



Diário da Justiça

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 182

QUARTA-FEIRA, 22 DE SETEMBRO DE 1999

NAO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Sumário

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PÁGINA 1

Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

PROCESSO Nº TST-RR-333.005/1996.8

Objeto: Carta de Sentença
Requerente: Cassio Gilberto Junqueira Godinho
Advogado : Dr. Jair Aparecido Zanin

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fls. 513-4 por Cassio Gilberto Junqueira Godinho, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fls. 479-80.

Concedo, pois, ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para apresentação das peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.
Brasília, 14 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RE-ED-RR-339.647/97.4

Objeto : Carta de Sentença
Requerente: Stella Maris Souza Ramos
Advogada : Dr.ª Tereza Safe Carneiro

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 207 por Stella Maris Souza Ramos, vez que, encerrada a competência desta Egrégia Corte, foi interposto Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário para a Suprema Corte, como certificado a fl. 206, não prejudicando a execução do julgado.

Concedo, pois, à Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para apresentação das peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação após a extração da Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação da Requerente.

Publique-se.
Brasília, 14 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-399.405/1997.1

Objeto: Carta de Sentença
Requerente: Eloá Leonor da Cunha Velloso
Advogada : Dr.ª Wanda Luzia Cunha

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fls. 389-90 por Eloá Leonor da Cunha Velloso, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fl. 387.

Concedo, pois, à Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para apresentação das peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação da Requerente.

Publique-se.
Brasília, 14 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-352.050/1997.0

Objeto: Carta de Sentença
Requerente: Valdecir Isidoro Ferreira de Melo
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 583 por Valdecir Isidoro Ferreira de Melo, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fl. 579-80.

Concedo, pois, ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para apresentação das peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.
Brasília, 14 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-460.595/1998.4

Objeto: Carta de Sentença
Requerente: Cleverson Sartorelle
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 455 por Cleverson Sartorelle, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fls. 439-40.

Concedo, pois, ao Requerente, vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para apresentação das peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.
Brasília, 14 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-483.173/1998.0

Objeto: Carta de Sentença
 Requerente: Silma Paula Dias de Azevedo
 Advogada : Dr.ª Maria Dirce Marrocos de Queiroz

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 85 por Silma Paula Dias de Azevedo, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fl. 81.

Concedo, pois, à Requerente, vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para apresentação das peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação após a extração da Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação da Requerente.

Publique-se.
 Brasília, 14 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-559.232/1999.5

Objeto: Carta de Sentença
 Requerente: Luis Antônio Castagna Maia
 Advogados : Dr.ª José Eymard Loguércio e
 Marthius Sávio Cavalcante Lobato

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 696 por Luis Antônio Castagna Maia.

Concedo, pois, ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para apresentação das peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.
 Brasília, 14 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-570.411/1999.0

Objeto: Carta de Sentença
 Requerente: Maria Lúcia Gomes da Silva
 Advogada : Dr.ª Fátima Bonilha

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fls. 407-8 por Maria Lúcia Gomes da Silva.

Concedo, pois, à Requerente, vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para apresentação das peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.
 Brasília, 14 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria de Distribuição**REPUBLICAÇÃO DO PROCESSO QUE CONSTA NA DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DE 6/9/99 E PUBLICADA EM 14/9/99 NO DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 01.**

Processo : IUJ-ROAR - 268729 / 1996 . 0 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Milton de Moura França
 Recorrente (s) : Valter Rubens Macedo
 Advogado : Walmer Bonfadini
 Recorrido (a) : Companhia União de Seguros Gerais
 Advogado : Ana de Marocco e Feijó
 Observação : Publicado equivocadamente a distribuição do processo como sendo relator o Ministro Rider Nogueira de Brito e revisor o Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 17 de setembro de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**
Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
 CGC/MF: 00394494/0016-12
 FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
 Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
 Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.
 ISSN 1415-1588

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
 Editor-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
 Reg. Profissional nº 719/05/52V/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
 Chefe da Divisão Comercial

**INFORMAÇÕES ÚTEIS****PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS**

A Imprensa Nacional receberá matéria para publicação da seguinte forma:

1. papel

- a) datilografada;
 b) digitada.

2. meio magnético, se o órgão estiver devidamente cadastrado e autorizado:

- a) envio eletrônico de matérias;
 b) disquete 3 1/2" (três polegadas e meia).

As formas de envio são regulamentadas pela Portaria IN nº 189, de 18-12-97, publicada no Diário Oficial, Seção 1, de 19-12-97.

O horário de recebimento de matérias será das 8h às 16h para o Diário Oficial da União e das 8h às 12h30min para o Diário da Justiça.

Reclamações referentes à publicação devem ser encaminhadas, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais - DIJOF, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a veiculação da matéria.

FONE: (061) 313-9513 FAX: (061) 313-9540

SIG, Quadra 6, Lote 800,
 CEP 70610-460, Brasília-DF

PREÇO DO CENTÍMETRO PARA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA R\$ 14,78.

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

MINISTRO RELATOR	SBDI 2
	AC
JC RENATO DE LACERDA PAIVA	1
TOTAL	1

Brasília, 16 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
MINISTRO-PRESIDENTE DO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 16/09/1999 - DISTRIBUIÇÃO
POR DEPENDÊNCIA (Nº 316) - SESBDI 2.

Processo : AC - 592821 / 1999 . 4 - TRT da 5ª Região
Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
Autor (a) : Impetrol Comércio e Indústria Ltda
Advogado : Ernandes de Andrade Santos
Réu : Juracy Guerreiro da Silva

Brasília, 17 de setembro de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA

JUIZES CONVOCADOS	TURMAS
	AIRR
FERNANDO EIZO ONO	100
MARIA BERENICE C. CASTRO SOUZA	100
ALOYSIO SILVA C. DA VEIGA	100
CARLOS FRANCISCO BERARDO	100
DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	100
MARIA DO SOCORRO C. MIRANDA	100
ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	100
ALBERTO LUIZ B. DE FONTAN PEREIRA	100
MARIA DE ASSIS CALSING	100
PLATON TEIXEIRA DE A. FILHO	100
TOTAL	1000

Brasília, 21 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
MINISTRO PRESIDENTE DO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES JUIZES
CONVOCADOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 21/09/1999 -
DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - AIRR (Nº 307) - 1ª TURMA.

Processo : AIRR - 307019 / 1996 . 8 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante (s) : Marta Maria Rodrigues Louro
Advogado : Adriana Nucci
Agravado (a) : Banco Digibanco S.A.
Advogado : José Lúcio Ciconelli

Processo : AIRR - 404171 / 1997 . 3 - TRT da 22ª Região
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante (s) : Estado do Piauí
Agravado (a) : Terezinha Pires da Silva
Advogado : Maurício Accioly D'Albuquerque

Processo : AIRR - 404172 / 1997 . 7 - TRT da 22ª Região
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante (s) : Município de São João do Piauí
Advogado : Éfren Paulo Cordão
Agravado (a) : Rosa Ercília de Moutra Porto e Outra
Advogado : Francisco Antônio Mendes Pereira

Processo : AIRR - 404177 / 1997 . 5 - TRT da 22ª Região
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante (s) : Fundação Universidade Federal do Piauí
Advogado : João Francisco Alexandrino Nogueira
Agravado (a) : Luiz Alvino Marques Pereira
Advogado : Severino José Costandrade de Aguiar

Processo : AIRR - 404215 / 1997 . 6 - TRT da 8ª Região
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante (s) : Eduardo da Silva e Outros
Advogado : João José Maroja
Agravado (a) : Fundação da Criança e do Adolescente do Pará - FUNCAP

Processo : AIRR - 404230 / 1997 . 7 - TRT da 1ª Região
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante (s) : União Federal (Extinto INAMPS)
Agravado (a) : Maria da Conceição de Carvalho
Advogado : Lunimar Luíza da Rosa

Processo : AIRR - 407594 / 1997 . 4 - TRT da 11ª Região
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante (s) : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e
Desportos - SEDUC
Agravado (a) : Raimunda Felizardo de Souza Martins
Advogado : Olympio Moraes Júnior

Processo : AIRR - 407607 / 1997 . 0 - TRT da 4ª Região
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante (s) : Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS
Agravado (a) : Sílvia Wellausen Dias de Freitas
Advogado : Gilberto Briance

Processo : AIRR - 407669 / 1997 . 4 - TRT da 11ª Região
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante (s) : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD
Agravado (a) : Rosângela Freitas do Nascimento
Advogado : Antônio do Nascimento Araujo

Processo : AIRR - 409041 / 1997 . 6 - TRT da 4ª Região
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante (s) : Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Agravado (a) : Luiz da Silva Rangel
Advogado : Milton Carrijo Galvão

Processo : AIRR - 409080 / 1997 . 0 - TRT da 4ª Região
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante (s) : Município de Porto Alegre
Agravado (a) : Adriana Soares da Silva
Advogado : Genuino Dall'Agnol

Processo : AIRR - 409287 / 1997 . 7 - TRT da 1ª Região
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante (s) : União Federal
Agravado (a) : Giovane Pesce e Outros
Advogado : Mauro Roberto Gomes de Mattos

Processo : AIRR - 409297 / 1997 . 1 - TRT da 10ª Região
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante (s) : União Federal
Agravado (a) : Rubens Pereira dos Santos
Advogado : Aldens da Costa Monteiro

Processo : AIRR - 409411 / 1997 . 4 - TRT da 10ª Região
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante (s) : União Federal
Agravado (a) : Maria Clara Pinheiro de Barreiro
Advogado : Rogério Berliini

Processo : AIRR - 409419 / 1997 . 3 - TRT da 12ª Região
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante (s) : Gema Conci
Advogado : Prudente José Silveira Mello
Agravado (a) : Fundação Hospitalar e Assistencial Santo Antônio - FHASA

Processo : AIRR - 409463 / 1997 . 4 - TRT da 10ª Região
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante (s) : Maria das Graças Martins
Advogado : Isis Maria Borges de Resende
Agravado (a) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Processo : AIRR - 409477 / 1997 . 3 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante (s) : Fundação de Ensino Superior de Passos - FESP
Advogado : Marcos Inácio Araújo e Oliveira
Agravado (a) : Nadege Pimenta Hipólito de Souza e Outro
Advogado : Fábio Eustáquio da Cruz

Processo : AIRR - 409575 / 1997 . 1 - TRT da 10ª Região
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante (s) : Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogado : Antônio Vieira de Castro Leite
Agravado (a) : Jandira da Anunciação Santos e Outras
Advogado : Marco Antônio Bilíbio Carvalho

Processo : AIRR - 410850 / 1997 . 0 - TRT da 15ª Região
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante (s) : Município de São José dos Campos
Advogado : Maria Cristina do Prado
Agravado (a) : Sueli Leopoldina Braga
Advogado : José César de Sousa Neto

Processo : AIRR - 410861 / 1997 . 9 - TRT da 15ª Região
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante (s) : Ana Celeste Jorge Catalan e Outro
Advogado : João Antônio Faccioli

Agravado (a)	: Serviço Social Municipal	Processo	: AIRR - 420915 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Liliâne Elias	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Processo	: AIRR - 410864 / 1997 . 0 - TRT da 15ª Região	Agravante (s)	: União Federal
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Agravado (a)	: Marcos Ferreira dos Santos e Outros
Agravante (s)	: Município de Campinas	Advogado	: Mauro Roberto Gomes de Mattos
Agravado (a)	: Regina Célia Pellicciari	Processo	: AIRR - 420924 / 1998 . 1 - TRT da 10ª Região
Advogado	: José Antônio Cremasco	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Processo	: AIRR - 410936 / 1997 . 9 - TRT da 2ª Região	Agravante (s)	: Francisca Silva de Negreiros e Outras
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Advogado	: Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira
Agravante (s)	: Honorina Maria da Silva e Outros	Agravado (a)	: União Federal
Advogado	: Délcio Trevisan	Processo	: AIRR - 420943 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região
Agravado (a)	: União Federal	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Processo	: AIRR - 410955 / 1997 . 4 - TRT da 2ª Região	Agravante (s)	: Elisa Pereira de Andrade
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Advogado	: Aloísio Innecco
Agravante (s)	: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE	Agravado (a)	: Município de Paracambi
Agravado (a)	: Rosemary Moligno	Processo	: AIRR - 421017 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região
Advogado	: Eduardo Torres Ceballos	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Processo	: AIRR - 410959 / 1997 . 9 - TRT da 2ª Região	Agravante (s)	: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Advogado	: Edson César dos Santos Cabral
Agravante (s)	: Fazenda Pública do Estado de São Paulo	Agravado (a)	: Adelina Alice Gabetto e Outros
Agravado (a)	: Carlos Alberto Fernandes	Advogado	: Stela Maria Tiziano Simionatto
Advogado	: Moacir Aparecido Matheus Pereira	Processo	: AIRR - 421018 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região
Processo	: AIRR - 411582 / 1997 . 1 - TRT da 2ª Região	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Agravante (s)	: Município de Jundiá
Agravante (s)	: Faixa - Fundação Assistência Infância de Santo André	Advogado	: Rita de Cássia Gallera
Agravado (a)	: Benedita Zanardi e Outros	Agravado (a)	: Deoclécio da Silva Rosa e Outros
Advogado	: Magnus Quandt de Freitas	Advogado	: José Carlos Ferreira
Processo	: AIRR - 411588 / 1997 . 3 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 421035 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante (s)	: União Federal	Agravante (s)	: União Federal (Extinta Portobrás)
Agravado (a)	: Liane Cursino de Moura e Outros	Agravado (a)	: Miguel Gomes da Silva
Advogado	: José Roberto de Moura Ribeiro	Advogado	: Estevao Dantas Bastos
Processo	: AIRR - 411596 / 1997 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 421042 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante (s)	: Jussara Nascimento Porto e Outros	Agravante (s)	: União Federal
Advogado	: Célio Rodrigues Pereira	Agravado (a)	: Manoel Socorro Figueiredo
Agravado (a)	: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo	Advogado	: Luiz Salvador
Processo	: AIRR - 411604 / 1997 . 8 - TRT da 15ª Região	Processo	: AIRR - 421060 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante (s)	: Izabel Teixeira	Agravante (s)	: Margarida Maria Tavares
Advogado	: Nilo da Cunha Jamardo Beiro	Advogado	: Carlos Alberto Carneiro de Carvalho
Agravado (a)	: Município de Campinas	Agravado (a)	: Município de Bom Jardim
Processo	: AIRR - 411646 / 1997 . 3 - TRT da 14ª Região	Processo	: AIRR - 421066 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante (s)	: Estado do Acre - Secretaria de Educação e Cultura	Agravante (s)	: Sedinéa Loureiro
Agravado (a)	: Ozaira Firmino de Paiva	Advogado	: Hernani Teixeira de Carvalho Filho
Processo	: AIRR - 411670 / 1997 . 5 - TRT da 2ª Região	Agravado (a)	: Município de Bom Jardim
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Processo	: AIRR - 421077 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região
Agravante (s)	: Fazenda do Estado de São Paulo	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravado (a)	: Neide Campagnoli Garcia e Outros	Agravante (s)	: União Federal
Advogado	: Antônio Rosella	Agravado (a)	: Sindicato dos Administradores no Estado do Rio de Janeiro - SINTAERJ
Processo	: AIRR - 413718 / 1997 . 5 - TRT da 4ª Região	Advogado	: Paulo Caetano Pinheiro
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Processo	: AIRR - 421081 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região
Agravante (s)	: Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravado (a)	: Osmar Rabello de Souza	Agravante (s)	: Município do Rio de Janeiro
Processo	: AIRR - 415215 / 1998 . 7 - TRT da 10ª Região	Agravado (a)	: Manoel Machado
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Advogado	: Wilson Gonçalves Lordello
Agravante (s)	: Nilta Martins Rocha e Outros	Processo	: AIRR - 421093 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Isis Maria Borges de Resende	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravado (a)	: Fundação Educacional do Distrito Federal	Agravante (s)	: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Advogado	: Eldenor de Sousa Roberto	Agravado (a)	: José Geraldo Furtado Gomes
Processo	: AIRR - 420880 / 1998 . 9 - TRT da 10ª Região	Advogado	: Mara Pose Vazquez
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Processo	: AIRR - 421103 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região
Agravante (s)	: Adalberto Ribeiro de Moraes	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Advogado	: Lúcia Soares D. de A. Leite	Agravante (s)	: Heraldo dos Santos
Agravado (a)	: União Federal	Advogado	: Carlos Alberto Carneiro de Carvalho
Processo	: AIRR - 420904 / 1998 . 2 - TRT da 10ª Região	Agravado (a)	: Município de Bom Jardim
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Processo	: AIRR - 421111 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região
Agravante (s)	: Marinalva Maria Costa dos Reis	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Advogado	: Lúcia Soares D. de A. Leite	Agravante (s)	: Ivete Fogaça César e Outros
Agravado (a)	: União Federal - (Extinta Portobrás)	Advogado	: João Antônio Faccioli
Processo	: AIRR - 420912 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região	Agravado (a)	: União Federal (Extinto INAMPS)
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Processo	: AIRR - 421112 / 1998 . 2 - TRT da 15ª Região
Agravante (s)	: Fundação para a Infância e Adolescência - FIA/RJ - Ex-FEEM	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravado (a)	: Ivete de Oliveira Lima	Agravante (s)	: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - Universidade de São Paulo
		Advogado	: Celso Luiz Barione

Agravado (a)	: Eduardo Brás Perim	Advogado	: Ricardo Kunde Corrêa
Advogado	: Rodrigo Victorazzo Halak	Agravado (a)	: Gomercindo Aires de Siqueira
Processo	: AIRR - 421113 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região	Processo	: AIRR - 447154 / 1998 . 0 - TRT da 5ª Região
Relatora	: J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza	Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante (s)	: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP	Agravante (s)	: José Carlos Oliveira dos Santos
Agravado (a)	: Augusto Camilo	Advogado	: Érico Lima de Oliveira
Processo	: AIRR - 421249 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região	Agravado (a)	: Estado da Bahia
Relatora	: J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza	Processo	: AIRR - 447155 / 1998 . 4 - TRT da 5ª Região
Agravante (s)	: Município de Osasco	Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
Agravado (a)	: Adhemar Moreira da Silva	Agravante (s)	: Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC
Advogado	: Mário Costa Serafim	Advogado	: Ênio Pavie Cardoso
Processo	: AIRR - 421251 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região	Agravado (a)	: Luis Carlos Moreira e Outros
Relatora	: J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza	Advogado	: Augusto César Santos Borba
Agravante (s)	: Fazenda Pública do Estado de São Paulo	Processo	: AIRR - 447398 / 1998 . 4 - TRT da 10ª Região
Agravado (a)	: Janda Lúcia Nogueira Lima	Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
Advogado	: Amilton Aparecido Rodrigues	Agravante (s)	: Ana Rita Mendes Viegas e Outros
Processo	: AIRR - 421255 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Isis Maria Borges de Resende
Relatora	: J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza	Agravado (a)	: União Federal
Agravante (s)	: Município da Estância Balneária de Praia Grande	Processo	: AIRR - 447407 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Roberto Mehanna Khamis	Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
Agravado (a)	: João Carlos Lisa	Agravante (s)	: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogado	: Márcia Reche Biscain	Agravado (a)	: Vilma Ribeiro Reis
Processo	: AIRR - 421256 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Everaldo Ribeiro Martins
Relatora	: J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza	Processo	: AIRR - 447420 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região
Agravante (s)	: Fazenda Pública do Estado de São Paulo	Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
Agravado (a)	: Dulcinéia Serapião	Agravante (s)	: Marilaine Guites Mallman
Advogado	: Antônio Cordeiro do N. Brito Franco	Advogado	: João Alberto Facó Júnior
Processo	: AIRR - 421267 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região	Agravado (a)	: União Federal (Sucessora da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro)
Relatora	: J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza	Processo	: AIRR - 447448 / 1998 . 7 - TRT da 8ª Região
Agravante (s)	: Município de Estância Balneária de Praia Grande	Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
Advogado	: Roberto Mehanna Khamis	Agravante (s)	: Estado do Pará - Secretaria de Estado de Agricultura
Agravado (a)	: Fátima Miranda	Agravado (a)	: Antônio Fernandes de Lima
Advogado	: Denise Neves Lopes	Advogado	: Vilma Aparecida de Souza Chavaglia
Processo	: AIRR - 421269 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 447565 / 1998 . 0 - TRT da 11ª Região
Relatora	: J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza	Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante (s)	: Americo Fontes	Agravante (s)	: Estado do Amazonas - Polícia Militar do Amazonas
Advogado	: Avanir Pereira da Silva	Agravado (a)	: Ivandi Inês de Almeida Ribeiro
Agravado (a)	: Prefeitura Municipal de Osasco	Advogado	: Maria José de Oliveira Ramos
Processo	: AIRR - 421272 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 447575 / 1998 . 5 - TRT da 17ª Região
Relatora	: J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza	Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante (s)	: Rubens José da Silva e Outros	Agravante (s)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado	: Célio Rodrigues Pereira	Advogado	: Sérgio Roberto Leal dos Santos
Agravado (a)	: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo	Agravado (a)	: Elias Pereira Barcelos e Outros
Advogado	: Gilda Parreira	Advogado	: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti
Processo	: AIRR - 422218 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 447661 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região
Relatora	: J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza	Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante (s)	: Município da Estância Balneária de Praia Grande	Agravante (s)	: Município de Angra dos Reis
Advogado	: Roberto Mehanna Khamis	Agravado (a)	: Luiz Paulo Pereira Monteiro
Agravado (a)	: Vera Lúcia Camargo Gomes da Silva	Advogado	: Cid Fernandes de Magalhães
Advogado	: Márcio Luiz da Silva Miorim	Processo	: AIRR - 447670 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região
Processo	: AIRR - 422471 / 1998 . 9 - TRT da 22ª Região	Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
Relatora	: J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza	Agravante (s)	: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais do Município do Rio de Janeiro
Agravante (s)	: União Federal (Polícia Rodoviária Federal no Estado do Piauí)	Advogado	: Marcus Frederico Donnicci Sion
Agravado (a)	: José Lopes de Oliveira e Outros	Agravado (a)	: Fundação Teatro Municipal
Processo	: AIRR - 445881 / 1998 . 9 - TRT da 8ª Região	Processo	: AIRR - 447702 / 1998 . 3 - TRT da 10ª Região
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante (s)	: Município de Porto de Moz	Agravante (s)	: Celso Renato Brasil Duarte
Agravado (a)	: Neuza Mary dos Santos Alvarez	Advogado	: Isis Maria Borges de Resende
Processo	: AIRR - 445884 / 1998 . 0 - TRT da 8ª Região	Agravado (a)	: União Federal
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Processo	: AIRR - 447738 / 1998 . 9 - TRT da 10ª Região
Agravante (s)	: Município de Porto de Moz	Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
Agravado (a)	: Maria Izabel Conceição da Fonseca	Agravante (s)	: União Federal
Processo	: AIRR - 445897 / 1998 . 5 - TRT da 22ª Região	Agravado (a)	: Carlos Henrique Ribeiro
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Advogado	: Vânia Cristina Pinto da Silva
Agravante (s)	: Município de Demerval Lobão	Processo	: AIRR - 447763 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região
Advogado	: César Carlos da Costa Veloso	Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
Agravado (a)	: Maria de Fátima da Silva Sousa	Agravante (s)	: Município de Angra dos Reis
Processo	: AIRR - 445899 / 1998 . 2 - TRT da 22ª Região	Agravado (a)	: Valdo da Silva
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Advogado	: Cid Fernandes de Magalhães
Agravante (s)	: Município de Demerval Lobão	Processo	: AIRR - 456604 / 1998 . 6 - TRT da 7ª Região
Advogado	: César Carlos da Costa Veloso	Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
Agravado (a)	: Elza Maria da Silva	Agravante (s)	: Município de Fortaleza
Processo	: AIRR - 447086 / 1998 . 6 - TRT da 4ª Região	Agravado (a)	: Valdeci Alves da Silva e Outra
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Processo	: AIRR - 458582 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região
Agravante (s)	: Município de Santa Cruz do Sul	Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
		Agravante (s)	: Município de Guaxupé

Advogado	: Raul Motta Moreira	Processo	: AIRR - 529899 / 1999 . 9 - TRT da 16ª Região
Agravado (a)	: Dorival Vignoli	Relatora	: J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza
Processo	: AIRR - 458590 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região	Agravante (s)	: Município de Lago da Pedra
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Agravado (a)	: Maria Edileusa Bernadina dos Reis
Agravante (s)	: Município de Guaxupé	Processo	: AIRR - 529901 / 1999 . 4 - TRT da 16ª Região
Advogado	: Raul Motta Moreira	Relatora	: J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza
Agravado (a)	: Maria de Lourdes Masson da Costa	Agravante (s)	: Município de Lago da Pedra
Processo	: AIRR - 462370 / 1998 . 9 - TRT da 7ª Região	Agravado (a)	: Maria Raimunda da Conceição
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Processo	: AIRR - 529902 / 1999 . 8 - TRT da 16ª Região
Agravante (s)	: Município de Fortaleza	Relatora	: J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza
Advogado	: Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira	Agravante (s)	: Município de Lago da Pedra
Agravado (a)	: Maria Zenilda Gonçalves Barbosa	Agravado (a)	: Maria Regina Ferreira Duarte
Advogado	: José Cláudio Gomes Barros	Processo	: AIRR - 529906 / 1999 . 2 - TRT da 16ª Região
Processo	: AIRR - 468798 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região	Relatora	: J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Agravante (s)	: Município de Pio XII
Agravante (s)	: Carlos Eduardo Borges de Oliveira e Outros	Agravado (a)	: Maria das Neves da Costa Marçal
Advogado	: Rogério Alaylton D'Angelo	Processo	: AIRR - 529908 / 1999 . 0 - TRT da 16ª Região
Agravado (a)	: Universidade Federal do Rio de Janeiro	Relatora	: J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza
Advogado	: Mônica dos Santos Barbosa	Agravante (s)	: Município de Lago da Pedra
Processo	: AIRR - 468817 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região	Agravado (a)	: Maria de Jesus Martins da Silva
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Processo	: AIRR - 529909 / 1999 . 3 - TRT da 16ª Região
Agravante (s)	: Cláudia Márcia Magalhães	Relatora	: J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza
Advogado	: Maurílio Patrício de Souza	Agravante (s)	: Município de Pio XII
Agravado (a)	: Estado do Rio de Janeiro	Agravado (a)	: Pedro da Conceição dos Santos
Processo	: AIRR - 479347 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 529910 / 1999 . 5 - TRT da 16ª Região
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Relatora	: J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza
Agravante (s)	: Silvério Soares de Araújo e Outro	Agravante (s)	: Município de Presidente Dutra
Advogado	: Célio Lima Sobrinho	Agravado (a)	: Maria Auzirene Pereira e Outras
Agravado (a)	: Município de Várzea da Palma	Processo	: AIRR - 529912 / 1999 . 2 - TRT da 16ª Região
Processo	: AIRR - 479371 / 1998 . 4 - TRT da 3ª Região	Relatora	: J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Agravante (s)	: Município de Presidente Dutra
Agravante (s)	: Antônio Cesar Barros Boson	Agravado (a)	: Antônia Gonçalves Sousa e Outras
Advogado	: Bernardino Serino dos Santos	Processo	: AIRR - 529920 / 1999 . 0 - TRT da 21ª Região
Agravado (a)	: Município de Capelinha	Relatora	: J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza
Processo	: AIRR - 479469 / 1998 . 4 - TRT da 8ª Região	Agravante (s)	: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Agravado (a)	: Maria de Jesus Ferreira da Silva
Agravante (s)	: Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN	Advogado	: Hermes Pipolo de Araújo
Agravado (a)	: Juraci Rodrigues da Silva e Outros	Processo	: AIRR - 529924 / 1999 . 4 - TRT da 21ª Região
Advogado	: Walmir Moura Brelaz	Relatora	: J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza
Processo	: AIRR - 479473 / 1998 . 7 - TRT da 8ª Região	Agravante (s)	: Fundação Nacional de Saúde - FNS
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Agravado (a)	: Maria do Socorro Barbosa Alves
Agravante (s)	: Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN	Processo	: AIRR - 530321 / 1999 . 0 - TRT da 8ª Região
Agravado (a)	: Antônio Guedes Filho	Relatora	: J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza
Processo	: AIRR - 528192 / 1999 . 9 - TRT da 10ª Região	Agravante (s)	: União Federal (Extinta LBA)
Relatora	: J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza	Agravado (a)	: Maria Guilhermina Valente Rocha
Agravante (s)	: União Federal	Advogado	: Eliane Sabbá Lopes
Agravado (a)	: Cecília Santos Araújo Malachias	Processo	: AIRR - 530322 / 1999 . 4 - TRT da 8ª Região
Processo	: AIRR - 528194 / 1999 . 6 - TRT da 10ª Região	Relatora	: J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza
Relatora	: J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza	Agravante (s)	: União Federal (Extinto INAMPS)
Agravante (s)	: União Federal	Agravado (a)	: Maria do Socorro Salgado de Oliveira
Agravado (a)	: Valéria Regina Pereira e Outros	Advogado	: Antônio dos Reis Pereira
Processo	: AIRR - 528196 / 1999 . 3 - TRT da 10ª Região	Processo	: AIRR - 530323 / 1999 . 8 - TRT da 8ª Região
Relatora	: J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza	Relatora	: J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza
Agravante (s)	: União Federal	Agravante (s)	: União Federal - Hospital João de Barros Barreto
Agravado (a)	: Wilson Ferreira dos Santos	Agravado (a)	: Maria Santana Souza e Outros
Processo	: AIRR - 528198 / 1999 . 0 - TRT da 10ª Região	Advogado	: Iêda Lúvia de Almeida Brito
Relatora	: J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza	Processo	: AIRR - 530742 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região
Agravante (s)	: União Federal	Relatora	: J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza
Agravado (a)	: Leôncio Nogueira de Almeida	Agravante (s)	: Município de Resende
Processo	: AIRR - 528199 / 1999 . 4 - TRT da 10ª Região	Advogado	: Ilídio do Carmo Loures
Relatora	: J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza	Agravado (a)	: Joaquim Cláudio Alves
Agravante (s)	: União Federal	Processo	: AIRR - 530867 / 1999 . 8 - TRT da 10ª Região
Agravado (a)	: Regina Coelis Alves Pereira	Relatora	: J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza
Processo	: AIRR - 528200 / 1999 . 6 - TRT da 10ª Região	Agravante (s)	: União Federal
Relatora	: J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza	Agravado (a)	: Roberto de Barros Pacheco
Agravante (s)	: União Federal	Advogado	: Heitor Francisco Gomes Coelho
Agravado (a)	: Fabíola de Freitas	Processo	: AIRR - 530914 / 1999 . 0 - TRT da 21ª Região
Processo	: AIRR - 529897 / 1999 . 1 - TRT da 16ª Região	Relatora	: J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza
Relatora	: J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza	Agravante (s)	: Fundação Nacional de Saúde - FNS
Agravante (s)	: Município de Pio XII	Agravado (a)	: José Miguel Dias
Agravado (a)	: Lourival Barbosa Dantas	Processo	: AIRR - 531045 / 1999 . 4 - TRT da 17ª Região
Processo	: AIRR - 529898 / 1999 . 5 - TRT da 16ª Região	Relatora	: J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza
Relatora	: J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza	Agravante (s)	: Estado do Espírito Santo
Agravante (s)	: Município de Pio XII	Agravado (a)	: Sideneide Martins de Santana e Outros
Agravado (a)	: Maria Fernandes de Araújo	Processo	: AIRR - 531471 / 1999 . 5 - TRT da 16ª Região
		Relatora	: J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza

Agravante (s)	: Município de Pio XII	Agravado (a)	: Marco Antônio Magalhães Corrêa
Advogado	: Franco Kiomitsu Suzuki	Advogado	: Juarez Rodrigues de Sousa
Agravado (a)	: Valdivan Martins Pessoa		
Processo	: AIRR - 531472 / 1999 . 9 - TRT da 16ª Região	Processo	: AIRR - 573854 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante (s)	: Município de Pio XII	Agravante (s)	: Banco Bradesco S.A.
Advogado	: Franco Kiomitsu Suzuki	Advogado	: Ilma Cristina Torres Netto
Agravado (a)	: Manoel Júlio da Silva	Agravado (a)	: Mauri Correa de Camargo
		Advogado	: Ana Paula Kotlinsky Severino
Processo	: AIRR - 531473 / 1999 . 2 - TRT da 16ª Região	Processo	: AIRR - 573855 / 1999 . 4 - TRT da 4ª Região
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante (s)	: Município de Pio XII	Agravante (s)	: Banco Bradesco S.A.
Advogado	: Franco Kiomitsu Suzuki	Advogado	: Rosângela de Souza Ozório
Agravado (a)	: José Cláudio Sousa Silva	Agravado (a)	: Marco Antônio Vaz dos Santos
		Advogado	: Ana Paula Kotlinsky Severino
Processo	: AIRR - 531474 / 1999 . 6 - TRT da 16ª Região	Processo	: AIRR - 573856 / 1999 . 8 - TRT da 4ª Região
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante (s)	: Município de Pio XII	Agravante (s)	: Maria da Conceição Marques Anghinoni
Advogado	: Franco Kiomitsu Suzuki	Advogado	: Glênio Ohlweiler Ferreira
Agravado (a)	: Miriam de Moraes Lima	Agravado (a)	: Fundação Estadual de Proteção Ambiental Luís Henrique Roessler
		Advogado	: Plauto Ortiz Pereira Júnior
Processo	: AIRR - 531475 / 1999 . 0 - TRT da 16ª Região	Processo	: AIRR - 573857 / 1999 . 1 - TRT da 4ª Região
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante (s)	: Município de Pio XII	Agravante (s)	: Fundação Estadual de Proteção Ambiental Luís Henrique Roessler
Advogado	: Franco Kiomitsu Suzuki	Advogado	: Plauto Ortiz Pereira Júnior
Agravado (a)	: Ana Rita de Oliveira Benício	Agravado (a)	: Maria da Conceição Marques Anghinoni
		Advogado	: Glênio Ohlweiler Ferreira
Processo	: AIRR - 571855 / 1999 . 1 - TRT da 19ª Região	Processo	: AIRR - 573883 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante (s)	: Amaro Jorge Monte	Agravante (s)	: Universidade Federal de Uberlândia
Advogado	: Eduardo Wayner Santos Brasileiro	Advogado	: Jorge Estefane Baptista de Oliveira
Agravado (a)	: Companhia Energética de Alagoas - CEAL	Agravado (a)	: Márcia Carrijo Pereira Salvador e outra
Advogado	: José Alberto Couto Maciel	Advogado	: Jorge Luiz Pereira
Processo	: AIRR - 573351 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 573884 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante (s)	: José Antônio de Carvalho	Agravante (s)	: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	: Maria Aparecida Ferracin	Advogado	: Deóphanes Araújo Soares Filho
Agravado (a)	: Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo	Agravado (a)	: Délio Arléo
Advogado	: Irene Bisoni Cardoso	Advogado	: Jorge Berg de Mendonça
Processo	: AIRR - 573742 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 573890 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante (s)	: Simer Angelo Teodoro	Agravante (s)	: Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado	: Longobardo Affonso Fiel	Advogado	: Gustavo André Cruz
Agravado (a)	: Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG	Agravado (a)	: José Geraldo da Silva
Advogado	: Hiran Silva de Carvalho	Advogado	: Jorge Antônio de Oliveira
Processo	: AIRR - 573753 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 573894 / 1999 . 9 - TRT da 4ª Região
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante (s)	: Sônia Maria de Paula	Agravante (s)	: Hugo Agostinho Viegas
Advogado	: Ronaldo Batista de Carvalho	Advogado	: Celso Hagemann
Agravado (a)	: Companhia de Processamento de Dados do Estado Minas Gerais - PRODEMGE	Agravado (a)	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado	: João Ricardo Sobrinho	Advogado	: Carlos Lied Sessegolo
Agravado (a)	: PREVIMINAS - Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais	Processo	: AIRR - 573928 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região
Advogado	: José Carlos Rabello Soares	Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
Processo	: AIRR - 573756 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região	Agravante (s)	: Argos Soares de Matos
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Advogado	: Júlio José de Moura
Agravante (s)	: Délio Orlando Beraldo	Agravado (a)	: Mauro Silviano do Prado
Advogado	: Márcia Aparecida Fernandes	Processo	: AIRR - 573929 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
Agravado (a)	: Rede Ferroviária Federal S.A.	Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
Advogado	: Antônio Emanuel Scanapico	Agravante (s)	: Útil União Transporte Interestadual de Luxo S.A.
Processo	: AIRR - 573757 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Marcos de Castro Pinto Coelho
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Agravado (a)	: Otacilio Pedro de Souza
Agravante (s)	: Rede Ferroviária Federal S.A.	Advogado	: Luiz Gonzaga Pereira
Advogado	: Leonardo Augusto Bueno	Processo	: AIRR - 573930 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região
Agravado (a)	: Délio Orlando Beraldo	Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
Advogado	: Márcia Aparecida Fernandes	Agravante (s)	: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Processo	: AIRR - 573773 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Deóphanes Araújo Soares Filho
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Agravado (a)	: Oswaldo de Oliveira Costa
Agravante (s)	: Prosegur do Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança	Advogado	: Roberto Williams Moysés Auad
Advogado	: Ítalo Teles Caetano	Processo	: AIRR - 573931 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região
Agravado (a)	: Antônio Geraldo Rodrigues Costa	Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
Advogado	: Nelson Henrique Rezende Pereira	Agravante (s)	: Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
Processo	: AIRR - 573774 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Agravado (a)	: Fernando de Araújo Pinto Coelho
Agravante (s)	: Teksid do Brasil Ltda.	Advogado	: Ademir da Costa Carvalho
Advogado	: Jacinto Américo Guimarães Baía	Processo	: AIRR - 573932 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
Agravado (a)	: Marcos Antônio Manoel	Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono
Advogado	: William José Mendes de Souza Fontes	Agravante (s)	: Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.
Processo	: AIRR - 573801 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região	Advogado	: João Bráulio Faria de Vilhena
Relator	: J.C. Fernando Eizo Ono	Agravado (a)	: Marti Balbina de Souza
Agravante (s)	: Banco Minas S.A.	Advogado	: Anderson Racilan Souto
Advogado	: Lucio Flavio de Albuquerque		

Processo : AIRR - 573933 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante (s) : Empresa Gontijo de Transportes Ltda.
Advogado : Luiz Alberto Valadares Júnior
Agravado (a) : Luiz Antônio Moreira
Advogado : Joana d'Arc Ribeiro

Processo : AIRR - 573934 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante (s) : Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Minas Gerais S.A. - Diminas
Advogado : Patrícia Pitangui de Salvo
Agravado (a) : José Augusto dos Santos
Advogado : João Caetano Muzzi

Processo : AIRR - 573935 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante (s) : Teksido do Brasil Ltda.
Advogado : Jacinto Américo Guimarães Baía
Agravado (a) : Jacy Ancelmo da Silva
Advogado : José Luciano Ferreira

Processo : AIRR - 573936 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante (s) : Fiat Automoveis S.A.
Advogado : Wander Barbosa de Almeida
Agravado (a) : Pedro Ferreira de Souza
Advogado : José Carlos Sobrinho

Processo : AIRR - 573937 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante (s) : Fiat Automoveis S.A.
Advogado : Wander Barbosa de Almeida
Agravado (a) : Adgard Atão Mol
Advogado : William José Mendes de Souza Fontes

Processo : AIRR - 573938 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante (s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Maria Cristina de Araújo
Agravado (a) : Antônio Samuel de Oliveira
Advogado : João Márcio Teixeira Coelho

Processo : AIRR - 573939 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante (s) : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogado : Gesner Russo Torres
Agravado (a) : Elizete Augusta da Silva
Advogado : Renata Caldas Fagundes

Processo : AIRR - 573940 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante (s) : Fiat Automoveis S.A.
Advogado : Wander Barbosa de Almeida
Agravado (a) : Vicente Pedro dos Santos
Advogado : Maria Mônica Santos Dutra

Processo : AIRR - 573941 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante (s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Maria Cristina de Araújo
Agravado (a) : Ana Cristina Caixeta
Advogado : Ágatha Pessôa Franco

Processo : AIRR - 573942 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante (s) : Colonial Agropecuária Ltda.
Advogado : Luiz Antonio Dias Silveira
Agravado (a) : Joel Celestino de Almeida e Outros
Advogado : Aroldo Mauro Rodrigues

Processo : AIRR - 574209 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante (s) : Marcos Maurílio de Oliveira
Advogado : Taline Dias Maciel
Agravado (a) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Luiz Paulo Bhering Nogueira
Agravado (a) : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado : Adailson Lima e Silva

Processo : AIRR - 574210 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região
Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante (s) : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Aida Maria Jones Paiva
Agravado (a) : Antônio Aristides de Alencar
Advogado : Aristides Gherard de Alencar

Processo : AIRR - 574211 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região
Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante (s) : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Advogado : Vera Lúcia Nonato
Agravado (a) : Paulo Roberto Cotta
Advogado : Paulo Gondim Jácome

Processo : AIRR - 574212 / 1999 . 9 - TRT da 3ª Região
Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante (s) : Companhia Vale do Rio Doce S.A.
Advogado : Marco Aurélio Salles Pinheiro
Agravado (a) : Tarcísio Ramalho Tarbes
Advogado : Jorge Romero Chegury

Processo : AIRR - 574213 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região
Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante (s) : Fiat Automoveis S.A.
Advogado : Wander Barbosa de Almeida
Agravado (a) : José Melquiades de Paula
Advogado : Helvécio Viana Perdigão

Processo : AIRR - 574214 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região
Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante (s) : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Advogado : Leandro Augusto Botelho Starling
Agravado (a) : Ricardo Wagner Gonçalves Duarte
Advogado : Glaycon Bráulio Santos Júnior

Processo : AIRR - 574215 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante (s) : Rubem Vasconcelos Imóveis Ltda.
Advogado : João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado (a) : Celço Dias de Menezes
Advogado : João Antônio Lima Castro

Processo : AIRR - 574216 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região
Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante (s) : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Julian Affonso de Faria
Agravado (a) : Sebastião Alves da Silva
Advogado : Nilma Regina Sanches

Processo : AIRR - 574217 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região
Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante (s) : Pedrafort Auto Atacado Ltda
Advogado : Alessandra Matos de Almeida
Agravado (a) : Moisés Faria da Rocha
Advogado : Márcia Maria Coelho Durão

Processo : AIRR - 574218 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante (s) : Fiat Automoveis S.A.
Advogado : Wander Barbosa de Almeida
Agravado (a) : Eliane Regina Ribeiro de Melo
Advogado : Clarindo José M. de Melo

Processo : AIRR - 574219 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região
Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante (s) : Shangrila Lanches Ltda.
Advogado : João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado (a) : Vera Regina Libânio Schettino
Advogado : Eliana Maria Henriques Scapin

Processo : AIRR - 574220 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região
Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante (s) : Viação Dois Irmãos Ltda.
Advogado : Longuinho de Freitas Bueno
Agravado (a) : Geraldo Guilherme de Souza
Advogado : Joao de Queiroz

Processo : AIRR - 574221 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante (s) : Eliza de Fátima Rodrigues e Outras
Advogado : Vicente Magela de Faria
Agravado (a) : Criações Campos Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Ricardo Silva

Processo : AIRR - 574222 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região
Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante (s) : Refrigerantes Minas Gerais Ltda.
Advogado : Mário Lúcio da Cunha
Agravado (a) : João Ferreira de Souza
Advogado : André Léo Gelape

Processo : AIRR - 574223 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região
Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante (s) : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Aida Maria Jones Paiva
Agravado (a) : Rogério Antunes
Advogado : Márcia Aparecida Fernandes

Processo : AIRR - 574224 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante (s) : Rogério Antunes
Advogado : Márcia Aparecida Fernandes
Agravado (a) : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Antônio Emanuel Scanapico

- Processo : AIRR - 574225 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região
Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante (s) : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Aida Maria Jones Paiva
Agravado (a) : Eloi Lacerda Bittencourt
Advogado : Márcia Aparecida Fernandes
- Processo : AIRR - 574226 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região
Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante (s) : Eloi Lacerda Bittencourt
Advogado : Márcia Aparecida Fernandes
Agravado (a) : Rede Ferroviária Federal S.A.
- Processo : AIRR - 574227 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região
Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante (s) : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Advogado : Gesner Russo Torres
Agravado (a) : Maria Angela de Oliveira Gonçalves
Advogado : Evaldo Roberto Rodrigues Viégas
- Processo : AIRR - 574228 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região
Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante (s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Maria Cristina de Araújo
Agravado (a) : Orlando Luiz de Souza Moreira
Advogado : Claudia Vieira Campos
- Processo : AIRR - 574229 / 1999 . 9 - TRT da 3ª Região
Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante (s) : Proforte S.A. - Transporte de Valores
Advogado : Flávia Motta Magalhães
Agravado (a) : Seg Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.
Agravado (a) : Afonso Roberto Olegário e Outro
Advogado : Alexsander Antenor Penna Silva
- Processo : AIRR - 574230 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante (s) : Maroca e Russo Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Zelia Cristina Maroca da Luz Bovaretto
Agravado (a) : Fernando de Assunção Veloso
Advogado : Lucio Mario Goncalves Maciel
- Processo : AIRR - 574231 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região
Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante (s) : Orlando Luiz de Souza Moreira
Advogado : Humberto Marcial Fonseca
Agravado (a) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Viviani Bueno Martiniano
- Processo : AIRR - 574232 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região
Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante (s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Nelson José Rodrigues Soares
Agravado (a) : Dulcinéa Félix Guimarães
Advogado : Sércio da Silva Peçanha
- Processo : AIRR - 574233 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região
Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante (s) : MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.
Advogado : José Horta de Magalhães
Agravado (a) : Camilo Vicente Panzera de Moraes
Advogado : Cláudia Amélia Nogueira de Andrade
- Processo : AIRR - 574234 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região
Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante (s) : Banco Emblema S.A.
Advogado : Ernesto Ferreira Juntolli
Agravado (a) : Laurindo Junqueira de Souza Ramos
Advogado : Leopoldo Magnani Júnior
- Processo : AIRR - 574235 / 1999 . 9 - TRT da 3ª Região
Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante (s) : Cooperativa Agropecuária Vale do Rio Doce Ltda.
Advogado : Peter de Moraes Rossi
Agravado (a) : Sílvio Cândido Ferreira e Outro
Advogado : Luiz Bento Macedo
- Processo : AIRR - 574236 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região
Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante (s) : Banco Rural S.A.
Advogado : Marcelo Pádua Cavalcanti
Agravado (a) : Wander Pereira
Advogado : Jamir Rondon Silva
- Processo : AIRR - 574237 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região
Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante (s) : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : João Bosco Borges Alvarenga
Agravado (a) : Luiz Carlos Martins Ladeira
Advogado : Natal Carlos da Rocha
- Processo : AIRR - 574238 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante (s) : Oriando Galo
Advogado : Gláucio Gontijo de Amorim
Agravado (a) : Banco Real S.A. e Outro
Advogado : Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
- Processo : AIRR - 574599 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante (s) : Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Sandra Martinez Nunez
Agravado (a) : Augusto José de Oliveira
Advogado : Ademar Nyikos
- Processo : AIRR - 574600 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante (s) : Patrícia Nogueira Panizza
Advogado : Adriana Nucci
Agravado (a) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial) e Outro
Advogado : Rosicleire Aparecida de Oliveira
- Processo : AIRR - 574601 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante (s) : Agrocentro Empreendimentos e Participações Ltda.
Advogado : Orozimbo Loureiro Costa Júnior
Agravado (a) : Naiza dos Santos Sousa
Advogado : Ivair Silva Magalhães
- Processo : AIRR - 574602 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante (s) : S.A. O Estado de São Paulo
Advogado : João Roberto Belmonte
Agravado (a) : Sílvia Regina Reis
Advogado : Luiz Antonio Breda
- Processo : AIRR - 574603 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante (s) : Metalúrgica Croy Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Francisco Ivan do Nascimento
Agravado (a) : Sandoval Alves da Cruz
Advogado : Eliane Cardoso Almeida Bacheга
- Processo : AIRR - 574604 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante (s) : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado : José Eduardo Lima Martins
Agravado (a) : José Luiz Cantuário Sobrinho
- Processo : AIRR - 574605 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante (s) : Osvaldo Sant' Ana Silva
Advogado : Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado (a) : Edipal Construtora e Imóveis Papai Ltda.
Advogado : Maria Luiza Camargo Ramalho
- Processo : AIRR - 574606 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante (s) : Indústria Auto Metalúrgica S.A.
Advogado : Adriana Cristina Di Girolamo Moreira
Agravado (a) : Elisbão Alves de Brito
Advogado : Fábio Cortona Ranieri
- Processo : AIRR - 574607 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante (s) : Avex Consultoria S/C Ltda.
Advogado : Carlos Demétrio Francisco
Agravado (a) : Claudinei Alves Teixeira
Advogado : Elço Pessanha Júnior
- Processo : AIRR - 574608 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. Fernando Eizo Ono
Agravante (s) : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado (a) : Alexandrino de Souza Santos
Advogado : Dulce Rita Orlando Costa
- Processo : AIRR - 574645 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região
Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante (s) : Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT
Advogado : Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado (a) : Marilene José de Freitas
Advogado : Francisco Carlos Prudente da Silva
- Processo : AIRR - 574646 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região
Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante (s) : Construtora Ricciarelli Ltda.
Advogado : Luis Otávio Camargo Pinto
Agravado (a) : Luiz Aparecido Marsola
Advogado : Roberto Antonio Schiavo

Processo : AIRR - 574648 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante (s) : UNICON - União de Construtoras Ltda.
 Advogado : Oswaldo Sant'Anna
 Agravado (a) : Koji Yamagata
 Advogado : Francisco Ary Montenegro Castelo

Processo : AIRR - 574650 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante (s) : João Salvador da Silva
 Advogado : Antônio Rosella
 Agravado (a) : Voith S.A. - Máquinas e Equipamentos
 Advogado : Luiz Carlos da Silva

Processo : AIRR - 574651 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante (s) : Transportadora Jamaris Ltda.
 Advogado : Léo Pedro Fanti
 Agravado (a) : José Afonso Bitardes da Cunha
 Advogado : Maria Cristina Rodrigues Viana

Processo : AIRR - 574652 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante (s) : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
 Advogado : Octávio Bueno Magano
 Agravado (a) : José Quirino de Lima
 Advogado : Luiz Carlos Pacheco

Processo : AIRR - 574653 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante (s) : Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT
 Advogado : Cássio Mesquita Barros Júnior
 Agravado (a) : Wanderley de Oliveira
 Advogado : Manoel Muniz Barreto

Processo : AIRR - 574654 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante (s) : Banco Santander Brasil S.A.
 Advogado : Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi
 Agravado (a) : Nelson Franco da Rocha

Processo : AIRR - 574655 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante (s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado : Américo Fernando da Silva Coelho Pereira
 Agravado (a) : João Roberto Pessoni
 Advogado : Jesus Pinheiro Alvares

Processo : AIRR - 574656 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante (s) : Ital Taxi e Turismo Ltda.
 Advogado : Domingos Tommasi Neto
 Agravado (a) : Ernesto José Pereira (Espólio de)
 Advogado : Rogério Paciléto Neto

Brasília, 17 de setembro de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES JUÍZES
 CONVOCADOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 21/09/1999 -
 DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - AIRR (Nº 307) - 2ª TURMA.**

Processo : AIRR - 407373 / 1997 . 0 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante (s) : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR
 Advogado : Samuél Machado de Miranda
 Agravado (a) : José Haroldo Zantedeschi e Outros
 Advogado : Renato de Carvalho

Processo : AIRR - 407678 / 1997 . 5 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante (s) : Valdecir Rodrigues Padilha
 Advogado : Luiz Salvador
 Agravado (a) : União Federal
 Agravado (a) : Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE
 Advogado : Suzana Bellegard Danielewicz
 Agravado (a) : Riedlinger Trabalho Temporário Ltda.

Processo : AIRR - 407679 / 1997 . 9 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante (s) : Sebastião do Carmo Ferreira
 Advogado : Luiz Salvador
 Agravado (a) : União Federal
 Agravado (a) : Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE
 Advogado : Suzana Bellegard Danielewicz
 Agravado (a) : Riedlinger Trabalho Temporário Ltda.

Processo : AIRR - 407680 / 1997 . 0 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo

Agravante (s) : João Filho Gomes Ferreira
 Advogado : Luiz Salvador
 Agravado (a) : União Federal
 Agravado (a) : Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE
 Advogado : Suzana Bellegard Danielewicz
 Agravado (a) : Riedlinger Trabalho Temporário Ltda.

Processo : AIRR - 408431 / 1997 . 7 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante (s) : União Federal
 Advogado : Waldir José Bathke
 Agravado (a) : Antonio de Souza
 Advogado : Narcizo Lipka

Processo : AIRR - 408432 / 1997 . 0 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante (s) : Fundação da Universidade Federal do Paraná Para O Desenvolvimento da
 Ciência da Tecnologia e da Cultura
 Advogado : Edson Carlos de Souza
 Agravado (a) : Jucimara Sequinel
 Advogado : Jorge Luiz Kovinski

Processo : AIRR - 409328 / 1997 . 9 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante (s) : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
 Advogado : Maurício Pereira da Silva
 Agravado (a) : Dayse Godoy dos Santos
 Advogado : Dermot Rodney de Freitas Barbosa

Processo : AIRR - 409354 / 1997 . 8 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante (s) : Dayse Godoy dos Santos
 Advogado : Marco Cezar Trotta Telles
 Agravado (a) : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
 Advogado : Arnaldo Alves de Camargo Neto

Processo : AIRR - 409586 / 1997 . 0 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante (s) : Wilza Carla Alexandrino Graneto
 Advogado : Edson Antônio Fleith
 Agravado (a) : Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR
 Advogado : Zelinda Aparecida T. Mendes

Processo : AIRR - 412340 / 1997 . 1 - TRT da 4ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante (s) : Município de Imbe
 Agravado (a) : Luzete Rosane Streher Mattos
 Advogado : Humberto Vieira de Souza

Processo : AIRR - 413152 / 1997 . 9 - TRT da 10ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante (s) : Jorge Antônio Guimarães Vidal
 Advogado : Isis Maria Borges de Resende
 Agravado (a) : União Federal (Sucessora da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e
 Extensão Rural - EMBRATER)

Processo : AIRR - 413163 / 1997 . 7 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante (s) : União Federal
 Agravado (a) : Airton Carvalho da Rosa (Espólio de)
 Advogado : Marco Aurélio Pellizzari Lopes

Processo : AIRR - 413188 / 1997 . 4 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante (s) : Município de Congonhinhas
 Advogado : José Antônio Bueno
 Agravado (a) : Aparecida da Silva Correia
 Advogado : Marli da Silva Brito

Processo : AIRR - 413193 / 1997 . 0 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante (s) : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
 Advogado : Maurício Pereira da Silva
 Agravado (a) : Néelson Silva Heroso
 Advogado : Geraldo Hassan

Processo : AIRR - 413197 / 1997 . 5 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante (s) : Gerusa Vieira Nascimento
 Advogado : Maximiliano Nagl Garcez
 Agravado (a) : Fundação Cultural de Foz do Iguaçu e Outro
 Advogado : Elizeu Luciano de Almeida Furquim

Processo : AIRR - 413207 / 1997 . 0 - TRT da 23ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante (s) : Estado de Mato Grosso
 Agravado (a) : Ivani Acácio Santos Gonçalves
 Advogado : Neusa Maria Curvo

Processo : AIRR - 413234 / 1997 . 2 - TRT da 6ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante (s) : Joveci Perira da Silva

Advogado	: Rubenilda Fernandes	Agravante (s)	: Itaipu Binacional
Agravado (a)	: Município do Jabotão dos Guararapes	Advogado	: Lycurgo Leite Neto
Advogado	: José Geminiano de Albuquerque	Agravado (a)	: Sérgio Figueiredo
Processo	: AIRR - 413256 / 1997 . 9 - TRT da 9ª Região	Advogado	: José Lourenço de Castro
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Processo	: AIRR - 413648 / 1997 . 3 - TRT da 9ª Região
Agravante (s)	: Estado do Paraná	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravado (a)	: Erian Quadros	Agravante (s)	: Itamon - Construções Industriais Ltda.
Advogado	: Ana Maria Silvério Lima	Advogado	: Alaisis Ferreira Lopes
Processo	: AIRR - 413259 / 1997 . 0 - TRT da 7ª Região	Agravado (a)	: Sérgio Figueiredo
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Advogado	: José Lourenço de Castro
Agravante (s)	: Estado do Ceará	Processo	: AIRR - 413692 / 1997 . 4 - TRT da 9ª Região
Agravado (a)	: Rita Araújo da Silva	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Advogado	: José Benedito Andrade Santos	Agravante (s)	: Estado do Paraná
Processo	: AIRR - 413262 / 1997 . 9 - TRT da 7ª Região	Agravado (a)	: Eliseu Aparecido Cilião
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Advogado	: José Alberto Couto Maciel
Agravante (s)	: IJF - Instituto Doutor José Frota	Processo	: AIRR - 420920 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região
Agravado (a)	: Edvar Almeida Silveira	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Advogado	: Lidiany Manguiera Silva	Agravante (s)	: Itaipu Binacional
Processo	: AIRR - 413277 / 1997 . 1 - TRT da 7ª Região	Advogado	: Lycurgo Leite Neto
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Agravado (a)	: Aristal Silveira Calmont de Andrade e Outro
Agravante (s)	: Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB	Advogado	: Cristiane L. Ferreira
Advogado	: Ivone Chaves Cidrão	Processo	: AIRR - 421098 / 1998 . 5 - TRT da 23ª Região
Agravado (a)	: Zacarias Martins Furtado	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Advogado	: Tarcísio Leitão de Carvalho	Agravante (s)	: José Francisco Santos Silva
Processo	: AIRR - 413282 / 1997 . 8 - TRT da 15ª Região	Advogado	: Ioni Ferreira Castro
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Agravado (a)	: Estado de Mato Grosso
Agravante (s)	: Município de Jundiá	Processo	: AIRR - 421099 / 1998 . 9 - TRT da 23ª Região
Advogado	: Lúcia Helena Novaes da Silva Lumasini	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravado (a)	: José Benedito Gomes	Agravante (s)	: Estado de Mato Grosso
Advogado	: Andréa A. Guimarães	Agravado (a)	: José Francisco Santos Silva
Processo	: AIRR - 413298 / 1997 . 4 - TRT da 15ª Região	Advogado	: Ioni Ferreira Castro
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Processo	: AIRR - 423753 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região
Agravante (s)	: Universidade de São Paulo - USP	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Advogado	: Marcia Monaco Marcondes Cezar	Agravante (s)	: Município de Pato Branco
Agravado (a)	: José Ângelo da Silva e Outros	Advogado	: José Carlos Cal Garcia
Advogado	: Dolvair Fiumari	Agravado (a)	: José Benato
Processo	: AIRR - 413300 / 1997 . 0 - TRT da 15ª Região	Advogado	: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Processo	: AIRR - 427425 / 1998 . 2 - TRT da 4ª Região
Agravante (s)	: Município de Campinas	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Advogado	: Neiriberto Geraldo de Godoy	Agravante (s)	: Estado do Rio Grande do Sul
Agravado (a)	: Milton Silva de Oliveira	Agravado (a)	: Isabel Cristina Brando da Silveira
Advogado	: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella	Advogado	: Aparício Saraiva de Azambuja
Processo	: AIRR - 413318 / 1997 . 3 - TRT da 15ª Região	Processo	: AIRR - 427458 / 1998 . 7 - TRT da 4ª Região
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante (s)	: Município de Atibaia	Agravante (s)	: Estado do Rio Grande do Sul
Advogado	: Raul Pereira Ramos	Advogado	: Gislaíne Maria Di Leone
Agravado (a)	: Eliana Guarnieri Mayer	Agravado (a)	: Maria Telma Gregory
Advogado	: Marcelo Carlos Leite	Processo	: AIRR - 427477 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região
Processo	: AIRR - 413342 / 1997 . 5 - TRT da 4ª Região	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Agravante (s)	: Carlos Alberto Moraes
Agravante (s)	: Dirce Maria Kniest Heidrich e Outra	Advogado	: Francisco Fernando dos Santos
Advogado	: Fernanda Palombini Moralles	Agravado (a)	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado (a)	: União Federal	Advogado	: Cláudia de Carvalho Caillaux
Processo	: AIRR - 413352 / 1997 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo	: AIRR - 427485 / 1998 . 0 - TRT da 10ª Região
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante (s)	: Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel - FUNAP	Agravante (s)	: Raimunda Maria Brito Santos e Outras
Advogado	: Henrique d'Aragona Buzzoni	Advogado	: Marcos Luis Borges de Resende
Agravado (a)	: Mona Bahdour	Agravado (a)	: Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado	: Nilvia Buchalla Bortoloso	Advogado	: Gisele de Britto
Processo	: AIRR - 413355 / 1997 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo	: AIRR - 427486 / 1998 . 3 - TRT da 10ª Região
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante (s)	: Município de Araraquara	Agravante (s)	: Lucibel Neves
Advogado	: José Francisco Zaccaro	Advogado	: Marcos Luis Borges de Resende
Agravado (a)	: Essio Fila	Agravado (a)	: Fundação do Serviço Social do Distrito Federal
Advogado	: Geraldo Sérgio Rampani	Advogado	: Luciana Ribeiro Melo de Moraes
Processo	: AIRR - 413357 / 1997 . 8 - TRT da 15ª Região	Processo	: AIRR - 427588 / 1998 . 6 - TRT da 10ª Região
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravante (s)	: Mara Silvia Thomazini	Agravante (s)	: Conselho Federal de Biblioteconomia
Advogado	: Sueli Aparecida Moraes Felipe	Advogado	: Benedito Fortes Arruda
Agravado (a)	: Município de Charqueadas	Agravado (a)	: Guilherme Seabra Coelho
Processo	: AIRR - 413363 / 1997 . 8 - TRT da 9ª Região	Advogado	: Isis Maria Borges de Resende
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Processo	: AIRR - 427660 / 1998 . 3 - TRT da 4ª Região
Agravante (s)	: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Advogado	: Samuél Machado de Miranda	Agravante (s)	: Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPRC
Agravado (a)	: Lauri Dall'Agnollo	Advogado	: Moema Regina Luz de Azambuja
Advogado	: Isaías Zela Filho	Agravado (a)	: José Luiz Felix de Freitas
Processo	: AIRR - 413437 / 1997 . 4 - TRT da 9ª Região	Advogado	: Adroaldo Renosto
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo		

Processo : AIRR - 427676 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante (s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Joyce Batalha Barroca
 Agravado (a) : Carlos Alberto Moraes
 Advogado : Francisco Fernando dos Santos

Processo : AIRR - 427684 / 1998 . 7 - TRT da 4ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante (s) : Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDES
 Advogado : Dayse C. Wattimo Bruck
 Agravado (a) : Volmar Lohmann
 Advogado : Euclides Matté

Processo : AIRR - 427844 / 1998 . 0 - TRT da 7ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante (s) : Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT
 Advogado : Antônio Alfredo de C. Ribeiro
 Agravado (a) : Antônio Rosendo da Silva e Outro
 Advogado : César Ferreira

Processo : AIRR - 427875 / 1998 . 7 - TRT da 4ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante (s) : Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - Metroplan
 Advogado : Celliana Iara Araújo Krause
 Agravado (a) : Ernani José Testa Vargas
 Advogado : Hamilton Rey Alencastro

Processo : AIRR - 427883 / 1998 . 4 - TRT da 4ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante (s) : União Federal
 Agravado (a) : Maria Rita de Toledo
 Advogado : Fernando Largura

Processo : AIRR - 427908 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante (s) : Município de Estância Balneária de Praia Grande
 Advogado : Sandra Maria Dias Ferreira
 Agravado (a) : Ana Maria da Costa

Processo : AIRR - 427989 / 1998 . 1 - TRT da 4ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante (s) : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM
 Advogado : Jorge Sant'Anna Bopp
 Agravado (a) : Benoni Cardoso Carlos e Outros
 Advogado : Odone Engers

Processo : AIRR - 427990 / 1998 . 3 - TRT da 4ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante (s) : Universidade Federal de Santa Maria
 Advogado : Arizontina Xavier de Vargas
 Agravado (a) : Jorge Beduino Ramos Medeiros

Processo : AIRR - 428000 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante (s) : Estado do Paraná
 Advogado : Celso Luiz Ludwig
 Agravado (a) : Anita Terezinha Muller e Outros
 Advogado : Gisele Soares

Processo : AIRR - 428043 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante (s) : Fundação Faculdade de Medicina
 Advogado : Ana Luiza J. de Lara Campos
 Agravado (a) : Alberto dos Anjos Pereira Pestana
 Advogado : Ivanir Aparecida Pereira de Campos

Processo : AIRR - 428058 / 1998 . 1 - TRT da 11ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante (s) : Estado do Amazonas - Superintendência Estadual da Saúde - SUSAM
 Advogado : Sóstenes Nunes Gomes

Processo : AIRR - 428070 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante (s) : Angelita Aparecida de Carvalho
 Advogado : Carlos Roberto de Oliveira Caiana
 Agravado (a) : Empresa Municipal de Urbanização - EMURB
 Advogado : Márcio Cabral Magano

Processo : AIRR - 428086 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante (s) : Antônia Sanches Batista
 Advogado : Avanir Pereira da Silva
 Agravado (a) : Município de Osasco

Processo : AIRR - 428188 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante (s) : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM
 Advogado : Jorge Sant'Anna Bopp
 Agravado (a) : Mara Marlet Marcon
 Advogado : Cândido Giordani

Processo : AIRR - 428223 / 1998 . 0 - TRT da 20ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante (s) : Conselho Regional de Contabilidade de Sergipe - CRC/SE
 Advogado : Olímpio de Oliveira Passos
 Agravado (a) : Maria Lindinete de Jesus
 Advogado : Márcio Santana Dória

Processo : AIRR - 428224 / 1998 . 4 - TRT da 20ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante (s) : Conselho Regional de Contabilidade de Sergipe - CRC/SE
 Advogado : Olímpio de Oliveira Passos
 Agravado (a) : Rosa Maria Guimarães Sátiro
 Advogado : Márcio Santana Dória

Processo : AIRR - 428255 / 1998 . 1 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante (s) : Álvaro Levis de Bittencourt e Outros
 Advogado : Gisele Soares
 Agravado (a) : Estado do Paraná

Processo : AIRR - 428287 / 1998 . 2 - TRT da 10ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante (s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
 Advogado : Eldenor de Sousa Roberto
 Agravado (a) : Maria do Rosário da Silva Cardoso e Outras
 Advogado : Ana Paula da Silva

Processo : AIRR - 428504 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante (s) : Adriana da Silva Almeida e Outros
 Advogado : Saint' Clair Martins Souto
 Agravado (a) : Fundação Biblioteca Nacional
 Advogado : José Ribeiro de Castro Neto

Processo : AIRR - 475876 / 1998 . 4 - TRT da 13ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante (s) : Banco do Nordeste do Brasil S.A.
 Advogado : Manoel Porfírio Neves
 Agravado (a) : Ramilton Alves da Nóbrega
 Advogado : Gláucia Fernanda Neves Martins

Processo : AIRR - 479215 / 1998 . 6 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante (s) : Município de Coronel Vivida
 Advogado : Edimar Portela Marcondes
 Agravado (a) : Luciano Maciel Cesar

Processo : AIRR - 485248 / 1998 . 2 - TRT da 10ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante (s) : Maria da Conceição Maciel e Outros
 Advogado : Marcos Luís Borges de Resende
 Agravado (a) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
 Advogado : Rosamira Lindóia Caldas

Processo : AIRR - 498729 / 1998 . 0 - TRT da 10ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante (s) : Ordenice Maria da Silva Zacarias e Outros
 Advogado : Ana Paula da Silva
 Agravado (a) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
 Advogado : Ângela Victor Bacelar Wagner

Processo : AIRR - 498732 / 1998 . 0 - TRT da 10ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante (s) : Edna de Sousa Modesto e Outros
 Advogado : Marcos Luís Borges de Resende
 Agravado (a) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF

Processo : AIRR - 498738 / 1998 . 1 - TRT da 10ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante (s) : Edileusa Maria da Silva Costa e Outros
 Advogado : Marcos Luís Borges de Resende
 Agravado (a) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF

Processo : AIRR - 500253 / 1998 . 7 - TRT da 10ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante (s) : Armando José de Carvalho e Outros
 Advogado : Ana Paula da Silva
 Agravado (a) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF

Processo : AIRR - 500391 / 1998 . 3 - TRT da 10ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante (s) : Flávio Alberto Botelho e Outros
 Advogado : Ana Paula da Silva
 Agravado (a) : Fundação Educacional do Distrito Federal
 Advogado : Rosamira Lindóia Caldas

Processo : AIRR - 500419 / 1998 . 1 - TRT da 10ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante (s) : Maria Madalena de Freitas Lima e Outras
 Advogado : Ana Paula da Silva
 Agravado (a) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF

Processo : AIRR - 500421 / 1998 . 7 - TRT da 10ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante (s) : Helenita dos Santos Nunes e Outros
 Advogado : Ana Paula da Silva
 Agravado (a) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
 Advogado : Rosamira Lindóia Caldas

Processo : AIRR - 500422 / 1998 . 0 - TRT da 10ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante (s) : Joana Darc Maria e Outros
 Advogado : Ana Paula da Silva
 Agravado (a) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
 Advogado : Rosamira Lindóia Caldas

Processo : AIRR - 500427 / 1998 . 9 - TRT da 10ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante (s) : Francisco de Assis Linhares e Silva e Outros
 Advogado : Marcos Luís Borges de Resende
 Agravado (a) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF

Processo : AIRR - 502263 / 1998 . 4 - TRT da 10ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante (s) : Rosária Nogueira Salgado Vieira e Outros
 Advogado : Marcos Luís Borges de Resende
 Agravado (a) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
 Advogado : Rosamira Lindóia Caldas

Processo : AIRR - 502269 / 1998 . 6 - TRT da 10ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante (s) : Magda Maria de Freitas Querino e Outros
 Advogado : Marcos Luís Borges de Resende
 Agravado (a) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
 Advogado : Cláudio Bezerra Tavares

Processo : AIRR - 502358 / 1998 . 3 - TRT da 10ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante (s) : Luíza Pereira da Cruz Cunha e Outros
 Advogado : Marcos Luís Borges de Resende
 Agravado (a) : Fundação Educacional do Distrito Federal
 Advogado : Rosamira Lindóia Caldas

Processo : AIRR - 502364 / 1998 . 3 - TRT da 10ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante (s) : Marília da Silva Ferreira e Outros
 Advogado : Ana Paula da Silva
 Agravado (a) : Fundação Educacional do Distrito Federal
 Advogado : Cláudio Bezerra Tavares

Processo : AIRR - 502604 / 1998 . 2 - TRT da 10ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante (s) : Sônia Maria Valença Rabelo e outro
 Advogado : Ana Paula da Silva
 Agravado (a) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF

Processo : AIRR - 502609 / 1998 . 0 - TRT da 10ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante (s) : Fernando Cruz da Silva Júnior e Outros
 Advogado : Marcos Luís Borges de Resende
 Agravado (a) : Fundação Educacional do Distrito Federal

Processo : AIRR - 502699 / 1998 . 1 - TRT da 10ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante (s) : Arilma de Oliveira Chaves Silva e Outros
 Advogado : Marcos Luís Borges de Resende
 Agravado (a) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
 Advogado : Rosamira Lindóia Caldas

Processo : AIRR - 502790 / 1998 . 4 - TRT da 10ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante (s) : Raimundo Sobreira Goes de Oliveira e Outros
 Advogado : Ana Paula da Silva
 Agravado (a) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
 Advogado : Rosamira Lindóia Caldas

Processo : AIRR - 503528 / 1998 . 7 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante (s) : Município de Itaperuçu
 Advogado : Zenice Mota Cardozo Pinto
 Agravado (a) : João Teixeira de Lara

Processo : AIRR - 504570 / 1998 . 7 - TRT da 10ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante (s) : Neli Bustamante de Lacerda e Outros
 Advogado : Marcos Luís Borges de Resende
 Agravado (a) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
 Advogado : Cláudio Bezerra Tavares

Processo : AIRR - 504748 / 1998 . 3 - TRT da 10ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante (s) : Makoto Nishiyama e Outros
 Advogado : Marcos Luís Borges de Resende

Agravado (a) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
 Advogado : Cláudio Bezerra Tavares

Processo : AIRR - 506402 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante (s) : Antônio Carlos Goes Pagliuso e Outros
 Advogado : Donato Antônio de Farias
 Agravado (a) : União Federal (Extinto INAMPS)

Processo : AIRR - 506714 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante (s) : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
 Advogado (a) : Sérgio Baia Ferreira e Outros

Processo : AIRR - 507535 / 1998 . 6 - TRT da 11ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante (s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado (a) : Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais em Saúde e Previdência Social do Estado do Amazonas

Processo : AIRR - 507649 / 1998 . 0 - TRT da 6ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante (s) : José Sabino Gomes
 Advogado : João Silva
 Agravado (a) : Município de Frei Miguelinho
 Advogado : Claudiomar de Freitas Feitosa

Processo : AIRR - 507740 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante (s) : Nilton da Silva Filho e Outros
 Advogado : Valéria Tavares de Sant'Anna
 Agravado (a) : Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e Outra

Processo : AIRR - 507774 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante (s) : Universidade do Rio de Janeiro Unirio
 Advogado (a) : Tania da Silva Lima
 Advogado : Sérgio Ferraz

Processo : AIRR - 512343 / 1998 . 8 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante (s) : Município de Icaraima
 Advogado : Edimará Soares de Souza
 Agravado (a) : Luzia Maria de Oliveira

Processo : AIRR - 512400 / 1998 . 4 - TRT da 22ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante (s) : Estado do Piauí
 Advogado (a) : Irene Dias da Silva

Processo : AIRR - 531476 / 1999 . 3 - TRT da 16ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante (s) : Município de Pio XII
 Advogado : Franco Kiomitsu Suzuki
 Agravado (a) : Elenice dos Santos Tavares

Processo : AIRR - 531477 / 1999 . 7 - TRT da 16ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante (s) : Município de Pio XII
 Advogado : Franco Kiomitsu Suzuki
 Agravado (a) : Esmeraldina F. Moreira

Processo : AIRR - 531478 / 1999 . 0 - TRT da 16ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante (s) : Município de Pio XII
 Advogado : Franco Kiomitsu Suzuki
 Agravado (a) : Josue de Sousa Lima

Processo : AIRR - 531479 / 1999 . 4 - TRT da 16ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante (s) : Município de Pio XII
 Advogado : Franco Kiomitsu Suzuki
 Agravado (a) : Cleonice Ferreira da Silva

Processo : AIRR - 531480 / 1999 . 6 - TRT da 16ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante (s) : Município de Pio XII
 Advogado : Franco Kiomitsu Suzuki
 Agravado (a) : Iraci Falcão da Silva

Processo : AIRR - 532123 / 1999 . 0 - TRT da 10ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante (s) : União Federal
 Advogado (a) : Maria de Fátima Gomes de Melo Freitas

Processo : AIRR - 532126 / 1999 . 0 - TRT da 10ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante (s) : União Federal
 Advogado (a) : Suelo Motoshima e Outros

Processo : AIRR - 532971 / 1999 . 9 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante (s)	: União Federal (Extinto INAMPS)	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravado (a)	: Margarida Auxiliadora da Silva Soares e Outras	Agravante (s)	: Município de Lago da Pedra-MA
Processo	: AIRR - 533809 / 1999 . 7 - TRT da 9ª Região	Advogado	: Franco Kiomitsu Suzuki
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravado (a)	: Aldaires Moreira Gonçalves
Agravante (s)	: Arivaldo Pires Fernandes e Outro	Processo	: AIRR - 538059 / 1999 . 8 - TRT da 16ª Região
Advogado	: Dermot Rodney de Freitas Barbosa	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravado (a)	: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA	Agravante (s)	: Município de Lago da Pedra-MA
Advogado	: Liliane Maria Busato Batista Turra	Advogado	: Franco Kiomitsu Suzuki
Processo	: AIRR - 533983 / 1999 . 7 - TRT da 9ª Região	Agravado (a)	: Elias Rosa da Cruz
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Processo	: AIRR - 538060 / 1999 . 0 - TRT da 16ª Região
Agravante (s)	: Osmar de Moraes Cunha e Outros	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Advogado	: Dermot Rodney de Freitas Barbosa	Agravante (s)	: Município de Pio XII
Agravado (a)	: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA	Advogado	: Franco Kiomitsu Suzuki
Advogado	: Arnaldo Alves de Camargo Neto	Agravado (a)	: Maria de Jesus Medeiros Silva
Processo	: AIRR - 534038 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região	Processo	: AIRR - 538061 / 1999 . 3 - TRT da 16ª Região
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante (s)	: Universidade Federal do Paraná - UFPR	Agravado (a)	: Município de Pio XII
Agravado (a)	: Célia Botelho Betim	Advogado	: Franco Kiomitsu Suzuki
Advogado	: Áldo Depiné	Agravado (a)	: Zilda Oliveira de Abreu
Processo	: AIRR - 534068 / 1999 . 3 - TRT da 9ª Região	Processo	: AIRR - 538062 / 1999 . 7 - TRT da 16ª Região
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante (s)	: Oiram Lopes da Silva	Agravante (s)	: Município de Pio XII
Advogado	: Dermot Rodney de Freitas Barbosa	Advogado	: Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado (a)	: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA	Agravado (a)	: Wilma Lima Ribeiro
Advogado	: Jacqueline Maria Moser	Processo	: AIRR - 538063 / 1999 . 0 - TRT da 16ª Região
Processo	: AIRR - 536997 / 1999 . 5 - TRT da 10ª Região	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravante (s)	: Município de Pio XII
Agravante (s)	: União Federal	Advogado	: Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado (a)	: Olíndina Brasilina Vieira e Outros	Agravado (a)	: Antônio Leitão da Silva
Processo	: AIRR - 537008 / 1999 . 5 - TRT da 10ª Região	Processo	: AIRR - 538064 / 1999 . 4 - TRT da 16ª Região
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante (s)	: União Federal	Agravante (s)	: Município de Pio XII
Agravado (a)	: Francisco Ferola Gonzalez	Advogado	: Franco Kiomitsu Suzuki
Processo	: AIRR - 537009 / 1999 . 9 - TRT da 10ª Região	Agravado (a)	: Anselmo Muniz Leite
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Processo	: AIRR - 573352 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região
Agravante (s)	: União Federal	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravado (a)	: Maria de Fátima Bessa da Silveira	Agravante (s)	: Everaldo Afonso Moreno
Processo	: AIRR - 537010 / 1999 . 0 - TRT da 10ª Região	Advogado	: Wagner Marcelo Sarti
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravado (a)	: Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos
Agravante (s)	: União Federal	Advogado	: Sônia R. H. do Nascimento
Agravado (a)	: Carlos Eduardo Torres Lenzi	Processo	: AIRR - 573737 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região
Processo	: AIRR - 537560 / 1999 . 0 - TRT da 10ª Região	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravante (s)	: Andreia Rodrigues Gomes
Agravante (s)	: União Federal	Advogado	: Paulo José da Cunha
Agravado (a)	: Paulo Romano Moreira	Agravado (a)	: BF Utilidades Domésticas Ltda.
Advogado	: Robson Freitas Melo	Advogado	: José Edson Silveira Pinto
Processo	: AIRR - 537561 / 1999 . 4 - TRT da 10ª Região	Processo	: AIRR - 573744 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravante (s)	: União Federal	Agravante (s)	: Banco HSBC Bamerindus S.A.
Agravado (a)	: Marília Teixeira de Oliveira Almeida	Advogado	: Victor Feijó Filho
Advogado	: Francisco Martins Leite Cavalcante	Agravado (a)	: Juliana Avellar Ribeiro
Processo	: AIRR - 537616 / 1999 . 5 - TRT da 16ª Região	Advogado	: Wilson Leite de Moraes
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Processo	: AIRR - 573745 / 1999 . 4 - TRT da 9ª Região
Agravante (s)	: Município Lago da Pedra - MA	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Advogado	: Franco Kiomitsu Suzuki	Agravante (s)	: Scala FM de Curitiba S.A.
Agravado (a)	: Olímpia Maria da Conceição e Outra	Advogado	: Emir Maria Secco da Costa
Processo	: AIRR - 537617 / 1999 . 9 - TRT da 16ª Região	Agravado (a)	: Sérgio da Silva
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Advogado	: Tony Éden Soares da Rocha
Agravante (s)	: Município de Pio XII	Processo	: AIRR - 573806 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Franco Kiomitsu Suzuki	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravado (a)	: Maria Izoleide Damasceno	Agravante (s)	: Genaro Bernardino de Souza Filho
Processo	: AIRR - 537618 / 1999 . 2 - TRT da 16ª Região	Advogado	: Alessandro Mastrogianni Faria
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravado (a)	: Companhia União dos Refinadores - Açúcar e Café
Agravante (s)	: Município de Pio XII	Advogado	: Lycurgo Leite Neto
Advogado	: Franco Kiomitsu Suzuki	Processo	: AIRR - 573943 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região
Agravado (a)	: Francisca das Chagas Nascimento Araújo	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Processo	: AIRR - 538055 / 1999 . 3 - TRT da 16ª Região	Agravante (s)	: Minerações Brasileiras Reunidas S.A.
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Advogado	: Roberto Márcio Tamm de Lima
Agravante (s)	: Município de Pio XII	Agravado (a)	: Sérgio Moraes Mesquita
Advogado	: Franco Kiomitsu Suzuki	Advogado	: Euclides Carlos de Souza
Agravado (a)	: José Marçal Filho	Processo	: AIRR - 573944 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região
Processo	: AIRR - 538057 / 1999 . 0 - TRT da 16ª Região	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravante (s)	: Cleber Maria Melo e Silva
Agravante (s)	: Município de Lago da Pedra-MA	Advogado	: João Bosco Borges Alvarenga
Advogado	: Franco Kiomitsu Suzuki	Agravado (a)	: Banco do Brasil S.A.
Agravado (a)	: Raimundo Jorge Costa	Advogado	: Luiz Paulo Bhering Nogueira
Processo	: AIRR - 538058 / 1999 . 4 - TRT da 16ª Região	Agravado (a)	: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
		Advogado	: Ricardo Simões Sabim

Processo : AIRR - 573945 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravante (s) : José Maria Soares
Advogado : Jesus Vínicius dos Santos
Agravado (a) : Pepsi - Cola Engarrafadora Ltda. e Outra
Advogado : Peter de Moraes Rossi

Processo : AIRR - 573946 / 1999 . 9 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravante (s) : Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG
Advogado : Mauro Maia Lellis
Agravado (a) : Carlos Alberto Dias Corrêa
Advogado : Humberto Antônio Araújo

Processo : AIRR - 573947 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravante (s) : Fiat Automoveis S.A.
Advogado : Wander Barbosa de Almeida
Agravado (a) : Márcio Miguel
Advogado : Pedro Rosa Machado

Processo : AIRR - 573948 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravante (s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Marco Aurélio Salles Pinheiro
Agravado (a) : Antônio Jesus de Fátima Zeferino
Advogado : Jorge Romero Chegury

Processo : AIRR - 573949 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravante (s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Valéria Cota Martins
Agravado (a) : Luiz Gonzaga Ferreira Lage
Advogado : Jadeir Cangussu Nogueira

Processo : AIRR - 573950 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravante (s) : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Jacinto Américo Guimarães Baía
Agravado (a) : Tarcísio Alcântara Laureano
Advogado : Luiz Costa

Processo : AIRR - 573951 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravante (s) : Peixoto Comércio e Importação Ltda.
Advogado : Jorge Estefane Baptista de Oliveira
Agravado (a) : Paulo Borges do Nascimento
Advogado : Bruno Cardoso Pires de Moraes

Processo : AIRR - 573952 / 1999 . 9 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravante (s) : Budi Internacional Ltda. e Outros
Advogado : Cláudio Atala Inácio
Agravado (a) : Ana Maria da Silva
Advogado : Fábio Torres

Processo : AIRR - 573953 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravante (s) : Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG
Advogado : Hiran Silva de Carvalho
Agravado (a) : Wellington Germano Botelho
Advogado : Longobardo Affonso Fiel

Processo : AIRR - 573954 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravante (s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Maria Cristina de Araújo
Agravado (a) : Deise Aparecida Nascimento Lencione Sarti
Advogado : Jucele Corrêa Pereira

Processo : AIRR - 573955 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravante (s) : Banco Itaú S.A.
Advogado : José Maria Riemma
Agravado (a) : Renato Cardoso Silva
Advogado : Enio Alberi Pereira Soares

Processo : AIRR - 573956 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravante (s) : Indústria de Refrigerantes Del Rey Ltda.
Advogado : Alcy Álvares Nogueira
Agravado (a) : José Carlos Paulo Pinto
Advogado : Zélia dos Santos

Processo : AIRR - 573957 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravante (s) : Banco Real S.A.
Advogado : Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Agravado (a) : Hilton Renê de Araújo
Advogado : Geraldo César Franco

Processo : AIRR - 573958 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravante (s) : Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Luiz Roberto Freire Pimentel
Agravado (a) : Waldemar José de Oliveira
Advogado : Valeria Maria Batista

Processo : AIRR - 573959 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravante (s) : João Batista Machado
Advogado : Elane Ferreira Gonçalves Pereira
Agravado (a) : Geraldo Albertino de Rezende
Advogado : Gustavo Lucas da Silva

Processo : AIRR - 573960 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravante (s) : Arafertil S.A.
Advogado : Washington de Queiroz Filho
Agravado (a) : Darci Marinho de Faria
Advogado : Wilson Costa e Silva

Processo : AIRR - 573961 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravante (s) : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Jacinto Américo Guimarães Baía
Agravado (a) : Cícero de Oliveira
Advogado : Obelino Marques da Silva

Processo : AIRR - 573962 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravante (s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Maria Cristina de Araújo
Agravado (a) : Walem Marcos Santiago Neri
Advogado : Vladimir Andrade Ribeiro

Processo : AIRR - 573963 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravante (s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Márcia Costa Barony
Agravado (a) : Carmem Lúcia Aranha
Advogado : Humberto Soares

Processo : AIRR - 573964 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravante (s) : Sociedade Mineira de Mineração Ltda.
Advogado : Marciano Guimarães
Agravado (a) : José Agostinho
Advogado : Maria de Fátima Rosa de Lima

Processo : AIRR - 573965 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravante (s) : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Joyce Batalha Barroca
Agravado (a) : Fernando Lopes da Silva e Outro
Advogado : Gercy dos Santos

Processo : AIRR - 573966 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravante (s) : Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG
Advogado : Carlos José da Rocha
Agravado (a) : Natalino Inácio Sobrinho
Advogado : Maria Nilza P. de Oliveira Campos

Processo : AIRR - 573967 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravante (s) : Fiat Automoveis S.A.
Advogado : Wander Barbosa de Almeida
Agravado (a) : Wellington Borges da Silva
Advogado : William José Mendes de Souza Fontes

Processo : AIRR - 573968 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravante (s) : Fiat Automoveis S.A.
Advogado : Wander Barbosa de Almeida
Agravado (a) : Fernando Antônio Rodrigues
Advogado : Edna Aparecida Rocha Pereira

Processo : AIRR - 573969 / 1999 . 9 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravante (s) : Leonardo Tecidos Comércio e Indústria Ltda.
Advogado : Paulo Francisco de Assis Torres
Agravado (a) : Roberto Fernandes de Azevedo
Advogado : Wilce Paulo Léo Júnior

Processo : AIRR - 574240 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante (s) : Lázaro Elveci de Oliveira
Advogado : Cláudio Vínicius Dornas
Agravado (a) : Cláudio Fernando de Paula
Advogado : José Augusto Lopes Neto

Processo : AIRR - 574241 / 1999 . 9 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante (s) : Fiat Automoveis S.A.
Advogado : Wander Barbosa de Almeida
Agravado (a) : Wemerson Gomes Pinto
Advogado : Claison Souza Braga

Processo : AIRR - 574242 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante (s) : ITASA - Indústrias Alimentícias Itacolomy S.A.
Advogado : João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado (a) : José Admilson Alves Costa e Outro
Advogado : Geraldo Magela Louzada

Processo : AIRR - 574243 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante (s) : Sebastião Oswaldo Figueiredo
Advogado : Francis Willer Rocha e Rezende
Agravado (a) : Ivani Patrícia de Araújo Barbosa
Advogado : Maura Luciene de Almeida Barbosa

Processo : AIRR - 574244 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante (s) : Fiat Automoveis S.A.
Advogado : Wander Barbosa de Almeida
Agravado (a) : Messias Nobre Bonfim
Advogado : William José Mendes de Souza Fontes

Processo : AIRR - 574245 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante (s) : Orman José Salvador
Advogado : Sandra de Fátima Quinto Rezende Sá
Agravado (a) : Cleider Antônio Diniz da Silveira
Advogado : Cláudia de Carvalho Picinin Gerken
Agravado (a) : Tropical Frutas Ltda.

Processo : AIRR - 574246 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante (s) : Jorge Silva de Oliveira
Advogado : Maria Helena de Faria Nolasco
Agravado (a) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Márcia Costa Barony

Processo : AIRR - 574247 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante (s) : Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda.
Advogado : Adriana da Veiga Ladeira
Agravado (a) : Valmir Oliveira Santos
Advogado : Elza Maria Gonçalves Salomão

Processo : AIRR - 574249 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante (s) : Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A.
Advogado : Ricardo Soares Moreira dos Santos
Agravado (a) : José Gomes de Oliveira (Espólio de)
Advogado : Antônio de Pádua Gomes

Processo : AIRR - 574250 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante (s) : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Décio Flávio Torres Freire
Agravado (a) : Milton Raul
Advogado : Nicanor Eustáquio Pinto Armando

Processo : AIRR - 574251 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante (s) : Interfood International Food Service Ltda.
Advogado : Jason Soares de Albergaria Neto
Agravado (a) : Carlos Alberto dos Santos
Advogado : José Freitas N. Neto

Processo : AIRR - 574252 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante (s) : MIP Engenharia S.A.
Advogado : Simone Deoud Siqueira
Agravado (a) : José da Silva

Processo : AIRR - 574253 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante (s) : Argos Soares de Matos
Advogado : Júlio José de Moura
Agravado (a) : Gilberto Lopes Xavier Duarte
Advogado : Osmar Lúcio Ferreira

Processo : AIRR - 574254 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante (s) : Argos Soares de Matos
Advogado : Júlio José de Moura
Agravado (a) : Ataíde José da Silva e Outros
Advogado : Osmar Lúcio Ferreira

Processo : AIRR - 574255 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante (s) : Argos Soares de Matos
Advogado : Júlio José de Moura
Agravado (a) : Claudiomar Alves da Silva
Advogado : Osmar Lúcio Ferreira

Processo : AIRR - 574257 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante (s) : MIP Engenharia S.A.
Advogado : Simone Deoud Siqueira
Agravado (a) : Maurílio Cristino da Silva
Advogado : Maria das Graças Faria Lemos

Processo : AIRR - 574259 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante (s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Valéria Januzzi Teixeira
Agravado (a) : Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Ildebrando Germiani Teixeira Silva

Processo : AIRR - 574260 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante (s) : Viação Itapemirim S.A.
Advogado : Luciana Teixeira Aguiar
Agravado (a) : José Gilmar Moreira da Silva
Advogado : Luiz Gonzaga Pereira

Processo : AIRR - 574261 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante (s) : Organização Brasil Flat Ltda.
Advogado : Cícero Genner Soares Rodrigues
Agravado (a) : Romildo Sena Santos
Advogado : Eliana Maria Henriques Scapin

Processo : AIRR - 574262 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante (s) : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Décio Flávio Torres Freire
Agravado (a) : Nilton dos Santos Silva
Advogado : Maria Auxiliadora Pinto Armando

Processo : AIRR - 574263 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante (s) : Olavo Bilac Rodrigues
Advogado : Henrique Lemos da Cunha
Agravado (a) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Processo : AIRR - 574307 / 1999 . 8 - TRT da 20ª Região
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante (s) : Elias Santos
Advogado : Eujácio José dos Reis Silva
Agravado (a) : Gazolla Comercial Ltda.

Processo : AIRR - 574308 / 1999 . 1 - TRT da 20ª Região
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante (s) : Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogado : José Celino Ferreira Nobre
Agravado (a) : Joseval Silva Gomes
Advogado : Joseval Silva Gomes

Processo : AIRR - 574309 / 1999 . 5 - TRT da 20ª Região
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante (s) : Ministério Público do Trabalho da 20ª Região
Agravado (a) : Projel - Planejamento, Organização e Pesquisas Ltda.
Advogado : Marcelo Conceição Aires
Agravado (a) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Sergipe
Advogado : Nilton Ramos Inhaquite

Processo : AIRR - 574310 / 1999 . 7 - TRT da 20ª Região
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante (s) : Maria Zilda da Silva Santos e Outro
Advogado : Roberto Batista de Santana
Agravado (a) : BF Utilidades Domésticas Ltda.
Advogado : Carleslene Alves Campos

Processo : AIRR - 574311 / 1999 . 0 - TRT da 20ª Região
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante (s) : José Ubirajara Lima Gomes
Advogado : José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
Agravado (a) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Laert Nascimento Araújo

Processo : AIRR - 574312 / 1999 . 4 - TRT da 11ª Região
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante (s) : Empresa Jornal do Comércio Ltda.
Advogado : João Roberto Almeida e Silva
Agravado (a) : José Rocha de Almeida
Advogado : Guilherme Mendonça Granja

Processo : AIRR - 574313 / 1999 . 8 - TRT da 11ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante (s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Raimundo Rafael de Queiroz Neto
 Agravado (a) : Raimundo Pereira Galúcio Batista
 Advogado : Rosângela Bentes Campos

Processo : AIRR - 574314 / 1999 . 1 - TRT da 11ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante (s) : EMOPS - Serviços e Comércio Ltda.
 Advogado : Daniel de Castro Silva
 Agravado (a) : Francisco Geraldo Lopes

Processo : AIRR - 574334 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante (s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
 Advogado : Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira
 Agravado (a) : Paulo Gomes Lopes
 Advogado : José Augusto Lins e Silva Pires

Processo : AIRR - 574657 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante (s) : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
 Advogado : Mário Guimarães Ferreira
 Agravado (a) : Flávio Aparecido de Brito

Processo : AIRR - 574658 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante (s) : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
 Advogado : Mário Guimarães Ferreira
 Agravado (a) : Olavo Correa Borges
 Advogado : José Oliveira da Silva

Processo : AIRR - 574659 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante (s) : Marcelo Mendes Lemos
 Advogado : Aluir Guilherme Fernandes Milani
 Agravado (a) : FINASA - Administração e Planejamento S.A.
 Advogado : Márcio Cabral Magano

Processo : AIRR - 574660 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante (s) : Peralta - Comercial e Importadora Ltda.
 Advogado : Roberto Mehanna Khamis
 Agravado (a) : Marínez Cavalcante da Silva
 Advogado : Ricardo Baptista

Processo : AIRR - 574662 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante (s) : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
 Advogado : Mário Guimarães Ferreira
 Agravado (a) : Severino Albuquerque dos Santos
 Advogado : Heidy Gutierrez Molina

Processo : AIRR - 574663 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante (s) : José Cosme de Souza Góis
 Advogado : Eronides Alves de Almeida
 Agravado (a) : Bahia South Comércio Importação e Exportação Ltda.

Processo : AIRR - 574664 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante (s) : Banco Francês e Brasileiro S.A.
 Advogado : José Maria Riemma
 Agravado (a) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
 Advogado : Fernando Rodrigues da Silva

Processo : AIRR - 574665 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante (s) : S.A. O Estado de São Paulo
 Advogado : José Luiz dos Santos
 Agravado (a) : Lourival Pereira
 Advogado : Wanderlei Vieira da Conceição

Processo : AIRR - 574666 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante (s) : Empresa Folha da Manhã S.A.
 Advogado : Carlos Pereira Custódio
 Agravado (a) : Itamar Sanches Corrêa
 Advogado : Vilson Andrade Pimentel

Processo : AIRR - 574667 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante (s) : Fibra S.A.
 Advogado : Nelson Morio Nakamura
 Agravado (a) : Maria das Graças Barbosa dos Santos
 Advogado : Celso Maschio Rodrigues

Processo : AIRR - 574672 / 1999 . 8 - TRT da 12ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante (s) : Márcio Agustini
 Advogado : Ademar Keunecke

Agravado (a) : Banco Itaú S.A.
 Advogado : Oldemar Alberto Westphal

Processo : AIRR - 574673 / 1999 . 1 - TRT da 12ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante (s) : Banco Itaú S.A.
 Advogado : José Maria Riemma
 Agravado (a) : Márcio Agustini
 Advogado : Ademar Keunecke

Processo : AIRR - 574674 / 1999 . 5 - TRT da 12ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante (s) : Trikem S.A.
 Advogado : Carlos Zoéga Coelho
 Agravado (a) : Anthony Zahler Abreu da Silva
 Advogado : Valdecir José Mascarello

Processo : AIRR - 577657 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante (s) : Antônio José Bayout Filho
 Advogado : Francisco Lemos Bastos Filho
 Agravado (a) : Equitel S.A. Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações
 Advogado : Geraldo Ramos Sandes

Brasília, 17 de setembro de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES JUÍZES
 CONVOCADOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 21/09/1999 -
 DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - AIRR (Nº 307) - 3ª TURMA.

Processo : AIRR - 411671 / 1997 . 9 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
 Agravante (s) : Antônio Fernando Luiz e Outros
 Advogado : Célio Rodrigues Pereira
 Agravado (a) : Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo

Processo : AIRR - 411682 / 1997 . 7 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
 Agravante (s) : Márcia Aparecida Luna
 Advogado : Claudinei Baltazar
 Agravado (a) : Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - Febem/SP
 Advogado : Sidney Ricardo Grilli

Processo : AIRR - 411721 / 1997 . 1 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
 Agravante (s) : Município de São Paulo
 Agravado (a) : Carlos Henrique de Carvalho Cicolo
 Advogado : Cássia Cândida Brandão

Processo : AIRR - 411733 / 1997 . 3 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
 Agravante (s) : Arthur Lúcio Coimbra de Albuquerque e Outros
 Advogado : Délcio Trevisan
 Agravado (a) : União Federal

Processo : AIRR - 411734 / 1997 . 7 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
 Agravante (s) : União Federal
 Agravado (a) : Suyelle Vita da Silveira e Outros
 Advogado : Délcio Trevisan

Processo : AIRR - 411743 / 1997 . 8 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
 Agravante (s) : Maria do Carmo Amaral Rodrigues e Outros
 Advogado : Délcio Trevisan
 Agravado (a) : União Federal - Extinta LBA

Processo : AIRR - 413373 / 1997 . 2 - TRT da 9ª Região
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
 Agravante (s) : Estado do Paraná
 Agravado (a) : José Norberto Rodrigues
 Advogado : Deusdério Tórmina

Processo : AIRR - 413375 / 1997 . 0 - TRT da 9ª Região
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
 Agravante (s) : União Federal
 Agravado (a) : Alcides Bartzik
 Advogado : Olímpio Paulo Filho

Processo : AIRR - 413376 / 1997 . 3 - TRT da 9ª Região
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
 Agravante (s) : Município de Maringá
 Agravado (a) : Sônia Maria Alves dos Anjos
 Advogado : Luciene das Graças Teider

Processo : AIRR - 413377 / 1997 . 7 - TRT da 9ª Região
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias

Agravante (s) : União Federal	Processo : AIRR - 413640 / 1997 . 4 - TRT da 21ª Região
Agravado (a) : Jair Pagnoncelli	Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Advogado : Luiz Salvador	Agravante (s) : Município de Ceará-Mirim
	Advogado : Miriam Tavares da Silva Pires
Processo : AIRR - 413389 / 1997 . 9 - TRT da 9ª Região	Agravado (a) : Cláudia Ferreira da Silva
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Advogado : Ricardo de Moura Sobral
Agravante (s) : União Federal	
Agravado (a) : Luis Gonçalves de Oliveira	Processo : AIRR - 413641 / 1997 . 8 - TRT da 21ª Região
Advogado : Lorna Loredana Lascowski	Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
	Agravante (s) : Município de Ceará-Mirim
Processo : AIRR - 413391 / 1997 . 4 - TRT da 9ª Região	Advogado : Miriam Tavares da Silva Pires
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Agravado (a) : Wellington Cabral de Oliveira
Agravante (s) : União Federal	Advogado : Ricardo de Moura Sobral
Agravado (a) : Carindo de Lima	
Advogado : Celso Cordeiro	Processo : AIRR - 427692 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região
	Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Processo : AIRR - 413418 / 1997 . 9 - TRT da 4ª Região	Agravante (s) : União Federal (Extinta LBA)
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Agravado (a) : Carmen Lúcia da Silva Medeiros
Agravante (s) : Estado do Rio Grande do Sul	Advogado : Luiz Fernando Magalhães
Agravado (a) : José Anderlei Gonçalves Moreira	
Advogado : Louana Nascimento	Processo : AIRR - 427759 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região
	Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Processo : AIRR - 413419 / 1997 . 2 - TRT da 4ª Região	Agravante (s) : Escola Técnica Federal de Campos
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Advogado : Josemar Leal Pessanha
Agravante (s) : Estado do Rio Grande do Sul	Agravado (a) : Carlos Augusto de Oliveira Monteiro e Outros
Agravado (a) : Olinto da Silveira Correa	Advogado : Léa Cristina Barbosa da Silva Paiva
Advogado : Ademir Nunes Isoppo	
	Processo : AIRR - 427787 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região
Processo : AIRR - 413420 / 1997 . 4 - TRT da 4ª Região	Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Agravante (s) : Erli Cotrin Leite
Agravante (s) : Vanda de Fátima Kanopf	Advogado : Rosário Antônio Senger Corato
Advogado : Alexandre Gehlen	Agravado (a) : Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência
Agravado (a) : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM	
Advogado : Felipe Schilling Rache	Processo : AIRR - 428289 / 1998 . 0 - TRT da 10ª Região
	Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Processo : AIRR - 413421 / 1997 . 8 - TRT da 4ª Região	Agravante (s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Advogado : Eldenor de Sousa Roberto
Agravante (s) : Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPRC	Agravado (a) : Santana da Badia Grandes
Advogado : Moema Regina Luz de Azambuja	Advogado : Ana Paula da Silva
Agravado (a) : Cenilda Tech Bernardes	
Advogado : Caterina Caprio	Processo : AIRR - 428298 / 1998 . 0 - TRT da 10ª Região
	Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Processo : AIRR - 413423 / 1997 . 5 - TRT da 4ª Região	Agravante (s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Advogado : Eldenor de Sousa Roberto
Agravante (s) : Estado do Rio Grande do Sul	Agravado (a) : Henedina Dias Ribeiro e Outros
Agravado (a) : Rogério Luiz Gette	Advogado : Ana Paula da Silva
Advogado : Sílvia Lopes Burmeister	
	Processo : AIRR - 428355 / 1998 . 7 - TRT da 10ª Região
Processo : AIRR - 413424 / 1997 . 9 - TRT da 4ª Região	Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Agravante (s) : Inês Santiago Mota e Outras
Agravante (s) : Estado do Rio Grande do Sul	Advogado : Marcos Luís Borges de Resende
Agravado (a) : Nadir Costa da Silva	Agravado (a) : Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogado : Ernesto Henriques da S. T. Neto	Advogado : Sérgio Eduardo Ferreira Lima
Processo : AIRR - 413427 / 1997 . 0 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 428357 / 1998 . 4 - TRT da 10ª Região
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante (s) : União Federal	Agravante (s) : Otacílio Francisco da Silva e Outros
Agravado (a) : Carmem Lúcia Vargas Vivian	Advogado : Marcos Luís Borges de Resende
Advogado : Luiz Carlos Chuvas	Agravado (a) : Fundação Educacional do Distrito Federal
Processo : AIRR - 413433 / 1997 . 0 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 428359 / 1998 . 1 - TRT da 9ª Região
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante (s) : Estado do Rio Grande do Sul	Agravante (s) : Osvaldo de Castilhos
Agravado (a) : Marco Aurélio Moretto	Advogado : Maximiliano Nagl Garcez
Advogado : Eduardo Machiavelli	Agravado (a) : Município de Foz do Iguaçu
Processo : AIRR - 413434 / 1997 . 3 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 428362 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante (s) : Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPRC	Agravante (s) : Martilina Conceição de Sousa
Advogado : Carolina Stahlhofer Machado	Advogado : Maximiliano Nagl Garcez
Agravado (a) : Prudêncio de Moura Louzada	Agravado (a) : Município de Foz do Iguaçu
Advogado : Alexandre Duarte Lindenmeyer	Advogado : Elizeu Luciano de Almeida Furquim
Processo : AIRR - 413446 / 1997 . 5 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 428371 / 1998 . 1 - TRT da 9ª Região
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante (s) : Estado do Paraná	Agravante (s) : Débora Cristina da Silva
Advogado : Aldacy Rachid Coutinho	Advogado : Olga Machado Kaiser
Agravado (a) : Elenice Aparecida Amorim	Agravado (a) : Instituto Agrônomo do Paraná - IAPAR
Advogado : Luiz Gabriel Poplade Cercal	Advogado : Lydio Antonio Amorim
Processo : AIRR - 413447 / 1997 . 9 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 428393 / 1998 . 8 - TRT da 9ª Região
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante (s) : Município de Maringá	Agravante (s) : Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR
Advogado : Noeme Francisco Siqueira	Advogado : Gilberto Nei Muller
Agravado (a) : Sandra Regina Simoni	Agravado (a) : Maria Angélica dos Santos
	Advogado : Rocheli Silveira
Processo : AIRR - 413617 / 1997 . 6 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 428394 / 1998 . 1 - TRT da 9ª Região
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante (s) : Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPRC	Agravante (s) : Instituto de Saúde do Paraná
Advogado : Carolina Stahlhofer Machado	Advogado : Gilberto Nei Muller
Agravado (a) : João Everaldo da Costa Colvara	Agravado (a) : Antônia do Carmo Francelino
Advogado : Ivone Teixeira Velasque	

Processo	:	AIRR - 428483 / 1998 . 9 - TRT da 10ª Região	Advogado	:	Francisco Irapuan Pinho Camurça
Relatora	:	J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravado (a)	:	Rita Castro da Rocha Farias
Agravante (s)	:	Fundação Educacional do Distrito Federal	Advogado	:	Henrique Valdivino Monte
Advogado	:	Eldenor de Sousa Roberto			
Agravado (a)	:	Maria Irene do Nascimento Wanderley e outros	Processo	:	AIRR - 428929 / 1998 . 0 - TRT da 7ª Região
Advogado	:	Ana Paula da Silva	Relatora	:	J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
			Agravante (s)	:	Tércio Menezes Gurgel
Processo	:	AIRR - 428490 / 1998 . 2 - TRT da 10ª Região	Advogado	:	Francisco Hélio de Moraes Júnior
Relatora	:	J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravado (a)	:	Município de Aratuba
Agravante (s)	:	Luno Aurélio de Lima Barbosa e outros	Advogado	:	Isaque Ferreira Janebro Rocha
Advogado	:	Marcos Luís Borges de Resende			
Agravado (a)	:	Fundação Educacional do Distrito Federal	Processo	:	AIRR - 428939 / 1998 . 5 - TRT da 7ª Região
Advogado	:	Vicente Martins da Costa Júnior	Relatora	:	J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
			Agravante (s)	:	União Federal
Processo	:	AIRR - 428491 / 1998 . 6 - TRT da 10ª Região	Advogado	:	Antônio Estevam e Silva Neiva
Relatora	:	J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravado (a)	:	Walquíria de Araujo Melo
Agravante (s)	:	Wilson Fernandes Siqueira e outros	Advogado	:	Tarcísio Leitão de Carvalho
Advogado	:	Marcos Luís Borges de Resende			
Agravado (a)	:	Fundação Educacional do Distrito Federal	Processo	:	AIRR - 506999 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
Advogado	:	Sérgio Eduardo Ferreira Lima	Relatora	:	J.C. Deoclécia Amorelli Dias
			Agravante (s)	:	João Ferreira Queiroz
Processo	:	AIRR - 428492 / 1998 . 0 - TRT da 10ª Região	Advogado	:	Eliana Lúcia Ferreira Costa
Relatora	:	J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravado (a)	:	Município de São Bernardo do Campo
Agravante (s)	:	Valter Viana Ferreira e outros			
Advogado	:	Marcos Luís Borges de Resende	Processo	:	AIRR - 507003 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região
Agravado (a)	:	Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF	Relatora	:	J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Advogado	:	Ademir Marcos Afonso	Agravante (s)	:	Maria Alice Ferreira da Silva
			Advogado	:	Edu Monteiro Júnior
Processo	:	AIRR - 428531 / 1998 . 4 - TRT da 10ª Região	Agravado (a)	:	Município de Itaquaquecetuba
Relatora	:	J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	:	Sandra A. Ferreira Vivacqua
Agravante (s)	:	Neusa Helena da Silva e outros			
Advogado	:	Marcos Luís Borges de Resende	Processo	:	AIRR - 512579 / 1998 . 4 - TRT da 9ª Região
Agravado (a)	:	Fundação Educacional do Distrito Federal	Relatora	:	J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Advogado	:	Vicente Martins da Costa Júnior	Agravante (s)	:	Município de Icaraíma
			Advogado	:	Edimaré Soares de Souza
Processo	:	AIRR - 428536 / 1998 . 2 - TRT da 10ª Região	Agravado (a)	:	José Victorino
Relatora	:	J.C. Maria do Socorro Costa Miranda			
Agravante (s)	:	Elizabeth Tibério de Lima e outros	Processo	:	AIRR - 512581 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região
Advogado	:	Marcos Luís Borges de Resende	Relatora	:	J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravado (a)	:	Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF	Agravante (s)	:	Ercília Gerarducci Vitorelli
			Advogado	:	Mário Rocha Filho
Processo	:	AIRR - 428630 / 1998 . 6 - TRT da 9ª Região	Agravado (a)	:	Município de Miraselva
Relatora	:	J.C. Maria do Socorro Costa Miranda			
Agravante (s)	:	Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR	Processo	:	AIRR - 512645 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região
Advogado	:	Madelon de Mello Ravazzi	Relatora	:	J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravado (a)	:	Benedita Martiniano da Silva e Outras	Agravante (s)	:	Orestes Magalhães Neto
Advogado	:	Pedro Paulo Fernandes	Advogado	:	André de Almeida Pereira da Costa
			Agravado (a)	:	Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Processo	:	AIRR - 428695 / 1998 . 1 - TRT da 8ª Região	Advogado	:	Mônica dos Santos Barbosa
Relatora	:	J.C. Maria do Socorro Costa Miranda			
Agravante (s)	:	Estado do Pará - Secretaria de Estado do Trabalho - SETEPS	Processo	:	AIRR - 512665 / 1998 . 0 - TRT da 21ª Região
Agravado (a)	:	Ana Lúcia Paes Boulhosa e Outros	Relatora	:	J.C. Deoclécia Amorelli Dias
			Agravante (s)	:	Antônio de Santana e Outros
Processo	:	AIRR - 428730 / 1998 . 1 - TRT da 23ª Região	Advogado	:	Carlos Gondim Miranda de Farias
Relatora	:	J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravado (a)	:	Estado do Rio Grande do Norte
Agravante (s)	:	Estado do Mato Grosso			
Agravado (a)	:	Miguel Borges Leal Filho	Processo	:	AIRR - 515192 / 1998 . 5 - TRT da 7ª Região
Advogado	:	Valmir Antônio de Moraes	Relatora	:	J.C. Deoclécia Amorelli Dias
			Agravante (s)	:	Município de Missão Velha
Processo	:	AIRR - 428785 / 1998 . 2 - TRT da 9ª Região	Agravado (a)	:	Expedita Vicência
Relatora	:	J.C. Maria do Socorro Costa Miranda			
Agravante (s)	:	Antonio Kanarski	Processo	:	AIRR - 516258 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região
Advogado	:	Marco Aurélio Pellizzari Lopes	Relatora	:	J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravado (a)	:	União Federal	Agravante (s)	:	Luiz Leite Neves
Agravado (a)	:	Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE	Advogado	:	Ariane Cristina Barbeiro Minutti
			Agravado (a)	:	Município de Bento de Abreu
Processo	:	AIRR - 428924 / 1998 . 2 - TRT da 7ª Região			
Relatora	:	J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Processo	:	AIRR - 516759 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região
Agravante (s)	:	Estado do Ceará	Relatora	:	J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravado (a)	:	Alexandre Rodrigues Maia e outros	Agravante (s)	:	Conceição Batista Bayer
Advogado	:	Carlos Henrique da R. Cruz	Advogado	:	João Alberto Facó Júnior
			Agravado (a)	:	União Federal
Processo	:	AIRR - 428925 / 1998 . 6 - TRT da 7ª Região			
Relatora	:	J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Processo	:	AIRR - 516778 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região
Agravante (s)	:	Município de Fortaleza	Relatora	:	J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravado (a)	:	Valdenir Gonçalves de Sousa e outro	Agravante (s)	:	Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Advogado	:	Joaci Inacio de Brito	Agravado (a)	:	Paulo César Maia e Outros
			Advogado	:	Herman Assis Baeta
Processo	:	AIRR - 428926 / 1998 . 0 - TRT da 7ª Região			
Relatora	:	J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Processo	:	AIRR - 517597 / 1998 . 8 - TRT da 7ª Região
Agravante (s)	:	Município de Fortaleza	Relatora	:	J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravado (a)	:	Ana Maria Pinho Pinheiro e outros	Agravante (s)	:	Município de Missão Velha
			Agravado (a)	:	Eremita Luzia dos Santos
Processo	:	AIRR - 428927 / 1998 . 3 - TRT da 7ª Região			
Relatora	:	J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Processo	:	AIRR - 517648 / 1998 . 4 - TRT da 9ª Região
Agravante (s)	:	Estado do Ceará	Relatora	:	J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravado (a)	:	Maria Anilda Araújo Carneiro	Agravante (s)	:	Município de Icaraíma
Advogado	:	Patrício de Sousa Almeida	Advogado	:	Edimaré Soares de Souza
			Agravado (a)	:	Antônio Corrêa da Costa
Processo	:	AIRR - 428928 / 1998 . 7 - TRT da 7ª Região			
Relatora	:	J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Processo	:	AIRR - 517652 / 1998 . 7 - TRT da 9ª Região
Agravante (s)	:	Município de Trairi	Relatora	:	J.C. Deoclécia Amorelli Dias

Agravante (s)	: Município de Icaraima	Agravado (a)	: Rita de Cássia Sant'Anna Cortez
Advogado	: Edimaré Soares de Souza	Advogado	: Marcus Vinícius Cordeiro
Agravado (a)	: Natalina Rodrigues Tedeschi	Processo	: AIRR - 520463 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região
Processo	: AIRR - 517654 / 1998 . 4 - TRT da 9ª Região	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Agravante (s)	: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Agravante (s)	: Município de Icaraima	Agravado (a)	: Odília da Fonseca Nunes
Advogado	: Edimaré Soares de Souza	Processo	: AIRR - 520519 / 1998 . 1 - TRT da 15ª Região
Agravado (a)	: Osvaldo Piovezan	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Processo	: AIRR - 517660 / 1998 . 4 - TRT da 9ª Região	Agravante (s)	: Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Agravado (a)	: Alípio Ferreira Lopes Sobrinho e Outros
Agravante (s)	: Município de Itaperuçu	Processo	: AIRR - 538065 / 1999 . 8 - TRT da 16ª Região
Advogado	: Zenice Mota Cardozo Pinto	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravado (a)	: Isolene Bernadete de Cristo	Agravante (s)	: Município de Pio XII
Processo	: AIRR - 518850 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Franco Kiomitsu Suzuki
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Agravado (a)	: Maria Vilanir Sousa Andrade
Agravante (s)	: Lucimar de Oliveira	Processo	: AIRR - 538134 / 1999 . 6 - TRT da 22ª Região
Advogado	: Claudinei Baltazar	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravado (a)	: BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos	Agravante (s)	: Estado do Piauí
Advogado	: Ana Paula Cerri Guimarães	Agravado (a)	: Aldo Augusto Vieira e Outro
Agravado (a)	: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM / SP	Processo	: AIRR - 538202 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região
Processo	: AIRR - 518959 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Agravante (s)	: Celeste de Souza Marques
Agravante (s)	: Ana Maria Durigon e Outros	Advogado	: Fernando Beirith
Advogado	: João Antônio Faccioli	Agravado (a)	: Município de Santa Rosa
Agravado (a)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Processo	: AIRR - 538259 / 1999 . 9 - TRT da 4ª Região
Processo	: AIRR - 519529 / 1998 . 6 - TRT da 10ª Região	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Agravante (s)	: Nairo Geraldo Ochotorena de Oliveira
Agravante (s)	: União Federal (Sucessora da Siderúrgia Brasileira S.A. - SIDERBRÁS)	Advogado	: João Batista Braga Fagundes
Agravado (a)	: Lúcio Soares Pereira	Agravado (a)	: União Federal
Advogado	: José Alberto Couto Maciel	Processo	: AIRR - 538260 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região
Processo	: AIRR - 519530 / 1998 . 8 - TRT da 10ª Região	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Agravante (s)	: José Dagoberto de Moura
Agravante (s)	: União Federal (Extinto INAMPS)	Advogado	: Nicanor Jorge Antunes Nunes
Agravado (a)	: Ivone Calçado Duarte	Agravado (a)	: União Federal
Advogado	: Rogério Luís Borges de Resende	Agravado (a)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Processo	: AIRR - 519531 / 1998 . 1 - TRT da 10ª Região	Processo	: AIRR - 538280 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante (s)	: União Federal (Extinto INAMPS)	Agravante (s)	: Município de Itaperuçu
Agravado (a)	: Iracema Setubal Monturil	Advogado	: Zenice Mota Cardozo Pinto
Advogado	: Rogério Luís Borges de Resende	Agravado (a)	: Joaquim Machado
Processo	: AIRR - 519552 / 1998 . 4 - TRT da 22ª Região	Processo	: AIRR - 538343 / 1999 . 8 - TRT da 11ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante (s)	: Estado do Piauí	Agravante (s)	: Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA
Agravado (a)	: Germana Veloso Oliveira	Agravado (a)	: Fernando Pandolfi Coelho e Outros
Processo	: AIRR - 519694 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região	Processo	: AIRR - 538364 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante (s)	: Benedito Moreira e Outros	Agravante (s)	: Magna Cristina Moreira Gonçalves
Advogado	: Álvaro Alencar Trindade	Advogado	: Emerson Lopes Brotto
Agravado (a)	: Município de Caraguatatuba	Agravado (a)	: Estado do Rio Grande do Sul
Processo	: AIRR - 519770 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região	Processo	: AIRR - 538940 / 1999 . 0 - TRT da 5ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante (s)	: Glauco de Oliveira e Silva Filho	Agravante (s)	: Francisco Paulo Ramos de Oliveira
Advogado	: Everaldo Ribeiro Martins	Advogado	: Emanuel Freitas
Agravado (a)	: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE	Agravado (a)	: Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia - DERBA
Processo	: AIRR - 519771 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região	Processo	: AIRR - 539104 / 1999 . 9 - TRT da 5ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante (s)	: Universidade do Rio de Janeiro - UNIRIO	Agravante (s)	: Município São Francisco do Conde
Agravado (a)	: Raimundo Batista de Oliveira (Espólio de)	Advogado	: Carlos M. C. de Cerqueira
Processo	: AIRR - 519907 / 1998 . 1 - TRT da 19ª Região	Agravado (a)	: Rubenil Bahia dos Santos
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Processo	: AIRR - 539539 / 1999 . 2 - TRT da 16ª Região
Agravante (s)	: Silvestre José da Silva	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Advogado	: Gerivan Lúcio dos Santos	Agravante (s)	: Município de Pio XII
Agravado (a)	: Município de Branquinha	Advogado	: Franco Kiomitsu Suzuki
Processo	: AIRR - 519936 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região	Agravado (a)	: Gilcéia Pereira da Silva
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Processo	: AIRR - 539540 / 1999 . 4 - TRT da 16ª Região
Agravante (s)	: Município de Resende	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Advogado	: Ilídio do Carmo Loures	Agravante (s)	: Município de Itapecuru-Mirim
Agravado (a)	: Wanderlei Provasi	Advogado	: Valber Muniz
Processo	: AIRR - 519938 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região	Agravado (a)	: José Ribamar Pacheco
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Processo	: AIRR - 540702 / 1999 . 4 - TRT da 4ª Região
Agravante (s)	: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Advogado	: Pedro Paulo Antonini	Agravante (s)	: Município de Chiapetta
Agravado (a)	: Maria Mercedes Leitão Maia	Advogado	: Marco Aurélio Protti
Processo	: AIRR - 520400 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região	Agravado (a)	: Geolar da Costa Silva
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Processo	: AIRR - 540776 / 1999 . 0 - TRT da 13ª Região
Agravante (s)	: Conselho Federal de Medicina	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Advogado	: Celita Oliveira Sousa		

Agravante (s)	: Município de Massaranduba	Processo	: AIRR - 563509 / 1999 . 2 - TRT da 9ª Região
Advogado	: Francisco Pedro da Silva	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravado (a)	: Rogério Sabino de Souza	Agravante (s)	: Banco HSBC Bamerindus S.A.
Processo	: AIRR - 541492 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região	Advogado	: Victor Feijó Filho
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravado (a)	: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravante (s)	: Município de Botucatu	Agravado (a)	: Neusa Andrade Lellis
Advogado	: Solange Regina Menezes	Advogado	: Eduardo Fernando Pinto Marcos
Agravado (a)	: Izaías Vieira e Outros	Processo	: AIRR - 567534 / 1999 . 3 - TRT da 19ª Região
Advogado	: Renato Ciaccia Rodrigues Caldas	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Processo	: AIRR - 543244 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região	Agravante (s)	: José Ubirajara Lima Santos
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: Eduardo Wayner Santos Brasileiro
Agravante (s)	: Maria Madalena dos Santos Oliveira	Agravado (a)	: Companhia Energética de Alagoas - CEAL
Advogado	: Waldemar Boyago	Advogado	: José Alberto Couto Maciel
Agravado (a)	: Município de Ribeirão Pires	Processo	: AIRR - 567577 / 1999 . 2 - TRT da 19ª Região
Processo	: AIRR - 543345 / 1999 . 0 - TRT da 10ª Região	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravante (s)	: Cícero Florentino de Oliveira
Agravante (s)	: União Federal	Advogado	: Eduardo Wayner Santos Brasileiro
Agravado (a)	: Dennise Calisto Bezerra e Outros	Agravado (a)	: Ceal - Companhia Energética de Alagoas
Advogado	: Renilde Terezinha de Resende Ávila	Advogado	: José Alberto Couto Maciel
Processo	: AIRR - 543605 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 573915 / 1999 . 1 - TRT da 4ª Região
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante (s)	: Município de Osasco	Agravante (s)	: Companhia Cervejaria Brahma - Filial Passo Fundo
Agravado (a)	: Kazuiki Umeda	Advogado	: Lucila M. Serra
Advogado	: Avanir Pereira da Silva	Agravado (a)	: Danilo Loureiro Zimmermann e Outro
Processo	: AIRR - 543696 / 1999 . 3 - TRT da 7ª Região	Advogado	: Pércio Duarte Pessolano
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Processo	: AIRR - 574239 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região
Agravante (s)	: Município de Tamboril	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Advogado	: Antônio Jairo Lima Araújo	Agravante (s)	: Fiat Automoveis S.A.
Agravado (a)	: Raimundo Moisés de A. Feitosa e Outros	Advogado	: Wander Barbosa de Almeida
Processo	: AIRR - 543698 / 1999 . 0 - TRT da 7ª Região	Agravado (a)	: José Geraldo Rangel
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: William José Mendes de Souza Fontes
Agravante (s)	: Município de Missão Velha	Processo	: AIRR - 574264 / 1999 . 9 - TRT da 10ª Região
Advogado	: Maria Mirian Otoni Marinheiro	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravado (a)	: Maria do Socorro Santos	Agravante (s)	: Arnaldo Amantéa e Outro
Processo	: AIRR - 544186 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região	Advogado	: José Umberto Ceze
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravado (a)	: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Agravante (s)	: Município de Osasco	Advogado	: Rogério Avelar
Agravado (a)	: Antônio Alves da Silva	Processo	: AIRR - 574265 / 1999 . 2 - TRT da 10ª Região
Advogado	: Avanir Pereira da Silva	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Processo	: AIRR - 544296 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região	Agravante (s)	: Minasgás S.A. Distribuidora de Gás Combustível
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: Ildelio Martins
Agravante (s)	: Fazenda Pública do Estado de São Paulo	Agravado (a)	: Almerindo Atanazio Alves e Outros
Agravado (a)	: Augusto Rathlef	Advogado	: Dorival Borges de Souza Neto
Processo	: AIRR - 544765 / 1999 . 8 - TRT da 1ª Região	Processo	: AIRR - 574269 / 1999 . 7 - TRT da 10ª Região
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante (s)	: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE	Agravante (s)	: Companhia Energética de Brasília - CEB
Agravado (a)	: Robson Lins de Oliveira e Outros	Advogado	: Valquires Machado Elias
Advogado	: Paulo Hans Martins	Agravado (a)	: João Afonso Maia
Processo	: AIRR - 544824 / 1999 . 1 - TRT da 7ª Região	Advogado	: Isis Maria Borges de Resende
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Processo	: AIRR - 574270 / 1999 . 9 - TRT da 10ª Região
Agravante (s)	: Município de Fortaleza	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravado (a)	: Marcus Antônio Norões de Carvalho e Outros	Agravante (s)	: Ribeiro & Pereira Ltda.
Advogado	: Tarciano Capibaribe Barros	Advogado	: Sandoval Curado Jaime
Processo	: AIRR - 545207 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região	Agravado (a)	: Francisco Fransmar Alcântara de Abreu
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: Dorival Borges de Souza Neto
Agravante (s)	: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG	Processo	: AIRR - 574271 / 1999 . 2 - TRT da 10ª Região
Agravado (a)	: Itamar Caldeira da Silva	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Processo	: AIRR - 545466 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região	Agravante (s)	: VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: Sandoval Curado Jaime
Agravante (s)	: José Antônio Ramos	Agravado (a)	: Marcos Antônio Guimarães Dias
Advogado	: Cicero Osmar Dá Rós	Advogado	: Jorge Raul Nara Funes
Agravado (a)	: Município de Salesópolis	Processo	: AIRR - 574272 / 1999 . 6 - TRT da 10ª Região
Processo	: AIRR - 547958 / 1999 . 4 - TRT da 15ª Região	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravante (s)	: Posto de Serviço 307 Ltda.
Agravante (s)	: Fazenda Pública do Estado de São Paulo	Advogado	: Sandoval Curado Jaime
Agravado (a)	: Milton Reginato	Agravado (a)	: Leonel Henrique Alves Cavalcante
Advogado	: Aparecido Inácio	Advogado	: Dorival Borges de Souza Neto
Processo	: AIRR - 548874 / 1999 . 0 - TRT da 8ª Região	Processo	: AIRR - 574273 / 1999 . 0 - TRT da 10ª Região
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante (s)	: União Federal	Agravante (s)	: BRB - Banco de Brasília S.A.
Agravado (a)	: Edinéia Cativo de Oliveira e Outros	Advogado	: Paulo Roberto Silva
Advogado	: José Caxias Lobato	Agravado (a)	: Wilson Batista Ferreira
Processo	: AIRR - 549772 / 1999 . 3 - TRT da 21ª Região	Advogado	: Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Processo	: AIRR - 574274 / 1999 . 3 - TRT da 10ª Região
Agravante (s)	: Fundação Nacional de Saúde - FNS	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Advogado	: Ricardo Marcelo Ramalho da Silva	Agravante (s)	: Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravado (a)	: Manoel Cezário dos Santos	Advogado	: Pedro Lopes Ramos
		Agravado (a)	: Iracy Gonçalves Costa
		Advogado	: Carlos Eduardo S. Monteiro

Processo : AIRR - 574276 / 1999 . 0 - TRT da 10ª Região
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
 Agravante (s) : Marivania Garcia da Rocha Lima
 Advogado : José Eymard Loguércio
 Agravado (a) : Banco HSBC Bamerindus S.A.
 Advogado : Robinson Neves Filho

Processo : AIRR - 574277 / 1999 . 4 - TRT da 8ª Região
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
 Agravante (s) : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Marçal Marcellino da Silva Neto
 Agravado (a) : Cleuma do Espírito Santo Azevedo dos Santos
 Advogado : Antônio Carlos Almeida Campelo

Processo : AIRR - 574278 / 1999 . 8 - TRT da 8ª Região
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
 Agravante (s) : Município de Santarém
 Advogado : Floriano Gaspar Barbosa
 Agravado (a) : Conceição Marilda dos Santos Pereira
 Advogado : Raimundo Nivaldo Santos Duarte

Processo : AIRR - 574279 / 1999 . 1 - TRT da 8ª Região
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
 Agravante (s) : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : João Inácio Ribeiro Pinto
 Agravado (a) : Eurisnaldo Spindola e Silva
 Advogado : Manoel Dornelles Barreto Vianna

Processo : AIRR - 574282 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
 Agravante (s) : FICAP - Fios e Cabos Plásticos do Brasil S.A.
 Advogado : Osvaldo Martins Costa Paiva
 Agravado (a) : Wilmar Ferreira Lima

Processo : AIRR - 574283 / 1999 . 4 - TRT da 1ª Região
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
 Agravante (s) : Deise Lúci de Fernandes da Costa
 Advogado : Albanice Cordeiro
 Agravado (a) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Renata Coelho Chiavegatto

Processo : AIRR - 574284 / 1999 . 8 - TRT da 1ª Região
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
 Agravante (s) : Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
 Advogado : Elane Santos Mesquita
 Agravado (a) : Maria Angélica Pimentel Tavares

Processo : AIRR - 574285 / 1999 . 1 - TRT da 1ª Região
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
 Agravante (s) : Valéria Lins
 Advogado : Fernando Tadeu Taveira Anuda
 Agravado (a) : MOPI Moderna Organização Pedagógica Infantil Ltda.

Processo : AIRR - 574286 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
 Agravante (s) : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
 Advogado : Vera Lúcia de Moraes Barbosa
 Agravado (a) : Lenir Dias Coelho
 Advogado : Mônica Horta Castro Rocha

Processo : AIRR - 574287 / 1999 . 9 - TRT da 1ª Região
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
 Agravante (s) : S.A. União Manufatora de Roupas
 Advogado : Annibal Ferreira
 Agravado (a) : Luzia de Fátima Silma Moraes
 Advogado : Sidney Pereira Pinto

Processo : AIRR - 574288 / 1999 . 2 - TRT da 1ª Região
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
 Agravante (s) : João Batista Pereira
 Advogado : Luiz Antônio Jean Tranjan
 Agravado (a) : Casual Refeições Ltda - ME
 Advogado : Angelita de Souza Bernardino

Processo : AIRR - 574289 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
 Agravante (s) : Jornal do Brasil S.A.
 Advogado : Marcelo de Queiroz Pimentel
 Agravado (a) : Otaviano Pereira da Silva
 Advogado : Jorge Ecir Silva Soares

Processo : AIRR - 574290 / 1999 . 8 - TRT da 1ª Região
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
 Agravante (s) : Lojas Citycol S.A.
 Advogado : Annibal Ferreira
 Agravado (a) : Luciana Maria dos Santos Silveira
 Advogado : Oswaldo Munaro Filho

Processo : AIRR - 574291 / 1999 . 1 - TRT da 1ª Região
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
 Agravante (s) : Banco Nacional S.A. (Em liquidação Extrajudicial)

Advogado : Leonardo Machado Sobrinho
 Agravado (a) : Vânia Falcão Quaresma
 Advogado : Alexandre Pereira de Andrade

Processo : AIRR - 574292 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
 Agravante (s) : Vergínia Vieira
 Advogado : Everaldo Ribeiro Martins
 Agravado (a) : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
 Advogado : Tomaz José de Souza

Processo : AIRR - 574295 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
 Agravante (s) : União Federal
 Agravado (a) : Neuza Maria Lima Pessanha e Outros
 Advogado : Sueroz Antônio Fonte Bôa

Processo : AIRR - 574296 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
 Agravante (s) : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Sérgio Ruy Barroso de Mello
 Agravado (a) : Maria de Lourdes Guimarães da Cunha
 Advogado : Marcelo de Castro Fonseca

Processo : AIRR - 574298 / 1999 . 7 - TRT da 1ª Região
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
 Agravante (s) : Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS
 Advogado : Fernando Queiroz Silveira da Rocha
 Agravado (a) : Antônio José Ferreira e Outros
 Advogado : José Carlos Albuquerque de Queiróz

Processo : AIRR - 574300 / 1999 . 2 - TRT da 1ª Região
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
 Agravante (s) : Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviários S.A. - AGEF
 Advogado : José Paulo Ribeiro Barreto
 Agravado (a) : Edio Ferreira da Silva
 Advogado : Carlos Eduardo Faria Gaspar

Processo : AIRR - 574301 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
 Agravante (s) : Banco Nacional S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Danilo Porciuncula
 Agravado (a) : Geraldo Dantas

Processo : AIRR - 574302 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
 Agravante (s) : Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS
 Advogado : Celso Ricardo Freitas Cavalcanti
 Agravado (a) : Vagner Raul

Processo : AIRR - 574303 / 1999 . 3 - TRT da 1ª Região
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
 Agravante (s) : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Sandra Regina Versiani Chieza
 Agravado (a) : Henrique Antônio Rodrigues Leite
 Advogado : Rogério F. de Siqueira

Processo : AIRR - 574304 / 1999 . 7 - TRT da 1ª Região
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
 Agravante (s) : Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.
 Advogado : Marcelo Hiroshi Kossuga
 Agravado (a) : Jessé Nezio de Souza
 Advogado : José Fernando Garcia Machado da Silva

Processo : AIRR - 574305 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
 Agravante (s) : Júlio Maria de Oliveira e Outro
 Advogado : Victor Russomano Júnior
 Agravado (a) : Sase Serviço de Assistência Social Evangélico

Processo : AIRR - 574316 / 1999 . 9 - TRT da 8ª Região
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
 Agravante (s) : Granero Transportes Ltda.
 Advogado : Roland Raad Massoud
 Agravado (a) : Dalci Pires da Costa
 Advogado : Yguaraci Macambira Santana Lima

Processo : AIRR - 574318 / 1999 . 6 - TRT da 8ª Região
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
 Agravante (s) : Dabel - Distribuidora Amapaense de Bebidas Ltda.
 Advogado : Osvaldino Silva Júnior
 Agravado (a) : Manoel Gonçalves da Silva
 Advogado : Elias Salviano Farias

Processo : AIRR - 574319 / 1999 . 0 - TRT da 12ª Região
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
 Agravante (s) : Banco Real S.A.
 Advogado : Francisco Effting
 Agravado (a) : Márcio Eduardo Camacho
 Advogado : Jalmo Deud

Processo	: AIRR - 574320 / 1999 . 1 - TRT da 12ª Região	Agravante (s)	: Auto Expresso Oliveira Ltda.
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: Solange Mões Moreira
Agravante (s)	: Cooperativa Agropecuária de Canoinhas Ltda e Outras	Agravado (a)	: Herculano José Pereira de Oliveira
Advogado	: Renato Mattar Cepeda	Advogado	: Sônia Fonseca Nóbrega do Couto
Agravado (a)	: José Leocádio Martins	Processo	: AIRR - 574335 / 1999 . 4 - TRT da 6ª Região
Advogado	: Mirivaldo Aquino de Campos	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Processo	: AIRR - 574321 / 1999 . 5 - TRT da 12ª Região	Agravante (s)	: Banco do Estado de Pernambuco S.A.
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: Miguel Cavalcanti A Coelho
Agravante (s)	: Lojas Americanas S.A.	Agravado (a)	: Artur José Carneiro da Silva
Advogado	: Gustavo Villar Mello Guimarães	Advogado	: José Gomes de Melo Filho
Agravado (a)	: Marilange de Souza Ribeiro	Processo	: AIRR - 574336 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Margarete Bianchini	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Processo	: AIRR - 574322 / 1999 . 9 - TRT da 12ª Região	Agravante (s)	: Caixa Econômica Federal - CEF
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: Ronaldo Batista de Carvalho
Agravante (s)	: Arlei Dias	Agravado (a)	: Matheus Domingueti
Advogado	: Iremar Gava	Advogado	: Humberto Marcial Fonseca
Agravado (a)	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.	Processo	: AIRR - 574337 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Luiz Fernando Michalak Santos	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Processo	: AIRR - 574323 / 1999 . 2 - TRT da 12ª Região	Agravante (s)	: Banco Bradesco S.A.
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: Flávia Torres Ribeiro
Agravante (s)	: Dilto Francisco Fernandes e Outro	Agravado (a)	: Kellen Virgínia Sobral Prates
Advogado	: Albaneza Alves Tonet	Advogado	: Humberto Marcial Fonseca
Agravado (a)	: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC	Processo	: AIRR - 574357 / 1999 . 0 - TRT da 17ª Região
Advogado	: Nilo de Oliveira Neto	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Processo	: AIRR - 574324 / 1999 . 6 - TRT da 12ª Região	Agravante (s)	: Viação Águia Branca S.A.
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: Marcelo Acir Queiroz
Agravante (s)	: Banco HSBC Bamerindus S.A.	Agravado (a)	: Enilton Boaventura da Silva
Advogado	: Francisco Eftting	Advogado	: Marilene Nicolau
Agravado (a)	: Jaime Graebin	Processo	: AIRR - 574358 / 1999 . 4 - TRT da 17ª Região
Advogado	: Eduardo Arruda Schroeder	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Processo	: AIRR - 574325 / 1999 . 0 - TRT da 12ª Região	Agravante (s)	: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: Alexandre Zamprogno
Agravante (s)	: Sidene do Carmo	Agravado (a)	: Amélia Coutinho Roris e Outras
Advogado	: Joel Corrêa da Rosa	Advogado	: Júlio César Torezani
Agravado (a)	: Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - Gerasul	Processo	: AIRR - 574359 / 1999 . 8 - TRT da 12ª Região
Advogado	: Felisberto Vilmar Cardoso	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Processo	: AIRR - 574326 / 1999 . 3 - TRT da 12ª Região	Agravante (s)	: Caixa Econômica Federal - CEF
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: Cássio Murilo Pires
Agravante (s)	: Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outro	Agravado (a)	: José Carlos Miranda
Advogado	: Francisco Eftting	Advogado	: Maurício Pereira Gomes
Agravado (a)	: Luiz Aurélio Michelon Júnior	Processo	: AIRR - 574609 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 574327 / 1999 . 7 - TRT da 12ª Região	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravante (s)	: Marcelo de Jesus Secco
Agravante (s)	: Banco Sudameris Brasil S.A.	Advogado	: José Henrique Coelho
Advogado	: Aliceane Sardá Luiz	Agravado (a)	: Philip Morris Marketing S.A.
Agravado (a)	: Luiz Fernando Machado da Conceição	Advogado	: Arnaldo Pipek
Advogado	: Maurício Pereira Gomes	Processo	: AIRR - 574611 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 574328 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravante (s)	: Vicunha S.A.
Agravante (s)	: Vox Populi Mercado e Opinião S.C Ltda.	Advogado	: Mário Gonçalves Júnior
Advogado	: Peter de Moraes Rossi	Agravado (a)	: Antônio Alves Terra
Agravado (a)	: Gldison Pereira Rodrigues	Advogado	: Dorival Spiandon
Advogado	: Luiz Alberto Valadares Júnior	Processo	: AIRR - 574613 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 574329 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravante (s)	: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Agravante (s)	: S.A. Estado de Minas	Advogado	: Doralice Garcia Borges Olivieri
Advogado	: Ernesto Ferreira Juntolli	Agravado (a)	: Matilde Margareth Bonutti
Agravado (a)	: Rosilene Vieira Modesto	Advogado	: Flávio Lutaif
Advogado	: Marcos Modesto da Silva	Processo	: AIRR - 574614 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 574330 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravante (s)	: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
Agravante (s)	: Milbanco S/A (Em liquidação Extrajudicial)	Advogado	: André de Moraes Nannini
Advogado	: Henrique Augusto Mourão	Agravado (a)	: Acioli Santana da Cruz e Outros
Agravado (a)	: Marcos Aurélio de Cássia Marques	Advogado	: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese
Advogado	: Cléber Rodrigues Bálbio	Processo	: AIRR - 574615 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 574331 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravante (s)	: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravante (s)	: Banco Bradesco S.A.	Advogado	: Adolfo Alfonso Garcia
Advogado	: Leandro Augusto Botelho Starling	Agravado (a)	: Aparecida Helena do Nascimento
Agravado (a)	: Rolando Antônio Abate Filho	Advogado	: Tarcísio Ferreira Freire
Advogado	: José Caldeira Brant Neto	Processo	: AIRR - 574616 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 574332 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravante (s)	: Raya Motors Importação e Comércio Ltda.
Agravante (s)	: Banco Bandeirantes S.A.	Advogado	: Cylmar Pitelli Teixeira Fortes
Advogado	: João Bosco Borges Alvarenga	Agravado (a)	: Paulo Sérgio Mendes
Agravado (a)	: Roberto de Paula Soares Borges	Advogado	: Edna Marinho Falcão
Advogado	: Humberto Marcial Fonseca	Processo	: AIRR - 574617 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 574333 / 1999 . 7 - TRT da 6ª Região	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravante (s)	: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA

Advogado : Luciana Haddad Daud
Agravado (a) : André Luiz de Andrade
Advogado : Carlos Simões Louro Júnior

Processo : AIRR - 574618 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante (s) : Elizabeth Terrão
Advogado : Rogério Medeiros Reis
Agravado (a) : VARIG S.A. - Viação Aérea Rio - Grandense
Advogado : Genésio Vivanco Solano Sobrinho

Processo : AIRR - 574620 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante (s) : Editora Pesquisa e Indústria Ltda.
Advogado : Ari Possidonio Beltran
Agravado (a) : Moacir Tonietti e Outro
Advogado : Sidney Bombarda

Processo : AIRR - 574621 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante (s) : Banco Francês e Brasileiro S.A.
Advogado : José Eduardo Santos da Costa Cruz
Agravado (a) : Roseli de Souza
Advogado : Clemente Salomão de Oliveira Filho

Processo : AIRR - 574668 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região
Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante (s) : Nilson Rodrigues
Advogado : Julimári Rodrigues Leme
Agravado (a) : S.A. O Estado de São Paulo e Outro
Advogado : José Luiz dos Santos

Processo : AIRR - 574669 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região
Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante (s) : S.A. O Estado de São Paulo e Outro
Advogado : Edno Bento Martins
Agravado (a) : Nilson Rodrigues
Advogado : Julimári Rodrigues Leme

Processo : AIRR - 574670 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região
Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante (s) : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Raimundo Queiroz Cavalcante
Agravado (a) : Elisa Ivanir Torres Soares
Advogado : Cícero Virgínio da Silva

Processo : AIRR - 574671 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região
Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante (s) : Metalúrgica Inca Ltda.
Advogado : Francisco Felício Escobar
Agravado (a) : Roberto Chetenki
Advogado : José Carlos Arouca

Processo : AIRR - 574675 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região
Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante (s) : Mosteiro São Geraldo de São Paulo
Advogado : Fernando Calza de S. Freire
Agravado (a) : Izídio Gerene
Advogado : Jane Barbosa Macedo Silva

Processo : AIRR - 574676 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região
Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante (s) : Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
Advogado : Nélia Margarida Michielin Fasanello
Agravado (a) : Teresa Aiko Shigaki Nakasato
Advogado : Adriana Teles Faria

Processo : AIRR - 574677 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região
Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante (s) : Floriano Gomes da Silva
Advogado : Maria Aparecida Ferracin
Agravado (a) : Lemos Britto Multimídia Congressos e Feiras Ltda.
Advogado : Euclides José Marchi Mendonça

Processo : AIRR - 574678 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região
Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante (s) : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Ana Meire C. da Silva
Agravado (a) : Amarildo Raimundo da Silva
Advogado : Munir El Chihimi

Processo : AIRR - 574680 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região
Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante (s) : Ergomat Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Carlos Alberto Brolio
Agravado (a) : Ivanildo Antônio da Silva
Advogado : Wilson A. Marangon

Processo : AIRR - 574681 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região
Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante (s) : Banco Santander Brasil S.A.
Advogado : Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi

Agravado (a) : André Luís Pereira Moço
Advogado : Antonieta Mengon

Processo : AIRR - 574711 / 1999 . 2 - TRT da 1ª Região
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante (s) : José Roberto Capano
Advogado : Leonardo da Vinci Martins
Agravado (a) : Banco Mercantil de Descontos S.A.
Advogado : João Carlos Alves Massa

Processo : AIRR - 574712 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante (s) : Banco Real S.A.
Advogado : Márcia Coelho
Agravado (a) : Antônio Eduardo Ortega Tavares
Advogado : Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz

Processo : AIRR - 574714 / 1999 . 3 - TRT da 1ª Região
Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante (s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Danilo Porciuncula
Agravado (a) : José Carlos Silva
Advogado : Reinaldo José de Oliveira Carvalho

Processo : AIRR - 574715 / 1999 . 3 - TRT da 1ª Região
Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante (s) : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado : Francisco Eduardo Gomes Teixeira
Agravado (a) : Vander Diniz Tocantins
Advogado : Maria José Matheus Nunes

Processo : AIRR - 580252 / 1999 . 9 - TRT da 3ª Região
Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante (s) : Kellen Virgínia Sobral Prates
Advogado : Humberto Marcial Fonseca
Agravado (a) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Flávia Torres Ribeiro

Processo : AIRR - 585084 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante (s) : Massa Falida de Maria Ione de Souza
Advogado : Eugênio Luiz Lacerda Borges Macedo
Agravado (a) : Edilson de Souza Bueno
Advogado : Casemiro Laporte Ambrozewicz

Brasília, 17 de setembro de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES JUÍZES
CONVOCADOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 21/09/1999 -
DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - AIRR (Nº 307) - 4ª TURMA.

Processo : AIRR - 413642 / 1997 . 1 - TRT da 21ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante (s) : Estado do Rio Grande do Norte
Agravado (a) : Maria de Fátima Fagundes da Silva Cipriano
Advogado : Flávio Grilo de Carvalho

Processo : AIRR - 413643 / 1997 . 5 - TRT da 21ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante (s) : Município de Ceará-Mirim
Advogado : Miriam Tavares da Silva Pires
Agravado (a) : Taumaturgo Cassimiro de Moraes
Advogado : Ricardo de Moura Sobral

Processo : AIRR - 413644 / 1997 . 9 - TRT da 21ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante (s) : Município de Ceará-Mirim
Advogado : Miriam Tavares da Silva Pires
Agravado (a) : Maria Gorete Barros de Oliveira
Advogado : Ricardo de Moura Sobral

Processo : AIRR - 413645 / 1997 . 2 - TRT da 21ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante (s) : Município de Ceará-Mirim
Advogado : Miriam Tavares da Silva Pires
Agravado (a) : Francisca das Chagas Gomes da Silva
Advogado : Ricardo de Moura Sobral

Processo : AIRR - 413646 / 1997 . 6 - TRT da 21ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante (s) : Município de Ceará-Mirim
Advogado : Miriam Tavares da Silva Pires
Agravado (a) : Josilene de Oliveira Peixoto
Advogado : Ricardo de Moura Sobral

Processo : AIRR - 413647 / 1997 . 0 - TRT da 21ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante (s) : Município de Ceará-Mirim

Advogado : Miriam Tavares da Silva Pires
 Agravado (a) : Mércia Maria Firmino Faustino
 Advogado : Ricardo de Moura Sobral

Processo : AIRR - 413650 / 1997 . 9 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante (s) : Município de Campinas
 Agravado (a) : Helen Maria Scolfaro Celegão e Outros
 Advogado : José Inácio Toledo

Processo : AIRR - 413651 / 1997 . 2 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante (s) : Helen Maria Scolfaro Celegão e Outros
 Advogado : José Inácio Toledo
 Agravado (a) : Município de Campinas

Processo : AIRR - 413657 / 1997 . 4 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante (s) : Município de Jundiá
 Advogado : Lúcia Helena Novaes da Silva Lumasini
 Agravado (a) : Alcino Geraldo da Silva

Processo : AIRR - 413658 / 1997 . 8 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante (s) : Salvador de Paula
 Advogado : Vilson Rosa de Oliveira
 Agravado (a) : Município de Igarapava
 Advogado : Nelma Moreira Saad de Oliveira

Processo : AIRR - 413701 / 1997 . 5 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante (s) : Antonia Iracy Silva
 Advogado : Luciane Rosa Kanigoski
 Agravado (a) : Município de Umuarama

Processo : AIRR - 413702 / 1997 . 9 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante (s) : Luiz Antonio Monteiro
 Advogado : Marcelo de Carvalho Santos
 Agravado (a) : AMA - Autarquia Municipal do Meio Ambiente
 Advogado : Rita de Cássia Maistro

Processo : AIRR - 413752 / 1997 . 1 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante (s) : Wanda Fernandes Duwe
 Advogado : Albertino Souza Oliva
 Agravado (a) : Município de Osasco

Processo : AIRR - 413755 / 1997 . 2 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante (s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado : Mário Jorge Tsuchiya
 Advogado : Paulo Donizeti da Silva

Processo : AIRR - 413769 / 1997 . 1 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante (s) : União Federal
 Advogado : Francisca Silva Carmassi
 Advogado : Sandra Antônia Nunn

Processo : AIRR - 413919 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante (s) : Neide Soares Pinheiro
 Advogado : Jorge Otávio Barretto
 Agravado (a) : União Federal

Processo : AIRR - 414016 / 1998 . 3 - TRT da 7ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante (s) : Município de Fortaleza
 Advogado : Maria do Carmo de Araújo Silva
 Advogado : Francisco José Coêlho

Processo : AIRR - 414017 / 1998 . 7 - TRT da 7ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante (s) : Município de Fortaleza
 Advogado : Maria de Jesus A. Bezerra e Outras
 Advogado : Francisco José Coêlho

Processo : AIRR - 414018 / 1998 . 0 - TRT da 7ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante (s) : Município de Fortaleza
 Advogado : José Maria Carlos de Medeiros
 Advogado : Marisley Pereira Brito

Processo : AIRR - 414019 / 1998 . 4 - TRT da 7ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante (s) : Município de Fortaleza
 Advogado : José Stênio Braga e Outros
 Advogado : Manuel Márcio Bezerra Torres

Processo : AIRR - 414020 / 1998 . 6 - TRT da 7ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto

Agravante (s) : Município de Fortaleza
 Agravado (a) : José Francisco Correia Salles
 Advogado : Raimundo Cidrão Rocha

Processo : AIRR - 414599 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante (s) : Marcos Antônio de Rezende
 Advogado : Abaeté Gabriel Pereira Mattos
 Agravado (a) : Fazenda do Estado de São Paulo
 Advogado : Massa Falida do Hospital Zona Sul S.A.
 Advogado : Mário Unti Júnior

Processo : AIRR - 415185 / 1998 . 3 - TRT da 20ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante (s) : Conselho Regional de Contabilidade de Sergipe - CRC/SE
 Advogado : Olímpio de Oliveira Passos
 Advogado : João Ramalho Barreto Conceição
 Advogado : Márcio Santana Dória

Processo : AIRR - 415187 / 1998 . 0 - TRT da 20ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante (s) : Conselho Regional de Contabilidade de Sergipe - CRC/SE
 Advogado : Olímpio de Oliveira Passos
 Advogado : Edílmo Passos
 Advogado : Márcio Santana Dória

Processo : AIRR - 415190 / 1998 . 0 - TRT da 13ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante (s) : Ricardo José de Araújo Freire
 Advogado : Néelson Lima Teixeira
 Advogado : Universidade Federal da Paraíba - UFPB
 Advogado : Fundação José Américo
 Advogado : Francismar de Sousa Félix

Processo : AIRR - 415199 / 1998 . 2 - TRT da 7ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante (s) : IJF - Instituto Dr. José Frota
 Advogado : Maria Marlene Chaves de Moraes
 Advogado : Ana Maria Arrais de Alencar Pierre
 Advogado : Luciano Bezerra Furtado

Processo : AIRR - 415205 / 1998 . 2 - TRT da 10ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante (s) : Fundação Educacional do Distrito Federal
 Advogado : Gisele de Britto
 Advogado : Fabíola Guimarães Costa e Outros
 Advogado : Ana Paula da Silva

Processo : AIRR - 428451 / 1998 . 8 - TRT da 16ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante (s) : União
 Advogado : Pedro Aurélio dos Santos Araújo
 Advogado : Fernando Jose Duarte Ferreira

Processo : AIRR - 428787 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante (s) : José Dias de Salles Neto
 Advogado : Luiz Salvador
 Advogado : União Federal
 Advogado : Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE
 Advogado : Riedlinger Trabalho Temporário Ltda.

Processo : AIRR - 428812 / 1998 . 5 - TRT da 14ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante (s) : Estado de Rondônia
 Advogado : Osvaldo Bertuci
 Advogado : Reginaldo Pereira Alves

Processo : AIRR - 428921 / 1998 . 1 - TRT da 11ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante (s) : Município de Manaus
 Advogado : Edvaldo Viana de Souza
 Advogado : José Carlos Valim

Processo : AIRR - 428938 / 1998 . 1 - TRT da 7ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante (s) : Município de Fortaleza
 Advogado : Helena de Araújo Silva

Processo : AIRR - 428940 / 1998 . 7 - TRT da 7ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante (s) : Município de Fortaleza
 Advogado : Izaltina Lima de Oliveira
 Advogado : João Bandeira Accioly

Processo : AIRR - 428943 / 1998 . 8 - TRT da 7ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante (s) : Município de Fortaleza
 Advogado : Maria Ivonete Bonifacio Ribeiro

Processo : AIRR - 428944 / 1998 . 1 - TRT da 7ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

Agravante (s)	: Município de Fortaleza	Processo	: AIRR - 431511 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região
Agravado (a)	: Francisco Xavier Pires e Outros	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Processo	: AIRR - 428949 / 1998 . 0 - TRT da 7ª Região	Agravante (s)	: Cristiani Faria
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: Hernani Teixeira de Carvalho Filho
Agravante (s)	: Estado do Ceará	Agravado (a)	: Município de Bom Jardim
Agravado (a)	: Pedro Francisco Faustino e Outros	Processo	: AIRR - 431521 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Electo Djalma de Monteiro Reis	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Processo	: AIRR - 429047 / 1998 . 0 - TRT da 5ª Região	Agravante (s)	: Edgard Marins Ornellas
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: Hernani Teixeira de Carvalho Filho
Agravante (s)	: Edivaldo de Oliveira Rios	Agravado (a)	: Município de Bom Jardim
Advogado	: Marivaldo Francisco Alves	Processo	: AIRR - 431694 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região
Agravado (a)	: Município de Feira de Santana	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Processo	: AIRR - 429092 / 1998 . 4 - TRT da 23ª Região	Agravante (s)	: Georgina Menezes Macedo e Outros
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: Wilma Lopes Pontes de Sousa Santos
Agravante (s)	: Estado de Mato Grosso	Agravado (a)	: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Agravado (a)	: Veralice Weirich	Advogado	: Luiz Carlos Bastos do Amaral
Advogado	: Lucivaldo Alves Menezes	Processo	: AIRR - 431963 / 1998 . 0 - TRT da 23ª Região
Processo	: AIRR - 429135 / 1998 . 3 - TRT da 5ª Região	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravante (s)	: Estado de Mato Grosso
Agravante (s)	: Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia - DERBA	Agravado (a)	: Maria Aparecida de Azevedo Dias
Agravado (a)	: Carlito Araújo Moreira	Advogado	: Marco Antônio Roseiro Coutinho
Processo	: AIRR - 429158 / 1998 . 3 - TRT da 7ª Região	Processo	: AIRR - 431964 / 1998 . 3 - TRT da 23ª Região
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante (s)	: Município de Fortaleza	Agravante (s)	: Estado de Mato Grosso
Agravado (a)	: Arlene Militão Barroso	Agravado (a)	: Lucineide Dias dos Santos
Processo	: AIRR - 429159 / 1998 . 7 - TRT da 7ª Região	Advogado	: Walter Roseiro Coutinho
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Processo	: AIRR - 432167 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
Agravante (s)	: Município de Fortaleza	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravado (a)	: Cláudia Bayma Façanha e Outros	Agravante (s)	: Fazenda do Estado de São Paulo
Processo	: AIRR - 429210 / 1998 . 1 - TRT da 5ª Região	Agravado (a)	: Odete Rosa
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravante (s)	: Município de Saubara	Processo	: AIRR - 516834 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Sandra Cristina Bradley de Souza Leão	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravado (a)	: Maria de Lourdes Nunes Silva	Agravante (s)	: José Pereira Santos
Advogado	: Aldérico Machado do Carmo	Advogado	: Pedro Dutra Filho
Processo	: AIRR - 429303 / 1998 . 3 - TRT da 12ª Região	Agravado (a)	: Município de Itabirito
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Processo	: AIRR - 517516 / 1998 . 8 - TRT da 3ª Região
Agravante (s)	: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravado (a)	: Deise do Espírito Santo	Agravante (s)	: Washington Nunes dos Santos
Advogado	: Sidney Guido Carlin Júnior	Advogado	: Célio Lima Sobrinho
Processo	: AIRR - 429339 / 1998 . 9 - TRT da 5ª Região	Agravado (a)	: Município de Várzea da Palma
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Processo	: AIRR - 517538 / 1998 . 4 - TRT da 3ª Região
Agravante (s)	: Helmar Vinhático Cruz	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Advogado	: Rogério Ataíde Caldas Pinto	Agravante (s)	: Juarez Lopes Pereira
Agravado (a)	: Instituto Pedro Ribeiro de Administração Judiciária - IPRAJ	Advogado	: Célio Lima Sobrinho
Advogado	: Adriano Chagas	Agravado (a)	: Município de Várzea da Palma
Processo	: AIRR - 429491 / 1998 . 2 - TRT da 12ª Região	Processo	: AIRR - 520937 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante (s)	: União Federal (Sucessora da LBA)	Agravante (s)	: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Agravado (a)	: Zilda Andrade Silveira	Advogado	: Lillian de Paula da Silva
Advogado	: Susan Mara Zilli	Agravado (a)	: Nivaldo Holmes de Almeida Filho
Processo	: AIRR - 430143 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região	Advogado	: Alexandre Luis Bade Fecher
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Processo	: AIRR - 521043 / 1998 . 2 - TRT da 7ª Região
Agravante (s)	: Ana Mary Pereira Evangelista Tostes	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Advogado	: Carlos Adalberto Rodrigues	Agravante (s)	: Município de Iguatu
Agravado (a)	: Município de Poloni	Advogado	: Francisco Ione Pereira Lima
Processo	: AIRR - 430838 / 1998 . 2 - TRT da 9ª Região	Agravado (a)	: João Cipriano Neto
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Processo	: AIRR - 521050 / 1998 . 6 - TRT da 7ª Região
Agravante (s)	: União Federal	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravado (a)	: Nelson Edinei Cordeiro	Agravante (s)	: Município de Várzea Alegre
Advogado	: Sebastião dos Santos	Advogado	: Christiana Ramalho B. Leite
Processo	: AIRR - 431142 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região	Agravado (a)	: Antônio Raimundo de Oliveira
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: Raimundo Marques de Almeida
Agravante (s)	: Município do Rio de Janeiro	Processo	: AIRR - 521055 / 1998 . 4 - TRT da 7ª Região
Agravado (a)	: Marco Antônio Muniz Cardoso e Outro	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Advogado	: Osman da Silva Duarte	Agravante (s)	: Município de Várzea Alegre
Processo	: AIRR - 431404 / 1998 . 9 - TRT da 4ª Região	Advogado	: Christiana Ramalho B. Leite
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravado (a)	: Márcio de Freitas Felipe
Agravante (s)	: Município de Porto Alegre	Advogado	: Raimundo Marques de Almeida
Advogado	: Eduardo Marfotti	Processo	: AIRR - 521056 / 1998 . 8 - TRT da 7ª Região
Agravado (a)	: Henrique Zaniratti	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Advogado	: Bernadete Lau Kurtz	Agravante (s)	: Município do Crato
Processo	: AIRR - 431504 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região	Agravado (a)	: Antônio Alexandre
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: Raimundo Marques de Almeida
Agravante (s)	: Luiz Carlos Leal Prestes Júnior e Outros	Processo	: AIRR - 521060 / 1998 . 0 - TRT da 7ª Região
Advogado	: Hermann Assis Baeta	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravado (a)	: Universidade Federal Fluminense - UFF	Agravante (s)	: Município de Ibaratama

- Advogado : Lucas Evangelista de Sousa Neto
Agravado (a) : Luíza de Oliveira Nogueira
- Processo : AIRR - 521062 / 1998 . 8 - TRT da 7ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante (s) : Universidade Federal do Ceará - UFC
Agravado (a) : Beatriz de Maria Mendes Aguiar
Advogado : Ivanize Rodrigues da Cruz Bastos
- Processo : AIRR - 521098 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante (s) : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Agravado (a) : Antônio Cláudio Schneider
- Processo : AIRR - 521734 / 1998 . 0 - TRT da 16ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante (s) : Município de Arari
Advogado : Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado (a) : Rosemary de Jesus Fernandes Silva
- Processo : AIRR - 521762 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante (s) : Julia de Brito Santos
Advogado : José Roberto da Silva
Agravado (a) : Fundação Rio Esportes
- Processo : AIRR - 521788 / 1998 . 7 - TRT da 7ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante (s) : Município de Missão Velha
Advogado : Marta Otoni M. Rodrigues
Agravado (a) : Angélica Ana de Lima
- Processo : AIRR - 521789 / 1998 . 0 - TRT da 7ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante (s) : Município de Tamboril
Advogado : Antônio Jairo Lima Araújo
Agravado (a) : Antônia Pereira Melo e Outras
- Processo : AIRR - 521791 / 1998 . 6 - TRT da 7ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante (s) : Município de Tamboril
Advogado : Antônio Jairo Lima Araújo
Agravado (a) : Osmarina Veras Dias
- Processo : AIRR - 521792 / 1998 . 0 - TRT da 7ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante (s) : Município de Missão Velha
Advogado : Marta Otoni M. Rodrigues
Agravado (a) : Josefa Maria de Jesus Cruz
- Processo : AIRR - 521793 / 1998 . 3 - TRT da 7ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante (s) : Município de Ipauimir
Advogado : Francisco Ione Pereira Lima
Agravado (a) : Solange Claudino Dantas
- Processo : AIRR - 521796 / 1998 . 4 - TRT da 7ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante (s) : Município de Assaré
Advogado : Francisco Ione Pereira Lima
Agravado (a) : Vicente Firmeza de Sales
- Processo : AIRR - 521897 / 1998 . 3 - TRT da 7ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante (s) : Município de Ibareta
Advogado : Lucas Evangelista de Sousa Neto
Agravado (a) : Maria de Fátima Jardim da Silva
- Processo : AIRR - 521899 / 1998 . 0 - TRT da 7ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante (s) : Município de Várzea Alegre
Advogado : Christiana Ramalho B. Leite
Agravado (a) : Antônio Carlos Martiano
Advogado : Raimundo Marques de Almeida
- Processo : AIRR - 521901 / 1998 . 6 - TRT da 7ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante (s) : Município de Assaré
Advogado : Francisco Ione Pereira Lima
Agravado (a) : Joana Gonçalves da Mota
- Processo : AIRR - 521911 / 1998 . 0 - TRT da 7ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante (s) : Município de Tamboril
Advogado : Antônio Jairo Lima Araújo
Agravado (a) : Lúcia de Fátima Timbó Pinto
- Processo : AIRR - 521912 / 1998 . 4 - TRT da 7ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante (s) : Município de Tamboril
Advogado : Antônio Jairo Lima Araújo
Agravado (a) : Maria do Socorro Rodrigues do Nascimento
- Processo : AIRR - 521941 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante (s) : Cresus Vinícius Depes de Gouvêa e Outros
Advogado : Carlos Alberto Boechat Rangel
Agravado (a) : Universidade Federal Fluminense - UFF
- Processo : AIRR - 522305 / 1998 . 4 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante (s) : Município de Galiléia
Advogado : Mauro Jorge de Paula Bomfim
Agravado (a) : Adilson Esteves e Outros
- Processo : AIRR - 522333 / 1998 . 0 - TRT da 17ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante (s) : Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN
Advogado : Sueli de Oliveira Bessoni
Agravado (a) : Sônia Maria Nippes
Advogado : João Batista Sampaio
- Processo : AIRR - 522441 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante (s) : Estado do Rio de Janeiro
Agravado (a) : João Grossi Neto
Advogado : Vânia Ettinger de Araujo
- Processo : AIRR - 522845 / 1998 . 0 - TRT da 10ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante (s) : República de Portugal
Advogado : Victorino Ribeiro Coelho
Agravado (a) : Francisco das Chagas Rodrigues Souza
Advogado : Américo José da Cruz
- Processo : AIRR - 522958 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante (s) : Município de Toledo
Advogado : Danielle Cavalcanti de Albuquerque
Agravado (a) : Lidia Weirich de Souza
Advogado : Florivaldo Haroldo Anselmi
- Processo : AIRR - 549852 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante (s) : Fátima Márcia Barbosa e Outro
Advogado : Cláudio Lima
Agravado (a) : Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
- Processo : AIRR - 549885 / 1999 . 4 - TRT da 1ª Região
Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante (s) : União Federal
Agravado (a) : Sigfredo Botelho Almeida
Advogado : Paulo Guerreiro Ventura
- Processo : AIRR - 549999 / 1999 . 9 - TRT da 1ª Região
Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante (s) : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Agravado (a) : Denise Gonçalves Almeida Bueno Mesquita
- Processo : AIRR - 551560 / 1999 . 7 - TRT da 5ª Região
Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante (s) : Município de Ituaçu
Advogado : Miguel Cordeiro Aguiar Neto
Agravado (a) : Kiyoshi Koshimizu
- Processo : AIRR - 551561 / 1999 . 0 - TRT da 5ª Região
Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante (s) : Vitória Teixeira do Prado
Advogado : Abílio César Dias Nascimento
Agravado (a) : Município de Vitória da Conquista
Advogado : Antonio Helder Thomaz
- Processo : AIRR - 553043 / 1999 . 4 - TRT da 8ª Região
Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante (s) : Município de Primavera
Advogado : Terezinha C. Reis
Agravado (a) : Oscarina Rosário dos Santos
Agravado (a) : Município de Quatipuru
Advogado : José Augusto Dias da Silva
- Processo : AIRR - 554192 / 1999 . 5 - TRT da 8ª Região
Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante (s) : Município de Primavera
Advogado : José Nazareno Nogueira Lima
Agravado (a) : Município de Quatipuru
Advogado : José Augusto Dias da Silva
Agravado (a) : Antônia da Silva Borges
- Processo : AIRR - 555774 / 1999 . 2 - TRT da 1ª Região
Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante (s) : Uiracy Frazão
Advogado : Mônica Jantolcic Couri
Agravado (a) : União Federal
Agravado (a) : Solamérica S.A.

Processo : AIRR - 569632 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante (s) : Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Luiz Roberto Freire Pimentel
 Agravado (a) : Mário Sérgio Pimenta
 Advogado : Magui Parentoni Martins

Processo : AIRR - 571721 / 1999 . 8 - TRT da 5ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante (s) : Alexandre Casal Paty
 Advogado : Carlos Artur Chagas Ribeiro
 Agravado (a) : Instituto Cultural e de Perícia Técnica Científica da Bahia - ICTEBA
 Advogado : A. Jorge Zacharias Monteiro

Processo : AIRR - 571851 / 1999 . 7 - TRT da 19ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante (s) : Carlos Antônio Lima Santos
 Advogado : Eduardo Wayner Santos Brasileiro
 Agravado (a) : Companhia Energética de Alagoas - CEAL
 Advogado : José Alberto Couto Maciel

Processo : AIRR - 573234 / 1999 . 9 - TRT da 19ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante (s) : Companhia Energética de Alagoas - CEAL
 Advogado : José Alberto Couto Maciel
 Agravado (a) : Mariene Góes Melo Agra
 Advogado : José Alberto de Albuquerque Pereira

Processo : AIRR - 573554 / 1999 . 4 - TRT da 5ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante (s) : Real Sociedade Espanhola de Beneficência
 Advogado : José Augusto Gomes Cruz
 Agravado (a) : Joana Santos Gutierrez
 Advogado : Osiel Alves Teixeira Guimarães

Processo : AIRR - 573607 / 1999 . 8 - TRT da 5ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante (s) : Marivaldo Neves da Anunciação e Outros
 Advogado : Marivaldo Francisco Alves
 Agravado (a) : Rede Ferroviária Federal S.A.
 Advogado : Gilmar Elói Dourado

Processo : AIRR - 573608 / 1999 . 1 - TRT da 5ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante (s) : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
 Advogado : Flávio Brandão de Albuquerque
 Agravado (a) : Marivaldo Neves da Anunciação e Outros
 Advogado : Rogério Ataíde Caldas Pinto

Processo : AIRR - 573629 / 1999 . 4 - TRT da 5ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante (s) : Albérico Pereira de Almeida
 Advogado : Tânia Regina Marques Ribeiro Liger
 Agravado (a) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Bergson Batalha
 Agravado (a) : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
 Advogado : Vânia Ferreira Caldeira

Processo : AIRR - 573873 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante (s) : Cia. Semente de Aços - CSA
 Advogado : José do Nascimento Bicalho Filho
 Agravado (a) : Ubirance Silveiro de Oliveira
 Advogado : Carlos Alberto Torezani

Processo : AIRR - 573874 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante (s) : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
 Advogado : Flávia Torres Ribeiro
 Agravado (a) : Fábio Silva Almeida
 Advogado : Hipólito Cândido da Silva

Processo : AIRR - 573875 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante (s) : Sid Microeletrônica S.A.
 Advogado : Martha Nathércia Mendes Machado
 Agravado (a) : Maria de Lourdes Cândida
 Advogado : José Carlos Gobbi

Processo : AIRR - 573876 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante (s) : Terraplenagem Pains Ltda.
 Advogado : Pedro José de Paula Gelape
 Agravado (a) : José Gonçalves de Macedo
 Advogado : Sirlêne Damasceno Lima

Processo : AIRR - 573877 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante (s) : Fertilizantes Fosfatados S. A. - FOSFÉRTIL
 Advogado : Miguel Ângelo Rachid
 Agravado (a) : Alan Paulo da Silva e Outros
 Advogado : Fábio Blangis

Processo : AIRR - 573878 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante (s) : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Luiz Paulo Bhering Nogueira
 Agravado (a) : Maurício Gomes de Barros
 Advogado : Walter Nery Cardoso

Processo : AIRR - 573879 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante (s) : Meridional Cargas Ltda.
 Advogado : Jason Soares de Albergaria Neto
 Agravado (a) : Antônio Carlos da Fonseca
 Advogado : José Nunes Filho

Processo : AIRR - 573880 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante (s) : Emservis Empresa de Serviços Gerais Ltda.
 Advogado : Fernando José de Oliveira
 Agravado (a) : João Gonçalves da Silva
 Advogado : José Robson Vieira Neves

Processo : AIRR - 573881 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante (s) : Sindicato dos Empregados Propagandistas Vendedores e Representantes de Vendas de Produtos Farmacêuticos de Uberaba-MG
 Advogado : Carlos Giovanni V. Ribeiro
 Agravado (a) : Marjan Indústria e Comércio Ltda.

Processo : AIRR - 573882 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante (s) : Casfam - Caixa de Assistência e Previdência Fábio de Araújo Motta
 Advogado : Leonides de Carvalho Filho
 Agravado (a) : Euda Mércia de Rezende Machado
 Advogado : Múcio Wanderley Borja

Processo : AIRR - 573885 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante (s) : Companhia Cimento Portland Itaú
 Advogado : Hilton Hermenegildo Paiva
 Agravado (a) : Renato de Azevedo Rodrigues (Espólio de)
 Advogado : Artur de Araújo

Processo : AIRR - 573886 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante (s) : Argos Soares de Matos
 Advogado : Júlio José de Moura
 Agravado (a) : José Isidoro Braga

Processo : AIRR - 573887 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante (s) : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Luiz Paulo Bhering Nogueira
 Agravado (a) : Hélio Luchini
 Advogado : Eduardo de Oliveira Alves

Processo : AIRR - 573888 / 1999 . 9 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante (s) : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Mary Carla Silva Ribeiro
 Agravado (a) : Gilmar Aparecido Silva
 Advogado : Fábio Luís de Oliveira

Processo : AIRR - 573889 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante (s) : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Robson Dornelas Matos
 Agravado (a) : Cristiane Coimbra Pereira
 Advogado : Antônio Carlos Monteiro Barbosa

Processo : AIRR - 573891 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravado (a) : Pinho Tavares Petróleo e Serviços Ltda.
 Advogado : Mário Medeiros Camargos
 Agravado (a) : Geraldo Batista Barbosa Lima (Espólio de)
 Advogado : Geraldo Costa de Faria

Processo : AIRR - 573893 / 1999 . 5 - TRT da 4ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante (s) : Singular Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.
 Advogado : Ricardo Martins Limongi
 Agravado (a) : Eledir Favero
 Advogado : Verney Antônio da Costa Mendes

Processo : AIRR - 573895 / 1999 . 2 - TRT da 4ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante (s) : Ivo Maria de Souza (Espólio de)
 Advogado : Andréa Serra Bavaresco
 Agravado (a) : Produtec S.A. - Indústria Mecânica de Precisão
 Advogado : Susana Metz

Processo : AIRR - 573970 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto

Agravante (s) : Banco Real S.A.
 Advogado : Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
 Agravado (a) : Solange Mara da Silva
 Advogado : Sávio Isabel Cornélio

Processo : AIRR - 573971 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante (s) : Banco Itaú S.A.
 Advogado : José Maria Riemma
 Agravado (a) : Marcos Antonio de Moura
 Advogado : Jucele Corrêa Pereira

Processo : AIRR - 573972 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante (s) : Rede Ferroviária Federal S.A.
 Advogado : Rubens S. O. Santos
 Agravado (a) : José Alves da Assunção
 Advogado : Nicanor Eustáquio Pinto Armando

Processo : AIRR - 573973 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante (s) : Marcelo Paulo de Souza
 Advogado : Dorico Cipriano da Silva Neto
 Agravado (a) : Banco Rural S.A.
 Advogado : Carlos José da Rocha

Processo : AIRR - 573974 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante (s) : Peixoto Comércio e Importação Ltda.
 Advogado : Jorge Estefane Baptista de Oliveira
 Agravado (a) : Marco Antonio Finotti de Ávila
 Advogado : Fabiana Mansur Resende

Processo : AIRR - 573975 / 1999 . 9 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante (s) : Banco Bemge S.A.
 Advogado : Viviani Bueno Martiniano
 Agravado (a) : Hélio Rosa Maria Natividade
 Advogado : Agatha Pessôa Franco

Processo : AIRR - 573976 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante (s) : Banco Real S.A.
 Advogado : Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
 Agravado (a) : Emídio Luiz Dias dos Reis
 Advogado : Fábio das Graças Oliveira Braga

Processo : AIRR - 573977 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante (s) : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
 Advogado : Robson Dornelas Matos
 Agravado (a) : Nivaldo Lopes Martins
 Advogado : Dimas Ferreira Lopes

Processo : AIRR - 573978 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante (s) : Fiat Automoveis S.A.
 Advogado : Wander Barbosa de Almeida
 Agravado (a) : Nellyendersom Gonçalves Pereira
 Advogado : William José Mendes de Souza Fontes

Processo : AIRR - 573979 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante (s) : Flávio de Freitas Sá
 Advogado : Mauro Thibau da Silva Almeida
 Agravado (a) : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
 Advogado : Leticia D'Ercoli Rodrigues Oliveira

Processo : AIRR - 573980 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante (s) : Wilson Gomes de Lima
 Advogado : Sérgio Luiz da Silva
 Agravado (a) : Socorro e Reboque Bom Pastor Ltda.
 Advogado : Juliana Magalhães Silva

Processo : AIRR - 573981 / 1999 . 9 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante (s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
 Advogado : Marco Aurélio Salles Pinheiro
 Agravado (a) : Sônia Maria Pereira Franco Silva
 Advogado : Afonso Celso Raso

Processo : AIRR - 573982 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante (s) : Peixoto Comércio e Importação Ltda.
 Advogado : Jorge Estefane Baptista de Oliveira
 Agravado (a) : Clever Alves Soares
 Advogado : Álvaro Bruno

Processo : AIRR - 573983 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante (s) : Eclética Administradora e Conservadora Ltda.

Advogado : Maria Helena de F. Nolasco
 Agravado (a) : Wilson Rodrigues de Andrade
 Advogado : Lenice Martins Bernardes Ferreira

Processo : AIRR - 573984 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante (s) : Companhia Siderúrgica Nacional
 Advogado : Geraldo Baêta Vieira
 Agravado (a) : Cláudio José de Resende
 Advogado : Lucas de Rezende Camargos

Processo : AIRR - 573985 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante (s) : Geraldo Aluizio Donagemma Proença
 Advogado : Walter Nery Cardoso
 Agravado (a) : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Antônio Luiz Barbosa Vieira

Processo : AIRR - 573986 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante (s) : Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S.A.
 Advogado : José Augusto Lopes Neto
 Agravado (a) : Elvys dos Santos Maciel
 Advogado : Simone de Cássia Normando Soares Mascarenhas

Processo : AIRR - 573987 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante (s) : Teksid do Brasil Ltda.
 Advogado : Jacinto Américo Guimarães Baía
 Agravado (a) : José Antônio Ramos
 Advogado : José Luciano Ferreira

Processo : AIRR - 573988 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante (s) : Fiat Automoveis S.A.
 Advogado : Wander Barbosa de Almeida
 Agravado (a) : Renato Braga Pinto
 Advogado : Pedro Rosa Machado

Processo : AIRR - 573990 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante (s) : Fiat Automoveis S.A.
 Advogado : Wander Barbosa de Almeida
 Agravado (a) : Renato Fantoni da Consolação
 Advogado : William José Mendes de Souza Fontes

Processo : AIRR - 573991 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante (s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : Viviani Bueno Martiniano
 Agravado (a) : Augusto César Goulart e Silva
 Advogado : Magui Parentoni Martins

Processo : AIRR - 573992 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante (s) : Companhia Real Brasileira de Seguros S.A.
 Advogado : Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
 Agravado (a) : Adaléia Martins Soares
 Advogado : José Marques de Souza Júnior

Processo : AIRR - 573993 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante (s) : Mannesmann S.A.
 Advogado : Luciana M. Coutinho
 Agravado (a) : Vicente de Paula Lopes
 Advogado : Arnaldo de Melo

Processo : AIRR - 573994 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante (s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Ferro e Metais Básicos de Belo Horizonte, Nova Lima e Itabirito - Metabase/Bh
 Advogado : Célio Ferreira Alves
 Agravado (a) : Luciene Laureano Cardoso
 Advogado : Donizete Antônio de Medeiros

Processo : AIRR - 573995 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante (s) : Fiat Automoveis S.A.
 Advogado : Wander Barbosa de Almeida
 Agravado (a) : José Maria de Oliveira
 Advogado : Edison Urbano Mansur

Processo : AIRR - 573996 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante (s) : Fiat Automoveis S.A.
 Advogado : Wander Barbosa de Almeida
 Agravado (a) : Wagner Ferreira Fróis
 Advogado : Márcio Augusto Santiago

Processo : AIRR - 573997 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante (s) : Teksid do Brasil Ltda.

Advogado	: Jacinto Américo Guimarães Baía	Agravado (a)	: Regina Maria da Silva Salvador
Agravado (a)	: Amauri Gomes Guimarães	Advogado	: Marcus Luiz Moreira Tourinho
Advogado	: William José Mendes de Souza Fontes		
Processo	: AIRR - 573998 / 1999 . 9 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 574350 / 1999 . 5 - TRT da 17ª Região
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante (s)	: Teksid do Brasil Ltda.	Agravante (s)	: Banco do Brasil S.A.
Advogado	: Jacinto Américo Guimarães Baía	Advogado	: Claudine Simões Moreira
Agravado (a)	: Anderson Vinicius Zanon	Agravado (a)	: Luis Carlos de Jesus
Advogado	: Marcos Borja	Advogado	: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti
Processo	: AIRR - 574000 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 574351 / 1999 . 9 - TRT da 17ª Região
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante (s)	: MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.	Agravante (s)	: Inspetoria São João Bosco - Colégio Salesiano Nossa Senhora da Vitória
Advogado	: José Horta de Magalhães	Advogado	: Gilmirez Xavier Nunes
Agravado (a)	: Ana Cristina Mendes dos Santos	Agravado (a)	: Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Espírito Santo - SAAE/ES
Advogado	: Carlos Alexandre de Paula Moreira	Advogado	: Marcos Vinicius de Lima Bezerra
Processo	: AIRR - 574001 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 574352 / 1999 . 2 - TRT da 17ª Região
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante (s)	: Cenibra Florestal S.A.	Agravante (s)	: Associação Beneficente Pró-Matre de Vitória
Advogado	: Jason Soares de Albergaria Neto	Advogado	: Nilson dos Santos Gaudio
Agravado (a)	: Raimundo Martins de Oliveira	Agravado (a)	: Vera Lúcia Pereira
Advogado	: Janice Martins Alves	Advogado	: Geraldo da Silva Dantas
Processo	: AIRR - 574338 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 574353 / 1999 . 6 - TRT da 17ª Região
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante (s)	: Gilberto Gil da Costa Ferreira	Agravante (s)	: Viação Grande Vitória Ltda.
Advogado	: José Helvécio Ferreira da Silva	Advogado	: Laudelino Pereira do Nascimento Júnior
Agravado (a)	: Empresa Mineira de Radiodifusão Ltda. - Rádio Mineira	Agravado (a)	: Humberto Fernandes Tobias
Advogado	: José Luiz Pinto Coelho Martins de Oliveira	Advogado	: Sandra Cristina de A. Sampaio
Processo	: AIRR - 574339 / 1999 . 9 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 574355 / 1999 . 3 - TRT da 17ª Região
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante (s)	: Duaetos Frutas e Congelados Ltda.	Agravante (s)	: Banco Bandeirantes S.A.
Advogado	: Marcos Clark de Souza Paiva	Advogado	: João Batista de Oliveira
Agravado (a)	: Adriana Barbosa da Silva	Agravado (a)	: Edson Dantas Alves
Processo	: AIRR - 574340 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 574360 / 1999 . 0 - TRT da 12ª Região
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante (s)	: Marco Aurélio Bernardes de Lima	Agravante (s)	: Laurici Cecília Machado
Advogado	: Egberto Wilson Salem Vidigal	Advogado	: Guilherme Belém Querne
Agravado (a)	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.	Agravado (a)	: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado	: Viviani Bueno Martiniano	Advogado	: Lycurgo Leite Neto
Processo	: AIRR - 574341 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 574361 / 1999 . 3 - TRT da 12ª Região
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante (s)	: Enesa Engenharia S.A.	Agravante (s)	: Máquinas Omil Ltda.
Advogado	: Pedro José de Paula Gelape	Advogado	: Rodrigo Jacobsen Reiser
Agravado (a)	: José Luiz dos Santos	Agravado (a)	: Vieland Bell
Advogado	: Paulo Drumond Viana	Advogado	: André Tito Voss
Processo	: AIRR - 574342 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 574362 / 1999 . 7 - TRT da 12ª Região
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante (s)	: Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Agravante (s)	: Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outro
Advogado	: Sílvio de Magalhães Carvalho Júnior	Advogado	: Francisco Effling
Agravado (a)	: Clésio Oliveira Peixoto	Agravado (a)	: Silvio Nivaldo Severino
Advogado	: Delber Faria Jardim	Advogado	: Alfredo Marin Júnior
Processo	: AIRR - 574343 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 574363 / 1999 . 0 - TRT da 12ª Região
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante (s)	: Companhia Aços Especiais Itabira - ACESITA	Agravante (s)	: Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado	: Mariza Silva Lobato	Advogado	: João Augusto da Silva
Agravado (a)	: José Carlos dos Santos	Agravado (a)	: João Kapitula Filho
Advogado	: Humberto Marcial Fonseca	Advogado	: Emidio Rossini
Processo	: AIRR - 574344 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 574364 / 1999 . 4 - TRT da 12ª Região
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante (s)	: Banco Bradesco S.A.	Agravante (s)	: Zero Hora - Editora Jornalística S.A.
Advogado	: Flávia Torres Ribeiro	Advogado	: Daniela de Lara Prazeres
Agravado (a)	: Ana Maria Ribeiro Arantes	Agravado (a)	: Edson Martiniano Martins
Advogado	: Humberto Marcial Fonseca	Advogado	: Sérgio Gallotti Matias Carlin
Processo	: AIRR - 574345 / 1999 . 9 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 574365 / 1999 . 8 - TRT da 6ª Região
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante (s)	: Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A.	Agravante (s)	: João Magno Freire e Outros
Advogado	: Maria Auxiliadora Mendonça Passos	Advogado	: Ricardo Estevão de Oliveira
Agravado (a)	: Paulo Rosa	Agravado (a)	: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	: Humberto Marcial Fonseca	Advogado	: Maria de Fátima Dantas de S. Paiva
Processo	: AIRR - 574348 / 1999 . 0 - TRT da 17ª Região	Processo	: AIRR - 574366 / 1999 . 1 - TRT da 6ª Região
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante (s)	: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo	Agravante (s)	: Pernambuco Construtora Ltda.
Advogado	: Cristiane Mendonça	Advogado	: Antônio Henrique Neuenschwander
Agravado (a)	: Vanderlei Silva de Oliveira	Agravado (a)	: José Francisco da Silva Irmão
Advogado	: Sérgio dos Santos		
Processo	: AIRR - 574349 / 1999 . 3 - TRT da 17ª Região	Processo	: AIRR - 574367 / 1999 . 5 - TRT da 6ª Região
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante (s)	: Banco do Brasil S.A.	Agravante (s)	: Eduardo Nahum de Oliveira
Advogado	: Claudine Simões Moreira	Advogado	: Eduardo Paixão
		Agravado (a)	: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE

Processo : AIRR - 574368 / 1999 . 9 - TRT da 6ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante (s) : Círculo dos Trabalhadores Cristãos de Gravata e Outro
 Advogado : Alvaro Van Der Ley Lima Neto
 Agravado (a) : José Leandro Gomes da Silva Filho
 Advogado : Paulo Afonso de Figueiredo

Processo : AIRR - 574369 / 1999 . 2 - TRT da 6ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante (s) : Scarpe Boutique Calçados e Confecções Ltda.
 Advogado : Yara Portela Sobral
 Agravado (a) : Juliana Sérgio de Melo
 Advogado : Marco Antônio Lisboa Cristovão dos Santos

Processo : AIRR - 574370 / 1999 . 4 - TRT da 6ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante (s) : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Luiz Antônio Magalhães
 Agravado (a) : Carlos Alberto da Silva
 Advogado : Eduardo Jorge de Moraes Guerra

Processo : AIRR - 574371 / 1999 . 8 - TRT da 6ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante (s) : Meira Lins S.A.
 Advogado : Irapoan José Soares
 Agravado (a) : Sérgio Bernardo dos Santos
 Advogado : Berillo de Souza Albuquerque

Processo : AIRR - 574372 / 1999 . 1 - TRT da 6ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante (s) : Veneza Veículos S.A.
 Advogado : Irapoan José Soares
 Agravado (a) : Isaías da Silva Santos
 Advogado : Berillo de Souza Albuquerque

Processo : AIRR - 574373 / 1999 . 5 - TRT da 6ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante (s) : Carne e Queijo Comércio, Importação e Exportação Ltda.
 Advogado : Irapoan José Soares
 Agravado (a) : Cláudio Cândido Alves
 Advogado : Rinaldo Pedrosa Saraiva

Processo : AIRR - 574374 / 1999 . 9 - TRT da 6ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante (s) : Gerdau S.A.
 Advogado : Éricka Gouveia
 Agravado (a) : Renato Luiz dos Santos
 Advogado : Terezinha de Fátima do Nascimento Epaminondas

Processo : AIRR - 574622 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante (s) : Sompur São Paulo Radiodifusão Ltda.
 Advogado : César Augusto Saldivar Dueck
 Agravado (a) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo
 Advogado : Rita de Cássia Martinelli

Processo : AIRR - 574623 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante (s) : BS Continental S.A. - Utilidades Domésticas
 Advogado : Flávio Lutaif
 Agravado (a) : Vitorino de Peres Araújo Souza
 Advogado : Ramon Marin

Processo : AIRR - 574624 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante (s) : Antônio Edson Rodrigues Freitas
 Advogado : Maria da Glória do Rosário Fernandes Antunes
 Agravado (a) : Banco América do Sul S.A.
 Advogado : Marcelo Hirata

Processo : AIRR - 574626 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante (s) : Aroumar Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.
 Advogado : Valdemir J. Henrique
 Agravado (a) : Vanilda Fátima Vieira
 Advogado : Nilton Tadeu Beraldo

Processo : AIRR - 574627 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante (s) : Roque Aparecido Marinho
 Advogado : Antônio Carlos José Romão
 Agravado (a) : Empresa de Ônibus Guarulhos S.A.
 Advogado : Nelson Trentino

Processo : AIRR - 574629 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante (s) : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Elizabeth Manaia
 Agravado (a) : Luciana Alves Regra
 Advogado : João Inácio Batista Neto

Processo : AIRR - 574630 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante (s) : Banco Bradesco S.A. e Outro
 Advogado : Ana Cláudia de Almeida Estima
 Agravado (a) : Silveira Alves Ferreira
 Advogado : Ronaldo Sposaro Júnior

Processo : AIRR - 574631 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante (s) : Gladson Moraes Luiz e Outros
 Advogado : Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes
 Agravado (a) : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
 Advogado : Normalucia do Carmo S. Negrette

Processo : AIRR - 574632 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante (s) : Maurílio Pires Carneiro
 Advogado : Antônio Rosella
 Agravado (a) : Hoechst Marion Roussel S.A.
 Advogado : Sonia Maria Giannini Marques Döbler

Processo : AIRR - 574633 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante (s) : Marly Carmen Lopes Gimeses
 Advogado : Isabel Cristina R. H. Gonçalves
 Agravado (a) : Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE
 Advogado : Marco Antônio Barbeiro Cruz
 Agravado (a) : Solução Recursos Humanos Ltda.

Processo : AIRR - 574682 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante (s) : Itautec Philco S.A.
 Advogado : Octávio Bueno Magano
 Agravado (a) : Raimunda Galdina da Silva
 Advogado : Adib Tauil Filho

Processo : AIRR - 574683 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante (s) : BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos
 Advogado : Claudete Ricci de Paula Leão
 Agravado (a) : Aldo Marques da Silva
 Advogado : Cynthia Gateno

Processo : AIRR - 574685 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante (s) : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.
 Advogado : Cristina Lodo de Souza Leite
 Agravado (a) : Valdek de Oliveira Costa
 Advogado : Silas de Souza

Processo : AIRR - 574686 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante (s) : Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado : Nelson Semeão da Silva
 Agravado (a) : Valdek de Oliveira Costa
 Advogado : Silas de Souza

Processo : AIRR - 574687 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante (s) : Mercadão Circular Voli de Auto Peças e Acessórios Ltda.
 Advogado : Elimario da Silva Ramirez
 Agravado (a) : Lucivaldo José do Nascimento
 Advogado : José Alves das Chagas

Processo : AIRR - 574688 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante (s) : Higino José de Carvalho
 Advogado : Ana Paula Maida Freire
 Agravado (a) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : André Matucita

Processo : AIRR - 574689 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante (s) : Voith S.A. - Máquinas e Equipamentos
 Advogado : Orlando Machuca
 Agravado (a) : Antônio João Pereira
 Advogado : Elias Rubens de Souza

Processo : AIRR - 574690 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante (s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Luiz Matucita
 Agravado (a) : André Luis da Costa
 Advogado : Maria da Glória do Rosário Fernandes Antunes

Processo : AIRR - 574692 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante (s) : Festo Automação Ltda.
 Advogado : Taube Goldenberg
 Agravado (a) : Dirceu Carlos Minuncio
 Advogado : Luiz Fernando Coppola

Processo : AIRR - 574693 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante (s) : José Luiz Maróstica
 Advogado : Ricardo Innocenti
 Agravado (a) : CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental
 Advogado : Rosângela Vilela Chagas Ferreira

Brasília, 17 de setembro de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES JUÍZES
 CONVOCADOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 21/09/1999 -
 DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - AIRR (Nº 307) - 5ª TURMA.

Processo : AIRR - 413388 / 1997 . 5 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
 Agravante (s) : Itaipu Binacional
 Advogado : Lycurgo Leite Neto
 Agravado (a) : Geraldo da Silva Souza
 Advogado : Janyto Oliveira Sobral do Bomfim

Processo : AIRR - 413705 / 1997 . 0 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
 Agravante (s) : Município de Curitiba
 Advogado : José Alberto Couto Maciel
 Agravado (a) : Neide do Rocio Gonçalves da Costa
 Advogado : Eduardo Fernando Pinto Marcos

Processo : AIRR - 413711 / 1997 . 0 - TRT da 4ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante (s) : Fundação Rádio e Televisão Educativa
 Advogado : Celiana Iara Araújo Krause
 Agravado (a) : Hélio Moura da Costa
 Advogado : Cláudio Eduardo Jaeger Nicotti

Processo : AIRR - 413732 / 1997 . 2 - TRT da 4ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante (s) : Município de Imbé - Fazenda Pública
 Agravado (a) : Luiza Machado Soares
 Advogado : Humberto Vieira de Souza

Processo : AIRR - 413740 / 1997 . 0 - TRT da 4ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante (s) : Município de Porto Alegre
 Agravado (a) : Maria de Oliveira Xavier
 Advogado : Evaristo Luiz Heis

Processo : AIRR - 412600 / 1998 . 7 - TRT da 4ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante (s) : Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPRC
 Advogado : Carolina Stahlhofer Machado
 Agravado (a) : José Guterres e Outros
 Advogado : Rosane Krummenauer

Processo : AIRR - 415238 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante (s) : Maria Fernanda Fleury Gonzaga e Outros
 Advogado : Célio Rodrigues Pereira

Agravado (a) : Hospital de Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo

Processo : AIRR - 415266 / 1998 . 3 - TRT da 7ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante (s) : Município de Fortaleza
 Agravado (a) : Francisco Franciné Filho e Outros
 Advogado : Claudionor Silva da Silveira

Processo : AIRR - 415269 / 1998 . 4 - TRT da 7ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante (s) : IJF - Instituto Doutor José Frota
 Agravado (a) : Angela Martins Freitas Barbosa e Outra
 Advogado : Sidney Guerra Reginaldo

Processo : AIRR - 415270 / 1998 . 6 - TRT da 7ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante (s) : Município de Fortaleza
 Agravado (a) : Terezinha de Oliveira Santiago e Outros
 Advogado : Maria Gadelha de Freitas

Processo : AIRR - 415271 / 1998 . 0 - TRT da 7ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante (s) : Município de Fortaleza
 Agravado (a) : Erneide do Nascimento Lopes
 Advogado : Raimundo de S. Nogueira Filho

Processo : AIRR - 415272 / 1998 . 3 - TRT da 7ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante (s) : Município de Fortaleza

Agravado (a) : Fabíola Silva Gomes
 Advogado : Francisco José Gomes da Silva

Processo : AIRR - 415329 / 1998 . 1 - TRT da 21ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante (s) : Estado do Rio Grande do Norte
 Agravado (a) : Raimundo Fernandes de Figueiredo
 Advogado : Vânia Maria de Freitas

Processo : AIRR - 418202 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante (s) : Município de Curitiba
 Advogado : Patrícia Blanc Gaidex
 Agravado (a) : Jandira Amaral de Oliveira e Outros
 Advogado : Julieta Graciela Meurgey Afara Saldanha Rocha

Processo : AIRR - 420385 / 1998 . 0 - TRT da 11ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante (s) : Estado do Amazonas - Tribunal de Contas do Estado - TCE
 Agravado (a) : Luciana da Rocha Braga
 Advogado : Raimundo Aleixo da Silva

Processo : AIRR - 420387 / 1998 . 7 - TRT da 11ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante (s) : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
 Agravado (a) : Eliel de Carvalho Pereira
 Advogado : Olympio Moraes Júnior

Processo : AIRR - 420391 / 1998 . 0 - TRT da 11ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante (s) : Estado do Amazonas - Polícia Militar do Amazonas
 Agravado (a) : Fátima Celeste Pires Corrêa
 Advogado : Maria José de Oliveira Ramos

Processo : AIRR - 420392 / 1998 . 3 - TRT da 11ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante (s) : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
 Agravado (a) : Nareuza Menezes
 Advogado : Olympio Moraes Júnior

Processo : AIRR - 420393 / 1998 . 7 - TRT da 11ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante (s) : Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM
 Agravado (a) : Jacira Malveira da Silva
 Advogado : Fernando Almeida dos Santos

Processo : AIRR - 420405 / 1998 . 9 - TRT da 14ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante (s) : Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Rondônia - SINTERO
 Advogado : Hélio Vieira da Costa
 Agravado (a) : Estado de Rondônia

Processo : AIRR - 420437 / 1998 . 0 - TRT da 12ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante (s) : Adelino Beato Alves
 Advogado : Joel Corrêa da Rosa
 Agravado (a) : Rede Ferroviária Federal S.A.
 Advogado : Antônio Carlos Modesto de Oliveira
 Agravado (a) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado : Arno Francisco de Albuquerque Hobbe

Processo : AIRR - 420465 / 1998 . 6 - TRT da 12ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante (s) : Maria Roseméri Spézia Régis
 Advogado : Nilo Sérgio Gonçalves
 Agravado (a) : Município de Barra Velha
 Advogado : João Omar Macagnan

Processo : AIRR - 420565 / 1998 . 1 - TRT da 11ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante (s) : Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM
 Agravado (a) : Maria do Socorro Bandeira França
 Advogado : Ilca de Fátima, Oliveira Alencar Silva

Processo : AIRR - 420605 / 1998 . 0 - TRT da 11ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante (s) : Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM
 Agravado (a) : Arnor dos Santos Moriz
 Advogado : Gina Carla Sarkis Romeiro

Processo : AIRR - 420607 / 1998 . 7 - TRT da 11ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante (s) : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD
 Agravado (a) : Gercina Lima do Nascimento

Processo : AIRR - 420608 / 1998 . 0 - TRT da 11ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante (s) : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC

Agravado (a)	: Andréa Rodrigues Macedo	Processo	: AIRR - 432873 / 1998 . 5 - TRT da 23ª Região
Advogado	: Clara Maria Lindoso e Lima	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Processo	: AIRR - 420609 / 1998 . 4 - TRT da 11ª Região	Agravante (s)	: Estado de Mato Grosso
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Agravado (a)	: Maria Auxiliadora Santana de Paula
Agravante (s)	: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania - SEJUSC	Advogado	: Sidney Bertucci
Agravado (a)	: Janete Vieira de Souza	Processo	: AIRR - 432874 / 1998 . 9 - TRT da 23ª Região
Processo	: AIRR - 420732 / 1998 . 8 - TRT da 9ª Região	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Agravante (s)	: Estado de Mato Grosso
Agravante (s)	: Valdevino Teixeira	Agravado (a)	: Lázara Rodrigues Franco
Advogado	: Luiz Antônio de Souza	Advogado	: Georgia Christina Barroso
Agravado (a)	: União Federal	Processo	: AIRR - 433045 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região
Agravado (a)	: Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Processo	: AIRR - 420788 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região	Agravante (s)	: Vilton Cardoso
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: Alexandre Luis Bade Fecher
Agravante (s)	: Município da Estância Balneária de Praia Grande	Agravado (a)	: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Advogado	: Roberto Mehanna Khamis	Processo	: AIRR - 433380 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região
Agravado (a)	: Antônio Nicácio de Santana e Outros	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Advogado	: Márcia Reche Biscain	Agravante (s)	: Sérgio Roberto das Dores e Outros
Processo	: AIRR - 420811 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Celestino da Silva Neto
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Agravado (a)	: Fundo Municipal de Desenvolvimento Social - Fundo Rio
Agravante (s)	: Fazenda Pública do Estado de São Paulo	Processo	: AIRR - 434075 / 1998 . 1 - TRT da 23ª Região
Agravado (a)	: Angélica da Costa Matte	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Advogado	: Luciano Soares	Agravante (s)	: Estado de Mato Grosso
Processo	: AIRR - 420851 / 1998 . 9 - TRT da 16ª Região	Agravado (a)	: Dijanira da Cunha
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: Walter Roseiro Coutinho
Agravante (s)	: Sérgio Elias Nascimento Cunha	Processo	: AIRR - 434076 / 1998 . 5 - TRT da 23ª Região
Advogado	: Carlos Alberto Alvares de Oliveira	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravado (a)	: Serviço de Imprensa e Obras Gráficas do Estado do Maranhão - SIOGE	Agravante (s)	: Estado de Mato Grosso
Advogado	: Maria Auxiliadora C Pires	Agravado (a)	: Madalena Francisca Pinto
Processo	: AIRR - 420911 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região	Processo	: AIRR - 436860 / 1998 . 5 - TRT da 23ª Região
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante (s)	: Estado do Rio de Janeiro	Agravante (s)	: Estado de Mato Grosso
Agravado (a)	: Ana Maria Soares Bellot de Souza	Agravado (a)	: Maria Tereza Fonseca da Silva
Advogado	: Wanderley de Hollanda Gomes	Advogado	: Marco Antônio Roseiro Coutinho
Processo	: AIRR - 421193 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 436862 / 1998 . 2 - TRT da 23ª Região
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante (s)	: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE	Agravante (s)	: Estado de Mato Grosso
Advogado	: José Alberto Couto Maciel	Agravado (a)	: Eva Ferreira Mendes
Agravado (a)	: Osvaldo Inácio de Tella Júnior	Advogado	: Neusa Maria Curvo
Advogado	: Valmir Luiz Casaqui	Processo	: AIRR - 436863 / 1998 . 6 - TRT da 23ª Região
Processo	: AIRR - 427374 / 1998 . 6 - TRT da 4ª Região	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravante (s)	: Estado de Mato Grosso
Agravante (s)	: Universidade Federal de Santa Maria	Agravado (a)	: Eva Pereira Macedo
Advogado	: Mariluce Barcellos Brum	Advogado	: Sérgio Baptista da Silva
Agravado (a)	: Jorge Luiz Barbosa Marques	Processo	: AIRR - 441581 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Rossana Vetuschi Azzolin	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Processo	: AIRR - 428629 / 1998 . 4 - TRT da 9ª Região	Agravante (s)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravado (a)	: Ângela Maria da Silva
Agravante (s)	: Itaipu Binacional	Advogado	: Lunimar Luiza da Rosa
Advogado	: Lycurgo Leite Neto	Processo	: AIRR - 444326 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região
Agravado (a)	: Célio Goulart Machado	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Advogado	: José Lourenço de Castro	Agravante (s)	: Alba Conceição Perilli Zilio e Outros
Processo	: AIRR - 432227 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Almir Goulart da Silveira
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravado (a)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Agravante (s)	: Silvana Soares de Aguiar	Processo	: AIRR - 444522 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Hernani Teixeira de Carvalho Filho	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravado (a)	: Município de Bom Jardim	Agravante (s)	: Município de Cubatão
Processo	: AIRR - 432358 / 1998 . 7 - TRT da 16ª Região	Agravado (a)	: Nadege de Souza Freitas e Outro
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Advogado	: Jeová Silva Freitas
Agravante (s)	: Município de Mata Roma	Processo	: AIRR - 444764 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Maurício Cavalcante Fernandes	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravado (a)	: Maria das Dores Costa Carvalho	Agravante (s)	: Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP
Processo	: AIRR - 432588 / 1998 . 1 - TRT da 6ª Região	Advogado	: Dante M. Gregnanin Sobrinho
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravado (a)	: Célia Regina Catai e Outros
Agravante (s)	: União Federal	Processo	: AIRR - 444790 / 1998 . 8 - TRT da 9ª Região
Agravado (a)	: Helene Maria de Oliveira Melo	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Advogado	: Mário Peixoto de Oliveira Filho	Agravante (s)	: Maria Divino Frauzino
Processo	: AIRR - 432871 / 1998 . 8 - TRT da 23ª Região	Advogado	: Djalma Luiz Vieira Filho
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravado (a)	: Estado do Paraná
Agravante (s)	: Estado de Mato Grosso	Processo	: AIRR - 444795 / 1998 . 6 - TRT da 9ª Região
Agravado (a)	: Valdivino Antônio Batista	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Advogado	: Marco Antônio Roseiro Coutinho	Agravante (s)	: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Processo	: AIRR - 432872 / 1998 . 1 - TRT da 23ª Região	Advogado	: Arnaldo Alves de Camargo Neto
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravado (a)	: Carlos Serafim
Agravante (s)	: Estado de Mato Grosso	Advogado	: Roberto Tsuguio Tanizaki
Agravado (a)	: Ana de Fátima de Souza	Processo	: AIRR - 445245 / 1998 . 2 - TRT da 15ª Região
Advogado	: Walter Roseiro Coutinho	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho

Agravante (s) : Isaias Marques de Jesus
 Advogado : Carlos Adalberto Rodrigues
 Agravado (a) : Município de São José do Rio Preto
 Advogado : Rosemeire Rodrigues Costa

Processo : AIRR - 445413 / 1998 . 2 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
 Agravante (s) : Carlos Donizete Rondini
 Advogado : Laur das Graças Ramalho
 Agravado (a) : Município de Guatapar

Processo : AIRR - 445556 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
 Agravante (s) : Município de Diadema
 Advogado : Sandra Roesa Martinez
 Agravado (a) : Vitor Hugo Marques
 Advogado : Tarcísio Fonseca da Silva

Processo : AIRR - 445563 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
 Agravante (s) : Município de Santo André
 Advogado : Agenor Félix de Almeida
 Agravado (a) : Selma Marcão Pereira da Silva

Processo : AIRR - 445607 / 1998 . 3 - TRT da 5ª Região
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
 Agravante (s) : Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC
 Advogado : Elmo Miranda Carvalho
 Agravado (a) : Eurídice Barbosa Mala
 Advogado : Augusto César Santos Borba

Processo : AIRR - 445626 / 1998 . 9 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
 Agravante (s) : Instituto de Saúde do Paraná
 Advogado : Giselle Pascual Ponce
 Agravado (a) : Fátima Emídio Machado
 Advogado : Rocheli Silveira

Processo : AIRR - 445755 / 1998 . 4 - TRT da 21ª Região
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
 Agravante (s) : Estado do Rio Grande do Norte
 Agravado (a) : Durval Moraes da Silva e Outros
 Advogado : Alexandre José Cassol

Processo : AIRR - 445784 / 1998 . 4 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
 Agravante (s) : Instituto de Saúde do Paraná
 Advogado : Mário Roberto Jagher
 Agravado (a) : Roseli Ramos Alves Moreira
 Advogado : Álvaro Eiji Nakashima

Processo : AIRR - 445792 / 1998 . 1 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
 Agravante (s) : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
 Advogado : Jacqueline Maria Moser
 Agravado (a) : Josué Rodrigues Gonçalves
 Advogado : Marco Cezar Trotta Telles

Processo : AIRR - 445837 / 1998 . 8 - TRT da 8ª Região
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
 Agravante (s) : Município de Santarém
 Advogado : Floriano Gaspar Barbosa
 Agravado (a) : Estelevita Gomes Castro

Processo : AIRR - 521113 / 1998 . 4 - TRT da 4ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante (s) : Maria Ocailda Gomes Figueira
 Advogado : Roberto Becker
 Agravado (a) : Município de Mostardas

Processo : AIRR - 523841 / 1998 . 1 - TRT da 4ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante (s) : Município de Chiapetta
 Advogado : Marco Aurélio Protti
 Agravado (a) : Olávio Hoppen

Processo : AIRR - 523878 / 1998 . 0 - TRT da 21ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante (s) : Estado do Rio Grande do Norte
 Agravado (a) : Sindicato dos Servidores da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte - SINDALERN
 Advogado : Carlos Gondim Miranda de Farias

Processo : AIRR - 523879 / 1998 . 4 - TRT da 21ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante (s) : Sindicato dos Servidores da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte - SINDALERN
 Advogado : Carlos Gondim Miranda de Farias
 Agravado (a) : Estado do Rio Grande do Norte

Processo : AIRR - 523880 / 1998 . 6 - TRT da 21ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing

Agravante (s) : Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte - DETRAN/RN
 Advogado : Pedro Marques Homem de Siqueira
 Agravado (a) : Tânia Soares de Moura
 Advogado : Manoel Batista Dantas Neto

Processo : AIRR - 523889 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante (s) : Município de Resende
 Advogado : Ildio do Carmo Loures
 Agravado (a) : Sebastiana Maria da Silva

Processo : AIRR - 523915 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante (s) : Sandra Sheila Gutierrez Caselli
 Advogado : Sidney David Pildervasser
 Agravado (a) : Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis
 Advogado : Márcio Rodrigues do Nascimento

Processo : AIRR - 523976 / 1998 . 9 - TRT da 22ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante (s) : Município de Altos
 Advogado : Lourenço Barbosa Castello Branco Neto
 Agravado (a) : Francisco Pereira da Silva

Processo : AIRR - 523997 / 1998 . 1 - TRT da 7ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante (s) : Município de Tamboril
 Advogado : Antônio Jairo Lima Araújo
 Agravado (a) : Maria Sel da Silva e Outro

Processo : AIRR - 523998 / 1998 . 5 - TRT da 7ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante (s) : Município de Tamboril
 Advogado : Antônio Jairo Lima Araújo
 Agravado (a) : Terezinha Alves Guimarães

Processo : AIRR - 524002 / 1998 . 0 - TRT da 7ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante (s) : Município de São Luiz do Curú - CE
 Advogado : Carlos George Marques Rodrigues
 Agravado (a) : João Soares Nunes
 Advogado : Tarcísio Leitão de Carvalho

Processo : AIRR - 524005 / 1998 . 0 - TRT da 7ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante (s) : Município de Tamboril
 Advogado : Antônio Jairo Lima Araújo
 Agravado (a) : Vicência Alves Rodrigues

Processo : AIRR - 524304 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante (s) : Francisco Abelardo Cardoso e Outros
 Advogado : Rogério Joaquim Inácio
 Agravado (a) : Município de São Vicente

Processo : AIRR - 524316 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante (s) : Wilma Braga Spagiari
 Advogado : Moacir Aparecido Matheus Pereira
 Agravado (a) : Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Processo : AIRR - 524372 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante (s) : Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
 Agravado (a) : Ilma dos Santos
 Advogado : Luiz Carlos Leandro Beserra

Processo : AIRR - 525466 / 1999 . 7 - TRT da 16ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante (s) : Município de Pio XII
 Advogado : Franco Kiomitsu Suzuki
 Agravado (a) : Maria Cícera da C. Oliveira

Processo : AIRR - 525467 / 1999 . 0 - TRT da 16ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante (s) : Município de Pio XII
 Advogado : Franco Kiomitsu Suzuki
 Agravado (a) : Rosa Maria de Vasconcelos Moraes

Processo : AIRR - 525468 / 1999 . 4 - TRT da 16ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante (s) : Município de Pio XII
 Advogado : Franco Kiomitsu Suzuki
 Agravado (a) : Elicleude Sales Araújo

Processo : AIRR - 525469 / 1999 . 8 - TRT da 16ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante (s) : Município de Pio XII
 Advogado : Franco Kiomitsu Suzuki
 Agravado (a) : Francisca Cavalcante de Paiva

Processo : AIRR - 525470 / 1999 . 0 - TRT da 16ª Região
Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
Agravante (s) : Município de Pio XII
Advogado : Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado (a) : Maria Luzinete Alves

Processo : AIRR - 525471 / 1999 . 3 - TRT da 16ª Região
Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
Agravante (s) : Município de Pio XII
Advogado : Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado (a) : Márcia Regina de Sousa

Processo : AIRR - 525472 / 1999 . 7 - TRT da 16ª Região
Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
Agravante (s) : Município de Pio XII
Advogado : Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado (a) : Maria Ivete Andrade do Vale

Processo : AIRR - 525473 / 1999 . 0 - TRT da 16ª Região
Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
Agravante (s) : Município de Pio XII
Advogado : Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado (a) : Maria Neusa Moreira

Processo : AIRR - 525513 / 1999 . 9 - TRT da 14ª Região
Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
Agravante (s) : Município de Rio Branco
Agravado (a) : Alexandre Marques de Almeida e Outros

Processo : AIRR - 526182 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região
Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
Agravante (s) : Sônia Maria Fortes de Oliveira e Outros
Advogado : João José Sady
Agravado (a) : Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Processo : AIRR - 526192 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região
Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
Agravante (s) : Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN
Agravado (a) : Adjunior Tomaz Basquez e Outros
Advogado : João Batista Cornachioni

Processo : AIRR - 528184 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região
Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
Agravante (s) : Mateus Caldana
Advogado : Darmy Mendonça
Agravado (a) : Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM / SP
Advogado : Sidney Ricardo Grilli
Agravado (a) : Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos
Advogado : Laudelina de Almeida

Processo : AIRR - 528666 / 1999 . 7 - TRT da 17ª Região
Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
Agravante (s) : Estado do Espírito Santo
Agravado (a) : Irene Barcelos dos Santos
Advogado : Dalton Luiz Borges Lopes

Processo : AIRR - 528727 / 1999 . 8 - TRT da 8ª Região
Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
Agravante (s) : Carlos Alberto Penna de Carvalho e Outros
Advogado : Glória Maroja
Agravado (a) : Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN

Processo : AIRR - 546502 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante (s) : Regina Celi de Almeida
Advogado : Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado (a) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Vera Lúcia Silveira Peixoto

Processo : AIRR - 573782 / 1999 . 1 - TRT da 9ª Região
Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante (s) : Paulo Nunes de Carvalho
Advogado : Thaís Perrone Pereira da Costa
Agravado (a) : Itaipu Binacional
Advogado : Lycurgo Leite Neto
Agravado (a) : Fundação Itaipu-BR de Previdência e Assistência Social - FIBRA
Advogado : Luís César Esmanhotto

Processo : AIRR - 573896 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante (s) : Fiat Automoveis S.A.
Advogado : Wander Barbosa de Almeida
Agravado (a) : Aloisio Fabiano da Silva
Advogado : William José Mendes de Souza Fontes

Processo : AIRR - 573897 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante (s) : Magotteaux Minas Metalúrgica Ltda.
Advogado : Argemiro Miranda da Silveira
Agravado (a) : Antônio Rozendo

Processo : AIRR - 573898 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante (s) : Fiat Automoveis S.A.
Advogado : Wander Barbosa de Almeida
Agravado (a) : Adão Jorge Nogueira
Advogado : Adriana de Fatima Meireles

Processo : AIRR - 573899 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante (s) : Fiat Automoveis S.A.
Advogado : Wander Barbosa de Almeida
Agravado (a) : Jadir Miguel da Silva
Advogado : Marina Maria Xavier de Andrade

Processo : AIRR - 573900 / 1999 . 9 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante (s) : Fiat Automoveis S.A.
Advogado : Wander Barbosa de Almeida
Agravado (a) : Cirilo Ferreira da Silva
Advogado : Pedro Rosa Machado

Processo : AIRR - 573901 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante (s) : Fiat Automoveis S.A.
Advogado : Wander Barbosa de Almeida
Agravado (a) : Sebastião Agostinho Domiciano
Advogado : Maria de Fátima Azevedo de Camargos

Processo : AIRR - 573902 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante (s) : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Joyce Batalha Barroca
Agravado (a) : José Geraldo Barbosa Garcia
Advogado : Athos Geraldo Dolabela da Silveira

Processo : AIRR - 573903 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante (s) : Mannesmann S.A.
Advogado : Luciana M. Coutinho
Agravado (a) : João das Graças Veríssimo
Advogado : Athos Geraldo Dolabela da Silveira

Processo : AIRR - 573904 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante (s) : Carlos Alberto Magalhães de Almeida
Advogado : Joaquim Marra de Freitas
Agravado (a) : Xerox do Brasil Ltda.

Processo : AIRR - 573905 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante (s) : Luiz Henrique Souza Lima Lobato
Advogado : Antônio Roberto Pereira de Freitas
Agravado (a) : Ricardo Rabelo Thebit
Agravado (a) : Sit Sociedade de Instalações Técnicas S.A.

Processo : AIRR - 573906 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região
Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante (s) : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Indalécio Gomes Neto
Agravado (a) : Éride Terezinha Escher Seibel
Advogado : Maximiliano Nagl Garcez

Processo : AIRR - 573907 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante (s) : Drogasil S.A.
Advogado : Marcos Cintra Zarif
Agravado (a) : Deonézio Aparecido da Silva
Advogado : Cristina Maria Paiva da Silva

Processo : AIRR - 573908 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante (s) : Domingos Costa Indústrias Alimentícias S.A.
Advogado : Frederico Alves Bizzotto da Silveira
Agravado (a) : José Carlos de Paula
Advogado : Rogério Aparecido Tomaz

Processo : AIRR - 573909 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante (s) : Fiat Automoveis S.A.
Advogado : Wander Barbosa de Almeida
Agravado (a) : Reginaldo Cordeiro
Advogado : Pedro Rosa Machado

Processo : AIRR - 573910 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante (s) : Hidrobrás - Águas Minerais do Brasil Ltda.
Advogado : Cícero Genner Soares Rodrigues
Agravado (a) : Ademir Alberto de Carvalho
Advogado : Múcio Flávio Teixeira Vaz

Processo : AIRR - 573911 / 1999 . 7 - TRT da 4ª Região
Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho

Agravante (s)	: Elenice Terezinha Koehler	Advogado	: William Welp
Advogado	: Fernanda Barata Silva Brasil	Agravado (a)	: Iloé de Melo Goularte
Agravado (a)	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE	Advogado	: Celso Hagemann
Advogado	: Jorge Sant'Anna Bopp		
Processo	: AIRR - 573912 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região	Processo	: AIRR - 573926 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante (s)	: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	Agravante (s)	: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado	: Edson Antônio Pizzatto Rodrigues	Advogado	: William Welp
Agravado (a)	: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Comunicação Postal, Telefônica e Similares do Estado do Rio Grande do Sul	Agravado (a)	: Paulo Francisco dos Santos
Advogado	: Antônio Colpo	Advogado	: Celso Hagemann
Processo	: AIRR - 573913 / 1999 . 4 - TRT da 4ª Região	Processo	: AIRR - 573927 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Agravante (s)	: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	Agravante (s)	: Fiat Automoveis S.A.
Advogado	: Luís Savi	Advogado	: Wander Barbosa de Almeida
Agravado (a)	: Vanderlei dos Santos Lima	Agravado (a)	: Edson Lopes da Silva
Processo	: AIRR - 573914 / 1999 . 8 - TRT da 4ª Região	Advogado	: Edison Urbano Mansur
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Processo	: AIRR - 573999 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região
Agravante (s)	: Banco Real S.A.	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Advogado	: Frederico Azambuja Lacerda	Agravante (s)	: Banco Real S.A.
Agravado (a)	: Roseli Maria Schaefer	Advogado	: Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Advogado	: Ricardo Gressler	Agravado (a)	: Ana Maria de Barros Silva
Processo	: AIRR - 573916 / 1999 . 5 - TRT da 4ª Região	Advogado	: Sérgio Almeida Bilharinho
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Processo	: AIRR - 574002 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região
Agravante (s)	: Souza Cruz S.A.	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Advogado	: Alfonso de Bellis	Agravante (s)	: Casa Arthur Haas Comércio e Indústria Ltda.
Agravado (a)	: José Nilson dos Santos e Outros	Advogado	: Ernesto Ferreira Juntolli
Advogado	: Carlos Franklin Paixão Araújo	Agravado (a)	: Abel Gomes Neto
Processo	: AIRR - 573917 / 1999 . 9 - TRT da 4ª Região	Advogado	: Genoveva Martins de Moraes
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Processo	: AIRR - 574003 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região
Agravante (s)	: Rogério Ramos Konzen	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Advogado	: Cláudio Antônio Cassou Barbosa	Agravante (s)	: Teksid do Brasil Ltda.
Agravado (a)	: Meridional do Brasil Informática Ltda.	Advogado	: Jacinto Américo Guimarães Baía
Advogado	: Luiz Fernando Schueler Rabeno	Agravado (a)	: Valnir Gomes de Oliveira
Processo	: AIRR - 573918 / 1999 . 2 - TRT da 4ª Região	Advogado	: Ana Cristina Bambirra Braga
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Processo	: AIRR - 574004 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
Agravante (s)	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Advogado	: Rosângela Geyger	Agravante (s)	: Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil
Agravado (a)	: Avani Ferreira Bueno	Advogado	: Miguel Ângelo Rachid
Advogado	: Celso Hagemann	Agravado (a)	: Luiz Cláudio de Almeida Bastos e Outros
Processo	: AIRR - 573919 / 1999 . 6 - TRT da 4ª Região	Advogado	: Cíntia Afonso de Almeida
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Processo	: AIRR - 574005 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região
Agravante (s)	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Advogado	: Rosângela Geyger	Agravante (s)	: Caixa Econômica Federal - CEF
Agravado (a)	: Leodato Pinheiro dos Santos	Advogado	: Ronaldo Batista de Carvalho
Advogado	: Celso Hagemann	Agravado (a)	: José Tarcísio de Avelar Sérgio
Processo	: AIRR - 573920 / 1999 . 8 - TRT da 4ª Região	Advogado	: Benedito Celso de Souza
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Processo	: AIRR - 574006 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região
Agravante (s)	: Companhia Cervejaria Brahma	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Advogado	: Alfonso de Bellis	Agravante (s)	: Caixa Econômica Federal - CEF
Agravado (a)	: Paulo Carataju Simor	Advogado	: Nelson José Rodrigues Soares
Advogado	: Valdir Tadeu Lourenço de Oliveira	Agravado (a)	: Antônio Pereira do Carmo Filho
Processo	: AIRR - 573921 / 1999 . 1 - TRT da 4ª Região	Advogado	: Marize dos Santos Xavier
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Processo	: AIRR - 574007 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região
Agravante (s)	: Souza Cruz S.A.	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Advogado	: Alfonso de Bellis	Agravante (s)	: Perene Ltda.
Agravado (a)	: Vilson da Silva Souza e Outros	Advogado	: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Advogado	: Carmen Martin Lopes	Agravado (a)	: Cleonice Nascimento de Sena
Processo	: AIRR - 573922 / 1999 . 5 - TRT da 4ª Região	Advogado	: Paulo de Brito Apolinário
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Processo	: AIRR - 574009 / 1999 . 9 - TRT da 3ª Região
Agravante (s)	: Germano Bresolin	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Advogado	: José Nicolau Salzano Menezes	Agravante (s)	: Teksid do Brasil Ltda.
Agravado (a)	: Jandir Luiz Tonuz	Advogado	: Jacinto Américo Guimarães Baía
Advogado	: Milton A. Siqueira	Agravado (a)	: João José da Silva Neto
Processo	: AIRR - 573923 / 1999 . 9 - TRT da 4ª Região	Advogado	: José Luciano Ferreira
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Processo	: AIRR - 574010 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
Agravante (s)	: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Advogado	: Gladis Catarina Nunes da Silva	Agravante (s)	: Fiat Automoveis S.A.
Agravado (a)	: Elder de Oliveira Bassoaldo	Advogado	: Wander Barbosa de Almeida
Advogado	: Luiz Lopes Burmeister	Agravado (a)	: Aurélio Neto de Paula
Processo	: AIRR - 573924 / 1999 . 2 - TRT da 4ª Região	Advogado	: Pedro Rosa Machado
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Processo	: AIRR - 574011 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região
Agravante (s)	: César Augusto Ferreira e Outros	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Advogado	: Sérgio Pereira da Silva	Agravante (s)	: Fiat Automoveis S.A.
Agravado (a)	: Banco do Brasil S.A.	Advogado	: Wander Barbosa de Almeida
Advogado	: Carlos Alberto Jacobsen da Rocha	Agravado (a)	: Sérgio Alves Ferreira
Processo	: AIRR - 573925 / 1999 . 6 - TRT da 4ª Região	Advogado	: William José Mendes de Souza Fontes
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Processo	: AIRR - 574013 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região
Agravante (s)	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
		Agravante (s)	: Fiat Automoveis S.A.
		Advogado	: Wander Barbosa de Almeida

Agravado (a)	: Elias da Silva	Processo	: AIRR - 574203 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região
Advogado	: William José Mendes de Souza Fontes	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Processo	: AIRR - 574014 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região	Agravante (s)	: Fiat Automoveis S.A.
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: Wander Barbosa de Almeida
Agravante (s)	: Banco Real S.A.	Agravado (a)	: José Mateus Moreira
Advogado	: Cássio Geraldo de Pinho Queiroga	Advogado	: William José Mendes de Souza Fontes
Agravado (a)	: Maurício Maia da Rocha	Processo	: AIRR - 574204 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Aurelio Viana Correa	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Processo	: AIRR - 574015 / 1999 . 9 - TRT da 3ª Região	Agravante (s)	: CNEC - Campanha Nacional de Escolas de Comunidade - Escola da Comunidade João Caetano Nascimento
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: Geraldo Rabêlo Cunha
Agravante (s)	: Banco Bemge S.A.	Agravado (a)	: Sebastião Geraldo de Araújo
Advogado	: Maria Cristina de Araújo	Advogado	: Marcelo Lamego Pertence
Agravado (a)	: Antônio Pedro Gê Acaiaba de Azevedo	Processo	: AIRR - 574205 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Cláudio Raimundo de Oliveira Melo	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Processo	: AIRR - 574016 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região	Agravante (s)	: Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: Maurício Martins de Almeida
Agravante (s)	: Banco Bemge S.A.	Agravado (a)	: Paulo Roberto Lima Ribeiro
Advogado	: Maria Cristina de Araújo	Advogado	: Paola Alves de Faria
Agravado (a)	: Patrícia Soares Cury	Processo	: AIRR - 574206 / 1999 . 9 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Dimas Ferreira Lopes	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Processo	: AIRR - 574017 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região	Agravante (s)	: Objetiva Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: Antônio Giovanni de Oliveira
Agravante (s)	: Banco Real S.A.	Agravado (a)	: Luiz Batista da Silva (Espólio de)
Advogado	: Cássio Geraldo de Pinho Queiroga	Advogado	: Joaquim Martins Borges
Agravado (a)	: Maria Beatriz Alfenas Nantes	Processo	: AIRR - 574207 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Magui Parentoni Martins	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Processo	: AIRR - 574018 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região	Agravante (s)	: Aldo Marcelino Marques de Almeida
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: Alcides Tavares Teixeira
Agravante (s)	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.	Agravado (a)	: Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado	: Viviani Bueno Martiniano	Advogado	: Gustavo Andere Cruz
Agravado (a)	: Renata Maria de Brito Costa	Processo	: AIRR - 574208 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Humberto Marcial Fonseca	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Processo	: AIRR - 574019 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região	Agravante (s)	: Arg Ltda.
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: Bráulio Cunha Ribeiro
Agravante (s)	: Pedrafort Auto Atacado Ltda	Agravado (a)	: Gentil Lara de Oliveira
Advogado	: Alessandra Matos de Almeida	Advogado	: Carlos Alberto Lopes
Agravado (a)	: Célio Horta	Processo	: AIRR - 574268 / 1999 . 3 - TRT da 10ª Região
Advogado	: Marco Antônio N Soares	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Processo	: AIRR - 574020 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região	Agravante (s)	: Paulo Renato Antunes
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: Isis Maria Borges de Resende
Agravante (s)	: Teksid do Brasil Ltda.	Agravado (a)	: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogado	: Jacinto Américo Guimarães Baía	Advogado	: Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado (a)	: Mário Luiz Santana	Processo	: AIRR - 574293 / 1999 . 9 - TRT da 1ª Região
Advogado	: William José Mendes de Souza Fontes	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Processo	: AIRR - 574021 / 1999 . 9 - TRT da 3ª Região	Agravante (s)	: Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: Lycurgo Leite Neto
Agravante (s)	: Fiat Automoveis S.A.	Agravado (a)	: Cleuza Maria de Oliveira Doria e Outros (Sucessores de Jorge Fernandes Dória)
Advogado	: Wander Barbosa de Almeida	Advogado	: Emmanuel Marques Murtinho Braga
Agravado (a)	: Nilson da Silva Melo	Processo	: AIRR - 574375 / 1999 . 2 - TRT da 6ª Região
Advogado	: Anita Pereira do Carmo	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Processo	: AIRR - 574022 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região	Agravante (s)	: Kenys Maziero
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: Victorino de Brito Vidal
Agravante (s)	: Fiat Automoveis S.A.	Agravado (a)	: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado	: Wander Barbosa de Almeida	Advogado	: Verônica Alves de São José
Agravado (a)	: Edilson Ferreira de Almeida	Processo	: AIRR - 574376 / 1999 . 6 - TRT da 6ª Região
Advogado	: Pedro Rosa Machado	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Processo	: AIRR - 574023 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região	Agravante (s)	: Wilson Luiz de França
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: José Armando D. Rodrigues
Agravante (s)	: Teksid do Brasil Ltda.	Agravado (a)	: Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife
Advogado	: Jacinto Américo Guimarães Baía	Advogado	: Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Agravado (a)	: Paulo Arantes da Silva	Processo	: AIRR - 574377 / 1999 . 0 - TRT da 6ª Região
Advogado	: José Luciano Ferreira	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Processo	: AIRR - 574200 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região	Agravante (s)	: Mesbla Lojas de Departamentos S.A.
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: Luiz de Alencar Bezerra
Agravante (s)	: Losango Promotora de Vendas Ltda.	Agravado (a)	: Célio José de Moraes e Outros
Advogado	: João Emílio Falcão Costa Neto	Advogado	: José Barbosa de Araújo
Agravado (a)	: Paulo Roberto Soares de Jesus	Processo	: AIRR - 574378 / 1999 . 3 - TRT da 6ª Região
Processo	: AIRR - 574201 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Agravante (s)	: Indústria de Bebidas Antártica do Nordeste S.A.
Agravante (s)	: Companhia Vale do Rio Doce S.A.	Advogado	: Carlos Antônio Alves Monteiro de Araújo
Advogado	: Marco Aurélio Salles Pinheiro	Agravado (a)	: Benjamim Cavalcanti
Agravado (a)	: Laerte Afonso de Figueiredo	Advogado	: Jairo Cavalcanti de Aquino
Processo	: AIRR - 574202 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 574379 / 1999 . 7 - TRT da 6ª Região
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante (s)	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.	Agravante (s)	: Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB
Advogado	: Maria Cristina de Araújo	Advogado	: Frederico da Costa Pinto Corrêa
Agravado (a)	: Eliane Marques Cenóbia	Agravado (a)	: Paulo Vicente da Silva
Advogado	: Rosilene Conceição Cordeiro dos Santos		

Processo	: AIRR - 574380 / 1999 . 9 - TRT da 6ª Região	Agravado (a)	: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Advogado	: José Roberto Bandeira
Agravante (s)	: BS Continental do Nordeste S.A.	Processo	: AIRR - 574590 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Esdras Gonçalves Lopes	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravado (a)	: Ari Floriano Camargo de Oliveira	Agravante (s)	: Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas
Advogado	: Paulo Henrique de Macêdo	Advogado	: Walter de Moraes Fontes
Processo	: AIRR - 574381 / 1999 . 2 - TRT da 6ª Região	Agravado (a)	: Nelson de Jesus Santos
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Advogado	: Everaldo Januário
Agravante (s)	: Grupo Atual de Educação Ltda.	Processo	: AIRR - 574591 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região
Advogado	: José Gomes Santiago	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravado (a)	: Lauro Monteiro dos Santos	Agravante (s)	: Salenco Brasil Petróleo Ltda.
Processo	: AIRR - 574382 / 1999 . 6 - TRT da 6ª Região	Advogado	: Walter Aroca Silvestre
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravado (a)	: Valdeci Xavier Prates
Agravante (s)	: Maria Eliane Silva do Nascimento	Advogado	: Sarita das Graças Freitas
Advogado	: Terezinha de Fátima do Nascimento Epaminondas	Processo	: AIRR - 574592 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região
Agravado (a)	: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Processo	: AIRR - 574383 / 1999 . 0 - TRT da 6ª Região	Agravante (s)	: Elevadores Atlas S.A.
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Advogado	: Luiz Carlos Amorim Robortella
Agravante (s)	: Banco Meridional do Brasil S.A.	Agravado (a)	: Ronaldo Silva Brunialti
Advogado	: Cleones Avelino de Andrade	Advogado	: Marco Antônio Moro
Agravado (a)	: Vera Lúcia Alves Monteiro	Processo	: AIRR - 574593 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Lirdes Maria de Oliveira	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Processo	: AIRR - 574576 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região	Agravante (s)	: Banco Itaú S.A.
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Advogado	: José Maria Riemma
Agravante (s)	: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.	Agravado (a)	: Luiz Carlos Pereira
Advogado	: Mário Guimarães Ferreira	Advogado	: Valdirene Silva de Assis
Agravado (a)	: Josias Assunção	Processo	: AIRR - 574594 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Heidy Gutierrez Molina	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Processo	: AIRR - 574577 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região	Agravante (s)	: Ricardo Barbosa de Souza
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Advogado	: Maurício de Miranda
Agravante (s)	: Banco Antônio de Queiroz S.A.	Agravado (a)	: Maqbrás Comércio e Representação de Máquinas e Equipamentos Ltda.
Advogado	: Mário César Rodrigues	Advogado	: Neuza Alcaro
Agravado (a)	: Antônio Beltrão Neto	Processo	: AIRR - 574595 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Maria da Glória do Rosário Fernandes Antunes	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Processo	: AIRR - 574578 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região	Agravante (s)	: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Advogado	: Erica Elizabeth Gethmann
Agravante (s)	: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.	Agravado (a)	: Neiva Nogueira Gouveia
Advogado	: Mário Guimarães Ferreira	Advogado	: Ivone Baikauskas
Agravado (a)	: José Luís de Souza	Processo	: AIRR - 574596 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Edson Marotti	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Processo	: AIRR - 574579 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região	Agravante (s)	: Construtora Aspecto Ltda.
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Advogado	: Carlos Demétrio Francisco
Agravante (s)	: Sérgio Roberto Mota	Agravado (a)	: Antônio Vieira dos Santos Neto
Advogado	: Valdirene Silva de Assis	Advogado	: Ademir Garcia
Agravado (a)	: Centro Médico Integrado Jardim Ltda.	Processo	: AIRR - 574597 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Maria Cecília Lobo	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Processo	: AIRR - 574580 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região	Agravante (s)	: Enesa - Engenharia S.A.
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Advogado	: Laury Sérgio Cidin Peixoto
Agravante (s)	: Intermédica Sistema de Saúde Ltda.	Agravado (a)	: José Salustiano Montalvão
Advogado	: Heraldo Jubilit Júnior	Advogado	: Florentino Osvaldo da Silva
Agravado (a)	: Célia Cristina de Araújo	Processo	: AIRR - 574598 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 574582 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravante (s)	: Irineu Parra de Lima
Agravante (s)	: Peralta Comercial e Importadora Ltda.	Advogado	: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
Advogado	: Roberto Mehanna Khamis	Agravado (a)	: Banco Itaú S.A.
Agravado (a)	: Eliane de Jesus	Advogado	: José Maria Riemma
Advogado	: Rosana Paula dos Santos	Processo	: AIRR - 574634 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 574583 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravante (s)	: Banco Santander Brasil S.A.
Agravante (s)	: Visafer Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda.	Advogado	: Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi
Advogado	: Jonas Jakutis Filho	Agravado (a)	: Josiel Yamada dos Prazeres
Agravado (a)	: Francisco Argentino Marques	Processo	: AIRR - 574635 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Maria de Fátima Machado	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Processo	: AIRR - 574585 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região	Agravante (s)	: Ana Cristina Ferreira Bassit
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Advogado	: Regiane Terezinha de Mello João
Agravante (s)	: Armor Equipamentos de Proteção Ltda. e Outros	Agravado (a)	: Jockey Club de São Paulo
Advogado	: Ichie Schwartzman	Processo	: AIRR - 574636 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região
Agravado (a)	: Geraldo Célio Costa	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Advogado	: Rubens Nogueira Magalhães	Agravante (s)	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Processo	: AIRR - 574586 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Ruth Cardoso Garcia
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravado (a)	: Carlos Henrique Marim Izidoro
Agravante (s)	: Car Rental Systems do Brasil Locação de Veículos Ltda.	Advogado	: Cynthia Gateno
Advogado	: Oswaldo Sant'Anna	Processo	: AIRR - 574637 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região
Agravado (a)	: Ronaldo Francisco dos Santos	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Advogado	: Mirian Regina Fernandes Milani	Agravante (s)	: Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.
Processo	: AIRR - 574587 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Osvaldo Arvate Júnior
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravado (a)	: Edimilson Oliveira dos Santos
Agravante (s)	: Antônio Carlos Peixinho	Advogado	: Maria Constância Galizi
Advogado	: Francisco Tadeu Barrio Nuevo		

Processo : AIRR - 574639 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante (s) : CESP - Companhia Energética de São Paulo
 Advogado : Paulo Augusto Pereira da Silva Camargo
 Agravado (a) : Pedro Sousa
 Advogado : Helder Roller Mendonça

Processo : AIRR - 574640 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante (s) : Pedro Ruivo da Silva
 Advogado : Carlos Alberto Ascoli Barletta
 Agravado (a) : Prodesan - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A.

Processo : AIRR - 574641 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante (s) : Sachs Automotivo Ltda.
 Advogado : Márcio Cabral Magano
 Agravado (a) : Sebastian Sirvent Gomes
 Advogado : Paulo Afonso Nogueira Ramalho

Processo : AIRR - 574642 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante (s) : Aldo Soares Rocha
 Advogado : Francisco Tadeu Barrio Nuevo
 Agravado (a) : São Paulo Transporte S.A.
 Advogado : Marli Buose Rabelo

Processo : AIRR - 574643 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante (s) : Philips do Brasil Ltda.
 Advogado : Yara T. Lofredo de Oliveira
 Agravado (a) : Erenildo Alcântara Oliveira
 Advogado : Maria de Lourdes Amaral

Processo : AIRR - 574644 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante (s) : Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado : José Martins da Silva Júnior
 Agravado (a) : Possidônio Alves dos Santos
 Advogado : Ademir Garcia

Processo : AIRR - 574694 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
 Agravante (s) : Banco Santander Noroeste S.A.
 Advogado : Augusto Carvalho Faria
 Agravado (a) : Darci Eiko Molina
 Advogado : Silmara Nagy Lários

Processo : AIRR - 574716 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
 Agravante (s) : Humberto Alves Soares
 Advogado : Carlos Roberto Fonseca de Andrade
 Agravado (a) : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
 Advogado : Luiz Antônio Telles de Miranda Filho

Processo : AIRR - 574718 / 1999 . 8 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
 Agravante (s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Ana Cristina Ulbricht da Rocha
 Agravado (a) : Marta Edna Alves Pedroso
 Advogado : Cristina Suemi Kaway Stamato

Brasília, 17 de setembro de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

PROC. Nº TST-AC-592.818/99.5

TST

Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 Procurador: Dr. Otávio Brito Lopes
 Réus : ASTRA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO e TRT da 13ª REGIÃO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Versam os autos sobre Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, objetivando seja atribuído efeito suspensivo ao recurso em matéria administrativa interposto pelo **Parquet** contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região que, em processo administrativo, deferiu o pagamento cumulativo do valor integral da Função Comissionada com a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

Sustenta o autor estar presente a figura do **fumus boni iuris**, uma vez que, inexistindo direito dos servidores à percepção simultânea dos valores referentes à integralidade da Função Comissionada mais a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, pois não revogados os preceitos legais que prevêm a opção dos servidores pela remuneração do cargo efetivo ou do cargo comissionado, persiste a vedação quanto à acumulação da percepção da parcela de incorporação com o valor integral da Função Comissionada. Reclama, ainda, a existência do **Periculum in mora**, em razão da dificuldade em que terá a Administração de ressarcir ao erário público os valores indevidamente pagos.

É controvertida a questão relativa ao direito de servidores perceberem, cumulativamente, o valor integral da Função Comissionada mais a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, originária dos antigos quintos/décimos incorporados.

O Supremo Tribunal Federal indeferiu o pedido dos seus servidores em recente decisão administrativa, em razão de entender, em síntese, que, apesar da extinção da incorporação e a consequente transformação das parcelas de quintos/décimos para a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, "continua a parcela em causa incorporada à remuneração do servidor, incidindo, portanto, sobre ela, a proibição do art. 15, § 2º, da Lei nº 9.421/96", permanecendo "a razão de ser da vedação, que é a de coibir o acúmulo do produto padrão atual de remuneração do cargo comissionado, com a percepção do quantitativo justamente derivado de seu próprio desempenho, no passado".

E, mesmo dentre aqueles Órgãos que admitem o direito dos servidores à percepção pleiteada, há divergência quanto à abrangência da concessão e a forma de pagamento. Alguns apenas reconhecem o direito do servidor optante pelo cargo comissionado de perceber também a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Outros entendem que, não havendo mais incorporação de parcelas de cargo comissionado, deixou de existir a obrigatoriedade pela opção, pelo que, então, seria devido tanto o valor integral da Função Comissionada como da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada a todos os servidores, que, inclusive, perceberiam o cargo efetivo.

De qualquer maneira, discutível é ainda a data a partir da qual entender-se-ia devido o pagamento cumulativo da Função Comissionada com a parcela decorrente da incorporação. Isto porque, apesar da Lei nº 9.527/97 (art. 15) haver fixado o dia 11 de novembro de 1997 como limite tanto da incorporação de parcela decorrente do exercício de cargo comissionado como para o implemento dos requisitos para incorporação/atualização destas parcelas, a posterior edição da Lei nº 9.624/98 (art. 3º) ressurgiu a possibilidade de incorporação de quintos, havendo sido deslocado para a data de sua publicação, ou seja, 08 de abril de 1998, o limite para o implemento das condições necessárias à incorporação e ou atualização de quintos.

Assim sendo, entendo que, ao menos no que tange à abrangência da concessão e à ausência de revogação expressa da previsão legal que regula a opção (art. 15, § 2º, da Lei nº 9.421/96), tem-se por caracterizado o requisito do **fumus boni iuris**, bem como se verifica o **periculum in mora**, porque, uma vez efetuado o pagamento aos servidores, haverá dificuldade para posterior restituição dos valores ao erário público, na hipótese de reforma pelo Órgão Especial desta Corte da decisão regional que deferiu aos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região o direito à percepção do valor integral da Função Comissionada, cumulativamente, com a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

Pelo exposto, **defiro** a liminar requerida, atribuindo efeito suspensivo ao recurso em matéria administrativa interposto pelo Ministério Público nos autos do Processo Administrativo protocolado nesta Corte sob o nº TST-RMA-556.376/99.4, até o julgamento do feito pelo Órgão Especial deste Tribunal.

Comuniquem-se, com urgência, o Exmº Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região e à ASTRA - Associação dos Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, a concessão desta liminar.

Citem-se os réus, na forma do art. 802 do CPC para, querendo, contestar no prazo legal de 5 (cinco) dias a presente ação cautelar inominada.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RMA-407.477/1997.0

Recorrente: ARÃO VERBA

Advogado: Dr. Arão Verba

Recorrente: CARLOS ALBERTO AMARO CAVALHEIRO

Recorrido: ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA

Advogado: Dr. Marcelo Della Giustina

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fl. 165 pelo Ex.º Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, redistribuo o processo ao Ex.º Ministro Rider Nogueira de Brito, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST - MS - 591.641/99.6

TST

Impetrante: TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA

Advogada: Dr.ª Kássia Maria Silva

Impetrado: RONALDO LEAL, MINISTRO DO TST

DESPACHO

Impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA contra ato do Relator da Ação Cautelar Revisional nº TST-AC-573.098/99, Ministro Lourenço Prado, com fundamento nos arts. 5º, LXIX, da CF/88 c/c 296 e ss. do RITST e Lei nº 1.533/51. Relata que a ação cautelar revisional, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de Alagoas tem como objeto a revogação da cautela deferida à impetrante nos autos do processo TST-MC-261.206/96, que suspendeu a execução nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.167/91, em trâmite na 2ª JCJ de Maceió/AL. Acresce que "esta Corte, através da Subseção de Dissídios Individuais - SDI 2, no dia 16.06.98, negou provimento ao Recurso Ordinário - ROAR nº 279.308/96, interposto pela ora Impetrante, na Ação Rescisória; contra esta decisão foi interposto Recurso Extraordinário, o qual foi negado seguimento em 17.03.99, interpondo-se, então, Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal - STF, tendo sido o recurso remetido àquele Tribunal no dia 25.05.99." Aduz que "no dia 29.06.99, o Impetrado proferiu despacho concedendo liminar *inaudita altera pars*, a favor do Sindicato, em razão de informação errônea, fornecida na inicial, pelo Autor da Cautelar Revisional (Sindicato), de que o processo - Recurso Ordinário em Ação Rescisória - se encontrava em fase final de processamento neste Tribunal, e desta forma, induziu a erro o MM. Ministro Relator", que deferiu a liminar, determinando o prosseguimento da execução, abrindo vista à Impetrante para que se manifeste sobre os cálculos apresentados na liquidação de sentença. Argumenta que a informação prestada pelo Autor da Cautelar Revisional não condiz com a realidade do processamento do Agravo de Instrumento, eis que aquela foi protocolada no dia 25.06.99, e o referido recurso - Agravo de Instrumento, já não mais se encontrava neste Tribunal, eis que tinha sido remetido ao STF no dia 25.05.99, já se encontrando, portanto, há mais de 30 (trinta) dias naquela Corte antes da interposição da Cautelar Revisional. Sustenta, então, que ilegal o ato cometido pela Autoridade Coatora, "uma vez que, com o despacho de admissibilidade no Recurso Extraordinário, esgotou-se a competência desta c. Corte para se manifestar direta ou incidentalmente sobre a Ação Rescisória. E tendo o Agravo de Instrumento no Recurso Ordinário sido remetido ao Supremo Tribunal Federal 30 (trinta) dias antes da interposição da referida ação, resta caracterizada a incompetência deste juízo", nos termos do art. 800, parágrafo único, do CPC. Menciona jurisprudência da Corte no sentido da tese defendida. Finaliza relatando que "interpôs Agravo Regimental contra o r. despacho concessivo da liminar *inaudita altera pars*, na Ação Cautelar Revisional, entretanto, mesmo ante a flagrante incompetência deste C. Tribunal para apreciar a referida ação, a Autoridade Coatora ainda não se manifestou sobre o recurso, não cabendo a esta outra via senão o presente *writ*, para ver restabelecido seu direito." Entende presentes, assim, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a agasalhar a pretensão de concessão de liminar para sustar os efeitos do ato impugnado, máxime se tratando de decisão inconstitucional (IPC de junho/87).

Verifica-se, *ab initio*, que houve equívoco da impetrante ao apontar como autoridade coatora o Exmo. Ministro Lourenço Prado, eis que o ato impugnado, consubstanciado no despacho de fls. 51, é da lavra do Exmo. Ministro Ronaldo Leal. Contudo, tendo em vista que todos os outros dados constantes da petição inicial estão corretamente informados, como número dos processos e transcrição do ato impugnado, tem-se tal equívoco como erro material, passível de correção de ofício. Assim, reatue-se o feito para que conste como autoridade coatora o Exmo. Ministro Ronaldo Leal.

Como se verifica dos autos do presente Mandado de Segurança, o processo principal - Ação Rescisória - mereceu julgamento de improcedência, o que é informado na própria petição inicial. Houve Recurso Ordinário, a que foi negado provimento. Veio Recurso Extraordinário, que mereceu o despacho constante de fls. 33, não admitido o recurso. O despacho foi proferido em 04.03.99 e publicado em 17.03.99 (fls. 33/34).

Contra este despacho denegatório, ingressou a parte com Agravo de Instrumento, conforme informado na própria inicial. A data de interposição de dito recurso teria sido 25.05.99.

A Ação Cautelar Revisional, conforme consta de fls. 17, deu entrada em 25.06.99, e o despacho concessivo da liminar correspondente é de 29.06.99 (fls. 51).

Assim, no Tribunal Superior do Trabalho, com referência ao processo originário e seus incidentes, nada mais havia a ser decidido (art. 463 do CPC). A esfera competencial, s.m.j., estaria deslocada para o Tribunal ao qual se dirigia o recurso, nos termos do art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Considerando, todavia, que o Ministro prolator do despacho objeto do presente *mandamus* é juízo de igual hierarquia ao deste Relator, descabe a concessão de decisão que contradiga aquela.

Considerando tais fatos, indefiro a liminar, determinando a notificação da autoridade coatora, entregando-lhe a segunda via da petição inicial apresentada pela impetrante, bem como as cópias dos documentos que a acompanham, a fim de que este, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que achar necessárias.

Cite-se o litisconsorte passivo necessário para, querendo, em 10 (dez) dias integrar a lide. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-593.395/99.0

10ª REGIÃO

Requerente : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**
 Procurador : **Dr. Gustavo Ermani Cavalcanti Dantas**
 Requeridos : **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO e TRT DA 10ª REGIÃO**

DESPACHO

A AMATRA X - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO postulou pela via administrativa o recálculo dos vencimentos de seus associados, com efeitos pecuniários imediatos, a fim de que a "verba de representação" - parcela integrante da remuneração dos Magistrados da União - tenha incluída em sua base de cálculo a verba denominada "parcela autônoma de equivalência".

Informa o Ministério Público do Trabalho, à fl. 13, que o Pleno do Tribunal Regional da 10ª deferiu o pleito da AMATRA -10ª Região, determinando o recálculo na forma requerida, e estendendo seus efeitos a todos os Magistrados da 10ª Região, com efeitos retroativos ao ano de 1992, sem a limitação do art. 37, XI, da Carta Constitucional, por entender ainda não fixado o valor do teto ali previsto.

Destaca o Autor que até a protocolização do apelo o C. TRT da 10ª Região não forneceu a certidão de julgamento da decisão recorrida, apesar de solicitações verbal e formal (fl. 58).

O Ministério Público do Trabalho ajuíza a presente Ação Cautelar Inominada, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera pars*, a fim de que sejam sustados todos os atos tendentes ao pagamento dos benefícios pecuniários objeto da decisão daquele Regional, aos Exmos. Srs. Juízes de 1º e 2º

Graus do TRT da 10ª Região, nos autos do PROCESSO 028554/99 (MATÉRIA ADMINISTRATIVA Nº 000107/99). Por outro lado, às fls. 13/20, interpõe Recurso Ordinário em Matéria Administrativa, insurgindo-se contra a mencionada decisão do Regional.

Alega o Requerente que o deferimento do pleito acarreta o aumento da remuneração dos Magistrados da 10ª Região, com afronta aos arts. 37, caput e X, 48, caput, 93, V, 96, II, b e 169 da Carta Política, além de afrontar a jurisprudência uniforme do Eg. STF, consoante Súmula nº 339 e ADINs nºs 1.776, 1.777, 1.782 e 1.899-7.

Presentes no caso o *periculum in mora* e o *fumus bonis iuris* a justificar o pedido liminar. Com efeito, conforme bem demonstrado pelo órgão do Ministério Público do Trabalho, a decisão proferida pelo TRT da 10ª Região diverge da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.899-7 (fls. 38/44). Por outro lado, sua manutenção pode trazer graves prejuízos ao erário, em virtude de possível aumento remuneratório sem prévia autorização legislativa.

Resalte-se que, conforme decisão proferida por esta Corte no processo TST-OE-Ac. nº 538.033/99, no qual foi Relator o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, "o TST pode rever atos administrativos dos Regionais e, se é amplo o poder de cautela do Juiz, é razoável concluir que por meio do processo judicial cautelar - assegurada a ampla defesa - se atribua efeito suspensivo em matéria administrativa, desde que presentes a fumaça do bom direito e risco advindo da demora no julgamento".

Desta forma, defiro a cautela, liminarmente, *inaudita altera pars*, imprimindo efeito suspensivo ao Recurso Ordinário manifestado nos autos do PROCESSO 02854/99 (MATÉRIA ADMINISTRATIVA Nº 000107/99 - DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO).

Cientifique-se, com urgência, via fax e/ou telex, o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região do inteiro teor deste despacho.

Citem-se os requeridos, via postal, para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos**Pauta de Julgamentos**

Pauta de Julgamento para a 26a. Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 27 de setembro de 1999 às 13h00

- | | |
|----------|---|
| 1 | Processo: AG-ES-575067/1999-5.
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Campinas e Região
Advogada: Dra. Kátia Roberta de Souza Gomide
Advogada: Dra. Maria Nelusa Melo Nogueira de Sá
Agravado: Empresa Bortolotto Viação Ltda. e Outros
Advogado: Dr. Alencar Naul Rossi |
| 2 | Processo: AIRO-490394/1998-1. TRT da 17a. Região.
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante: Indústria de Bebidas Antártica do Rio de Janeiro S.A. - Filial de Viana
Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini
Agravado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Bebidas e Conexos em Geral no Estado do Espírito Santo
Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira |
| 3 | Processo: ROAA-556366/1999-0. TRT da 3a. Região.
Relator: Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor: Min. Armando de Brito
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procuradora : Dra. Júnia Castelar Savaget
Recorrido: Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal e Outros
Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes
Recorrido: Sindicato dos Bancos de Minas Gerais
Advogado: Dr. Flávio Silva Borges |
| 4 | Processo: ROAA-575024/1999-6. TRT da 8a. Região.
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor: Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Recorrente : Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos e Máquinas em Belém, Ananindeua, Marabá, Santarém, Castanhal, Paragominas e Altamira
Advogada: Dra. Rosane Patrícia Pires da Paz
Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr. Mário Leite Soares
Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio do Município de Marabá |
| 5 | Processo: ROAA-578035/1999-3. TRT da 10a. Região.
Relator: Min. José Alberto Rossi (Suplente)
Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal
Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região
Procurador : Dr. Aroldo Lenza
Recorrido: RSPP - Previdência Privada |

- 6 Processo:** ROAA-579402/1999-7. TRT da 1a. Região.
Relator: Min. José Alberto Rossi (Suplente)
Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Petrópolis
Advogado: Dr. Valdir Lima
Recorrente: Sindicato das Indústrias de Confecções de Roupas e Chapéus de Senhoras de Petrópolis
Advogado: Dr. Eduardo Henrique de Castro
Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procuradora: Dra. Ana Lúcia Riani de Luna
- 7 Processo:** ROAA-579404/1999-4. TRT da 1a. Região.
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor: Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Recorrente: Sindicato das Entidades Mantenedoras dos Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado do Rio de Janeiro
Advogado: Dr. Cláudio Barçante Pires
Recorrente: Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro
Advogado: Dr. Manoel Martins
Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador: Dr. Cássio Casagrande
- 8 Processo:** ROAA-583053/1999-0. TRT da 8a. Região.
Relator: Min. José Alberto Rossi (Suplente)
Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procuradora: Dra. Ana Maria Gomes Rodrigues
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Isabel e Benevides
Recorrido: Y. Watanabe
- 9 Processo:** ROAA-587058/1999-4. TRT da 2a. Região.
Relator: Min. Armando de Brito
Revisor: Min. Valdir Righetto
Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procuradora: Dra. Denise Lapolla de Paula Andrade
Recorrido: Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON
Advogado: Dr. Airton Fernando Faccini de Almeida
Recorrido: Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo
Advogado: Dr. Jonas da Costa Matos
- 10 Processo:** ROAC-543021/1999-0. TRT da 10a. Região.
Relator: Min. Valdir Righetto
Revisor: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente: Sindicato dos Servidores e Empregados da Administração Direta, Fundacional, das Autarquias, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista do Distrito Federal - SINDSER
Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Recorrido: Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB
Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos
Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região
Procurador: Dr. Valdir Pereira da Silva
- 11 Processo:** RODC-426141/1998-4. TRT da 2a. Região.
Relator: Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor: Min. Ursulino Santos
Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procuradora: Dra. Oksana Maria Dziura Boldo
Recorrente: Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo
Advogada: Dra. Maria Cândida Rodrigues
Recorrido: Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo - SATED
Advogada: Dra. Ismênia Paula Rosenitsch
Recorrido: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC
Advogado: Dr. Ubirajara Cardoso da Rocha Filho
Recorrido: Sindicato de Empresas de Promoção, Organização e Montagem de Feiras, Congresso e Eventos do Estado de São Paulo - SINDIPROM
Recorrido: Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A.
Advogado: Dr. Itajiba Farias Ferreira Cravo
- 12 Processo:** RODC-527653/1999-5. TRT da 13a. Região.
Relator: Min. Valdir Righetto
Revisor: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente: CODATA - Companhia de Processamento de Dados da Paraíba
Advogado: Dr. Adail Byron Pimentel
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas e Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados, Serviços de Informática, Similares e Profissionais de Processamento de Dados do Estado da Paraíba
Advogado: Dr. Reinaldo Ramos dos Santos Filho
- 13 Processo:** RODC-536864/1999-5. TRT da 9a. Região.
Relator: Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor: Min. Armando de Brito
Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 9ª Região
Procurador: Dr. Itacir Luchtemberg
Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado: Dr. Edison Rauen Vianna
- Advogado:** Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Hidro e Termo Elétrica e de Fontes Alternativas de Cornélio Procópio e Região
Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes
- 14 Processo:** RODC-546895/1999-0. TRT da 2a. Região.
Relator: Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor: Min. Armando de Brito
Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procuradora: Dra. Oksana Maria Dziura Boldo
Recorrente: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC
Advogado: Dr. Ubirajara Cardoso da Rocha Filho
Recorrente: Serviço Social do Comércio - SESC
Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior
Recorrido: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SENALBA
Advogado: Dr. Antônio Rosella
Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Recorrido: Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SINDELIVRE
Advogado: Dr. José de Lima Franco
- 15 Processo:** RODC-553111/1999-9. TRT da 17a. Região.
Relator: Min. Valdir Righetto
Revisor: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente: Sindicato da Indústria do Vestuário de Colatina
Advogado: Dr. Francisco Renato A. da Silva
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ES
Advogada: Dra. Marilene Nicolau
- 16 Processo:** RODC-557521/1999-0. TRT da 17a. Região.
Relator: Min. José Alberto Rossi (Suplente)
Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procurador: Dr. Carlos Henrique B. Leite
Recorrente: Federação do Comércio do Estado do Espírito Santo
Advogado: Dr. José William de Freitas Coutinho
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio em Geral dos Municípios da Serra, Aracruz, Ibirapu, Fundão e João Neiva
Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz
- 17 Processo:** RODC-560386/1999-8. TRT da 18a. Região.
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Revisor: Min. José Alberto Rossi (Suplente)
Recorrente: Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Goiás
Advogado: Dr. Nélio Carvalho Brasil
Recorrido: Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Goiás - SINAAE/GO
Advogado: Dr. Fábio Fagundes de Oliveira
- 18 Processo:** RODC-566905/1999-9. TRT da 2a. Região.
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor: Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procuradora: Dra. Oksana Maria Dziura Boldo
Recorrente: Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP
Advogado: Dr. Frederico Vaz P. de Castro
Recorrente: Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - SINTRAPORT
Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese
Recorrido: Os Mesmos
- 19 Processo:** RODC-571133/1999-7. TRT da 2a. Região.
Relator: Min. José Alberto Rossi (Suplente)
Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procuradora: Dra. Oksana Maria Dziura Boldo
Recorrido: Sindicato dos Empregados em Empresas de Transportes de Passageiros por Fretamento da Grande São Paulo
Advogada: Dra. Roseli Gaeta
Recorrido: Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros por Fretamento do Estado de São Paulo
- 20 Processo:** RODC-571707/1999-0. TRT da 4a. Região.
Relator: Min. José Alberto Rossi (Suplente)
Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente: Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado: Dr. Cândido Bortolini
Recorrente: Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE
Advogado: Dr. Dante Rossi
Recorrente: Sindicato dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre - Sindi hospa
Advogado: Dr. Alexandre Venzon Zanetti
Recorrido: Sindicato dos Odontologistas no Estado do Rio Grande do Sul - Soergs
Advogada: Dra. Maria Cristina Silveira Almeida

Recorrido: Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Rio Grande do Sul - FECOSUL
 Advogado: Dr. Marcelo Jorge Dias da Silva
 Recorrido: Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SECRASO
 Advogado: Dr. José Betat Rosa
 Recorrido: Sindicato das Empresas de Radiodifusão do Estado do Rio Grande do Sul e Outro
 Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
 Recorrido: Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Sul
 Advogado: Dr. Henrique Schneider
 Recorrido: Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul - FARSUL
 Recorrido: Federação dos Trabalhadores no Transporte Rodoviário do Estado do Rio Grande do Sul
 Recorrido: Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio Grande do Sul

21 Processo: RODC-578038/1999-4. TRT da 4a. Região.
 Relator: Min. José Alberto Rossi (Suplente)
 Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
 Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de São Borja
 Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa
 Recorrido: Sindicato das Indústrias da Alimentação de São Borja
 Advogado: Dr. Danilo José Seitenfus
 Recorrido: Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul

22 Processo: RODC-578043/1999-0. TRT da 2a. Região.
 Relator: Min. Valdir Righetto
 Revisor: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
 Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Procuradora: Dra. Oksana Maria Dziura Boldo
 Recorrido: Sindicato das Indústrias de Calçados no Estado de São Paulo
 Advogado: Dr. Wille Fischlim
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Mogi das Cruzes, Ferraz de Vasconcelos, Itaquaquecetuba e Arujá
 Advogado: Dr. Marcos de Souza

23 Processo: RODC-581148/1999-7. TRT da 4a. Região.
 Relator: Min. José Alberto Rossi (Suplente)
 Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
 Procurador: Dr. Lourenço Andrade
 Recorrido: Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul
 Advogada: Dra. Kátia Pinheiro Lamprecht
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Encantado
 Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa
 Recorrido: Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado: Dr. Telmo Aparício Silveira
 Recorrido: Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul
 Advogada: Dra. Derna Helena Martinelli Tisato
 Recorrido: Sindicato da Indústria do Mate no Estado do Rio Grande do Sul e Outro
 Advogado: Dr. Paulo Serra
 Recorrido: Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado: Dr. Otacílio Lindemeyer Filho
 Recorrido: Sindicato das Indústrias da Panificação e Confeitaria do Estado do Rio Grande do Sul
 Recorrido: Sindicato das Indústrias de Laticínios e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul
 Recorrido: Baldo S.A. - Comércio, Indústria e Exportação

24 Processo: RODC-584780/1999-8. TRT da 4a. Região.
 Relator: Min. José Alberto Rossi (Suplente)
 Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
 Procurador: Dr. Lourenço Andrade
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Encantado
 Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa
 Recorrido: Sindicato das Indústrias de Laticínios e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul e Outros
 Advogado: Dr. Sérgio Schmitt
 Recorrido: Sindicato das Indústrias da Panificação e Confeitaria do Estado do Rio Grande do Sul

Esta Sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça-feira, 13h, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos que não forem julgados permanecerão em pauta para as sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. TST-ED-AG-E-RR-290.694/96.2

2ª REGIÃO

Embargante: FORD BRASIL LTDA.
 Advogados: Drª Cintia Barbosa Coelho e Dr. José Gonçalves de Barros Júnior
 Embargado: FRANCISCO MIGUEL DE OLIVEIRA
 Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro

DESPACHO

Embargos de Declaração às fls. 347/349, com pedido de efeito modificativo.
 Notifique-se a parte *ex adversa* para, querendo, apresentar razões de contrariedade, no prazo de 5 (cinco) dias.
 Publique-se.
 Brasília-DF, 13 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO
 Ministro Relator

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 26ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 27 de setembro de 1999 às 13h, na sala de Sessões do 2º andar do Anexo I.

- 1 Processo** : AG-E-RR-160529/1995-5. TRT da 4a. Região.
 Relator : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embte/Agvdo: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Embdo/Agvte: Valdeci Macedo dos Santos
 Advogado : Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior
- 2 Processo** : AG-E-RR-259833/1996-8. TRT da 9a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embte/Agvdo: Leonidas Hipólito
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Embdo/Agvte: Banco Real S.A.
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
- 3 Processo** : E-RR-131621/1994-7. TRT da 5a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)
 Embargante : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
 Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
 Embargado : Carlos José Seixas Souza
 Advogado : Dr. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite
- 4 Processo** : E-RR-144719/1994-6. TRT da 5a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)
 Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Embargado : José Alberto Contreiras de Almeida e Outros
 Advogado : Dr. Ernandes de Andrade Santos
- 5 Processo** : E-RR-184819/1995-1. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Revisor : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
 Embargante : Sidinei Mengue Rodrigues
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
 Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Cláudio Brasil Vargas Cabral
- 6 Processo** : E-RR-193391/1995-3. TRT da 9a. Região.
 Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Itaipu Binacional
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Embargado : UNICON - União de Construtoras Ltda.
 Advogado : Dr. Orlando Caputi
 Embargado : Antônio Cândido da Silva
 Advogado : Dr. José Torres das Neves
 Advogada : Dra. Sandra Marcia Cavalcante Torres das Neves
- 7 Processo** : E-RR-197096/1995-3. TRT da 15a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Marco Antônio de Paula Ferreira
 Advogado : Dr. José César de Sousa Neto
 Embargado : Município de São José dos Campos
 Advogada : Dra. Maria Cristina do Prado
- 8 Processo** : E-RR-204412/1995-0. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. Leonaldo Silva

- Revisor : Min. Milton de Moura França
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Katy da Silva Costa de Oliveira
Advogado : Dr. Dejair Passerine da Silva
- 9 Processo : E-RR-211299/1995-3. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Amaury Ferreira Taques
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Embargado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz
- 10 Processo : E-RR-213405/1995-0. TRT da 3a. Região.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Banco Real S.A. e Outra
Advogado : Dr. Carlos José Elias Júnior
Embargado : Antônio Peixoto Dantas e Outros
Advogado : Dr. Léucio Honório de Almeida Leonardo
Advogado : Dr. Nilton Correia
- 11 Processo : E-RR-227829/1995-2. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Milton de Moura França
Embargante : Município de Osasco
Procurador : Dr. Marli Soares de F. Basilio
Embargado : Alice Souza do Nascimento
Advogada : Dra. Maria Alice Hernandez
- 12 Processo : E-RR-229996/1995-2. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. CREDIREAL
Advogado : Dr. Victor Russomano Junior
Embargado : Valeria Marques de Almeida
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
- 13 Processo : E-RR-231338/1995-8. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Milton de Moura França
Embargante : Banco Itaú S.A.
Advogada : Dra. Renata Silveira Veiga Cabral
Embargado : Angela Valeria dos Santos
Advogado : Dr. José Francisco da Silva
- 14 Processo : E-RR-233492/1995-3. TRT da 9a. Região.
Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)
Revisor : Min. Milton de Moura França
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Embargado : Irineu Rabitz
Advogado : Dr. Osvaldo Gimenes
- 15 Processo : E-ED-RR-240507/1996-0. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Procurador : Dr. Amaury José de A. Carvalho
Embargado : Dionildes Nazare Cabral do Rosario e Outros
Advogada : Dra. Edilea R. Valério dos Santos
- 16 Processo : E-RR-243499/1996-0. TRT da 5a. Região.
Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)
Revisor : Min. Milton de Moura França
Embargante : Teresa Cristina Bittencourt Caffé
Advogada : Dra. Sandra Márcia Torres das Neves
Embargado : Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA
Advogado : Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa
- 17 Processo : E-RR-246368/1996-9. TRT da 8a. Região.
Relator : Juiz Levi Ceregado (Convocado)
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Carlos Alberto Rodrigues da Silva
Advogado : Dr. Cadmo Bastos Melo Junior
- 18 Processo : E-RR-246454/1996-1. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)
Embargante : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Italo Ricieri Luzzi
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
- 19 Processo : E-RR-254900/1996-6. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Ana Maria Mariano D'Aguiar Guimarães e Outras
Advogado : Dr. Pedro Bentes Pinheiro Filho
Embargado : Universidade Federal do Pará
Procurador : Dr. Maria do R. de F. S. de Mattos
- 20 Processo : E-RR-255756/1996-2. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Embargado : Wilson da Cunha
Advogado : Dr. José Péricles Couto Alves
- 21 Processo : E-RR-257003/1996-3. TRT da 10a. Região.
Relator : Juiz Levi Ceregado (Convocado)
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Álvaro Batista de Souza e Outros
Advogado : Dr. Flávio Tomaz Pereira Lopes
- 22 Processo : E-RR-257305/1996-3. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)
Embargante : Djalma Batista da Silva
Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento
Embargado : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
- 23 Processo : E-RR-258748/1996-5. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Juiz Levi Ceregado (Convocado)
Embargante : Banco Francês e Brasileiro S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
- 24 Processo : E-RR-263599/1996-1. TRT da 8a. Região.
Relator : Juiz Levi Ceregado (Convocado)
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Maria do Carmo Nunes dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Paulo Alberto dos Santos
- 25 Processo : E-RR-263652/1996-2. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Município de Belo Horizonte
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Maurineia Meireles de Almeida
Advogado : Dr. Eurico Leopoldo de Rezende Dutra
- 26 Processo : E-RR-264437/1996-9. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Regina Celia Gomes Pereira
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos
Embargado : União Federal
Procurador : Dr. Raimundo da Cunha Abreu
- 27 Processo : E-RR-264795/1996-9. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Juiz Levi Ceregado (Convocado)
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Estado do Amapá
Procurador : Dr. Keila Banha
Embargado : Paulo Correa de Sena e Outros
Advogado : Dr. José Caxias Lobato
- 28 Processo : E-RR-269897/1996-4. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)
Embargante : Eduardo Flosi
Advogado : Dr. Luís Carlos Moro
Embargado : Universidade de São Paulo - USP
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
- 29 Processo : E-RR-276235/1996-6. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC

- Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
 Embargado : Maria José de Almeida Cajuhny
 Advogado : Dr. João Freire da C. Neto
- 30 **Processo** : E-RR-282434/1996-9. TRT da 1a. Região.
 Relator : Juiz Levi Ceregado (Convocado)
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : União Federal (Extinta SUNAB)
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado : Terezinha Amando de Lemos
 Advogada : Dra. Maria Amélia Mendonça
- 31 **Processo** : E-RR-282442/1996-8. TRT da 1a. Região.
 Relator : Juiz Levi Ceregado (Convocado)
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Edson de Oliveira Zuba
 Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
 Embargado : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj
 Advogado : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
- 32 **Processo** : E-RR-289551/1996-8. TRT da 1a. Região.
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Revisor : Juiz Levi Ceregado (Convocado)
 Embargante : Texas Bar Ltda.
 Advogado : Dr. Erwin Marinho Fagundes
 Embargado : Antônio Antelo Garcia
 Advogado : Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan
- 33 **Processo** : E-RR-290466/1996-7. TRT da 9a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Felipe da Silva Cordeiro
 Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
 Embargado : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina
 Advogado : Dr. César Augusto Binder
- 34 **Processo** : E-RR-296573/1996-6. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)
 Embargante : Banco Meridional do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado : Elisabeth Maria Allgayer Welloni
 Advogado : Dr. Otávio Orsi de Camargo
- 35 **Processo** : E-RR-297192/1996-1. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)
 Embargante : Banco Meridional do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
 Embargado : Vasco Francisconi
 Advogada : Dra. Isabella Bard Corrêa
- 36 **Processo** : E-RR-297447/1996-8. TRT da 15a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
 Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
- 37 **Processo** : E-RR-299695/1996-3. TRT da 9a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Ford Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
 Embargado : Mario Luiz de Oliveira
 Advogado : Dr. Celso Wolf
- 38 **Processo** : E-RR-300415/1996-7. TRT da 5a. Região.
 Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias
 Embargado : Manoel Alves Pereira
 Advogado : Dr. Luis Carlos Suzart da Silva
- 39 **Processo** : E-RR-301538/1996-7. TRT da 1a. Região.
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Revisor : Juiz Levi Ceregado (Convocado)
 Embargante : União Federal (Extinto INAMPS)
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado : Joaquim Rodrigues Coelho e Outros
 Advogado : Dr. Haroldo Carneiro Leão
- 40 **Processo** : E-RR-303712/1996-1. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. Leonaldo Silva
 Revisor : Min. Milton de Moura França
 Embargante : Companhia Suzano de Papel e Celulose
- Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior
 Embargado : Alfredo Amaral
 Advogado : Dr. Everaldo Carlos de Melo
- 41 **Processo** : E-RR-304243/1996-0. TRT da 3a. Região.
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Revisor : Juiz Levi Ceregado (Convocado)
 Embargante : União Federal (Extinto INAMPS)
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado : Maria José de Melo Cândido e Outros
 Advogada : Dra. Sílvia Raquel de Carvalho
- 42 **Processo** : E-RR-305606/1996-6. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Companhia Docas do Pará - CDP
 Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
 Embargado : Ruth Helena Farias Pontes
 Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira
- 43 **Processo** : E-RR-306321/1996-8. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Revisor : Juiz Levi Ceregado (Convocado)
 Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Flávio A. Bortolassi
 Embargado : Márcia Pitta Becker
 Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
- 44 **Processo** : E-RR-308367/1996-9. TRT da 15a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)
 Embargante : Banco Real S.A.
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargado : Arcidio Jacyntho
 Advogado : Dr. Valdir Aparecido Cataldi
- 45 **Processo** : E-RR-308588/1996-2. TRT da 6a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Companhia Agro Industrial de Goiana
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Advogado : Dr. David Pinto Ribeiro de Moura Farias
 Embargado : Maria José Ramos e Outro
 Advogado : Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque
- 46 **Processo** : E-RR-311241/1996-2. TRT da 4a. Região.
 Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)
 Revisor : Min. Milton de Moura França
 Embargante : Brasildocks Ltda.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado : Sindicato dos Trabalhadores de Administração de Armazéns Gerais no Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado : Dr. Alexandre Annes
- 47 **Processo** : E-RR-339285/1997-3. TRT da 17a. Região.
 Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)
 Revisor : Min. Milton de Moura França
 Embargante : S.A. A Gazeta
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargado : Wesley Flávio Assis Nogueira
 Advogado : Dr. Bento Machado Guimarães Filho
- 48 **Processo** : E-RR-339924/1997-0. TRT da 11a. Região.
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Revisor : Juiz Levi Ceregado (Convocado)
 Embargante : União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado : Nicanor Quaresma de Carvalho Filho
 Advogado : Dr. Lavoisier Arnaud
- 49 **Processo** : E-RR-341035/1997-6. TRT da 11a. Região.
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Revisor : Juiz Levi Ceregado (Convocado)
 Embargante : União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado : Maria Norma Cortez e Outras
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 50 **Processo** : E-RR-341039/1997-0. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Revisor : Juiz Levi Ceregado (Convocado)
 Embargante : União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado : Sindicato dos Servidores do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul - SINDIFAZ e outros
 Advogado : Dr. José Luís Vernet Not
- 51 **Processo** : E-RR-341438/1997-9. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. Milton de Moura França

- Revisor : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
 Embargante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado : Gilberto Ceolato Feijó
 Advogado : Dr. Paulo Airtton Lucena
- 52 Processo : E-RR-341898/1997-8. TRT da 3a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)
 Embargante : Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
 Procurador : Dr. Haroldo M. de Sousa Lima
 Embargado : Patrícia Arden Even Drubsky Médice e Outros
 Advogado : Dr. Décio Flávio G. Torres Freire
- 53 Processo : E-RR-343788/1997-0. TRT da 10a. Região.
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Revisor : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
 Embargante : União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado : Ademir Barcelos e Outros
 Advogado : Dr. Flavio Tomaz Pereira Lopes
- 54 Processo : E-RR-343789/1997-4. TRT da 10a. Região.
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Revisor : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
 Embargante : União Federal
 Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado : Hélio Nascimento Medeiros
 Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho
- 55 Processo : E-RR-343822/1997-7. TRT da 10a. Região.
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Revisor : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
 Embargante : União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado : Darlon Batista de Oliveira
 Advogado : Dr. Robson Freitas Melo
- 56 Processo : E-RR-343836/1997-6. TRT da 10a. Região.
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Revisor : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
 Embargante : União Federal
 Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado : Maria Odete Ferreira e outros
 Advogada : Dra. Renilde Terezinha de Rezende Ávila
- 57 Processo : E-RR-351381/1997-8. TRT da 20a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)
 Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Embargado : Derli Fausto Cândido
 Advogado : Dr. Nilton Correia
- 58 Processo : E-RR-361603/1997-2. TRT da 10a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Associação das Pioneiras Sociais
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado : José Fabiano da Silva Carneiro
 Advogada : Dra. Crislene Lima de Oliveira
- 59 Processo : E-RR-364674/1997-7. TRT da 5a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Sônia Maria Neuburger Silva
 Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
 Embargado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
- 60 Processo : E-RR-365109/1997-2. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Banco Meridional do Brasil S.A. e Outra
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado : Paulo Cericoli
 Advogada : Dra. Lucila Abdallah
- 61 Processo : E-RR-372673/1997-8. TRT da 10a. Região.
 Relator : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado : Ana Lúcia Botelho de Carvalho Cunha e Outros
 Advogada : Dra. Renilde Terezinha de Rezende Ávila
- 62 Processo : E-RR-378742/1997-4. TRT da 4a. Região.
 Relator : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado : Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul - SINDISERF/RS
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
- 63 Processo : E-RR-383124/1997-5. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. Leonaldo Silva
 Revisor : Min. Milton de Moura França
 Embargante : Egon Ressel e outros
 Advogado : Dr. Antonio Carlos Porto Junior
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Embargado : COPEL - Companhia Petroquímica do Sul
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
- 64 Processo : E-RR-390035/1997-6. TRT da 3a. Região.
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Revisor : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
 Embargante : Banco Real S.A.
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargado : Carmo Carlos Trigi Nelli
 Advogada : Dra. Ana Maria Ceolin de Oliveira
- 65 Processo : E-RR-397902/1997-5. TRT da 17a. Região.
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Revisor : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
 Embargante : Antônio Carlos Machado
 Advogado : Dr. João Batista Sampaio
 Embargado : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
 Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
- 66 Processo : E-RR-475621/1998-2. TRT da 3a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Banco Bandeirantes S.A.
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
 Embargado : João Luiz Costa
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
- 67 Processo : AG-E-RR-158064/1995-4. TRT da 1a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
 Agravado : Vera Ines Piacesi da Rocha
 Advogado : Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior
- 68 Processo : AG-E-RR-161532/1995-4. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Alberto Domingues da Silva e Outra
 Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Agravado : Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU
 Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
- 69 Processo : AG-E-RR-211444/1995-1. TRT da 9a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Itaipu Binacional
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Agravado : Logos Engenharia S.A.
 Advogado : Dr. Victor Benghi Del Claro
 Agravado : Ricardo Macelin
 Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
- 70 Processo : AG-E-RR-226341/1995-8. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Agravado : Conceição da Silva Cardoso
 Advogado : Dr. Alexandre Sanches Júnior
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
- 71 Processo : AG-E-RR-229878/1995-5. TRT da 5a. Região.
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante : Fernando Alberto Sobrinho
 Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
 Agravado : Município de Juazeiro
 Procurador : Dr. José Nauto Reis
- 72 Processo : AG-E-RR-233561/1995-1. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante : Banco Itaú S.A. e Outra
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
 Agravado : João Alcara Neto
 Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias

- 73 **Processo** : AG-E-RR-233930/1995-5. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : João Eron Beus
Advogado : Dr. Eryka Albuquerque Farias
Agravado : Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Carlos Henrique Kaipper
Agravado : Companhia Intermunicipal de Estradas Alimentadoras do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Emidio Henrique Bravo
- 74 **Processo** : AG-E-RR-254279/1996-8. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Engetest - Serviço de Engenharia S.C. Ltda.
Advogada : Dra. Márcia Aguiar Silva
Agravado : Darwin Ivair Fukes Costa
Advogado : Dr. Geraldo Roberto C V da Silva
- 75 **Processo** : AG-E-RR-262088/1996-8. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Agravado : Helena Soares da Silva
Advogado : Dr. César Augusto Darós
- 76 **Processo** : AG-E-RR-264758/1996-8. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Banco Itaú S.A.
Advogada : Dra. Renata Silveira Veiga Cabral
Agravado : Wilson Luiz Brolini
Advogado : Dr. Vivaldo Silva da Rocha
- 77 **Processo** : AG-E-RR-274255/1996-9. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo Ângelo
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. George de Lucca Traverso
- 78 **Processo** : AG-E-RR-278225/1996-7. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Simone Piante Salles
Advogado : Dr. Lúcio César da Costa Araújo
Agravado : Panflor Indústria Alimentícia Ltda.
Advogado : Dr. Marlene da Conceição Gontijo Moraes
- 79 **Processo** : AG-E-RR-278673/1996-9. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Maria Lea Campos
Advogado : Dr. Servio Tulio de Barcelos
- 80 **Processo** : AG-E-RR-278963/1996-1. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Divaldo Avelino de Resende
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : União Federal (Extinto BNCC)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
- 81 **Processo** : AG-E-RR-286762/1996-8. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Lavrale - Máquinas Agrícolas Ltda.
Advogado : Dr. José Leonardo Bopp Meister
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul
Advogado : Dr. Assis Carvalho
- 82 **Processo** : AG-E-RR-286998/1996-1. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravante : Fundação Banrisul de Seguridade Social
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Agravado : Jary Marcelino Ribeiro
Advogado : Dr. Hugo Aurélio Klafke
- 83 **Processo** : AG-E-RR-291717/1996-1. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Noel Dias de Andrade
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Indústria Metalúrgica Fontamac Ltda.
Advogado : Dr. Moacir Manzine
- 84 **Processo** : AG-E-RR-291771/1996-6. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Light - Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : José Antônio e Outros
Advogado : Dr. Marcelo Jorge de Carvalho
- 85 **Processo** : AG-E-RR-298436/1996-4. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogado : Dr. Pedro Paulo Antonini
Agravado : Valeria Pinto Martins
Advogado : Dr. Everaldo Ribeiro Martins
- 86 **Processo** : AG-E-RR-299696/1996-1. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Carla de Freitas Pedrosa
Advogada : Dra. Caprice M. Cerchi Borges
- 87 **Processo** : AG-E-RR-302630/1996-1. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza
Agravado : Rubens Lourenço Cardoso Vieira
Advogado : Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte
- 88 **Processo** : AG-E-RR-303696/1996-1. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Morlan - Metalúrgica Orlandia S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Alcides Becare
Advogado : Dr. Armando Augusto Scanavez
- 89 **Processo** : AG-E-RR-305238/1996-0. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Fundação Estadual de Engenharia de Meio Ambiente - FEEMA
Procuradora : Dra. Marília Monzillo de Almeida
Agravado : Celso Antunes Marinho
Advogada : Dra. Luci Vieira Nunes
- 90 **Processo** : AG-E-RR-308465/1996-9. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Casa da Moeda do Brasil - CMB
Advogado : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho
Agravado : Walquiria Esteche de Oliveira e Outros
Advogado : Dr. Edegar Bernardes
- 91 **Processo** : AG-E-RR-309526/1996-6. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Zilda Gomes de Lima Souza
Advogado : Dr. José Andrade Almeida
- 92 **Processo** : AG-E-RR-313404/1996-5. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Agravado : Danilson Farias de Oliveira
Advogada : Dra. Lucila B. Abdallah Nunes
- 93 **Processo** : AG-E-RR-356276/1997-8. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Cascadura Industrial S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho de Santana
Agravado : Leontino Rodrigues Soares
Advogado : Dr. Ademar Nyikos
- 94 **Processo** : AG-E-AIRR-374536/1997-8. TRT da 20a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPIE
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Raimundo Teles Nascimento
Advogado : Dr. Nilton Correia
- 95 **Processo** : AG-E-RR-388252/1997-9. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Santander Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : Gláucia Cistina C. Rodrigues Alves
Advogado : Dr. Zeno Simm
- 96 **Processo** : AG-E-AIRR-428237/1998-0. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice

- Agravado : Afrânio Pacheco
Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes
- 97 Processo : AG-E-RR-438305/1998-1. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Edelvira de Assis Couto
Advogado : Dr. Ana Paula Moreira dos Santos
Agravado : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
- 98 Processo : AG-E-AIR-442264/1998-9. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado : Luiz Paulo Pietta e Outros
Advogado : Dr. Décio Luis Fachini
- 99 Processo : AG-E-AIR-442426/1998-9. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado : Jorge Luiz Fernandes Mendes
Advogado : Dr. Ricardo Reischak
- 100 Processo : AG-E-AIR-443133/1998-2. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado : Márcio Pataro
Advogado : Dr. Edson Tadeu Vargas Braga
- 101 Processo : AG-E-RR-446376/1998-1. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Sindicato dos Engenheiros no Estado do Paraná
Advogada : Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa
- 102 Processo : AG-E-AIRR-446964/1998-2. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Transerp - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A.
Advogado : Dr. João Garcia Júnior
Agravado : Geraldo Cavallini
Advogado : Dr. Dario Vasconcelos
- 103 Processo : AG-E-ED-AIR-448206/1998-7. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Paulo Henrique Fidalgo Guedes
Advogado : Dr. Mauro Ortiz Lima
- 104 Processo : AG-E-AIRR-451826/1998-1. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Luiz Carlos Menegusso
Advogada : Dra. Renata Fonseca de Andrade
Agravado : Setal Lummus Engenharia e Construções S.A. e Outras
Advogado : Dr. Carlos Alberto Bicchi
- 105 Processo : AG-E-AIRR-456814/1998-1. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : UTC Engenharia S.A.
Advogada : Dra. Christianne Ramos de Oliveira
Agravado : João Batista Boa Morte
Advogado : Dr. Bruno Espineira Lemos
- 106 Processo : AG-E-AIRR-468690/1998-2. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STEPA
Advogado : Dr. João José Soares Geraldo
- 107 Processo : AG-E-AIRR-468754/1998-4. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Agravado : Antonio Carlos Mousinho Gomes e Outros
Advogado : Dr. João José Soares Geraldo
- 108 Processo : AG-E-AIRR-468755/1998-8. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia Docas do Pará - CDP
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Agravado : João de Souza Monteiro
Advogada : Dra. Rosana Potter
- 109 Processo : AG-E-RR-486006/1998-2. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Regina Lúcia da Costa Camelo Gouveia
Advogado : Dr. Raimundo Benedito de S. Conte
- 110 Processo : AG-E-AIRR-486412/1998-4. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Pedro Carneiro S.A. - Indústria e Comércio
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Agravado : Vera Lize Pereira de Azevedo e Outro
- 111 Processo : AG-E-RR-486743/1998-8. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Cláudio Luiz de Souza Lopes
Advogado : Dr. Solange Pedroza
- 112 Processo : AG-E-RR-486824/1998-8. TRT da 6a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Aníbal Albertim Filho
Advogado : Dr. Paulo Azevedo
- 113 Processo : AG-E-RR-498854/1998-1. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Dr. Stephan Eduard Schneebeli
Advogado : Damásio Rodrigues de Souza Filho
Advogado : Dr. José Miranda Lima
- 114 Processo : AG-E-RR-503758/1998-1. TRT da 6a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Claudio Bispo de Oliveira
Agravado : Luiz José dos Santos
Advogado : Dr. Djalma de Barros
- 115 Processo : AG-E-RR-503777/1998-7. TRT da 7a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Farmácia Pague Menos Ltda.
Advogado : Dr. João Estenio Campelo Bezerra
Agravado : Sindicato dos Empregados no Comércio de Fortaleza
Advogado : Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto
- 116 Processo : AG-E-RR-522616/1998-9. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST
Advogado : Dr. Raimundo da Cunha Abreu
Agravado : Dulce Ramos da Silva
Advogado : Dr. Dauray César Fabríz
- 117 Processo : AG-E-RR-527931/1999-5. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. João Marmo Martins
Advogado : Dr. Wellington Dias da Silva
Agravado : Vanderlei Edilson da Silva
Advogado : Dr. Antônio Colpo

Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça feira, às 13h, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 17 de setembro de 1999.

Dejanira Greff Teixeira
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-ROAR-311.675/96.7

Embargante: PAULO ROBERTO DE SOUZA FARIA

Advogado: Dr. Osvaldo Nunes Ribeiro

Embargada: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

Advogado: Dr. Miguel Ferreira Peres

DESPACHO

Considerando o que decidiu a Eg. Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, em decisão proferida em 10.11.97, CONCEDO à parte contrária o PRAZO de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios opostos pelo autor, ora embargante.

Cumpra-se.
Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-323.736/96.9 - 8ª Região

Embargantes: José Nazareno Araújo dos Santos e outros
Advogado : Dr. Samuel Teixeira da Silva
Embargados : Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ
Advogado : Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 9 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-363.317/97.8

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
Advogada: Dra. Vera Mônica Q. F. Aguiar
Embargado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE
Advogado: Dr. Floriano Edmundo Poersch

DESPACHO

Considerando o que decidiu a Eg. Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, em decisão proferida em 10.11.97, CONCEDO à parte contrária o PRAZO de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios opostos pelo réu, ora embargante.

Cumpra-se.
Publique-se.
Brasília, 14 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-387.596/97.1 - 15ª REGIÃO
Embargante : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA E REGIÃO

Advogada : Drª Dioneth de Fátima Furlan
Embargado : BANCO REAL S/A
Advogada : Drª. Neusa Maria Lima Pires de Godoy
SBDI2

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.
2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.
Brasília, 15 de setembro de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-397.670/97.3

Embargante: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Advogada: Dra. Janete Aires Ponce
Embargados: VERBENA MARIA DE MOURA E OUTRO
Advogado: Dr. Robson Freitas Melo

DESPACHO

Considerando o que decidiu a Eg. Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, em decisão proferida em 10.11.97, CONCEDO à parte contrária o PRAZO de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios opostos pelos réus, ora embargantes.

Cumpra-se.
Publique-se.
Brasília, 14 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-421.403/98.8

Embargante: ELEAZAR VOLPATO.
Advogado: Dr. Robson Freitas Melo
Embargado: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
Advogado: Dr. Elsie Benetti

DESPACHO

Considerando o que decidiu a Eg. Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, em decisão proferida em 10.11.97, CONCEDO à parte contrária o PRAZO de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios opostos pelo réu, ora embargante.

Cumpra-se.
Publique-se.
Brasília, 14 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-460.121/98.6 - 1ª REGIÃO

Embargante : Instituto do Patrimônio Histórico Artístico Nacional - IPHAN
Advogada : Dr.ª Ana Luiza Bretas da Fonseca
Embargados : Dilson Falcão do Nascimento e Outros
Advogada : Dr.ª Sonia Regina da Costa Reis Moreira
SBDI2

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.
Brasília, 09 de setembro de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-465.782/98.1 - 2ª REGIÃO

Embargante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procurador : Dr. Azor Pires Filho
Embargados : HATSUYO SUZUKI MIRA e OUTROS
Advogado : Dr. João Antonio Faccioli
SBDI2

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.
Brasília, 10 de setembro de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 27ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do dia 27 de setembro de 1999 às 13 horas, a realizar-se no 3º andar do Anexo I.

- | | | |
|---|---------------|--|
| 1 | Processo : | AC-284380/1996-1. |
| | Relator : | Min. Francisco Fausto |
| | Recorrente : | Fundação de Ensino Superior de São João Del-Rei - FUNREI |
| | Advogado : | Dr. Amaury Marconi Muffato |
| | Recorridos : | Terezinha Catarina de Carvalho e Outros |
| | Advogado : | Dr. Geraldo Antônio Pinto |
| 2 | Processo : | ROAR-378402/1997-0. TRT da 3a. Região. |
| | Relator : | Min. Francisco Fausto |
| | Revisor : | Min. Ronaldo Lopes Leal |
| | Recorrentes : | Terezinha Catarina de Carvalho e Outros |
| | Advogado : | Dr. Geraldo Antonio Pinto |
| | Recorrida : | Fundação de Ensino Superior de São João Del-Rei - FUNREI |
| | Advogado : | Dr. Amaury Marconi Muffato |
| 3 | Processo : | AC-394062/1997-4. |
| | Relator : | Min. Carlos Alberto Reis de Paula |
| | Autor : | Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A. |
| | Advogado : | Dr. Víctor Russomano Júnior |
| | Réu : | Carlos Renato de Azevedo Ferreira |
| | Advogado : | Dr. José Alberto Couto Maciel |
| 4 | Processo : | ROAR-296003/1996-4. TRT da 2a. Região. |
| | Relator : | Min. Carlos Alberto Reis de Paula |
| | Revisor : | Min. José Luciano de Castilho Pereira |
| | Recorrentes : | Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A. e Outros |
| | Advogados : | Dr. Víctor Russomano Júnior e Dr. Marcelo Cury Elias |
| | Recorrido : | Carlos Renato de Azevedo Ferreira |
| | Advogado : | Dr. José Alberto Couto Maciel |

- 5 Processo : AC-404119/1997-5.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autor : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. Mário Braule Pinto da Silva
Réu : Suiley Soares Fernandes e Outra
- 6 Processo : AC-410708/1997-1.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Autora : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Réu : Sindicato dos Servidores no Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento na Paraíba - SINDECON
- 7 Processo : AC-436126/1998-0.
Relator : Min. Milton de Moura França
Autora : Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil
Advogado : Dr. Marcelo Pimentel
Réus : Carlos Antônio Cruz e Outros
Advogados : Dr. Jerônimo Brito da Cunha e Dr. Bismarck A. Gontijo de Brito
- 8 Processo : AC-445067/1998-8.
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Autora : Socôco S.A. - Agroindústrias da Amazônia
Advogadas : Dr.ª Jaciara Valadares Gertrudes e Dr.ª Afonsa Eugênia de Souza
Réu : Marcos Macedo Cordovil
- 9 Processo : AC-490818/1998-7.
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Autor : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. Tarcísio Kleber Borges Gonçalves
Réu : Eliana Ferreira Santana e Maria dos Santos Ferreira
Advogado : Dr. Carlos Beltrão Heller
- 10 Processo : ROAR-396183/1997-5. TRT da 10a. Região.
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrentes : Eliana Ferreira Santana e Outra
Advogados : Dr.ª Tânia Rocha Correia e Dr. Carlos Beltrão Heller
Recorrido : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. Mc Arthur di A Camargo
- 11 Processo : AC-501699/1998-5.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autora : Abastecedora Fonte Ltda.
Advogado : Dr. Paulo Roberto Simões
Réu : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Ribeirão Preto e Região
Advogado : Dr. Maurício Celini
- 12 Processo : AG-AC-532688/1999-2.
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante e Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo Ângelo
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado e Autor: Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dr.ª Sônia Maria R. Colleta de Almeida
- 13 Processo : AG-AC-569588/1999-3.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante e Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado Autor: Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dr.ª Mayris Rosa Barchini León
- 14 Processo : AR-320758/1996-8.
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
Autor : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto
Advogado : Dr. José Torres das Neves
- 15 Processo : AR-337729/1997-5.
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
Autora : União Federal
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Réu : Walter de Freitas Lima
- 16 Processo : AR-390547/1997-5.
Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Autor : João Trivigno
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Réu : Uniroyal Química S.A.
Advogada : Dr.ª Beatriz Cochrane Mattos Macedo
- 17 Processo : AR-390589/1997-0.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Autor : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Luiz Guimarães Júnior
Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo André/SP
Advogada : Dr.ª Ana Paula Maida Freire
- 18 Processo : AR-404032/1997-3.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Autora : Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM
Procurador : Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante Júnior
Réus : Maria Alice Leal de Mattos e Outros
Advogada : Dr.ª Iêda Livia de Almeida Brito
- 19 Processo : AR-410633/1997-1.
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Autora : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Réus : Almir Ângelo da Silva Filho e Outros
- 20 Processo : AR-410750/1997-5.
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Autora : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Réus : João Bernardo Alves Bassani e Outros
- 21 Processo : AR-417535/1998-5.
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Autora : Thyssen Fundições Ltda.
Advogado : Dr. Aristides Cabral de Souza
Réu : Antônio Alexandre Pereira
Advogado : Dr. José Antônio Alves
- 22 Processo : AR-421498/1998-7.
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Autora : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Réus : Ana de Lourdes do Espírito Santo e Outros
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Rezende
- 23 Processo : AR-428836/1998-9.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Autora : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
Procurador : Dr. Dilemon Pires Silva
Réus : Marcelo Freitas de Souza, Maria do Rosário Vieira da Silva e Ariedalva de Souza
Advogada : Dr.ª Tânia Rocha Correia
- 24 Processo : AR-436099/1998-8.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Autor : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dr.ª Mayris Rosa Barchini León
Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cataguases e Região
Advogado : Dr. Aloísio Mendonça Condé
- 25 Processo : AR-445109/1998-3.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Autora : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Réus : Jorge Panazio, Antonieta Pereira Vieira, Lenimar Gomes Arraes e Elaine Moraes de Oliveira
- 26 Processo : AR-471144/1998-0.
Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Autora : Empresa de Ônibus São Bento de Uberaba Ltda.
Advogado : Dr. José Riva Pereira
Réu : Marcos José Campos
Advogado : Dr. Rondon Fernandes de Lima
- 27 Processo : AR-471258/1998-4.
Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Autor : Fernando Fontenelle de Pinho Pessoa
Advogado : Dr. José Tórres das Neves
Réu : The First National Bank of Boston - Banco de Boston S.A.
Advogada : Dr.ª Any Rosy Peitl

- 28 Processo : AR-486241/1998-3.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. Francisco Fausto
Autora : Hidroservice Engenharia Ltda.
Advogado : Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior
Réu : Manuel Monteiro Filho
Advogado : Dr. Agenor Barreto Parente
- 29 Processo : AR-486245/1998-8.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
Autora : Construções e Comércio Camargo Correa S.A.
Advogada : Dr.ª Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira
Réu : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Leve e Pesada, Madeiras, Olarias e do Mobiliário dos Municípios de Tucuruí, Novo Repartimento e Breu Branco
- 30 Processo : AR-486270/1998-3.
Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Revisor : Min. Milton de Moura França
Autor : Carlos Augusto Matos
Advogados : Dr. Genésio Ramos Moreira e Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Ré : Companhia de Ferro Ligas da Bahia - FERBASA
Advogados : Dr. Everaldo Fernandes Ribeiro dos Santos e Dr. Marcos Jorge Caldas Pereira
- 31 Processo : ROAC-440038/1998-6. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorridas : Raimunda de Almeida Fonseca e Outra
Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura
- 32 Processo : ROAR-295926/1996-1. TRT da 6a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Recorrente : Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região
Procurador : Dr. Francisco Gerson Marques de Lima
Recorrente : Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Paulo Agostinho Raposo
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pernambuco
Advogado : Dr. Paulo de Moraes Pereira
- 33 Processo : ROAR-298502/1996-6. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogados : Dr. José Alberto Couto Maciel e Dr. Momedé Messias da Silva
Recorrido : Gerson Sodré
Advogado : Dr. Carlos Gilberto Ciampaglia
- 34 Processo : ROAR-306133/1996-1. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Recorrente : Donizete Aparecida de Medeiros
Advogado : Dr. Sérgio de Alencar Guido
Recorrido : Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de São José do Rio Preto e Região
Advogado : Dr. Antônio Nelson Caires
- 35 Processo : ROAR-319502/1996-4. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrentes : Francisco Sales da Silva e Outra
Advogado : Dr. Carlos Adalberto Rodrigues
Recorrida : Yolanda Chibily Bassitt (Fazenda Monte Alegre)
Advogado : Dr. João Norberto Cavenaghi
- 36 Processo : ROAR-322101/1996-5. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Recorrente : Nelson Minervino Lima Filho
Advogado : Dr. Acrísio de Moraes Rego Bastos
Recorrida : Casas Sendas Comércio e Indústria S.A.
Advogada : Dr.ª Rita de Cássia Chehuan de Barros
- 37 Processo : ROAR-322989/1996-0. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Recorrente : Abílio José dos Santos
Advogado : Dr. Antônio José Kaxixa Francisco
Recorrido : Fuad Kassis (#)
Advogado : Dr. Marcus Vinícius Dias
- 38 Processo : ROAR-344001/1997-7. TRT da 9a. Região.
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
- Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e de Empresas de Previdência Privada do Estado do Paraná
Advogados : Dr. José Luiz Ricetti e Dr. José Torres das Neves
Recorrido : Sul América Capitalização S.A.
Advogados : Dr.ª Sandra J. K. Siqueira Mendes e Dr. Fernando Neves da Silva
- 39 Processo : ROAR-344159/1997-4. TRT da 12a. Região.
Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Nutrimental S.A. Indústria e Comércio de Alimentos
Advogado : Dr. Hélio Gomes Coelho Júnior
Recorrido : Jemiro Ribeiro Cardoso
Advogado : Dr. Sávio Murillo P. de Azevedo
- 40 Processo : ROAR-344207/1997-0. TRT da 3a. Região.
Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Marly Faleiro Ferreira
Advogada : Dr.ª Maria Luiza Azeredo Feitosa
Recorrida : MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.
Advogado : Dr. Antônio Márcio de Moraes
- 41 Processo : ROAR-344215/1997-7. TRT da 2a. Região.
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Sebastião Severino da Silva
Advogado : Dr. Antônio Manoel Leite
Recorrida : Álvaro Rodrigues e Companhia Ltda.
Advogado : Dr. Sérgio Antônio de Freitas
- 42 Processo : ROAR-344236/1997-0. TRT da 2a. Região.
Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Revisor : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Intercontinental Engenharia Ltda.
Advogada : Dr.ª Katia Giosa Calabrez
Recorrido : Valdir Quesado Filgueira
Advogado : Dr. Christiano Janeiro Bonilha
- 43 Processo : ROAR-344318/1997-3. TRT da 4a. Região.
Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Iracema Rodrigues
Advogada : Dr.ª Maria Cristina Zanettini
Recorrido : Valdemar da Silva
Advogado : Dr. Enio da Silva Farias
- 44 Processo : ROAR-344319/1997-7. TRT da 4a. Região.
Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Armino Becker
Advogado : Dr. Moacyr Martins da Silva
Recorrida : Jahu Indústria e Comércio de Pesca Ltda.
Advogada : Dr.ª Elaine de Fátima Ávila Medeiros
- 45 Processo : ROAR-344322/1997-6. TRT da 4a. Região.
Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : União Federal (Extinto BNCC)
Procurador : Dr. Ari Bueno de Almeida
Recorrida : Patrícia Vieira Quinto
Advogado : Dr. Luiz Fernando Egert Barboza
- 46 Processo : ROAR-344328/1997-8. TRT da 2a. Região.
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Abrão Bober
Advogado : Dr. Ibrahim Calichman
Recorrida : Seagram do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Edmilson Gomes de Oliveira
- 47 Processo : ROAR-344336/1997-5. TRT da 4a. Região.
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Sandra Beatriz Santana de Santana
Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
Recorrida : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada : Dr.ª Rosângela Geyger
- 48 Processo : ROAR-344339/1997-6. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Telhágua Arquitetura e Construções Ltda.
Advogado : Dr. Paulo Cesar Klein
Recorridos : Ivo Nunes da Silva e Outro
Advogado : Dr. Paulo Eduardo Simon Schmitz

- 49 Processo : ROAR-346275/1997-7. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Belém e Ananindeua
Advogado : Dr. Leonardo Silva da Paixão
Recorrida : Companhia de Habitação do Estado do Pará
Advogado : Dr. Lenoir Cunha
- 50 Processo : ROAR-346660/1997-6. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Siderúrgica Barra Mansa S.A.
Advogados : Dr. Lycurgo Leite Neto, Dr. Francisco Durval Cordeiro Pimpão e Dr. Eduardo Lycurgo Leite
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Material Eletrônico e de Informática de Barra Mansa, Volta Redonda, Resende e Itatiaia
Advogados : Dr. Luiz Otávio Medina Maia e Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
- 51 Processo : ROAR-346668/1997-5. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente : Vera Maria Motta Werneck
Advogado : Dr. Márcio Rodrigues do Nascimento
Recorrido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Zuleica Estácio de Freitas
- 52 Processo : ROAR-346955/1997-6. TRT da 5a. Região.
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Hélio José Jesus de Almeida
Advogado : Dr. Hêlbio Palmeira
Recorrida : BYK Química e Farmacêutica Ltda.
Advogado : Dr. Mário Rocha
- 53 Processo : ROAR-346958/1997-7. TRT da 3a. Região.
Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Comercial América Ltda.
Advogado : Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida
Recorrida : Consuela Gomes Garcia
Advogada : Dr.ª Marta Conceição Resende
- 54 Processo : ROAR-347040/1997-0. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cruz Alta
Advogado : Dr. Ricardo Gressler
Recorrido : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL.
Advogados : Dr.ª Maria Regina Schafer Loreto e Dr. José Alberto Couto Maciel
- 55 Processo : ROAR-347250/1997-6. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Recorrente : Makouros Representações Ltda.
Advogado : Dr. Renato Noal Dorfmann
Recorrido : Nestor Nadir Scheffel
Advogado : Dr. Paulo Stefanow
- 56 Processo : ROAR-347417/1997-4. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Recorrente : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Celso Moraes da Cunha
Recorrentes : Alexandre Comparsi e Outros
Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
Recorridos : Os Mesmos
- 57 Processo : ROAR-347440/1997-2. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Recorrente : Atra - Associação dos Trabalhadores de Ronda Alta
Advogado : Dr. Arcides de David
Recorrida : Marta Grassi Gadea
Advogado : Dr. Roberson Azambuja
Recorrido : Município de Ronda Alta
Advogada : Dr.ª Liane Huning Pazinato
- 58 Processo : ROAR-347812/1997-8. TRT da 5a. Região.
Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : Luiz Antônio Clímaco
Advogado : Dr. Joaquim Moreira Filho
Recorrida : Viação Águia Branca S.A.
Advogado : Dr. Mauricio Pessoa
- 59 Processo : ROAR-347839/1997-2. TRT da 15a. Região.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
- Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogados : Dr. Caetano Aparecido Pereira da Silva e Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Alcindo Vellozo Braga
Advogado : Dr. Joubert Natal Turolla
- 60 Processo : ROAR-347842/1997-1. TRT da 24a. Região.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente : Noemia Ferreira Rosa
Advogada : Dr.ª Cleonice Flores Barbosa Miranda
Recorrida : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
Advogado : Dr. Tadayuki Saito
- 61 Processo : ROAR-347848/1997-3. TRT da 17a. Região.
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrentes : Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado do Espírito Santo e Outros
Advogados : Dr. José Tôrres das Neves e Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas
Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procurador : Dr. Roberto Rangel Marcondes
- 62 Processo : ROAR-348185/1997-9. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Recorrente : Zazeri e Companhia Ltda.
Advogados : Dr. Antonino Augusto Camelier da Silva e Dr. Eduardo Humberto Dalcamin
Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de São José do Rio Preto
Advogado : Dr. José Mário Muller
- 63 Processo : ROAR-348193/1997-6. TRT da 9a. Região.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Recorrente : Ivaí - Engenharia de Obras S.A.
Advogados : Dr. Adyr Raitani Júnior e Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido : João Maria de Menon Gaspar
Advogada : Dr.ª Lorna Loredana Lascowski
- 64 Processo : ROAR-348203/1997-0. TRT da 15a. Região.
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Companhia Jauense Industrial
Advogados : Dr. Cassiano Pereira Viana e Dr. José Eduardo M. Tella
Recorrido : Nelson Canassa
Advogado : Dr. Luiz Freire Filho
- 65 Processo : ROAR-348379/1997-0. TRT da 3a. Região.
Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Paulo Borges Ramos
Advogado : Dr. Fábio Antônio Silva
Recorrido : Banco Brasileiro e Comercial S.A. - BBC
Advogados : Dr. Vinícios Leoncio, Dr. Leonardo Miranda Santana e Dr. Hélio Carvalho Santana
- 66 Processo : ROAR-348417/1997-0. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Recorrente : Nelson Pinto de Oliveira
Advogada : Dr.ª Marlene Ricci
Recorridas : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e Outra
Advogado : Dr. José Luiz Bicudo Pereira
- 67 Processo : ROAR-348430/1997-4. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrentes : Condé Izidoro Pereira e Outros
Advogado : Dr. Mauro Cavalcante de Lima
Recorrida : Universidade Federal do Paraná
Procurador : Dr. Francisco Roberto V. Borges
- 68 Processo : ROAR-348439/1997-7. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Siderúrgica Açonorte S.A. - USIBA
Advogado : Dr. Luiz Walter Coelho Filho
Recorrido : Manoel Batista dos Santos
Advogada : Dr.ª Lilian de Oliveira Rosa
- 69 Processo : ROAR-348440/1997-9. TRT da 20a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : K. Linda - Modas Ltda.
Advogado : Dr. Olímpio de Oliveira Passos
Recorrida : Angélica Laranjeiras
Advogada : Dr.ª Adriana Cavalcante

- 70 Processo : ROAR-34844/1997-3. TRT da 1a. Região.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Recorrente : Paes Mendonça S.A.
Advogados : Dr. Paulo Renato Vilhena Pereira e Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrida : Jane Santos Gomes
Advogada : Dr.ª Issa Assad Ajouz
- 71 Processo : ROAR-348445/1997-7. TRT da 1a. Região.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Recorrente : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogados : Dr. Júlio Menandro de Carvalho e Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Recorridas : Luzimar Conceição Fernandes e Outras
Advogado : Dr. Osório Sérgio de Souza Barros
- 72 Processo : ROAR-348446/1997-0. TRT da 3a. Região.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Recorrente : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA - Em Liquidação Extrajudicial
Advogada : Dr.ª Ana Teresa Teixeira Carneiro
Recorridos : Aécia Francisca Mota e Silva e Outro
Advogado : Dr. Francisco Fernando dos Santos
- 73 Processo : ROAR-348448/1997-8. TRT da 4a. Região.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Recorrente : Mauro Machado
Advogado : Dr. Valdomiro Ferreira Canabarro
Recorrida : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogada : Dr.ª Valquíria Dias da Costa Lemos
- 74 Processo : ROAR-348451/1997-7. TRT da 22a. Região.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Recorrente : Francisco Oliveira
Advogado : Dr. Manoel de Moura Filho
Recorrida : COMVAP - Açúcar e Alcool Ltda.
Advogada : Dr.ª Keila Martins Paz
- 75 Processo : ROAR-348463/1997-9. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador : Dr. Elson Vilela Nogueira
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Erival Antônio Dias Filho
Recorridos : Ademar Fernando Ferreira Pimenta (Espólio) e Outros
Advogado : Dr. Vicente de Paula Mendes
- 76 Processo : ROAR-348472/1997-0. TRT da 6a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ademar Alves Sobrinho
Advogado : Dr. Francisco Aracildo A. Feitoza
Recorrido : Instituto Social das Madianeiras da Paz - Hospital e Maternidade Santa Maria
Advogado : Dr. Raimundo Reis de Macedo
- 77 Processo : ROAR-348478/1997-1. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrentes : Maria Noêmia da Boa Morte e Outros
Advogada : Dr.ª Gildéa Castro dos Santos
Recorrida : TICKET - Serviços, Comércio e Administração Ltda.
Advogada : Dr.ª Maria Fátima A. de Queiroz
- 78 Processo : ROAR-348481/1997-0. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Renato Alexandre Borghi
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
Procurador : Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho
Recorrida : Fátima Aparecida Napolitano
Advogada : Dr.ª Sandra Helena Gehring de Almeida
- 79 Processo : ROAR-348485/1997-5. TRT da 15a. Região.
Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : Alcides da Silva Trindade
Advogado : Dr. Benoni Fernando R. Biglia
Recorrido : Lacon Schwitzer Equipamentos Ltda.
Advogado : Dr. Walter José G. Baêta Neves
- 80 Processo : ROAR-348486/1997-9. TRT da 15a. Região.
Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
- Recorrentes : Laura Akiko e Outras
Advogada : Dr.ª Roseli Rosa de Oliveira Teixeira
Recorrido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Cláudio Tadeu Muniz
- 81 Processo : ROAR-349545/1997-9. TRT da 13a. Região.
Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Procurador : Dr. Ricardo de Lira Sales
Recorridos : Miriam Calumby Leite e Outros
Advogada : Dr.ª Návila de Fátima G. Vieira
- 82 Processo : ROAR-349552/1997-2. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Liquid Carbonic Indústrias S.A.
Advogado : Dr. José Ricardo Haddad
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cubatão, Santos, São Vicente, Guarujá, Praia Grande, Bertioga, Mongaguá e Itanhaém
Advogado : Dr. Hélio Stefani Gherardi
- 83 Processo : ROAR-349554/1997-0. TRT da 3a. Região.
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Real Santa Rita Equipamentos de Segurança Ltda.
Advogado : Dr. João Luiz de Amuedo Avelar
Recorrido : Arildo Ferreira da Costa
Advogada : Dr.ª Mírian Vieira da Silva
- 84 Processo : ROAR-349555/1997-3. TRT da 17a. Região.
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Purus Clube
Advogada : Dr.ª Ana Mary Zacchi
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade na Região Sul do Estado do Espírito Santo
Advogado : Dr. Orondino José Martins Neto
- 85 Processo : ROAR-416342/1998-1. TRT da 7a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Serviço Social da Indústria - SESI
Advogado : Dr. José Maia Gurgel
Recorrido : Francisco Alequy de Vasconcelos Filho
Advogado : Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves
- 86 Processo : ROAR-460086/1998-6. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Recorrente : Universidade Federal de Uberlândia
Advogado : Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira
Recorridos : Cáo César Souza Camargo Próchno e Outros
Advogado : Dr. Evaldo Gonçalves da Cunha
- 87 Processo : ROHC-482910/1998-9. TRT da 16a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Recorrente : Estado do Maranhão
Procurador : Dr. Pedro Luciano Moura Pinto de Carvalho
Recorrido : Francisco Jomar Câmara
Advogado : Dr. Francisco Jomar Câmara
Paciente : Oswaldo dos Santos Jacinto
- 88 Processo : ROMS-359858/1997-8. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon
Recorrida : Adriana Cristina Borges de Rezende
Advogados : Dr. Dimas Ferreira Lopes e Dr. José Torres das Neves
Aut.Coatora : Juíza Presidente da JCJ de Araxá/MG
- 89 Processo : ROMS-387576/1997-2. TRT da 18a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO
Advogado : Dr. Valdir de Araújo César
Recorrido : José Dâmaso de Lima e Silva
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Aut.Coatora : Juiz Presidente da 6ª JCJ de Goiânia/GO
- 90 Processo : ROMS-390695/1997-6. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos

Recorrido : Antônio Eskeff
 Advogado : Dr. Antônio Escosteguy Castro
 Aut.Coatora: Juiz Presidente da JCJ de Cachoeira do Sul/RS

- 91 Processo : ROMS-394024/1997-3. TRT da 2a. Região.
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Shell Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Alberto Helzel Júnior
 Recorridos : Airton Ignácio Costa Filho e Outros
 Advogado : Dr. José Marcos Crevelaro
 Aut.Coatora: Juiz Presidente da 4ª JCJ de Guarulhos/SP
- 92 Processo : ROMS-395366/1997-1. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
 Recorrente : Stadium Atividades Esportivas Sociais e Culturais
 Advogado : Dr. Nilton Tadeu Beraldo
 Recorridos : Hobby Promove S.A. e Outras e Maria Pedra Batista
 Aut.Coatora: Juiz Presidente da 48ª JCJ de São Paulo/SP
- 93 Processo : ROMS-395752/1997-4. TRT da 2a. Região.
 Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Videosan Saneamento Instrumental Ltda.
 Advogado : Dr. Jorge Roberto Aun
 Recorrido : Valdomiro Batista Souza
 Advogado : Dr. Ovidio Lopes Guimarães Júnior
 Aut.Coatora: Juiz Presidente da 18ª JCJ de São Paulo/SP
- 94 Processo : ROMS-396124/1997-1. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
 Recorrente : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
 Advogado : Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos
 Recorrido : Carlos Alberto Zinn
 Advogado : Dr. Abrão Moreira Blumberg
 Aut.Coatora: Juiz Presidente da JCJ de Cachoeira do Sul/RS
- 95 Processo : ROMS-396161/1997-9. TRT da 4a. Região.
 Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Recorrente : Banco Itaú S.A.
 Advogada : Dr.ª Silvia Mara Zanuzzi
 Recorrido : Cátia Cilene Nobre Nunes
 Advogado : Dr. Onir de Araújo
 Aut.Coatora: Juiz Presidente da 17ª JCJ de Porto Alegre/RS
- 96 Processo : ROMS-396178/1997-9. TRT da 15a. Região.
 Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
 Recorrente : José Agnaldo Fogaça
 Advogados : Dr. Pedro Raphael Campos Fonseca e Dr. José Nalesso Santos
 Recorrida : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
 Advogados : Dr. Sandro Domenich Barradas e Dr. José Alberto Couto Maciel
 Aut.Coatora: Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região
- 97 Processo : ROMS-396179/1997-2. TRT da 15a. Região.
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Marcos Silveira Aguiar
 Advogada : Dr.ª Irene Benatti
 Recorrido : Pedro Rodrigues de Oliveira
 Advogado : Dr. Nilson Bélvio Camargo Pompeu
 Aut.Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCJ de São Carlos/SP
- 98 Processo : AIRO-408686/1997-9. TRT da 1a. Região.
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante : Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
 Advogado : Dr. Júlio Goulart Tibau
 Agravados : Paulo Henrique Ferreira e Outros
 Advogados : Dr. José Alberto Couto Maciel e Dr. José Francisco Franco Oliveira
- 99 Processo : AIRO-415399/1998-3. TRT da 2a. Região.
 Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
 Agravante : Bauruense Serviços Gerais S./C. Ltda.
 Advogado : Dr. Marcos Pereira Osaki
 Agravados : Sérgio Vicente Domênico e Outra
- 100 Processo : AIRO-415481/1998-5. TRT da 19a. Região.
 Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
 Agravante : Usina Terra Nova S.A.
 Advogado : Dr. Arluzivaldo de Barros
 Agravado : Gerson Cavalcante de Amorim
 Advogado : Dr. Rubens Fernandes da Silva

Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça-feira, às 13 horas, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos que não forem julgados permanecerão em pauta para as sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília-DF, 20 de setembro de 1999
 Sebastião Duarte Ferro
 Diretor da Secretaria da Subseção II
 Especializada em Dissídios Individuais

Secretaria da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-382.295/97.0 - 1ª REGIÃO

Embargante : Estado do Rio de Janeiro
 Procuradora : Dra. Daniela Allam Giacomet
 Embargado : Fidelis Pereira Pimentel Filho

DESPACHO

A E. 1ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, afastando as violações e divergência apontadas.

O Estado do Rio de Janeiro ajuíza embargos à C. SBDI-1, com fundamento na alínea b do artigo 894 da CLT.

Deixando de atacar os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou da revista, os embargos não apresentam condições de admissibilidade, conforme o disposto no Enunciado 353:

"Não cabem embargos para Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-397.585/97.0 - 5ª REGIÃO

Embargante: Universidade Federal da Bahia
 Advogado : Dr. Pedro G. Moura
 Embargados: Neuza Nunes Cruz e Outros
 Advogado : Dr. Antônio Loureiro de Souza Neto

DESPACHO

A E. 1ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada com fundamento no Enunciado 297 deste Tribunal. (fls. 72/73)

A Universidade ajuíza embargos à E. SBDI-1, insistindo na alegada ofensa ao artigo 37, caput, da CF/88; à Lei 7.596/87, e ao Decreto 94.664/87.

Deixando de atacar os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou da revista, os embargos não apresentam condições de admissibilidade, ante o disposto no Enunciado 353:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da revista respectiva".

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-405.723/97.7 - 2ª REGIÃO

Embargante: Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A.
 Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
 Embargada : Vilma Sapucaia de Oliveira
 Advogado : Dr. Raimundo Nonato Lopes Souza

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada com fundamento na Instrução Normativa nº 6, item XI, deste E. TST, afirmando que a certidão de intimação do indeferimento do recurso de revista não confere confiabilidade necessária ao exame da tempestividade do apelo, pois não informa o número do processo nem o nome das partes.

O agravante ajuíza embargos à C. SBDI-1.

A elaboração da respectiva certidão coube à Corte de origem, que, se deixou de preenchê-la corretamente, não transfere à recorrente os ônus da falta de exatidão.

O E. Órgão Especial deste Tribunal, em sessão extraordinária realizada no dia 19 de agosto último, decidiu pela validade do documento mencionado, não obstante o conhecimento do agravo de instrumento.

Admito o recurso.

Vista à embargada para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-450.771/98.4 - 12ª REGIÃO

Embargante: Losango Promotora de Vendas Ltda.
 Advogado : Dr. Adão Emílio Falcão Costa Neto
 Embargado : Humberto Medeiros da Silva
 Advogado : Dr. Antônio Marcos Vêras

DESPACHO

Trata-se de duas petições de recurso de embargos à C. SBDI-1, às fls. 133/136 e 137/143. A primeira, apesar de fazer referência ao processo sob exame, identifica como recorrente o Banco Exprin-

ter Losan S/A e recorrida Ana Márcia Bastos, partes que não integram a lide, o que torna prejudicado o exame. A segunda, ajuizada por Losango Promotora de Vendas Ltda. contra Humberto Medeiros da Silva, encontra-se apta a merecer a presente análise jurisdicional.

A E. 1ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada no tema "Equiparação à categoria dos bancários", com fundamento no Enunciado 296.

Os embargos declaratórios foram rejeitados pelo acórdão de fls. 130/131.

O Banco ajuíza embargos à C. SBDI-1. Arguindo como vulnerados os artigos 535 do CPC, e 5º, LV, da CF, alega a nulidade da decisão dos declaratórios por omissão de jurisdição. Aponta ofensa ao dispositivo 896 consolidado, e 93, IX, da CF, argumentando a inaplicabilidade do Enunciado 55 e a especificidade dos arrestos colacionados nos autos.

A prestação jurisdicional ocorreu de forma completa. Conforme assinalado nos declaratórios, a revista veio fundamentada na alínea g do art. 896 da CLT. Examinando a suposta divergência jurisprudencial, a E. Turma concluiu pela inespecificidade dos arrestos paradigmas. Acolher a pretensão que busca o processamento do apelo revisional por violação de preceitos constitucional e legal, não alegados como vulnerados oportunamente, ofende os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

No item equiparação à categoria dos bancários, as razões referem-se a questões meritórias, aspectos que não encontram respaldo em sede de embargos, consoante o Enunciado 353: "Não cabem embargos para Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Ilesas as normas jurídicas, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-470.579/98.7 - 2ª REGIÃO

Embargante: Fechaduras Brasil S.A.

Advogada : Dra. Gisele Ferrarini Basile

Embargado : José Vieira do Nascimento

Advogado : Dr. Nicanor Joaquim Garcia

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada com fundamento no Enunciado 272, afirmando que a certidão de intimação do indeferimento do recurso de revista não confere confiabilidade necessária ao exame da tempestividade do apelo, pois não informa o número do processo nem o nome das partes.

A agravante ajuíza embargos à C. SBDI-1.

A elaboração da respectiva certidão coube à Corte de origem, que, se deixou de preenchê-la corretamente, não transfere à recorrente os ônus da falta de exatidão.

O E. Órgão Especial deste Tribunal, em sessão extraordinária realizada no dia 19 de agosto último, decidiu pela validade do documento mencionado, não obstando o conhecimento do agravo de instrumento.

Admito o recurso.

Vista ao embargado para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-470.587/98.4 - 2ª REGIÃO

Embargante: GEOMED - Construção, Pavimentação e Terraplenagem Ltda.

Advogado : Dr. Luiz Manoel Garcia Simões

Embargado : Elpidio Ramos Costa

Advogada : Dra. Márcia Alves de Campos Soldi

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada com fundamento no Enunciado 272, afirmando que a certidão de intimação do indeferimento do recurso de revista não confere confiabilidade necessária ao exame da tempestividade do apelo, pois não informa o número do processo nem o nome das partes.

A agravante ajuíza embargos à C. SBDI-1.

A elaboração da respectiva certidão coube à Corte de origem, que, se deixou de preenchê-la corretamente, não transfere os ônus da falta de exatidão.

O E. Órgão Especial deste Tribunal, em sessão extraordinária realizada no dia 19 de agosto último, decidiu pela validade do documento mencionado, não obstando o conhecimento do agravo de instrumento.

Admito o recurso.

Vista ao embargado para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-474.675/98.3 - 12ª REGIÃO

Embargante: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP

Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

Embargado : Joacir João Vieira

Advogado : Dr. Geraldo Luiz da Silva

DESPACHO

A E. 1ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada com fundamento no Enunciado 126 deste Tribunal. (fls. 131/132)

A Empresa ajuíza embargos à E. SBDI-1, alegando ofensa aos artigos 896 da CLT, e 5º, LIV e LV, da Constituição. Insurge-se contra a aplicação da Súmula 126, afirmando que o conjunto probatório delineado na sentença permite o exame da questão, sem a necessidade de revolver os fatos nela contidos.

Deixando de atacar os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou da revista, os embargos não apresentam condições de admissibilidade, ante o disposto no Enunciado 353:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da revista respectiva".

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-474.693/98.5 - 1ª REGIÃO

Embargante: Associação dos Antigos Funcionários do Banco do Brasil

Advogado : Dr. Ricardo Alves da Cruz

Embargado : Marino de Oliveira

DESPACHO

Recurso de embargos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação das fotocópias essenciais para formação do instrumento.

O artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto preserva a redação dada em 1943, está em desacordo com os imperativos da celeridade e da desburocratização.

Exigir que cada cópia contenha certidão de veracidade, lavrada por Juiz, ou na forma ali ordenada, implica manutenção de formalidades incompatíveis com a economia e a rapidez do processo.

Se o documento fotocopiado não guardar fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Observe-se que a Instrução Normativa nº 6, publicada pelo DJU de 12 de fevereiro de 1996, no item X, referindo-se às peças apresentadas, em cópia reprográfica, diz apenas que "deverão estar autenticadas", não exigindo que isto seja feito uma a uma.

Esta exigência, por sinal, seria de observação quase que impossível, quando muitos são os agravos e numerosos os documentos.

Considerando recentes despachos lavrados em outras Turmas, admitindo embargos nestas condições e sob os mesmos argumentos, determino o processamento do recurso.

Vista ao embargado para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-489.657/98.0 - 1ª REGIÃO

Embargante : Casas Chamma - Tecidos Emma S.A.

Advogado : Dr. Romário Silva de Melo

Embargados: Jorge Luiz Ribeiro Costa e Outros

Advogado : Dr. Renato da Silva

DESPACHO

Recurso de embargos contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, por ausência do traslado do mandato outorgado ao subscritor do recurso e pela ausência de autenticação das peças trazidas aos autos.

A embargante sustenta o dissenso pretoriano frente aos arrestos de fls. 128/129.

O Enunciado 272 prevê o não conhecimento do agravo quando faltar ao instrumento a procuração subscrita pela agravante. Os recursos devem amoldar-se aos princípios que os informam. Se isso não ocorre, é lícito o trancamento do apelo, inexistindo violação a normas constitucionais. O devido processo legal (art. 5º, LIV, da Carta Magna) pressupõe a observância das normas que regem a sistemática recursal, não se podendo ignorá-las com a justificativa de proteção à garantia da ampla defesa.

Os arrestos cotejados, proferidos em julgamento de embargos, não abordam todos os fundamentos da decisão da Turma, limitando-se a examinar a autenticidade das peças recursais, atraindo a incidência do Enunciado 23.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-474.795/98.8 - 2ª REGIÃO

Embargante: S/A O Estado de São Paulo

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : Landoaldo Pereira Mota

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada por deficiência de traslado, ante a ausência da cópia do instrumento de mandato outorgado ao advogado do agravado.

A empresa ajuíza embargos à C. SBDI-1, sustentando violação do artigo 897 da CLT, contrariedade ao Enunciado 272, e dissenso pretoriano.

A Instrução Normativa nº 06/96, no item IX, alínea g, relaciona as peças necessárias à formação do recurso. Não exige para tanto cópia da procuração do recorrido que, nestes autos, não é documento indispensável à compreensão da controvérsia.

Admito os embargos com a finalidade de evitar conflito com o Enunciado 272.
Vista à parte contrária para impugnar no prazo legal.
Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-474.826/98.5 - 2ª REGIÃO

Embargante: Joaquim Gomes da Silva Júnior
Advogada : Dra. Renata Fonseca de Andrade
Embargadas: Setal Lummus Engenharia e Construções S.A. e Outra
Advogado : Dr. Carlos Alberto Bicchi

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamante com fundamento no Enunciado 272, afirmando que a certidão de intimação do indeferimento do recurso de revista não confere confiabilidade necessária ao exame da tempestividade do apelo, pois não informa o número do processo nem o nome das partes.

O autor ajuíza agravo regimental, que, em face do princípio da fungibilidade recursal, é recebido como embargos à C. SBDI-1.

A elaboração da respectiva certidão coube à Corte de origem, que, se deixou de preenchê-la corretamente, não transfere ao recorrente os ônus da falta de exatidão.

O E. Órgão Especial deste Tribunal, em sessão extraordinária realizada no dia 19 de agosto último, decidiu pela validade do documento mencionado, não obstante o conhecimento do agravo de instrumento.

Admito o recurso.
Vista às embargadas para impugnação.
Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 1999
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-491.775/98.4 - 2ª REGIÃO

Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargada: Elaine Gomes de Oliveira
Advogado : Dr. Dário Castro Leão

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado por ausência de autenticação das peças trasladadas (acórdão do Regional, despacho denegatório da revista e intimação), e porque os acórdãos proferidos no julgamento dos recursos ordinário e declaratórios de fls. 37/39 e 44/46 apresentaram-se apócrifos.

O Banco ajuíza embargos à C. SBDI-1. Alega que o desconhecimento do recurso violou o artigo 5º, LV, da CF, uma vez que a certidão de autenticação de fl. 66, expedida pelo E. Tribunal Regional de São Paulo, confere validade às peças apresentadas nos autos.

O acórdão recorrido concluiu que o agravo não possuía condições de admissibilidade, porquanto as peças indispensáveis à formação do instrumento não estavam autenticadas. Não houve, portanto, discussão sobre o teor do documento de fl. 66, o que torna precluso o debate da matéria em sede de embargos à C. SBDI-1.

A falta do ajuizamento dos declaratórios, com a finalidade de prequestionar as alegações trazidas nas razões de fls. 75/77, inviabiliza acolher a pretensão do recorrente, nos termos do Enunciado 297, não havendo que se falar em cerceamento de defesa e descumprimento do devido processo legal.

Intacto o artigo 5º, LV, da Carta Magna, não admito.
Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-496.359/98.0 - 15ª REGIÃO

Embargante: Rede Ferroviária Federal S/A
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru e Mato Grosso do Sul
Advogado : Dr. Gilberto Camillo Magaldi

DESPACHO

A E. 1ª Turma, aplicando a OJ nº 139 da SDI, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, mantendo a decisão do C. Regional, que declarou deserto o recurso de revista. (fls. 127/129)

A empresa ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando a violação do art. 5º, LV, da CF. Afirma ter depositado, quando do recurso de revista, o valor fixado pelo TST, como teto máximo para fins de interposição do recurso utilizado.

A conclusão do acórdão embargado está em conformidade com a norma processual.

O C. TST, interpretando o artigo 8º da Lei nº 8.542/92, editou a Instrução Normativa nº 03/93, item II, alínea b, determinando que, "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

Intacto o dispositivo constitucional invocado.
Não admito os embargos.
Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-498.402/98.0 - 1ª REGIÃO

Embargante: Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Dr. Danilo Porciúncula
Embargado : Luiz Carlos Ferreira

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento patronal. A fotocópia do acórdão do Regional, embora autenticada, não contém assinaturas.

O reclamado ajuíza embargos à E. SBDI-1, por afronta ao art. 5º, LV, da CF, alegando haver sido cerceado o direito de defesa. Argumenta ser do E. TRT a autoria do "excusável lapso cometido", fornecendo cópia do acórdão sem a assinatura dos srs. juízes, e que a autenticação afasta a eventual irregularidade.

Não houve nos autos discussão sobre o teor da certidão exarada pelo servidor do E. TRT da 1ª Região, o que torna precluso o debate da matéria em sede de embargos à C. SDI.

A falta do ajuizamento dos declaratórios com a finalidade de prequestionar as alegações trazidas nos embargos inviabiliza acolher a pretensão do recorrente, nos termos do Enunciado 297, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Os despachos de admissibilidade colacionados para confronto de divergência jurisprudencial não autorizam o processamento do recurso. O dissenso pretoriano de que trata a alínea b do artigo 894 da CLT deve ser comprovado mediante acórdãos oriundos de Turmas deste Tribunal.

A aplicação de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho afasta as violações dos citados preceitos constitucional e legal.

Não admito.
Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-499.780/98.1 - 1ª REGIÃO

Embargante: Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Embargado : Heberte Antônio Freitas Coelho
Advogado : Dr. Luiz Fernando Basto Aragão

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado por deficiência de traslado.

O Banco ajuíza embargos à C. SBDI-1. Alega que o desconhecimento do recurso violou os artigos 5º, II e LV, da CF, e 897, alínea b, da CLT, uma vez que a certidão de autenticidade constante dos autos confere validade às peças apresentadas na formação do instrumento. Apresenta arestos para confronto de divergência jurisprudencial.

Não houve nos autos discussão sobre o teor da certidão exarada pelo servidor do E. TRT da 1ª Região, o que torna precluso o debate da matéria em sede de embargos à C. SDI.

A falta do ajuizamento dos declaratórios com a finalidade de prequestionar as alegações trazidas nos embargos inviabiliza acolher a pretensão do recorrente, nos termos do Enunciado 297, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Os despachos de admissibilidade transcritos às fls. 70/75 não autorizam o processamento do recurso. O dissenso pretoriano de que trata a alínea b do artigo 894 da CLT deve ser comprovado mediante acórdãos oriundos de Turmas deste Tribunal.

A aplicação de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho afasta as violações dos citados preceitos constitucional e legal.

Não admito.
Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-500.840/98.4 - 15ª REGIÃO

Embargantes: Eduardo Biagi e Outros
Advogado : Dr. Mauro Tavares Cerdeira
Embargado : Carlos Antônio Mateus

DESPACHO

A E. 1ª Turma, mantendo a decisão do C. Regional, negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamados com fundamento na OJ nº 139 da SDI.

Nos embargos à C. SBDI-1, os recorrentes sustentam que a E. Turma, quando afirma que o recurso de revista estava deserto, violou o artigo 5º, XXXVI, da CF, por adotar entendimento jurisprudencial firmado no ano de 1998, data posterior à interposição do apelo revisional. Alegam contrariedade à Instrução Normativa nº 03 e apontam ofensa ao artigo 8º da Lei 8.542/92.

As normas jurídicas citadas acham-se intactas. Ao contrário do que argumentam os recorrentes, tanto a Instrução Normativa como a Orientação Jurisprudencial da C. SDI e o entendimento pretoriano vigente à época do ajuizamento da revista manifestavam-se no sentido de que o "aproveitamento do depósito efetuado na interposição do recurso anterior, só é permitido se a soma do limite recursal anterior e o do novo recurso ultrapassar o valor estimado da condenação, caso em que se efetuará a complementação até alcançar o valor arbitrado da condenação. Caso contrário, a cada recurso será devido novo depósito no limite especificado para aquele recurso". (TST-ED-AI-RR-430.581/98.3, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, DJ de 04/06/1999)

Os embargantes interpretam equivocadamente as normas pertinentes à matéria. Não se utilizam do valor da condenação para obter a diferença a ser depositada no apelo revisional, mas sim a quantia referente ao recurso ordinário.

Depositado o valor de R\$ 2.103,92 na interposição do primeiro recurso (fl. 24) e estando a condenação fixada em R\$ 10.000,00, valor superior à soma dos limites fixados para o ordinário e a revis-

ta, caberia aos reclamados depositar, a título de garantia recursal, o limite legal de R\$ 5.183,42 e não apenas complementar o depósito que fora efetuado na Corte de origem. Não o fazendo, devem assumir o ônus decorrente da deserção, não havendo que se falar em violação dos artigos 5º, XXXVI e LIV, da Carta Magna; 8º da Lei 8.542/92, e contrariedade à Instrução Normativa nº 03/TST.

Intactos os dispositivos constitucionais e legais invocados como violados, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-501.039/98.5 - 2ª REGIÃO

Embargante: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP
Advogada : Dra. Ana Maria de Moraes Cerigatto
Embargado : Sérgio da Costa Silveira
Advogado : Dr. Homero Pereira de Castro Júnior

DESPACHO

A E. 1ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada com fundamento nos Enunciados 221, 297 e 337, I, deste Tribunal. (fls. 202/204)

A Companhia ajuíza embargos à E. SBDI-1, alegando ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição, e insistindo na especificidade dos arestos trazidos no agravo.

Deixando de atacar os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou da revista, os embargos não apresentam condições de admissibilidade, ante o disposto no Enunciado 353:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da revista respectiva".

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-3.575/88.0 - 1ª REGIÃO

Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargados: Abdala Rodrigues Gomes e Outros
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal, sintetizando seu entendimento na ementa:

"Salário família empresa-Sendo benefício pago há anos pela empresa, a Lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, só podendo surtir seus efeitos aos admitidos após a vigência da Lei que suprimiu o benefício.

Incidência do Enunciado nº 51/TST." (fl. 2.736)

A empresa ajuizou embargos à C. SBDI-1, sustentando preliminarmente a nulidade do acórdão por ausência de exame relativo às violações do Decreto-lei 1.971/82; artigos 6º e 9º do Decreto nº 89.253/83; 26 do Decreto-lei nº 200/67; 5º, II, da Constituição Federal vigente, e 55, I e II, da CF/69, bem como no tocante aos arestos cotejados.

Os embargos foram acolhidos (Acórdão de fls. 2.877/2.881) para, afastando a aplicação do Enunciado 51, determinar o retorno dos autos à E. Turma a fim de prosseguir no exame do recurso de revista, inclusive em matéria de conhecimento, analisando a divergência acostada.

A C. Turma, analisando os arestos cotejados, concluiu pela inespecificidade, aplicando o Enunciado 296.

Quanto às violações apontadas, considerou que: "... a questão restou superada pelo v. Acórdão de fls. 2.736/2.739, uma vez que a determinação da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais é no sentido de que seja afastada a aplicação do Enunciado nº 51 da Súmula desta Corte, e este restou aplicado no que se refere à divergência acostada".

Opostos embargos de declaração, sustentando omissão no exame das violações argüidas e indagando sobre a especificidade dos arestos cotejados. Rejeitados pela decisão de fls. 2.934/2.936.

A reclamada ajuíza embargos à C. SBDI-1, suscitando nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que, apesar da determinação da E. SDI, a Turma recusou-se a analisar o conhecimento da revista quanto à violação legal. Aponta vulneração dos artigos 896 da CLT, e 5º, XXX e LV, da Constituição Federal, apresentando julgados a confronto.

Houve, de fato, negativa de prestação jurisdicional.

A E. SBDI-1 determinou que o recurso fosse analisado "inclusive quanto ao conhecimento", ou seja, quanto à divergência e possíveis violações. A C. Turma deixou de observar a determinação, limitando-se a afirmar, em duas ocasiões, que o exame dos dispositivos legais, tidos como afrontados, havia sido realizado.

Prevenindo afronta aos dispositivos legais mencionados, admito os embargos.

Vista aos embargados para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 1999
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-264.704/96.3 - 1ª REGIÃO

Embargante: Viação Aérea Riograndense S/A - VARIG
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Alexandre da Silva Campos Gonçalves
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada no tema "Prescrição", com fundamento no Enunciado 246.

Os embargos declaratórios foram rejeitados pelo acórdão de fls. 334/335.

A empresa ajuíza embargos à C. SBDI-1. Alega violação dos artigos 832 e 896 da CLT, argumentando nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional.

A E. Turma, instada a manifestar-se sobre a contrariedade à Súmula 277 deste Tribunal Superior, argumento trazido nas razões de revista e nos declaratórios, permaneceu silente, caracterizando omissão de jurisdição.

Tratando-se de exame imprescindível para o deslinde da controvérsia, admito os embargos a fim de prevenir a integridade dos artigos 832 e 896 do texto consolidado.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-279.250/96.7 - 9ª REGIÃO

Embargante: União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Luiz Pereira Rosa
Advogado : Dr. Luiz Antônio de Souza

DESPACHO

A E. 1ª Turma negou provimento ao recurso de revista da reclamada, afirmando que a Justiça do Trabalho tem competência para processar e julgar ação proposta por empregado contratado temporariamente pela União Federal (Ministério do Exército - 1º Batalhão Ferroviário) para prestar serviços de excepcional interesse público.

A União Federal ajuíza embargos à C. SBDI-1, argüindo violação dos artigos 5º, II, LIV e LV; 37, II; 109 e 114, todos da Constituição Federal, e 896, alíneas a e c, da CLT, e colaciona arestos para confronto de divergência jurisprudencial.

O julgado de fls. 344/345, da E. 4ª Turma, revela especificidade apta a autorizar o processamento dos embargos, ao afirmar:

"Realmente, não parece de ser de boa lógica jurídica que o constituinte de 1.988, ao contemplar a relação de emprego no artigo 37, inciso I, tenha disciplinado a mesma hipótese no inciso IX, utilizando-se de terminologia diferente. Se optou por expressamente referir-se à locução '*contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público*', e ainda relegou à lei a definição de sua hipótese, por certo que objetivou criar forma distinta e, portanto, fora dos limites da legislação trabalhista, amoldando-a segundo o Direito Administrativo. Recurso provido."

Caracterizado o dissenso pretoriano, admito o recurso para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária para impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-298.666/96.4 - 10ª REGIÃO

Embargante: João de Souza Carvalho
Advogado : Dr. Ubiramar Peixoto de Oliveira
Embargada: União Federal (Extinto BNCC)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

DESPACHO

A E. 1ª Turma negou provimento ao recurso de revista do reclamante no tema "Estabilidade Regulamentar", consignando que o "regulamento do BNCC não garante a estabilidade ao empregado nos moldes daquela prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas a garantia contra o despedimento imotivado". (fl. 675)

O autor ajuíza embargos à E. SBDI-1, apontando ofensa aos artigos 37, caput e inciso II, e 41 da CF/88. Afirma que, havendo sido admitido mediante concurso público, sua demissão condiciona-se à ocorrência comprovada de justa causa. Sustenta, ainda, que, ao editar norma interna, prevendo a demissão como penalidade, o Banco restringiu seu poder de despedir. Traz arestos à divergência.

Os artigos 37, caput e II, e 41 da Constituição, deixaram de ser analisados na decisão recorrida, tornando impossível seu exame em sede de embargos, ante a ausência de prequestionamento. (Enunciado 297)

Os paradigmas transcritos às fls. 688 e 689 são inservíveis à caracterização de divergência, porquanto originários desta 1ª Turma. Incide, no particular, o contido na OJ nº 95 da C. SDI.

Os demais julgados apresentados são inespecíficos, porque não se apoiam no fundamento jurídico adotado pelo aresto impugnado, isto é, o fato de o regulamento do BNCC não prever a estabilidade de ao empregado.

A decisão da E. Turma está, aliás, de acordo com o entendimento da E. SBDI-1:

"BNCC - REGULAMENTO DE PESSOAL - ESTABILIDADE CONTRATUAL.

Em nenhum momento, o artigo cento e vinte e dois garante estabilidade aos empregados, muito menos retira do Banco a faculdade de rescindir o contrato de trabalho, mas apenas fixa critérios a serem observados no tocante à aplicação de penalidades, além de assegurar o direito de ampla defesa ao empregado com mais de dez anos de serviço, caso lhe seja imputada falta grave motivadora da pena de demissão.

Embargos conhecidos, porém desprovidos."

(ERR 161.656/95, Rel. Min. Nelson Antônio Daiha. DJU de 12.02.99, pg. 56)

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-294.902/96.3 - 3ª REGIÃO

Embargante: Banco Real S/A
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargado : Milton Diorio
 Advogado : Dr. Geraldo César Franco

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado no tema "Cargo de confiança. Horas extras", aplicando o Enunciado 126.

Os embargos declaratórios foram acolhidos, oferecendo a E. Turma esclarecimentos no sentido de que a percepção de gratificação de função superior a 1/3 do salário do cargo efetivo não caracteriza, por si só, a fidejussão do cargo exercido pelo reclamante.

O Banco ajuíza embargos à C. SBDI-1. Aponta como violado o artigo 896 da CLT, porquanto desconhecida a revista fundamentada em divergência jurisprudencial e violação legal.

O primeiro julgado, de fl. 515, proferido pela E. 5ª Turma, revela especificidade apta a ensejar o processamento dos embargos. Afirma que "O entendimento que tem prevalecido neste Colendo Tribunal é no sentido de que a característica norteadora do cargo de chefia bancária é a percepção de gratificação pelo autor no valor superior a um terço do seu salário efetivo, independentemente de ter ou não subordinados, ou possuir poder de mando e gestão".

Vista à parte contrária, para impugnar no prazo legal.
 Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999
 MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-300.145/96.1 - 9ª REGIÃO

Embargante: Itaipu Binacional
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Embargadas: Nelma Lobo Kopp e Unicom - União de Construtoras Ltda.
 Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da Itaipu Binacional quanto ao tema "IPC de junho de 1987", por desfundamentado.

Quanto à "Sucessão de empregadores", aplicou o Enunciado 126. (fls. 521/529)

Ao responder aos embargos declaratórios, explicou a necessidade de ser indicado expressamente o dispositivo legal tido como violado, e o cabimento da divergência nos moldes da alínea a do artigo 896 da CLT.

Afirmou, naquela ocasião, que o acórdão proferido pelo E. TRT restringiu-se a examinar a ocorrência da sucessão da Unicom pela Itaipu, com base nas provas carreadas aos autos.

A reclamada ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando vulneração dos artigos 535 do CPC; 832 da CLT, e 93, IX, da Constituição Federal. Acosta arestos a cotejo.

Não obstante a matéria encontrar-se pacificada no sentido de serem indevidos os reajustes pleiteados, o recurso não atende aos pressupostos do artigo 896 e alíneas da CLT. Quanto às alegações de violação ao texto constitucional, é de ser salientada a ausência de prequestionamento.

O recurso não preenche os requisitos legais, não caracterizando ofensa aos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, restringindo-se à matéria processual e não atingindo preceitos de natureza constitucional.

Quanto ao tema "Sucessão de empregadores", discordar-se do quadro fático delineado no acórdão do E. Regional somente é possível mediante reexame da prova, procedimento que encontra empecilho no Verbetes 126.

Não admito os embargos.
 Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999
 MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-301.363/96.0 - 1ª REGIÃO

Embargante: União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargados: Martha Maria Gaudie Ley Mechas e Outros
 Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos

DESPACHO

A E. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada no tema "Diferenças Salariais: URPs de Abril e Maio de 1988", determinando "o pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, calculados sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente". (fls. 299/302)

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 313/315.

A União ajuíza embargos à E. SBDI-1, pleiteando a exclusão dos reflexos sobre os meses de junho e julho de 1988. Aponta violação dos artigos 896 da CLT; 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, e 93, IX, da CF/88. Traz arestos à divergência.

O julgado paradigma colacionado, às fls. 323/324, revela especificidade apta ao acolhimento do apelo, porquanto reconhece o direito às diferenças da URP somente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988.

Configurado o dissenso, admito os embargos para melhor análise da questão pela C. SDI.
 Prazo à parte contrária, por oito dias, para apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-301.373/96.3 - 1ª REGIÃO

Embargante: União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargados: Marlene Torres da Silva Dias da Cruz e Outros
 Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos

DESPACHO

A E. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada no tema "Diferenças Salariais: URPs de Abril e Maio de 1988", determinando "o pagamento tão-somente do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, calculados sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho". (fls. 1.025/1.028)

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 1.040/1.041.

A União ajuíza embargos à E. SBDI-1, pleiteando a exclusão dos reflexos sobre os meses de junho e julho de 1988. Aponta violação dos artigos 153, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição de 67, e 5º, II, XXXV e XXXVI, e 93, IX, da CF/88, e divergência jurisprudencial.

Os julgados colacionados, às fls. 1.045/1.046, revelam especificidade apta ao acolhimento do apelo, porquanto reconhecem o direito às diferenças da URP somente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988.

Configurado o dissenso, admito os embargos para melhor análise da questão pela C. SDI.
 Prazo à parte contrária, por oito dias, para apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999
 MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-303.902/96.8 - 10ª REGIÃO

Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado : Dr. Rogério Avelar
 Embargados: Alcides Cacavo e Outros
 Advogado : Dr. Benedito Oliveira Brauna

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado no tema "URPs de abril e maio/88", com fundamento no Enunciado 333.

Os embargos declaratórios foram rejeitados pelo acórdão de fls. 626/627.

O SERPRO ajuíza embargos à C. SBDI-1. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, 1º e 8º do Decreto-lei 2.425/88. Apresenta aresto da E. Seção Especializada em Dissídios Individuais para caracterização de divergência.

De acordo com a jurisprudência deste E. Tribunal, o processamento dos embargos contra decisão que não conheceu do recurso de revista depende de indicação expressa de ofensa ao artigo 896 da CLT, norma que trata das hipóteses de cabimento do apelo revisional. A omissão, no caso, provoca o indeferimento do recurso de embargos, por desfundamentado.

Não admito.
 Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999
 MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-303.905/96.0 - 2ª REGIÃO

Embargante: Mário Giannotti
 Advogado : Dr. Leonardo Miranda Santana
 Embargado : Banco Itaú S/A
 Advogado : Dr. Ismael Gonzalez

DESPACHO

O E. TRT decidiu:

"A norma prescricional aplicável é aquela vigente à data da ruptura do pacto laboral; ocorrida esta após 05.10.88, quinquenal é a prescrição.

A rescisão contratual se deu em 14.03.91.

Assim, a prescrição total do direito de ação (prescrição nuclear) somente ocorreria em 14.03.93, e, a presente ação foi proposta dentro do biênio prescricional, ou seja, em 08.5.91, estando prescritos os direitos trabalhistas anteriores a 08.5.86, tomando-se como marco inicial para a contagem da prescrição quinquenal aplicável, a data da propositura da ação - 08.5.91".

A E. 1ª Turma conheceu do recurso de revista do Banco por divergência jurisprudencial. No mérito, deu-lhe provimento, aplicando o disposto no Enunciado 308: "A norma constitucional que ampliou a prescrição da ação trabalhista para cinco anos é de aplicação imediata, não atingindo pretensões já alcançadas pela prescrição parcial bienal, quando da promulgação da Constituição de 1988".

Opostos embargos de declaração, "com o fim de se decretar a prescrição das diferenças apuradas entre 1986 e 05/10/88, assegurando o recebimento das posteriores, até a data de sua demissão", foram rejeitados.

O reclamante ajuíza embargos à E. SBDI-1, reputando ofendidos os artigos 7º, XXIX, da CF; 896 da CLT; e contrariados os Enunciados 294 e 308.

O item nº 37 da Orientação Jurisprudencial da E. SDI impede o reexame de pressuposto elencado na letra a do art. 896 da CLT, afirmando não ofender o preceito legal mencionado decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso.

Na questão de fundo, o acórdão segue jurisprudência iterativa desta C. Corte, aplicando-se ao caso dos autos o disposto no Enunciado 333.

Ao contrário do que afirma o embargante, o Verbete 308 não considera prescritos os direitos anteriores a 05.10.88, data da promulgação da Constituição Federal. A prescrição atinge as parcelas antecedentes a 05.10.86, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei e ao disposto no art. 11 da CLT vigente à época.

Não admito os embargos.
 Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-304.852/96.6 - 2ª REGIÃO

Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Embargado : Renato Amaro de Medeiros
 Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

O E. Regional deferiu o pagamento das sétima e oitava horas diárias como extras. Reconheceu não se enquadrar o autor no disposto no art. 224, § 2º, da CLT. Embora recebesse gratificação de função, não exercia cargo de confiança, funções de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes, além de se sujeitar ao registro de ponto.

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal, com fundamento no Enunciado 126.

Os embargos de declaração opostos pelo Banco foram acolhidos, prestando a C. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis. (fls. 244/246)

O reclamado ajuíza embargos à C. SBDI-I. Argúi preliminar de negativa de prestação jurisdicional e o cabimento da revista.

O acórdão embargado acha-se correto, aplicando o Verbete 126. Contém fundamentação explícita, recusando exame de aspectos de cunho fático, insuscetíveis de reexame nesta fase processual.

A alegação do reclamado quanto ao autor admitir o recebimento de gratificação de função e o exercício de cargos de confiança - "executivo de venda de papéis" e "assistente de gerente" - é incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista.

O acórdão do E. Regional não especificou as atividades desempenhadas pelo reclamante, o cargo ocupado, tampouco se a gratificação atingia 1/3 (um terço) do valor do salário do cargo efetivo. Sem isto, e à falta de embargos de declaração oportunos visando à definição destes aspectos, é impossível a este E. TST divergir da conclusão adotada pelo Tribunal *a quo*, órgão soberano na avaliação da prova.

Ausente a alegada nulidade e incabível a revista. Inocorrendo afronta aos artigos 5º, XXXV e LV, da CF; 832 e 896 da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-311.016/96.9 - 2ª REGIÃO

Embargante: Cláudio Martins dos Santos Andrade
 Advogado : Dr. Wilson de Oliveira
 Embargada : Empresa de Segurança Bancária Macció Ltda.
 Advogado : Dr. Clemente Pereira Júnior

DESPACHO

A E. 1ª Turma negou provimento ao recurso de revista do reclamante, nos termos do acórdão assim ementado:

"ADICIONAL NOTURNO APÓS ÀS 5:00 HORAS. Não é cabível o adicional noturno para a jornada posterior às 5:00 horas, ainda que em prorrogação. Isto porque a lei é muito clara quando restringe tal acréscimo para a jornada noturna que vai das 22:00 às 5:00 horas, o que daí ultrapassar será considerado horário diurno". (fls. 182/187)

O autor ajuíza embargos à E. SBDI-1, alegando ofensa ao artigo 73, § 5º, da CLT, e divergência jurisprudencial. Invoca a aplicação do contido na OJ nº 06 da C. SDI.

A matéria referente à concessão do adicional noturno em prorrogação de horário encontra-se pacificada na E. SDI, que adotou o seguinte entendimento:

"ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. CUMPRIDA INTEGRALMENTE A JORNADA NO PERÍODO NOTURNO E PRORROGADA ESTA DEVIDO É TAMBÉM O ADICIONAL QUANTO ÀS HORAS PRORROGADAS. EXEGESE DO ART. 73, § 5º, DA CLT".

Prevenindo ofensa ao referido dispositivo consolidado, admito os embargos.

Prazo à parte contrária, por oito dias, para apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-312.037/96.9 - 2ª REGIÃO

Embargante: Município de Osasco
 Procurador : Dr. Aylton César Grizi Oliva
 Embargado : Antônio Chiaralla
 Advogado : Dr. Mário Costa Serafim

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do Município com fundamento no Enunciado 337 deste Tribunal. (fls. 201/202)

O reclamado ajuíza embargos à E. SBDI-1, apontando ofensa ao artigo 896 da CLT. Alega que os trechos transcritos nas razões da revista, com observância no disposto no item II do Enunciado 337, propiciam o acolhimento do apelo. No mérito, afirma que a decisão *a quo*, reconhecendo o vínculo empregatício entre o Município e o reclamante, contrariou a Súmula 331, II.

O aresto transcrito à fl. 140 é inservível, porquanto não indica a fonte de publicação. Os demais paradigmas não autorizam o conhecimento da revista, porque são oriundos de Turmas deste Tribunal Superior, desatendendo o contido na alínea *a* do artigo 896 da CLT.

A alegada contrariedade ao Verbete 331 não foi analisada no acórdão recorrido, tornando impossível seu exame em sede de embargos, ante a ausência de prequestionamento. (E. 297)

Intacto o artigo 896 da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-312.644/96.1 - 10ª REGIÃO

Embargante: Cia. Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar
 Advogados : Drs. Carlos Eduardo G. Vieira Martins e Otonil Mesquita Carneiro
 Embargado : Cícero Félix da Costa
 Advogados : Drs. Luiz Gonzaga Baião e Márcio de Almeida Cézár

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da empresa com fundamento no Enunciado 333.

A reclamada ajuíza embargos à C. SBDI-1. Alega impossibilidade de integração das horas extras ao salário em quantitativo superior a duas horas diárias, conforme o limite legal previsto no artigo 59 da CLT, violado pela decisão embargada. Transcreve arestos para confronto de divergência jurisprudencial.

O acórdão impugnado está em consonância com a OJ nº 89 da SDI: "Horas Extras. Reflexos. O valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no caput do art. 59, da CLT". Incidência do Enunciado 333.

A aplicação de súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o princípio da economia processual, autoriza o trancamento do recurso, resultando desnecessária a análise das violações apontadas e dos julgados transcritos às fls. 346/348.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-314.140/96.1 - 2ª REGIÃO

Embargante : Município de Osasco
 Procuradora: Dra. Marli Soares de F. Basílio
 Embargada : Else Nitrose de La Fuente
 Advogado : Dr. Arthur Vallerini

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado no tema "Competência da Justiça do Trabalho", com fundamento nos Enunciados 126, 296 e 297.

O Município de Osasco ajuíza embargos à C. SBDI-1, sustentando a inaplicabilidade das citadas súmulas deste Tribunal.

O recurso está desfundamentado.

Os embargos, modalidade recursal extraordinária, exigem a satisfação de pressupostos genéricos e específicos, sem os quais não deverão ser admitidos. A falta de indicação de violação de preceito constitucional ou legal, bem como a não transcrição de arestos para confronto de divergência jurisprudencial, inviabilizam a pretensão do recorrente, nos termos do artigo 894 da CLT.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-316.445/96.7 - 4ª REGIÃO

Embargante : Ângelo Alberto Borsatto
 Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba
 Embargada : União Federal (Extinto BNCC)
 Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis

DESPACHO

Pedido de reintegração no emprego, ou pagamento de indenização prevista no art. 497 da CLT, sob argumento de o Regulamento de Pessoal do extinto BNCC (art. 122) assegurar estabilidade aos empregados com mais de dez anos de serviço efetivo.

O E. Regional reformou parcialmente a sentença de 1º grau, entendendo válido o ato demissório.

A E. 1ª Turma negou provimento ao recurso de revista do reclamante, afirmando não haver garantia de emprego e, conseqüentemente, à indenização dobrada.

O autor ajuíza embargos à E. SBDI-1, apresentando arestos ao confronto.

Embora divergentes, as decisões transcritas são antigas, perfilhando entendimento superado.

O acórdão recorrido obedece jurisprudência iterativa da E. SDI, segundo a qual o Regulamento de Pessoal do extinto BNCC (art. 122) não garante a estabilidade ao empregado nos moldes daquela prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas a garantia de emprego, ou seja, garantia contra despedida imotivada. A extinção da empresa, portanto, não dá ao empregado direito à indenização, muito menos em dobro.

Nesse sentido, os precedentes: ERR-150522/94, DJU de 14.5.99, Min. Leonaldo Silva; ERR-274302/96, DJU de 21.5.99, Min. Leonaldo Silva; ERR-219111/95, DJU de 26.3.99, Min. Rider de Brito; ERR-161656/95, DJU de 12.2.99, Min. Nelson Daiha; ERR-184436/95, DJU de 11.12.98, Min. Rider de Brito; ERR-124454/94, DJU de 18.12.98, Min. Vantuil Abdala.

Com fundamento no art. 894, b, parte final, da CLT, e no Enunciado 333, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-316.446/96.4 - 1ª REGIÃO

Embargante : Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro
CREA - RJ

Advogada : Dra. Luciléa de Brito P. Zulian

Embargados : Ana Maria de Andrade Sanches e Outros

Advogado : Dr. Issa Assad Ajouz

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal nos temas "IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89", afastando as violações e divergências apontadas.

O reclamado ajuíza embargos à E. SBDI-1, por ofensa aos artigos 5º, II, da Constituição Federal, e 896 da CLT. Afirma que inexistente direito adquirido às diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão.

A decisão do Tribunal Regional, mantida pela E. Turma, contraria as Orientações Jurisprudenciais de nºs 58 e 59 da C. SDI, segundo as quais não há direito adquirido às diferenças advindas da incidência do IPC de Junho/87 e da URP de fevereiro/89.

Prevenindo ofensa ao art. 896 da CLT, admito os embargos.

Vista à parte contrária para impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-317.633/96.6 - 1ª REGIÃO

Embargante: Furnas Centrais Elétricas S/A

Advogados : Drs. Renato Pereira de Carvalho e Lycurgo Leite Neto

Embargado : Antero Francisco da Silva

Advogado : Dr. Jair Albuquerque

DESPACHO

A E. 1ª Turma negou provimento ao recurso de revista da reclamada.

A empresa ajuíza embargos à C. SBDI-1. Alegando violação do artigo 458 da CLT, sustenta que a concessão de moradia não caracteriza o pagamento de parcela *in natura*, porquanto fora fornecida gratuitamente a todos os empregados, para a execução da construção da Usina de Angra e não como contrapartida aos serviços realizados. Apresenta arestos para caracterização de divergência.

A interpretação do citado preceito do texto consolidado, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao desconhecimento dos recursos de revista e de embargos. A violação há que estar ligada à literalidade do dispositivo legal, o que não ocorre nos autos, atraindo a incidência do Enunciado 221.

Os arestos de fls. 114/116 não autorizam o processamento dos embargos. Apesar de a E. Turma ter desprovido o apelo revisional da empresa; os fundamentos adotados no acórdão impugnado apresentam-se convergentes com os julgados colacionados. A não utilização dos declaratórios para sanar eventual contradição inviabiliza acolher-se a pretensão da embargante.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-320.127/96.5 - 4ª REGIÃO

Embargante: Olga da Silva Rodrigues

Advogado : Dr. Valdemar A. L. da Silva

Embargada : Astrakan Indústria do Vestuário Ltda.

Advogado : Dr. Sérgio Schmitt

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamante no tema "Base de cálculo do adicional de insalubridade", com fundamento no Enunciado 333 (OJ/TST, item 3).

A autora ajuíza embargos à C. SBDI-1. Aponta violação do artigo 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal, alegando que o adicional de insalubridade deve ter como base de cálculo a remuneração. Apresenta aresto às fls. 644/645, oriundo do E. Supremo Tribunal Federal.

Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, o processamento dos embargos contra decisão que desconheceu do apelo revisional depende de indicação expressa de ofensa ao artigo 896 da

CLT, norma que trata das hipóteses de cabimento da revista. A omissão, no caso, provoca o indeferimento do recurso, por desfundamentado.

Ainda que fosse argüida a violação do texto consolidado, verifica-se que o apelo se inviabiliza nos termos do artigo 894, b, da CLT. Não cabem embargos à C. Seção Especializada em Dissídios Individuais, das decisões de Turmas fundamentadas em súmulas do Tribunal Superior do Trabalho.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-377.828/97.6 - 4ª REGIÃO

Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães

Embargados: Rovani Luiz Tadiotto e Outros

Advogado : Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

DESPACHO

Pedido de diferenças de horas extras e de sobreaviso pela integração do adicional de periculosidade.

A E. 1ª Turma negou provimento ao recurso de revista patronal. Entendendo que o adicional referido incide no cálculo das horas extraordinárias, registrou: "O trabalhador que faz jus ao adicional de periculosidade pelo período de trabalho em sua jornada normal, em caso de prestação de serviço extraordinário, tem direito à incidência do adicional calculado sobre o valor simples da hora suplementar".

A reclamada opôs embargos de declaração, pleiteando o exame do Enunciado 191, sob o argumento de que "no cálculo da periculosidade é levada em conta a remuneração, já estando computadas, pois, as horas extras". Os declaratórios foram rejeitados.

A empresa ajuíza embargos à C. SBDI-1. Argüi preliminar de negativa de prestação jurisdicional, insurgindo-se também contra a condenação.

O acórdão embargado aparentemente está omisso e contraditório. Não examinou o disposto no Enunciado 191, que determina a incidência do adicional de periculosidade sobre o salário básico. Concluiu serem devidas as diferenças de horas extras pela inclusão da parcela mencionada no seu cálculo, e, simultaneamente, que o adicional seja calculado sobre o valor simples da hora suplementar.

Da forma como está posta, a decisão recorrida gera dúvida, exigindo aperfeiçoamento.

Prevenindo afronta ao art. 832 da CLT, admito os embargos.

Vista aos embargados, para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-396.564/97.1 - 3ª REGIÃO

Embargante: Fiat Automóveis S/A

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado : Fábio Lúcio de Oliveira

Advogado : Dr. Márcio Augusto Santiago

DESPACHO

A E. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamante para restabelecer a sentença de 1º grau, condenando a empresa ao pagamento do adicional de periculosidade. Consignou no acórdão: "...o reclamante adentrava de hora em hora no local onde estavam instaladas as bombas de álcool e gasolina", e a "jurisprudência iterativa desta Corte é no sentido de que basta o obreiro se expor, habitualmente, ao risco, por força das atividades a ele incumbidas, para fazer jus ao adicional de periculosidade".

A reclamada ajuíza embargos à E. SBDI-1, alegando ser necessário o contato permanente com área de risco para o trabalhador fazer jus ao adicional mencionado.

Os arestos confrontados revelam entendimento ultrapassado, e o acórdão embargado segue o disposto no item 5 da Orientação Jurisprudencial da E. SDI, assegurando o pagamento integral do adicional de periculosidade, ainda que intermitente o contato com inflamáveis ou explosivos.

Com fundamento no Enunciado 333, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-402.580/97.3 - 20ª REGIÃO

Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado : José Adigenal Bezerra

Advogado : Dr. Nilton Correia

DESPACHO

A E. 1ª Turma acolheu a preliminar de nulidade do acórdão do Regional, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, para responder aos embargos declaratórios opostos pelo autor.

A reclamada ajuíza embargos à C. SBDI-1, insurgindo-se contra o conhecimento da revista do reclamante. Aponta ofensa aos artigos 264, 294, 303 e 535 do CPC; 832 da CLT, e 93, IX, da Constituição Federal; contrariedade aos Enunciados 296, 297 e 333, e dissenso pretoriano.

No mérito, sustenta que a verba "Participação nos Lucros" não possui natureza salarial, assim como a ocorrência de preclusão quanto à arguição de violação do direito adquirido.

1. Preliminar de nulidade

Ao responder aos embargos declaratórios, a E. Turma consignou que:

"...o apelo não foi conhecido por divergência jurisprudencial, razão por que não havia que ser analisado o óbice contido nos Enunciados nºs 296 e 337."

Mais adiante afirmou: "Não restaram prequestionadas as questões alusivas aos artigos 444 e 457, 'caput', e § 1º, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo o pedido sido formulado com base naquele preceito constitucional" (art. 5º, XXXVI, da CF/88)

Diferentemente do que afirma o reclamado, o acórdão respondeu a todas as dúvidas, prestando plenamente a jurisdição, não se verificando violação do artigo 832 da CLT.

2. Participação nos lucros

Inviável a aferição de ofensa às normas referidas, assim como à possível divergência, uma vez que o acórdão embargado não proferiu decisão de mérito.

Intactas as normas apontadas como violadas, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-460.850/98.4 - 2ª REGIÃO

Embargante: Aparecido Jorge

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Embargada : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

DESPACHO

A E. 1ª Turma deu provimento parcial ao recurso de revista do reclamante no tema "Horas extras - Supressão", para restringir a condenação ao pagamento da indenização, nos termos do Enunciado 291.

Os embargos declaratórios foram rejeitados pelo acórdão de fls. 330/332.

O autor ajuíza embargos à C. SBDI-1. Aponta violação de preceitos constitucional e legal, arguindo a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, com incidência do Enunciado 76 e inaplicabilidade do Verbete 291 deste Tribunal Superior.

A E. Turma, rejeitando os declaratórios de fls. 324/326, não enfrentou a alegação de ofensa ao artigo 468 da CLT, norma expressamente apontada como vulnerada nas razões de revista.

Caracterizada a omissão do julgado, admito os embargos, a fim de que seja emitida tese explícita acerca da matéria objeto de impugnação no recurso.

Vista à parte contrária para oferecimento de contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-460.969/98.7 - 2ª REGIÃO

Embargante : Volkswagen do Brasil Ltda.

Advogada : Dra. Carmen Laize Coelho Monteiro

Embargado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC

Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, interposto contra decisão proferida em agravo de petição.

Os embargos declaratórios foram rejeitados diante da demonstração de inexistência de ofensa ao artigo 53, I e II, do CPC.

A empresa ajuíza embargos à C. SBDI-1. Alega violação de dispositivos constitucionais e legais, arguiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, e renova a alegação de ofensa aos princípios da legalidade e da coisa julgada.

1. Preliminar de nulidade

Conforme assegurado pelo acórdão embargado, a reclamada não cuidou de fundamentar suas alegações na vulneração do artigo 93, IX, da Constituição Federal. A arguição de ofensa ao princípio da ampla defesa, previsto no artigo 5º, IV, da Carta Magna, não é suficiente para permitir o conhecimento do recurso por negativa de prestação jurisdicional.

Não há omissão em relação às violações dos artigos 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, e 832 da CLT. A E. 1ª Turma, no acórdão de fls. 143/146, afirmou não ter ocorrido vulneração dos citados artigos por ausência de prequestionamento, incidindo o Enunciado 297.

2. Da inclusão do adicional de insalubridade na folha de pagamento

Inviável a aferição de ofensa às referidas normas, assim como à possível divergência, uma vez que o acórdão embargado não proferiu decisão de mérito.

Intactas as normas tidas como violadas, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-498.111/98.4 - 1ª REGIÃO

Embargante: S.A. White Martins

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : Jorge da Silva

Advogado : Dr. Bernardo Rojtenberg

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Horas extras", com fundamento no Enunciado 126.

Opostos embargos declaratórios, sustentando omissão quanto ao exame da matéria relativa ao Enunciado 85. Rejeitados por inoção à lide.

Foram ajuizados embargos à C. SBDI-1, ao argumento de ofensa ao art. 896 da CLT, posto que a matéria tratada no referido verbete teria sido abordada no acórdão recorrido.

A Corte *a quo* analisou o tema, afirmando: "Entendemos que a Súmula do Colendo TST dispõe que o não atendimento da exigência de acordo escrito redunde no pagamento de horas extras que excederam à jornada normal naqueles dias, com o respectivo adicional, como o ocorrido no caso em tela". (fl. 152)

Aplicável o Precedente nº 118 da E. SDI, segundo o qual, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".

Com supedâneo no Enunciado 333, admito o processamento.

Vista à parte contrária para oferecimento de contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-504.774/98.2 - 1ª REGIÃO

Embargante: João Ricardo de Carvalho Almeida

Advogado : Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto

Embargado: Instituto de Resseguros do Brasil - IRB

Advogado : Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto

DESPACHO

O E. Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamado, julgando improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício ao fundamento de que "a contratação do empregado por interposta pessoa, para prestar serviços em empresa de economia mista, ainda que irregular, não forma vínculo de emprego com esta, face à vedação constitucional (art. 37, II, C.R.F.B.)".

O recurso de revista do reclamante não foi conhecido, por entender a E. 1ª Turma encontrar-se a decisão recorrida em consonância com o item II do Enunciado 331 deste Tribunal. (fls. 573/575)

Os embargos declaratórios foram acolhidos, prestando a E. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis. (fls. 582/584)

O autor ajuíza embargos à E. SBDI-1, apontando ofensa aos artigos 896 da CLT, e 5º, LV, da CF/88, inaplicabilidade do Verbete 331 e divergência jurisprudencial. Cita julgado da E. SBDI-1, com o seguinte teor:

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPRESA INTERPOSTA. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENUNCIADO 256. A jurisprudência cristalizada no inciso II, do Enunciado nº 331, da Súmula do TST, não é aplicável a empregado admitido antes da promulgação da atual Constituição. Incidência da jurisprudência sumulada à época (Enunciado 256) e do princípio constitucional previsto na Carta Magna pretérita que não exigia a aprovação em concurso público".

Conforme se depreende do acórdão Regional à fl. 518, restou incontroverso o fato de o autor ter prestado serviços ao reclamado em data anterior à vigência da atual Carta Magna, quando ainda não havia a proibição constitucional prevista no inciso II do artigo 37.

Prevenido ofensa ao artigo 896 da CLT, ante possível inaplicabilidade da Súmula 331, II, admito os embargos para melhor exame do tema pela E. SDI.

Prazo à parte contrária, por oito dias, para apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-517.156/98.4 - 6ª REGIÃO

Embargante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

Embargados: Antônio Marcolino de Oliveira e Usina Frei Caneca S/A

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do Banco do Brasil no tema "Penhorabilidade de bem vinculado à cédula de crédito rural", com fundamento no § 4º do art. 896 da CLT e no Enunciado 266.

O reclamado ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando violação dos artigos 896 da CLT, e 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Traz arestos a confronto.

O acórdão impugnado encontra-se assim ementado:

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PENHORABILIDADE - BEM VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Quando o processo se encontra em fase de execução, o recurso de revista só é viável na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Carta Magna, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 266 deste TST." (fl. 121)

O paradigma de fls. 139/140, por sua vez, consigna que, mesmo em execução trabalhista, existindo cédula de crédito pignoratício, inviável a penhora sobre o bem, sob pena de afronta aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, previstos no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Configurada a divergência, admito os embargos, para melhor exame da matéria por esta E.

Corte.

Vista à parte contrária para impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-527.733/99.1 - 1ª REGIÃO

Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
 Embargados: Aginaldo Lírio e Outros
 Advogado : Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada no tema "Nulidade da dispensa - Reintegração", aplicando os Enunciados 23 e 297.

A empresa recorre às fls. 391/393. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta que o recurso de revista preencheu os requisitos para comprovação do dissenso pretoriano.

De acordo com a jurisprudência deste E. Tribunal, o processamento dos embargos contra decisão que não conheceu de recurso de revista depende de indicação expressa de ofensa ao artigo 896 da CLT. A omissão, no caso, provoca o indeferimento dos embargos, por desfundamentados.

Ainda que a embargante tenha sustentado vulneração ao referido preceito consolidado, o acórdão recorrido explicitou uma a uma as razões do não acolhimento da divergência acostada e afastou as arguições de violações legais ocorridas na decisão proferida pelo E. Regional.

A conclusão de que a revista não preencheu os requisitos legais não ofende direitos da recorrente, a quem se garantiram meios e oportunidades de defesa.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

Secretaria da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-395.232/97.8 - 1ª Região

Embargante: Casa da Moeda do Brasil - CMB
 Advogado : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho
 Embargada : Terezinha Rodrigues de Souza
 Advogado : Dr. Luiz Alexandre Fagundes de Souza

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada explicitando que seu recurso de revista está desfundamentado, pois não houve indicação de dispositivo legal ou constitucional como tendo sido violado e, tampouco, a colação de jurisprudência para confronto. Ressaltou, por outro lado, que a invocação de violação feita somente no agravo de instrumento é providência tardia, que não supre o óbice encontrado no despacho agravado para o seguimento da revista (acórdão de fls. 110/112).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sustentando, em síntese, que o não-processamento do seu recurso de revista resultou em cerceamento de defesa, ofendendo ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal (fls. 114/117).

Os embargos não merecem admissão, porque incabíveis.

Consoante se observa do simples relato do caso, a hipótese é de inconformismo com o provimento dado pela Turma quando da análise dos pressupostos específicos de cabimento do recurso de revista. Os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento e/ou da revista, hipóteses restritas em que são cabíveis embargos para e. SDI, contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, não são objeto do recurso.

Aplica-se à espécie a orientação do Enunciado nº 353 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-395.233/97.1 - 1ª Região

Embargante: Casa da Moeda do Brasil - CMB
 Advogado : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho
 Embargado : Elias Martins Grama
 Advogado : Dr. Cícero Lourenço da Silva

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada explicitando que, quanto às horas extras e à multa pecuniária, a revista está desfundamentada, porque não apontados dispositivos legais violados. Quanto à ajuda-alimentação, asseverou que a decisão do Regional fundou-se no exame das provas produzidas, estando obstado o processamento da revista, diante da orientação do Enunciado 126/TST. Os arestos colacionados foram considerados inespecíficos, ao teor do Enunciado 296/TST (acórdão de fls. 103/105).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Aduz, em síntese, que a jurisprudência colacionada atende aos critérios de especificidade; que é participante do Programa de Alimentação do Trabalhador e que jamais compôs a remuneração do reclamante com parcelas *in natura*. Colaciona arestos da SDI acerca do tema "ajuda-alimentação" (fls. 107/111).

Os embargos não merecem ser admitidos, porque incabíveis.

Consoante se observa do simples relato do caso, a hipótese é de inconformismo com o provimento dado pela Turma quando da análise dos pressupostos específicos de cabimento do recurso de revista. Os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento e/ou da revista, hipóteses restritas em que

são cabíveis embargos para e. SDI, contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, não são objeto do recurso.

Aplica-se à espécie a orientação do Enunciado nº 353 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-395.624/97.2 - 1ª Região

Embargante: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
 Advogado : Dr. Fernando Barbalho Martins
 Embargadas: Eliane Espíndola de Paiva e outra
 Advogado : Dr. Pietro Giovanni de Lima Campo

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada com fundamento no Enunciado 297/TST. Para tanto, asseverou que no acórdão do Regional não houve discussão sobre vínculo empregatício e, tampouco, acerca das horas extras e da incorporação de gratificação, sob enfoque veiculado na revista. Consignou não terem sido opostos embargos de declaração contra o acórdão do Regional, ficando preclusa a discussão sobre os temas, nos termos daquele verbete.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada, aduzindo, em síntese, que o agravo merecia provimento, na medida em que foi demonstrada no recurso de revista a violação de preceitos legais e constitucionais (fls. 60/61).

Os embargos não merecem ser admitidos, porque incabíveis.

Consoante se observa do simples relato do caso, a hipótese é de inconformismo com o provimento dado pela Turma quando da análise dos pressupostos específicos de cabimento do recurso de revista. Os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento e/ou da revista, hipóteses restritas em que são cabíveis embargos para e. SDI, contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, não são objeto do recurso.

Aplica-se à espécie a orientação do Enunciado nº 353 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-451.800/98.0 - 2ª Região

Embargante: Shell Brasil S/A (Petróleo)
 Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior
 Embargado: Voin Celligoi
 Advogado : Dr. Lucas Ajres Bento Graf

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma deste Tribunal não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de publicação do despacho agravado (fl. 99) não serve para a formação do instrumento, porque não indica o número do processo nem o nome das partes a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar se aquela peça faz alusão ao processo em exame, desatendendo ao que estabelece a Instrução Normativa nº 6/96, item IX, alínea "a" (fls. 117-118).

Contra essa decisão, a reclamada opôs embargos de declaração a fls. 120-124, sob o argumento de que a Turma, ao consignar que não era possível verificar se aquela peça fazia alusão ao processo em exame, incorreu em omissão, pois não examinou com acuidade a referida certidão de fl. 99, porque nessa cópia vê-se com clareza o nº 668 e na folha anterior vê-se o nº 667, onde se encontra o despacho denegatório, portanto, um evidente nexo seqüencial.

Estes embargos foram rejeitados, por não se configurarem os vícios exigidos no artigo 535 do CPC, ressaltando o dever da parte de velar pela formação do agravo, conforme estabelece o item XI da Instrução Normativa nº 06/96 (fls. 127-129).

Novos embargos de declaração foram opostos (fls. 131-132), os quais foram acolhidos para complementar o acórdão embargado quanto à sua fundamentação, mantendo, no entanto, o não-conhecimento do agravo (fls. 135-136).

Ainda irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894 da CLT e no Enunciado nº 335/TST, reafirmando os argumentos expendidos nos declaratórios, acima referidos, e argumentando que a parte não pode inventar uma peça que não existe, pois a que trasladou é a que está no processo principal, não se podendo condenar a parte e sim o e. Regional, que está emitindo certidões sem informações. Diz que o caso é da alçada da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, não podendo a parte ser prejudicada por um vício que não é seu. Ressalta, ainda, que a parte contrária nada alegou e que o Regional, por sua secretaria, firmou a certidão de fls., que gera a presunção de exame da autenticidade das peças juntadas, únicas peças por xerocópias nos autos. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. Traz arestos para o confronto de teses (fls. 138-144).

Com razão a embargante.

Segundo se depreende dos autos, todas as peças trasladadas pela embargante, com vistas à formação de seu agravo de instrumento, encontram-se em cópias devidamente conferidas e autenticadas por serventário do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, conforme se depreende dos carimbos apostos nos documentos de fls. 5-99. Nesse contexto, resta inequívoco que a certidão de publicação de fl. 99 efetivamente refere-se ao r. despacho de fl. 98 e, por via de consequência, ao processo ora em exame.

Por outro lado, o fato de a referida certidão não indicar nem o número do processo nem as partes a que se refere não pode servir de óbice ao conhecimento do agravo. E isto porque não compete às partes, mas sim ao serventário da Justiça, velar pelo regular preenchimento das certidões processuais.

Registre-se que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua eficácia. Seu entendimento foi no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela e. SDI, ante uma possível afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-455.652/98.5 - 2ª Região

Embargante: Banco do Estado de São Paulo - BANESPA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : Newton Rinaldo Valeis

Advogado : Dr. Romeu Guarnieri

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que a certidão de publicação do despacho agravado (fl. 123) não indicava o número, nem as partes do processo a que se referia, desservindo à comprovação da tempestividade do apelo, segundo as exigências do item IX, alínea a, da Instrução Normativa nº 6/96 do TST (fls. 178/179).

Nos embargos de declaração opostos (fls. 181/184), alega o reclamado que a certidão de publicação do despacho agravado, embora não identificasse o número do processo de que se tratava, revelava sintonia com o presente processo, uma vez que o despacho agravado e a certidão observavam a numeração seqüencial e, por outro lado, a parte contrária não havia impugnado e estava autenticada.

Os declaratórios, entretanto, foram rejeitados, ante a inexistência de vícios a sanar (fls. 187/189).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Argúi, em preliminares, cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional. Diz que o r. despacho que negou processamento ao recurso de revista está à fl. 303 dos autos principais e a certidão de fl. 123, logo a seguir, na página 304, sendo evidente onexo seqüencial das cópias. Sustenta, ainda, que a certidão de fl. 169 atesta a autenticidade do referido documento, além do que a parte contrária manteve-se silente. Aponta como violado o art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal e indica aresto paradigmático (fls. 191/196).

Assiste-lhe razão.

Conquanto a certidão colacionada à fl. 123 se ressinta mesmo da identificação do número e das partes do processo, não se pode inferir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque, a seqüência das páginas e a ordem cronológica dos atos processuais induz à conclusão de que referida certidão fora extraída dos autos principais, e especialmente porque todas as peças trasladadas, inclusive referida certidão, foram autenticadas no mesmo dia pelo 8º Tabelião de Notas de São Paulo, capital. Aliando-se a essas constatações o princípio da instrumentalidade do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da controvérsia trazida a juízo, recomendável a admissão do recurso para que a e. SBDI 1 possa se pronunciar sobre uma possível violação do art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, considerando as normas dos arts. 154 e 244 do CPC.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-458.420/98.2 - 5ª Região

Embargante: Empresa de Transportes São Luiz Ltda.

Advogado : Dr. Ernandes de Andrade Santos

Embargado : Jucinélio Silva Araújo

Advogado : Dr. Aluizio Valério da Silva

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, interposto na fase de execução, por entender desfundamentada a alegação de nulidade do acórdão do Regional, por negativa da prestação jurisdicional, na medida em que não foi indicado como violado qualquer dos dispositivos legais que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI, são passíveis de sofrer violação diante de prestação jurisdicional incompleta (artigo 832 da CLT, artigo 458 do CPC ou artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal). Frisou, além disso, que o conhecimento da revista, na fase de execução, não prescinde da demonstração de ofensa literal, direta e inequívoca a preceito constitucional, nos termos do Enunciado 266/TST (acórdão de fls. 39/40).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, aduzindo razões de inconformismo (fls. 42/46).

O recurso, no entanto, não merece seguimento porque carece de pressuposto genérico de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

Verifica-se, na certidão de fl. 46, que o acórdão da e. Turma foi publicado no Diário da Justiça de 20.8.99 (sexta-feira). O prazo de oito dias para interposição dos embargos, estabelecido no artigo 894 da CLT, iniciou-se no dia 23.8.99 (segunda-feira) e expirou, portanto, no dia 30.8.99 (terça-feira).

O recurso somente foi protocolizado no dia 31.8.99 (quarta-feira), como se pode observar à fl. 42, mostrando-se, assim, intempestivo.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-466.565/98.9 - 12ª Região

Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado: Jeferson Luiz Crispim

Advogado : Dr. Jair Barbosa Cabral

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, porque as peças de fls. 11 a 37 não se encontram devidamente autenticadas (fls. 75/76).

O reclamado opôs embargos de declaração a fls. 78/80, com fundamento na existência de omissão, já que o v. acórdão não observou que as peças essenciais e obrigatórias disciplinadas pelo artigo 544, § 1º, do CPC foram devidamente autenticadas e que as peças constantes das fls. 11 a 37 não são essenciais à formação do instrumento.

No julgamento dos embargos declaratórios a fls. 83/87, com relação ao artigo 544, § 1º, do CPC, a Turma consignou que o Processo do Trabalho é autônomo e diferenciado em relação ao Processo Civil, por força do artigo 769 da CLT, que permite a aplicação supletiva do CPC somente nos casos omissos pela legislação trabalhista, e que, nesse caso, a decisão está em harmonia com o artigo 830 da CLT e com a Instrução Normativa nº 6/96 do TST, em especial os seus itens IX, X e XI, razão pela qual não se vislumbra ofensa ao artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF.

Ainda inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos à SDI a fls. 89/94. Aponta violação dos artigos 897, "b", CLT; 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal; e 544, § 1º, do CPC, bem como contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, uma vez que as peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia estão devidamente autenticadas.

Razão assiste ao embargante.

As peças de fls. 11 a 37, que a e. Turma acusa estarem sem a devida autenticação, não são peças essenciais à compreensão da controvérsia, pois se trata da reclamação trabalhista (fls. 11/15); da contestação (fls. 16/24); da sentença (fls. 25/30); e do recurso ordinário do reclamado (fls. 31/37).

Já as peças essenciais obrigatórias previstas no artigo 525 do CPC; do Enunciado 272/TST, e no item IX, "a", da Instrução Normativa nº 6/96 e/ou necessárias à compreensão da controvérsia encontram-se devidamente autenticadas - acórdão do recurso ordinário (fls. 38 a 52); recurso de revista do reclamado (fls. 53 a 56), despacho truncatório do recurso de revista e a certidão de sua publicação (fls. 63 e 63 verso) -, uma vez que o prosseguimento da revista foi denegado com base no Enunciado nº 296 do TST e na ausência de violação constitucional.

Ainda que o item X da Instrução Normativa nº 6/96 revele que as peças apresentadas em cópias reprográficas, para a formação do instrumento do agravo, deverão estar autenticadas, de uma interpretação sistemática do artigo 525 do CPC, do Enunciado nº 272/TST e do inciso IX, "a", da Instrução Normativa nº 6/96 deduz-se que a exigência restringe-se às peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, sob pena de chegar-se a uma conclusão extensiva prejudicial à parte e contrária à economia e simplificação dos atos processuais.

Dessarte, a exigência, ao que parece, é demasiada e possivelmente afronta os arts. 897, "b", da CLT; 525 do CPC e/ou 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o que autoriza a admissão dos embargos para um melhor exame pela e. SDI.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-466.566/98.2 - 12ª Região

Embargante: Banco Real

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado: Jeferson Luiz Crispim

Advogado : Dr. Jair Barbosa Cabral

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, porque não se encontram devidamente autenticadas as cópias de fls. 10/38 (fls. 72/73).

No julgamento dos embargos declaratórios a fls. 85/88, esclareceu que a autenticidade das peças visa a preservar o conteúdo do instrumento, formado a partir dos autos principais, razão pela qual não se vislumbra ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos à SDI a fls. 90/93. Aponta violação dos art. 897, "b", e 830 da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 525, I e II, do CPC e da Instrução Normativa nº 6/96, uma vez que as peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia estão devidamente autenticadas.

Razão assiste ao embargante.

As peças de fls. 10/38, que a e. Turma acusa estarem sem a devida autenticação não são peças essenciais à compreensão da controvérsia. Assim são: pedido inicial (fls. 10/14), contestação (fls. 15/28), sentença (fls. 29/34) e recurso ordinário do reclamado (fls. 35/38).

Já as peças essenciais obrigatórias pelo art. 525 do CPC e Enunciado 272/TST, e IX, "a", da IN 6/96 ou à compreensão da controvérsia encontram-se devidamente autenticadas, uma vez que o prosseguimento da revista foi denegado, com base no Enunciado nº 296 do TST e ausência de violação constitucional: acórdão do recurso ordinário (fls. 39/53), razões do recurso de revista do reclamado (fls. 54/58), despacho truncatório do recurso de revista e a certidão de sua publicação (fls. 64 e verso).

Ainda que o item X da IN 6/96 revele que as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão estar autenticadas, de uma interpretação sistemática conjunta com o art. 525 do CPC, Enunciado nº 272 do TST e inciso IX, "a", da IN nº 6/96 deduz-se que a exigência restringe-se às peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, sob pena de chegar-se a uma conclusão extensiva prejudicial à parte e contrária à economia e simplificação dos atos processuais.

Dessarte, a exigência, ao que parece, é demasiada e possivelmente afronta os arts. 897, "b", da CLT, 525 do CPC e 5º, LIV e LV, da CF, o que autoriza um melhor exame pela SDI.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-469.317/98.1 - 1ª Região

Embargante: Space Indústria e Comércio de Móveis e Decorações Ltda.

Advogado : Dr. Marco César de Nadai

Embargados: Cileide Clonico Pereira e outros

Advogado : Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, tendo em vista a ausência de autenticação das peças que o formam (acórdão de fls. 29/30).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, dizendo violado o inciso II do artigo 525 do Código de Processo Civil. Para tanto, aduz que o referido dispositivo faculta a instrução do agravo com outras peças que forem entendidas úteis. Diz, por outro lado, que o relator do agravo poderia ter requisitado informações ao juiz da causa, na forma disposta no artigo 527 do CPC.

Recurso tempestivo (fls. 31/32) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 4).

O recurso de embargos não merece seguimento.

De início, cumpre observar que as razões recursais estão dessintonizadas dos fundamentos adotados pela e. Turma, pois, aparentemente, dirigem-se contra uma decisão que identificou traslado insuficiente das peças formadoras do instrumento, razão que, por si só, já ensejaria o trancamento do recurso.

De todo modo, caso os argumentos expendidos tenham sido no intuito de defender a desnecessidade da autenticação de peças, eles, igualmente, não prosperam.

Esta Corte disciplinou o processamento do agravo de instrumento pela Instrução Normativa nº 6/96 e é certo, igualmente, que decorre de expressa previsão legal a exigência de que as fotocópias ou cópias reprográficas que instruem o agravo devem estar autenticadas (art. 830 da CLT combinado com arts. 384 e 544, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho).

A propósito, outra não é a solução adotada pelo Supremo Tribunal Federal: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544 § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF-2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.9.95, negaram provimento, v.u., DJU 3.11.95, p. 37.258), sob pena de não conhecimento do agravo (RSTJ 96/170).

No mesmo sentido posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça: "O agravo de instrumento tirado contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial exige, em atenção ao que preceitua o art. 365, inc. III, do CPC, autenticação das peças que o integram. Precedentes da Corte" (STJ-6ª Turma, AI 177.053-RJ-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 16.4.98, negaram provimento, v.u., DJU 4.5.98, p.245) e ainda: STJ-5ª Turma, AI 93.431-RJ-AgRg, rel. Min. Felix Fischer, j. 1.7.97, negaram provimento, v.u., DJU 8.9.97, p. 42.536 (in Theotônio Negrão - Código de Processo Civil, 30ª Edição, pg. 579).

Consigne-se, por derradeiro, que compete à parte fiscalizar a regular formação do instrumento, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (Processo nº AG-REG-AI-207.933-6, Rel. Min. Octávio Galloti, DJU de 28.8.98).

Dessa forma, não se configura a violação do art. 525 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-471.451/98.0 - 2ª Região

Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado : Terezinha Ferreira da Cruz

Advogada : Dra. Célia Regina Coelho Martins Coutinho

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação, do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 120), se encontra irregular, não se constituindo meio hábil para comprovar a tempestividade do recurso, uma vez que não há a identificação do processo e das partes (fls. 136/138).

Os embargos de declaração opostos a fls. 140/142 foram rejeitados pelo acórdão de fls. 145/149, por não configuradas as hipóteses prevista no art. 535, I e II, do CPC.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos à e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Sustenta que a certidão de intimação do despacho agravado encontra-se autenticada nos autos, e o fato de não constarem dela os dados mencionados pelo v. acórdão, não impede a verificação da tempestividade da medida, já que o vício foi suprido pelo próprio Regional, que informa que o agravo é tempestivo. Aponta violação dos arts. 897 da CLT; 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal e art. 154 do CPC.

Tem razão a embargante.

Conquanto a certidão de fl. 120 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que todas as peças foram autenticadas e conferida por serventário do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, conforme se depreende dos carimbos apostos nos documentos de fls. 7/120, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Por outro lado, o fato de a referida certidão não indicar nem o número nem as partes do processo a que se refere não pode servir de óbice ao conhecimento do agravo. E isso porque não compete às partes, mas sim ao serventário da Justiça, velar pelo regular preenchimento das certidões processuais.

Realmente, dispõe o artigo 720 c/c artigo 712, alínea h, ambos da CLT, que compete aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais".

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta aos artigos 897 da CLT; 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, e 154 do CPC, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-471.466/98.2

2ª Região

Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Embargado: Serviço de Processamento de Dados - SERPRO

Advogada : Drª Ana Helena Geovanini da Silva

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma deste Tribunal não conheceu do agravo de instrumento do sindicato-reclamante, sob o fundamento de que a certidão de publicação do despacho agravado (fl. 67), não se presta ao fim a que se destina, ou seja, não permite com a necessária certeza a verificação da tempestividade do agravo, por não identificar o processo a que se refere, ao teor do que estabelece o Enunciado nº 272/TST e a Instrução Normativa nº 6/96, itens IX, alínea "a", e XI, do TST (fls. 77-79).

Embargos de declaração foram opostos a fls. 81-83, sendo acolhidos a fls. 86/90, tão-somente para prestar esclarecimentos.

Ainda irresignado, o reclamante interpõe embargos a fls. 101/109, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT e no Enunciado nº 353/TST, suscitando em preliminar a nulidade do v. acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, com violação dos artigos 832 da CLT; 458, 460 e 535 do CPC; 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, apontando também dissenso de julgados. Quanto à questão do não-conhecimento do agravo, alega afronta aos artigos 897, alínea "a", da CLT; 5º, caput e incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, colacionando também aresto do e. STF, que entende divergente.

Com razão o embargante.

Conquanto a certidão de fl. 67 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que todas as peças foram autenticadas pelo 24º Tabelião de Notas da Capital de São Paulo, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta ao artigo 897 da CLT e/ou do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-472.289/98.8 - 3ª Região

Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Embargado: Marcus Antônio Martins Teixeira

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que o despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 224) não se encontra autenticado pelo carimbo apostado no seu verso, desatendendo, assim, ao disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 6/TST (fls. 229/230).

Os embargos de declaração opostos a fls. 232/234 foram rejeitados pelo acórdão de fls. 238/239, por não configuradas as hipóteses do art. 535 do CPC.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Aponta violação dos arts. 830 da CLT; 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e à Instrução Normativa 6/96 do TST. Sustenta que a empresa tomou todos os cuidados inerentes e exigidos para a correta formação do agravo de instrumento, verificando-se que todas as peças trasladadas foram autenticadas pelo Cartório do 2º Tabelião de Notas de Minas Gerais.

Tem razão a embargante.

Do exame dos autos, verifica-se que a certidão lançada no verso da fl. 224 refere-se textualmente ao despacho denegatório do recurso de revista de fls. 221/224. Além disso, constata-se que a numeração do despacho nos autos principais (664/667) antecede, cronologicamente, a certidão que intimou as partes de seu conteúdo e que está em seu verso.

Quanto ao tema, há que se considerar, por um lado, a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso. Registre-se, ainda, que, a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, decidiu recentemente, por unanimidade, que o carimbo de autenticação constante do verso abrange também o anverso do documento (E-AIRR-370.542/97, relator Ministro Vantuil Abdala, julgado em 23.8.99).

Nesse contexto, recomendável a admissão do recurso de embargos, a fim de que a e. SBDI se manifeste sobre a matéria, ante uma possível afronta aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal; 830 da CLT; e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e Instrução Normativa nº 06/96/TST.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresente impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-474.801/98.8 - 2ª Região

Embargante: Paes Mendonça S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargada : Rosemeire Alves de Souza

Advogada : Dra. Leonida Rosa de Moraes

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação, do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 96), se encontra irregular, não se constituindo meio hábil para comprovar a tempestividade do recurso, uma vez que não há a identificação do processo e das partes (fls. 105/106).

Os embargos de declaração opostos a fls. 108/111 foram rejeitados pelo acórdão de fls. 114/116 por não vislumbrar nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Aponta como violado o art. 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna e traz aresto para cotejo de teses. Diz que a certidão é um documento que tem fé pública, emitido pela própria Secretaria do Tribunal Regional, sendo que nem a parte contrária se insurgiu contra ela, nem as partes têm como interferir nesse procedimento interno, mister que caberia, por certo, à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Alega que a certidão está autenticada como válida pelo TRT e também em Cartório, dando-lhe legitimidade e validade (fls. 118/124).

Tem razão a embargante.

Conquanto a certidão de fl. 96 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que todas as peças foram autenticadas pelo Cartório do 3º Tabelião de Notas da Capital de São Paulo, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-475.798/98.5

2ª Região

Embargante: Paes Mendonça S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado: Henrique Moreno Vasquez
Advogado : Dr. Jesus José de Souza

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma deste Tribunal não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de publicação do despacho agravado (fl. 95) não se presta ao fim a que se destina, ou seja, não permite com a necessária certeza a verificação da tempestividade do agravo, por não identificar o processo a que se refere, ao teor do que estabelece o Enunciado nº 272/TST e a Instrução Normativa nº 06/96, itens IX, alínea "a", e XI, do TST (fls. 107-109).

Embargos de declaração foram opostos a fls. 111/114, alegando-se omissão, sob o entendimento de que a Turma não examinou com maior acuidade a certidão de fls. 95. Esses embargos foram acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos, consignando-se, por outro lado, que não estão configuradas as hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Irresignada, a reclamada interpõe embargos, com fulcro no artigo 894 da CLT. Afirma que as decisões embargadas determinam que a embargante invente uma certidão processual, diversa da que existe nos autos principais. Assevera que a Instrução Normativa nº 6/96 não diz que a parte tem que juntar outra certidão que não a existente nos autos, pelo que efetiva a violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. Traz arestos para o confronto de teses (fls. 123-129).

Com razão a embargante.

Conquanto a certidão de fl. 95 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que todas as peças foram autenticadas pelo Cartório do 3º Ofício de Registro Civil da Penha-SP, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR411.641/97.5).

Com estes fundamentos, para prevenir possível afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e considerando a orientação desta Corte, conforme precedente supra, ADMITO os embargos para melhor exame da e. SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-475.818/98.4

2ª Região

Embargantes: Companhia Real Brasileira de Seguros S/A e Outros
Advogada : Drª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargada: Rosângela do Nascimento Ramos
Advogado : Dr. José Ocleide de Andrade

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma deste Tribunal não conheceu do agravo de instrumento dos reclamados, sob o fundamento de que a certidão de publicação do despacho agravado (fl. 25), não se presta ao fim a que se destina, ou seja, não permite com a necessária certeza a verificação da tempestividade do agravo, por não

identificar o processo a que se refere, ao teor do que estabelece o Enunciado nº 272/TST e a Instrução Normativa nº 6/96, itens IX, alínea "a", e XI, do TST (fls. 89-91).

Embargos de declaração foram opostos a fls. 96-100, sob o entendimento de que a certidão de fl. 25 é cópia fidedigna da constante dos autos principais e foi trasladada e autenticada pelo próprio Tribunal "a quo". Diz que se a sistemática adotada no preenchimento da referida certidão está incorreta, a embargante não pode ser penalizada pelo erro do Tribunal, pois não compete à parte interferir nos procedimentos por ele estabelecidos. Esses embargos foram acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos, consignando-se, por outro lado, que não estão configuradas as hipóteses previstas no art. 535 do CPC (fls. 112-116).

Ainda irresignados, os reclamados interpõem embargos a fls. 118-124, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT e no Enunciado nº 353/TST, apontando dissenso de julgados e violação dos artigos 897, alínea "b", da CLT; 96, inciso I, alíneas "a" e "b", e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Reafirmam que é válida a certidão de fl. 25, que em face da numeração existente é possível conferir a regularidade do traslado, além do que há certidão atestando (fl. 85) que todas as peças foram trasladadas dos autos principais.

Com razão a embargante.

Segundo se depreende dos autos, todas as peças trasladadas pela embargante, com vistas à formação de seu agravo de instrumento, encontram-se em cópias devidamente conferidas e autenticadas por serventuário do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, conforme se depreende dos carimbos apostos nos documentos de fls. 5-99. Nesse contexto, resta inequívoco que a certidão de publicação de fl. 99 efetivamente refere-se ao r. despacho de fl. 98 e, por via de consequência, ao processo ora em exame.

Por outro lado, o fato de a referida certidão não indicar nem o número nem as partes do processo a que se refere não pode servir de óbice ao conhecimento do agravo. E isto porque não compete às partes, mas sim ao serventuário da Justiça, velar pelo regular preenchimento das certidões processuais.

Registre-se que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua eficácia. Seu entendimento foi no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela e. SDI, ante uma possível afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e/ou ao art. 897 da CLT, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-476.026/98.4

2ª Região

Embargante: Rede Ferroviária Federal S/A
Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo
Embargado : Altair de Felipe Cruz

DESPACHO

Vistos, etc.

Reexaminando os autos, constata-se que o Setor de Autuação, provavelmente induzido pela petição da agravante, fez constar, por equívoco, o nome de Altair de Felipe Cruz como agravado, quando, na verdade, o correto é o de Ivanildo Francisco da Silva.

Chamo à ordem o processo, para determinar que seja retificada a autuação, de forma que conste como agravado Ivanildo Francisco da Silva, bem como o de sua advogada, Dra. Evilsa Alves Passos.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-476.235/98.6

2ª Região

Embargante: Carrefour - Comércio e Indústria Ltda.
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado: Alexandre Fernandes Lima
Advogado : Dr. Nélson Goldenberg

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que a certidão de intimação, do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 20), se encontra irregular, não se constituindo meio hábil para comprovar a tempestividade do recurso, uma vez que não há a identificação do processo e das partes (fls. 32/34).

Os embargos de declaração (fls. 36/39) foram rejeitados por não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Aponta como violados os arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 830 e 897 da CLT. Sustenta que a não-indicação do número do processo é procedimento comum perante o próprio Regional e que nas certidões não consta qualquer indicação. Alega, ainda, que o despacho de fl. 19 é seqüência da certidão de intimação de fl. 20 (fls. 143 e 144 dos autos principais).

Tem razão o embargante.

Conquanto a certidão de fl. 20 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que todas as peças foram autenticadas pelo Cartório do 27º Tabelião de Notas da Capital de São Paulo, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 830 e 897 da CLT, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-476.238/98.7 - 2ª Região

Embargante: Safra Holding S/A

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado: Jorge Hirose

Advogado : Dr. Sidney Corrêa

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma deste Tribunal não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de publicação do despacho agravado (fl. 51) não se presta ao fim a que se destina, ou seja, não permite com a necessária certeza a verificação da tempestividade do agravo, por não identificar o processo a que se refere, ao teor do que estabelece o Enunciado nº 272/TST e a Instrução Normativa nº 6/96, itens IX, alínea "a", e XI, do TST (fls. 90-92).

Embargos de declaração foram opostos a fls. 94-96, sob o entendimento de que a certidão de fl. 21 é cópia fiel da constante dos autos principais, além de estar autenticada. Diz que o erro do Tribunal em não colocar os dados exigidos pelo acórdão ora embargado não pode ser imputado à parte, sob pena de ferir o artigo 5º, incisos XXXV, LV e II, da Constituição Federal. Ressalta que o próprio TRT após nestes autos (fl. 2) uma etiqueta que alude à tempestividade do agravo, atestando que foi interposto no prazo. Esses embargos foram acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos, consignando-se, por outro lado, que não estão configuradas as hipóteses previstas no art. 535 do CPC (fls. 99-103).

Irresignada, a reclamada interpõe embargos a fls. 105-111, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT, sob o entendimento de que a certidão de fl. 51 foi lavrada dentro da praxe forense utilizada por aquele Tribunal; que a certidão reflete em todos os termos o que consta do processo principal; e que há uma etiqueta aposta pelo e. Regional que atesta a tempestividade do agravo. Ressalta o fato de a parte contrária em nenhum momento ter impugnado a validade dos documentos. Aponta afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LV e II, da Constituição Federal; 897, alínea "b", da CLT; 154 e 244 do CPC.

Com razão a embargante.

Conquanto a certidão de fl. 51 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que todas as peças foram autenticadas pelo 8º Tabelionato de Notas de São Paulo, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta ao artigo 897 da CLT e/ou do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-477.960/98.6 - 12ª Região

Embargante: Rede Ferroviária Federal S/A

Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo

Embargado: Amador Alves de Oliveira

Advogado : Dr. Rubens Coelho

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. Quarta Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, porque as peças de fls. 12 a 15 e 21 a 41 não se encontram devidamente autenticadas (fls. 63/64).

A reclamada opôs embargos de declaração a fls. 66/68, com fundamento na existência de omissão, já que o v. acórdão não observou que as peças essenciais e obrigatórias para a formação do agravo, ao teor do artigo 544, § 1º, do CPC, foram devidamente autenticadas e que as peças constantes das fls. 12 a 15 e 21 a 41 não são essenciais à formação do instrumento.

No julgamento dos embargos declaratórios a fls. 71-76, com relação ao artigo 544, § 1º, do CPC, a Turma consignou que o Processo do Trabalho é autônomo e diferenciado em relação ao Processo Civil, por força do artigo 769 da CLT, que permite a aplicação supletiva do CPC somente nos casos omissos pela legislação trabalhista, e que, nesse caso, a decisão está em harmonia com o artigo 830 da CLT e com a Instrução Normativa nº 6/96 do TST, em especial os seus itens IX, X e XI, razão pela qual não se vislumbra ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Ainda inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos à SDI a fls. 78/83. Aponta violação dos artigos 897, "b", CLT; 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; e 154 e 525 do CPC, e traz um aresto à divergência. Assevera que todas as peças necessárias para o julgamento do processo estão, no instrumento do agravo, devidamente autenticadas.

Razão assiste à embargante.

As peças de fls. 12 a 15 e 21 a 41, que a c. Turma afirma estarem sem a devida autenticação, não são peças essenciais à compreensão da controvérsia, pois se trata da petição inicial (fls. 12 a 15); da contestação (fls. 21 a 26); da sentença (fls. 27 a 35); do recurso ordinário do reclamado (fls. 36 a 39); da cópia do pagamento das custas (fl. 40) e do comprovante do pagamento do depósito recursal (fl. 41).

Já as peças essenciais obrigatórias previstas no artigo 525 do CPC; no Enunciado 272/TST, e no item IX, "a", da Instrução Normativa nº 6/96 e/ou necessárias à compreensão da controvérsia encontram-se devidamente autenticadas - acórdão do recurso ordinário (fls. 42 a 46); recurso de revista do reclamado (fls. 47 a 51), despacho trancatório do recurso de revista e a certidão de sua publicação (fls. 52/53 e 53 verso) -, uma vez que o prosseguimento da revista foi denegado com base no Enunciado nº 296 do TST e na ausência de violação legal.

Ainda que o item X da Instrução Normativa nº 6/96 revele que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, para a formação do instrumento do agravo, deverão estar autenticadas, de uma interpretação sistemática do artigo 525 do CPC, do Enunciado nº 272/TST e do inciso IX, "a", da Instrução Normativa nº 6/96 deduz-se que a exigência restringe-se às peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, sob pena de chegar-se a uma conclusão extensiva prejudicial à parte e contrária à economia e simplificação dos atos processuais.

Dessarte, a exigência, ao que parece, é demasiada e possivelmente afronta o artigos 525 do CPC e/ou 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o que autoriza a admissão dos embargos para um melhor exame pela e. SDI.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-482.311/98.0 - 1ª Região

Embargante: Gazzola Comercial Ltda.

Advogados : Drs. Romário Silva de Melo e Ricardo Alves da Cruz

Embargado: Ivaldo Jorge Azeredo Pacheco

Advogado : Dr. Mauro de Freitas Bastos

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada sob duplo fundamento: a) as peças trasladadas só foram autenticadas posteriormente à manifestação da parte contrária que, na contramimuta, assinalou a ausência de autenticação, bem como depois do despacho de fl. 62, que indeferiu o pedido de autenticação; b) o traslado das peças foi insuficiente, já que não foi colacionada a cópia da certidão de intimação da decisão agravada (acórdão de fls. 76/77).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Sua tese é, em síntese, a de que a orientação jurisprudencial deste Tribunal não pode contrariar a vontade do constituinte de assegurar às partes o devido processo legal e a ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Diz que a decisão da Turma ofende o princípio do duplo grau de jurisdição, pois implica supressão de instância, e viola o artigo 525 do CPC (fls. 75/84).

O recurso não merece seguimento porque carece de pressuposto genérico de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

Verifica-se, na certidão de fl. 78, que o acórdão da e. Turma foi publicado no diário da Justiça de 20.8.99 (sexta-feira). O prazo de oito dias para interposição dos embargos, estabelecido no artigo 894 da CLT, iniciou-se no dia 23.8.99 (segunda-feira) e expirou, portanto, no dia 30.8.99 (terça-feira).

O recurso somente foi protocolizado no dia 31.8.99 (quarta-feira), como se pode observar à fl. 79), mostrando-se, assim, intempestivo.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-482.392/98.0 - 1ª Região

Embargante: Banco Nacional S.A. - em liquidação extrajudicial

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Embargado: José da Silva Rocha

Advogado : Dr. Sebastião Miguel Vieira

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que o acórdão do Regional (fls 44/46) não se encontra assinado, devendo ser considerado juridicamente inexistente, de modo que o traslado das peças se mostra irregular, ao teor da Instrução Normativa nº 6/96 do TST (acórdão de fls. 68/69).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, dizendo violados os artigos 897 da CLT e 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal. Para tanto, sustenta, em síntese, que o instrumento foi formado em conformidade com a Instrução Normativa nº 6/96 do TST; que a irregularidade verificada deve ser atribuída ao Regional, uma vez que ele próprio forneceu cópia que não ostenta assinatura mas que deveria ser tida por válida, já que se apresenta devidamente autenticada.

Recurso tempestivo (fls. 70/71) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 6/10).

Merecem admissão os embargos.

A cópia de fls. 44/46 carece mesmo de assinatura. No entanto, o contexto dos autos não permite concluir-se que aquela cópia não corresponde ao acórdão proferido nos autos principais.

Verifica-se, de início, que a cópia colacionada tem sua autenticidade atestada pelo serviço notarial do Rio de Janeiro - RJ e identifica, textualmente, o número do processo a que se refere, bem como as partes envolvidas, as quais são rigorosamente as mesmas que litigam nestes autos.

Por outro lado, consta à fl. 63 dos autos certidão exarada pela Chefe da Seção Processual do Regional, que atesta que as peças foram extraídas do Processo RO 19.053/95, o qual corresponde ao processo identificado na cópia do acórdão. Essas circunstâncias induzem ao convencimento de que a cópia representa mesmo o acórdão proferido nos autos principais, situação que fica, por fim, evidenciada, pela inexistência de impugnação ao conteúdo ou à autenticidade do documento pela parte contrária.

Aliando a essas constatações o princípio da instrumentalidade do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazia a juízo, conclui-se que a admissão dos embargos é medida recomendável, para que a e. SBDI se manifeste sobre possível ofensa ao artigo 897 da CLT.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.
Vista a parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 14 de setembro de 1999
MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-484.566/98.4 - 2ª Região

Embargante: Banco Santander Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Embargado : Antônio Laércio de Medeiros
Advogado : Dr. Francisco Neves

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que a certidão de intimação, do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 65), se encontra irregular, não se constituindo meio hábil para comprovar a tempestividade do recurso, uma vez que não há a identificação do processo e das partes (fls. 91/93).

Os embargos declaratórios opostos às fls. 95/97 foram rejeitados pelo acórdão de fls. 100/104 por não vislumbrar nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos à e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Argúi, preliminarmente, nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 832 e 897 da CLT; 458, 460 e 535 do CPC e 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, IX da Constituição Federal. No mérito, sustenta que a referida certidão guarda irrestrita relação de pertinência com o processo original, além da etiqueta aposta à fl. 2 destes autos que atesta a tempestividade do agravo. Traz arestos para confronto de teses.

Tem razão o embargante.

Conquanto a certidão de fl. 65 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que todas as peças foram autenticadas pelo Cartório do 21º Tabelião de Notas da Capital de São Paulo, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, 93, IX, LV, da Constituição Federal, 832 e 897 da CLT considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 1999.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-484.785/98.0 - 2ª Região

Embargante: Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda.
Advogada : Drª. Maria Cristina da Costa Fonseca
Embargado : Fausto Rodrigues Gomes
Advogado : Dr. Nório Ota

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 54) se encontra irregular, não se constituindo meio hábil para comprovar a tempestividade do recurso, uma vez que não há a identificação do processo e das partes (fls. 64/65).

Foram opostos embargos de declaração pela reclamada (fls. 67/81), rejeitados ante a inexistência dos pressupostos constantes do art. 535 do CPC (fls. 85/87).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, alínea b, da CLT. Respalda em decisões do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal, que tratam de certidão dessa natureza, sustenta que o entendimento espaldado pela e. Turma não é pacífico como pretendeu demonstrar, merecendo os embargos ser processados (fls. 89/105).

O presente recurso, no entanto, não merece ser processado, ante a irregularidade de representação processual caracterizada.

Examinando os autos, verifica-se que a advogada inscritora dos embargos não tem poderes nos autos.

Esclareça-se, por oportuno, que não é o caso de aplicação do artigo 13 do CPC: primeiro, por tratar-se de inexistência de representação processual e, segundo, porque a previsão de o juiz dar prazo para sanar a irregularidade de representação está adstrita à fase ordinária do processo, não se cogitando, pois, de sua incidência nesta esfera recursal, em face de sua natureza extraordinária.

A propósito, o STF já firmou entendimento. Cite-se como exemplo a seguinte ementa:

"...NECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DA PROCURAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ATO RECURSAL INEXISTENTE - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO - O recurso extraordinário interposto por advogado sem procuração constitui ato processual juridicamente inexistente. Não é aplicável ao recurso extraordinário a norma inscrita no art. 13 do Código de Processo Civil, razão pela qual a ausência do necessário instrumento de mandato judicial legítima, quando imputável a omissão ao advogado da parte recorrente, o não-conhecimento do apelo extremo interposto. Precedente do STF". (AGRRE 171.759/95, Turma 1ª, DJ 25.8.95, pp 26051, relator Min. Celso de Mello).

O mesmo se diga em relação ao STJ, que chegou a editar verbete sumular sobre a matéria, o qual transcreve-se a seguir:

"Na instância especial inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." Súmula nº 115.

Não é outro o entendimento jurisprudencial deste Tribunal:

"RECURSO - PROCURAÇÃO - A procuração outorgada ao subscritor do recurso de revista deve constar dos autos até o esgotamento do prazo recursal." (AIRR-230159/95, 1ª Turma, DJ 29.11.96, relator Min. João Oreste Dalazen."

"REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - O disposto no artigo 13, do Código de Processo Civil, apenas pertine à fase de conhecimento. Tratando-se de tramitação do processo em grau revisional, indispensável é que se tenha como configurada a regularidade de representação processual, sob pena de a inexistência cominada pelo artigo 37, do Código de Processo Civil, cair no vazio, desaparecendo do mundo jurídico o pressuposto de recorribilidade, que é a regular representação processual." (AGERR 6761/85, ac. TP 464/87, relator Min. Marco Aurélio, DJ 30.4.87).

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 1999.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-484.803/98.2 - 2ª Região

Embargante: Marcelo Pereira dos Santos
Advogado : Dr. José Messias de Souza
Embargado : Distribuidora Irmãos Reis Ltda.
Advogado : Dr. Pedro Luiz Ferreira

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que a certidão de intimação, do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 43), se encontra irregular, não se constituindo meio hábil para comprovar a tempestividade do recurso, uma vez que não há a identificação do processo e das partes (fls. 54/55).

Os embargos de declaração opostos a fls. 57/61 foram rejeitados, por não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC (fls. 65/67).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Aponta como violados os arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Sustenta que a cópia da certidão de fl. 43 traz no alto, à direita, o número 181, que é o da página do processo principal, número seguinte ao 180, onde está o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 42). Alega que a não-identificação do número do processo e das partes nas certidões de intimação é matéria que deveria ser enfrentada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (fls. 69/74).

Tem razão o embargante.

Conquanto a certidão de fl. 43 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que todas as peças foram autenticadas pelo Cartório do 11º Tabelião de Notas da Capital de São Paulo, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta ao artigo 5º, inciso XXXV e LV, da Constituição Federal e 832 da CLT, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 1999.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-484.805/98.0 - 2ª Região

Embargante: Ferrovia Paulista S/A - FEPASA
Advogado : Dr. Paulo Roberto Isaac Freire
Embargado : Pedro Fernando Tortorella
Advogado : Dr. Adnan El Kadri

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 83) se encontra irregular, não se constituindo meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não há a identificação do processo e das partes (fls. 91/92).

Foram opostos embargos de declaração pela reclamada (fls. 97/99), nos quais alega, em síntese, que não pode ser responsabilizada pela deficiência da certidão do Regional, que é fotocópia autenticada dos autos principais. Sustenta que a parte contrária não impugnou a tempestividade do recurso nem a nulidade da referida certidão, resultando daí a inobservância do art. 795, caput, da CLT, e, por conseguinte, a violação ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Os embargos declaratórios, todavia, foram rejeitados, ante a inexistência dos vícios constantes do art. 535 do CPC, asseverando a e. Turma que não são o remédio processual adequado para o reexame da causa (fls. 104/106).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, alínea b, da CLT. Diz que processo idêntico a este, cuja certidão de intimação é oriunda do TRT da 2ª Região, foi conhecido, desconsiderando o precedente colacionado no v. acórdão embargado. Sustenta que o referido aresto foi proferido em processo, no qual não se encontram nos autos a certidão ou qualquer outra peça. Afirma que os seus atos, como órgão da administração indireta, têm presunção de veracidade e legalidade, inclusive dentro de processo judicial. Alega,

por fim, que a etiqueta adesiva constante da petição de fl. 2, que traz o início e término do prazo legal e o registro de protocolo do agravo de instrumento, comprovam a tempestividade do agravo. Aponta como violados os arts. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal (fls. 108/111).

Não tem razão a embargante.

Pela preliminar de nulidade, o recurso de embargos não merece ser processado, na medida em que há fundamentação na decisão embargada, ainda que contrária aos interesses da parte. A e. Turma, ao rejeitar os declaratórios, sustenta não-configurada a violação aos artigos 795, caput, da CLT, e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Isto porque a etiqueta de fl. 2 da inicial de agravo, no seu entender, não serve para comprovar a tempestividade do recurso, porque não tem fé pública, e a seqüência numérica das páginas do processo, por si só, também não é capaz de afastar a irregularidade apontada na referida certidão. Lembra que o fundamento do v. acórdão embargado não é ausência de autenticação, mas irregularidade na certidão. Registra, por derradeiro, que não há os vícios previstos no art. 535 do CPC nem os declaratórios são meio hábil para reexaminar a causa (fls. 104/106).

Os embargos não se credenciam, outrossim, por divergência da Súmula nº 456 do STF, porque é oriundo de fonte não prevista na alínea b do art. 894 consolidado, não se prestando, portanto, para o confronto de teses.

Quanto à ofensa ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, deve-se ressaltar a sua não-configuração. Esses dispositivos constitucionais, que contemplam os princípios do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, devem ser analisados sempre à luz da legislação ordinária, que lhes empresta operatividade e eficácia no mundo jurídico. Assim, a lesão a esses preceitos depende, antes, de violação direta às normas infraconstitucionais, de forma que, somente após caracterizadas estas últimas, pode-se indireta e reflexivamente concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas.

Nesse contexto, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional nem em violação aos referidos dispositivos constitucionais.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-484.811/98.0 - 2ª Região

Embargante: Alcan Alumínio do Brasil Ltda.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : João Bosco das Neves

Advogado : Dr. Valdir Felix da Silva

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação, do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 41), se encontra irregular, não se constituindo meio hábil para comprovar a tempestividade do recurso, uma vez que não há a identificação do processo e das partes (fls. 50/51).

Os embargos de declaração opostos a fls. 53/56 foram rejeitados pelo acórdão de fls. 59/61, por não vislumbrar nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Aponta como violado o art. 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna e traz aresto para cotejo de teses. Diz que a certidão é um documento que tem fé pública, emitido pela própria Secretaria do Tribunal Regional, sendo que nem a parte contrária se insurgiu contra ela, nem as partes têm como interferir nesse procedimento interno, mister que caberia, por certo, à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Alega que a certidão está autenticada como válida pelo TRT e também em Cartório, dando-lhe legitimidade e validade (fls. 63/69).

Tem razão a embargante.

Conquanto a certidão de fl. 41 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que todas as peças foram autenticadas pelo Cartório do 8º Tabelião de Notas da Capital de São Paulo, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-484.814/98.0 - 2ª Região

Embargante: Vega Sopave S.A.

Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior

Embargado: Márcio Humberto Fogaça

Advogado : Dr. José Luiz de Moura

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada sob duplo fundamento: a) a certidão de intimação do despacho agravado não indica o nome das partes nem o número do processo a que se refere; e b) as peças trasladadas não foram autenticadas, como estabelecido na Instrução Normativa nº 6/96 do TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados pelo acórdão de fls. 103/105).

103/105).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Argúi, preliminarmente, a nulidade do acórdão da Turma, por negativa da prestação jurisdicional, dizendo violados os artigos 832 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Para tanto, aduz que, mesmo provocada pela via dos declaratórios, a Turma se furtou de examinar sua alegação de que a responsabilidade pela irregularidade da certidão, bem como pela ausência de autenticação das peças, deveria ser atribuída, exclusivamente, ao Regional.

Em seguida, a reclamada aduz: a) quanto à irregularidade da certidão de intimação do despacho agravado, que não há, na legislação que regula o agravo de instrumento, a exigência de que a certidão contenha o número do processo e o nome das partes e que a responsabilidade pela irregularidade deve ser atribuída ao serviço de apoio do Regional, que a confeccionou. Argumenta que a seqüência dos atos praticados e da numeração das páginas evidencia que a certidão se refere aos autos principais; b) quanto à ausência de autenticação, que o Regional, por meio da Resolução GP 05/95, regulamentou a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento como sendo de responsabilidade daquele órgão, atividade da qual somente se desincumbiu com o Comunicado GP 01/98, o qual entrou em vigor em 1º.2.98. Sustenta, diante disso, que, à época da interposição do agravo, sua obrigação se limitava, nos termos da Resolução GP 5/95 do TRT, a apresentar as peças, que deveriam ser conferidas e autenticadas pela Secretaria do Setor Processual do Regional. Acrescenta que o Regional editou também a Portaria GP nº 9/98, com eficácia a partir de 2.5.98, assumindo novamente a responsabilidade de autenticar as peças apresentadas para a formação do instrumento. Em suma, diz que o período em que o Regional se desincumbiu da autenticação de peças foi somente de três meses (de 1º.2.98 a 2.5.98), de modo que, em qualquer outro período, deve ser atribuída àquele órgão a responsabilidade pela autenticação. Argumenta, por fim, que se há certidão subscrita pelo diretor da Secretaria, afirmando que as peças conferem com o original, certamente houve a verificação daquelas apresentadas para a formação do instrumento e que a Instrução Normativa nº 6/96 do TST em momento algum atribui às partes a responsabilidade pela autenticação. São apontados como violados os artigos 897 da CLT; 525 do CPC e 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Recurso tempestivo (fls 106/107) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 69/99/100).

Os embargos não merecem admissão.

A preliminar de nulidade não credencia o recurso.

No acórdão de fls. 86/87, a Turma consignou, de forma expressa, clara e coerente, os fundamentos pelos quais decidiu não conhecer do agravo. Além disso, no acórdão de fls. 103/105, foram também esclarecidas as razões por que não prosperaram as alegações feitas nos declaratórios. Quanto à afirmação de houve omissão relativamente ao argumento de que deveria ser atribuída ao Regional a responsabilidade pelas irregularidades encontradas, a Turma igualmente não se omitiu, na medida em que deixou claro seu entendimento de que é da parte interessada a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Foi, portanto, devidamente fundamentado o acórdão embargado, ainda que não atendidos os interesses da reclamada, de modo que não prospera a legação de violação do artigo 832 da CLT e do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, feita sob a premissa da omissão.

Igualmente não se viabilizam os embargos para exame da questão de fundo.

Ainda que possível acatar os argumentos da reclamada, no que se refere à irregularidade verificada na certidão de intimação do despacho denegatório de seguimento à revista, o segundo fundamento adotado pela Turma para não conhecer do agravo de instrumento, qual seja, a ausência de autenticação das peças, subsiste e é suficiente, por si só, para fundamentar o provimento dado ao caso.

O argumento central da reclamada é o de que vigia, à época da interposição do agravo, a Resolução GP nº 5/95 do TRT da 2ª Região, na qual aquele Tribunal se incumbia de providenciar a autenticação das peças. No entanto, verifica-se que seu agravo de instrumento foi protocolizado em 16.3.98 (fl. 2), exatamente no período em que estava em vigor, no âmbito do TRT da 2ª Região, o Comunicado GP nº 1/98 (1.2.98 a 2.5.98), no qual, como afirmado pela própria reclamada, foi estabelecido que a autenticação das peças seria providenciada pelas partes.

Registre-se que, contrariamente ao alegado no recurso de embargos, inexistem nestes autos certidão de conferência de peças exarada por qualquer diretoria do Regional.

A par dessas constatações, há de se ter por acertado o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Esta Corte disciplinou o processamento do agravo de instrumento pela Instrução Normativa nº 6/96 e é certo, igualmente, que decorre de expressa previsão legal a exigência de que as fotocópias ou cópias reprográficas que instruem o agravo devem estar autenticadas (art. 830 da CLT, combinado com arts. 384 e 544, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho).

A propósito, outra não é a solução adotada pelo Supremo Tribunal Federal: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não devem estar autenticadas - art. 544 § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF-2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.9.95, negaram provimento, v.u., DJU 3.11.95, p. 37.258), sob pena de não conhecimento do agravo (RSTJ 96/170).

No mesmo sentido posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça: "O agravo de instrumento tirado contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial exige, em atenção ao que preceitua o art. 365, inc. III, do CPC, autenticação das peças que o integram. Precedentes da Corte" (STJ-6ª Turma, AI 177.053-RJ-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 16.4.98, negaram provimento, v.u., DJU 4.5.98, p. 245) e ainda: STJ-5ª Turma, AI 93.431-RJ-AgRg, rel. Min. Felix Fischer, j. 1.7.97, negaram provimento, v.u., DJU 8.9.97, p. 42.536" (in Theotônio Negrão - Código de Processo Civil, 30ª Edição, pg. 579).

Consigne-se, por derradeiro, que compete à parte fiscalizar a regular formação do instrumento, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (Processo nº AG-REG-AI-207.933-6, Rel. Min. Octávio Galloti, DJU de 28.8.98).

Dessa forma, não se configura a violação do art. 897 da CLT ou do artigo 525 do CPC e, por conseguinte, não se cogita de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, já que esse preceito Constitucional não sofre violação literal e direta, conforme já proclamou o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996), de modo que somente se caracterizada, antes, violação de dispositivo infraconstitucional é que se pode, indireta e reflexivamente, concluir que aquele dispositivo da Constituição Federal igualmente foi desrespeitado.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-484.933/98.1

2ª Região

Embargante: DM Associados Comércio e Representações Ltda.

Advogada : Dr. Roseli dos Santos Ferraz Veras

Embargada : Rosa Maria Severino

Advogado : Dr. Augusto de Araújo Pinto Filho

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob duplo fundamento: a) certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 40) não é meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não há a identificação do processo a que se refere; e b) fotocópias das peças essenciais à formação do instrumento não estão devidamente autenticadas (fl. 49/51).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Diz, em síntese, que efetuou o recolhimento do depósito recursal, quando da interposição do recurso ordinário, no importe de R\$ 2.103, 92 (dois mil, cento e três reais e noventa centavos), o qual foi considerado suficiente à garantia da execução. Sustenta que o e. Tribunal Regional, ao julgar o seu recurso, diminuiu o valor da condenação imposto na primeira instância, bem como não fixou outro que exigisse uma possível complementação de depósito recursal (fls. 57/59).

Não merece admissão o recurso da embargante.

Dispõe o Enunciado nº 353/TST no sentido de não serem cabíveis os embargos a e. Subseção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

Entretanto, do exame dos autos, verifica-se que os embargos interpostos pela reclamada não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que ataca tão-somente a fundamentação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (deserção por ausência de complementação de depósito recursal), não se insurgindo contra as razões que ensejaram o não-conhecimento do seu agravo de instrumento (irregularidade na certidão de fl. 40 e falta de autenticação das peças essenciais trasladadas no instrumento do agravo).

Registre-se ainda que o recurso está desfundamentado, na medida em que não aponta violação legal e/ou constitucional nem apresenta paradigma para o confronto de teses. Portanto, não preenche também os pressupostos específicos de admissibilidade constantes do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-485.001/98.8

2ª Região

Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A

Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo

Embargado : Jeferson Antônio Franco

Advogado : Dr. Katia Casemiro

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 43) não é meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não há a identificação do processo a que se refere (fls. 51/53).

Foram opostos embargos de declaração pela reclamada (fls. 58/60), nos quais alega, em síntese, que não pode ser responsabilizada pela deficiência da certidão do Regional, que é fotocópia autenticada dos autos principais. Sustenta que a parte contrária não impugnou a tempestividade do recurso nem a nulidade da referida certidão, resultando daí a inobservância do art. 795, caput, da CLT, e, por conseguinte, a violação ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Os embargos declaratórios, todavia, foram rejeitados, ante a inexistência dos vícios constantes do art. 535 do CPC, asseverando a e. Turma que não são o remédio processual adequado para o reexame da causa (fls. 65/69).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, alínea b, da CLT. Preliminarmente, arguiu negativa de prestação jurisdicional. Diz que processo idêntico a este, cuja certidão de intimação é oriunda do TRT da 2ª Região, foi conhecido, desconsiderando o precedente colacionado no v. acórdão embargado. Sustenta que o referido aresto foi proferido em processo, no qual não se encontram nos autos a certidão ou qualquer outra peça. Afirma que os seus atos, como órgão da administração indireta, têm presunção de veracidade e legalidade, inclusive dentro de processo judicial. Alega, por fim, que a etiqueta adesiva constante da petição de fl. 2, que traz o início e término do prazo legal e o registro de protocolo do agravo de instrumento, comprovam a tempestividade do agravo. Aponta como violados os arts. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal (fls. 71/74).

Não lhe assiste razão.

Pela preliminar de nulidade, os embargos não merecem ser processados. A e. Turma, além de considerar inexistentes os vícios do art. 535 do CPC, presta esclarecimentos no sentido de que a certidão não traz meios francos e objetivos de identificação do processo e das partes. Afirma que os declaratórios não são o remédio processual adequado para reexaminar a causa, concluindo o seu ofício jurisdicional pela não-vulneração dos dispositivos legais e constitucionais apontados.

Os embargos não se credenciam, outrossim, por divergência da Súmula nº 456 do STF, porque é oriundo de fonte não prevista na alínea b do art. 894 consolidado, não se prestando, portanto, para cotejo de teses.

Quanto à ofensa ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, deve-se ressaltar a sua não-configuração. Isso porque, os referidos dispositivos constitucionais, que contemplam os princípios do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, devem ser analisados sempre à luz da legislação ordinária, que lhes empresta operatividade e eficácia no mundo jurídico. A lesão dos aludidos preceitos constitucionais depende, antes, de violação direta às normas infra-constitucionais, de forma que, somente após caracterizadas estas últimas, pode-se indireta e reflexamente concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas.

Nesse contexto, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional nem em afronta aos referidos dispositivos constitucionais.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-485.004/98.9

2ª Região

Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.

Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca

Embargado : Paulo de Andrade

Advogado : Dr. Heidy Gutierrez Molina

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 68) não é meio hábil para comprovar a tempestividade do recurso, uma vez que não há a identificação do processo a que se refere (fls. 84/86).

Foram opostos embargos de declaração (fls. 88/102), acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 108/112).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, alínea b, da CLT. Respalhada em decisões do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal, que tratam de certidão dessa natureza, sustenta que o entendimento esposado pela e. Turma não é pacífico como pretendeu demonstrar, merecendo os embargos ser processados (fls. 114/130).

Os embargos merecem ser processados.

Conquanto a certidão de fl. 68 ressimta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que as peças foram conferidas e autenticadas pelo TRT da 2ª Região, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Verifica-se, ainda, que a ordem cronológica dos atos processuais (despacho agravado e certidão de intimação), caracterizada e demonstrada pela seqüência de numeração das páginas nos autos principais (fls. 277 e 278), revela, à toda a evidência, que são originários do mesmo processo.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, tendo em vista os arestos de fls. 128/129, oriundos da SBDI I, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-485.151/98.6

2ª Região

Embargante: Ultrafertil S/A

Advogado : Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros

Embargado: Evaldo Santana

Advogado : Dr. José Abílio Lopes

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 28) se encontra irregular, não se constituindo meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não há a identificação do processo e das partes (fls. 46/47).

Foram opostos embargos de declaração pela reclamada (fls. 49/54), rejeitados ante a inexistência dos vícios do art. 535 do CPC (fls. 57/59).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Aponta como violados os artigos 897 da CLT e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna e a Instrução Normativa nº 6/96. Diz que a certidão de fl. 28 é relativa à publicação do despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, como se vê da seqüência lógica da numeração das folhas nos autos principais, seguindo-se imediatamente à certidão ao despacho agravado. Sustenta que a parte não pode interferir na confecção dos autos processuais exclusiva do e. Tribunal Regional, nem ser penalizada por isso, uma vez que diligenciou a correta formação do agravo de instrumento, atendendo às exigências legais, inclusive o disposto no item XI da Instrução Normativa nº 6/96. Assevera que, embora a aludida certidão não contém mesmo o número do processo a que se refere, as fotocópias estão todas conferidas e autenticadas pelo TRT da 2ª Região, revelando, à toda a evidência, pertencer aos autos originários (fls. 61/66).

Tem razão a embargante.

Conquanto a certidão de fl. 28 ressimta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que todas as peças foram conferidas e autenticadas pelo TRT da 2ª Região, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Verifica-se, ainda, que a ordem cronológica dos atos processuais (despacho agravado e certidão de publicação), caracterizada e demonstrada pela seqüência de numeração das páginas nos autos principais (fls. 536/537 e 538), revela, à toda a evidência, que são originários do mesmo processo.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de esten-

der a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta aos artigos 897 da CLT e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e à Instrução Normativa nº 6/96, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-487.672/1998.9

AGRAVANTE : RICARDO PEREIRA SCIANI

ADVOGADO : Dr. Nilson Gibson

AGRAVADA : NUCLEN ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A

ADVOGADO : Dr. Aristides Magalhães

I N T I M A Ç Ã O

Fica intimado o agravante RICARDO PEREIRA SCIANI, na pessoa de seu advogado, Dr. Nilson Gibson, do despacho exarado no rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 59281/1999.6, na qual a agravada NUCLEN ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A informa a sua nova denominação e requer a juntada de documentos ao processo, assim como que as publicações sejam expedidas em nome do Dr. Aristides Magalhães:

"Junte-se. Vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias, após a publicação do acórdão. Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999."

ANDRÉ AVELINO RIBEIRO

Juiz Convocado

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-489.042/98.5 - 18ª Região

Embargante: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga

Advogada : Drª Maria Clara Rezende Roquete

Embargado: Flávio Sana

Advogada : Drª Maria Regina da Silva Pereira

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento, porque a procuração da agravante - peça de traslado obrigatório - juntada à fl. 9, está sem a devida autenticação. Fundamentou-se, para tanto, nos itens X e XI da Instrução Normativa nº 6/96 (fls. 116/117).

Inconformada, a reclamante interpõe agravo regimental à fls. 119-121, com apoio no artigo 338, letra "f", do Regimento Interno deste Tribunal, sem apontar qualquer violação legal, constitucional ou divergência jurisprudencial.

A seu agravo regimental foi negado seguimento, por não ser o remédio jurídico processual adequado para atacar decisão de Turma que não conhece de agravo de instrumento, ao teor do artigo 894, alínea "b", da CLT, c/c o Enunciado nº 353, parte final, do TST e com o artigo 342 do RI/TST (fl. 123).

A fls. 127-134, a reclamada, com fundamento nos artigos 894, alínea "b", da CLT; 3º, inciso III, alínea "b", da Lei nº 7.701/88 e no Enunciado nº 353/TST, interpõe recurso de embargos, insurgindo-se tanto contra a negativa de seguimento do seu agravo regimental, porque inadequado, como contra o não-conhecimento do seu agravo de instrumento, por falta de autenticação de peça essencial. Inicialmente entende cabíveis os embargos, por ofensa ao artigo 338, "f", do Regimento Interno do TST, salientando que o Regimento Interno é considerado lei em sentido material, de âmbito federal, já que emanado do Tribunal Superior do Trabalho, devendo, assim, ser conhecido o presente recurso, em face do que dispões o artigo 894, alínea "b", da CLT. Por outro lado, transcreve aresto da e. SDI que entende divergente, no sentido de permitir a discussão, em sede de embargos, da questão dos pressupostos de admissibilidade.

O recurso não merece ser admitido, visto que os embargos são cabíveis em caso de não-conhecimento de agravo de instrumento, quando não observados seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, ao passo que a última decisão desta Corte, tecnicamente seria atacável por agravo regimental, se se tratasse do recurso cabível na ocasião, qual seja, o recurso de embargos.

Mesmo tendo, somente neste momento processual, interposto os embargos insurgindo-se também contra o não-conhecimento do seu agravo de instrumento, não é possível aplicar-se à hipótese o princípio da fungibilidade, dado que manifestamente incompatível com o que preceitua o artigo 894 da CLT, considerando os fundamentos deduzidos pela ora embargante, já que não foi demonstrada violação de lei federal nem dissenso jurisprudencial específico. Além disso, também não seria o caso de se aplicar o referido princípio, já que a decisão embargada (acórdão de fls. 116-117) foi publicada no dia 18/6/99 e o recurso de embargos foi interposto dia 20/8/99, portanto, estaria completamente intempestivo.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-492.613/98.0 - 2ª Região

Embargante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ

Advogados : Drs. Renata Silveira V. Cabral e Victor Russomano Júnior

Embargada : Jane Joyce Cruz Marangon

Advogado : Dr. Aloysio Mihich de Freitas

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma deste Tribunal não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de publicação do despacho agravado (fl. 204) não se presta ao fim a que se

destina, ou seja, não permite com a necessária certeza a verificação da tempestividade do agravo, por não identificar o processo a que se refere, ao teor do que estabelece o Enunciado nº 272/TST e a Instrução Normativa nº 06/96, itens IX, alínea "a", e XI, do TST (fls. 231-233).

Contra essa decisão, a reclamada interpõe os presentes embargos, com fulcro no artigo 894 da CLT, sob o argumento de que o não-conhecimento do seu agravo implicou vulneração do artigo 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, porque aplicado a hipótese por este não disciplinada. Assevera que se tem nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, até mesmo pela seqüência exata na paginação deste e do processo principal. Assim, entende que foi cumprida a Instrução Normativa nº 6/96 deste Tribunal, já que trasladada a totalidade dos documentos ali previstos. Traz arestos para o confronto de teses (fls. 235-238).

Com razão a embargante.

Conquanto a certidão de fl. 204 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que todas as peças foram autenticadas pelo 4º Tabelionato de Notas da Capital de São Paulo, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta ao artigo 897 da CLT e/ou contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-499.803/98.1

- 1ª Região

Embargantes: Élio Videira Pacheco e outros

Advogada : Dra. Claudinéia Lage

Embargadas: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e Rede Ferroviária Federal S.A.

Advogados : Drs. Vera Lúcia de Moraes Barbosa e Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante com fundamento no Enunciado 126/TST. Para tanto, asseverou que todos os argumentos expendidos na revista, que versou sobre o pagamento de licença especial, remetem-se ao conjunto fático-probatório dos autos, o qual, no entanto, não pode ser revolido, ao teor da orientação daquele verbete, ficando, por essa razão, inviabilizada a caracterização de ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Os arestos colacionados foram considerados inservíveis, uns por não preencherem os requisitos do Enunciado 337/TST, outros por não se adaptarem ao artigo 896, alínea "a", da CLT (acórdão de fls. 107/108).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Sustenta, em síntese, que não pretendeu na revista o reexame de fatos e provas; que a Turma ofendeu o princípio da isonomia e que sua revista merecia ser processada, tendo em vista que foi demonstrada a divergência jurisprudencial, inclusive por parte deste Tribunal Superior, que, apreciando matéria idêntica, julgou de forma contrária àquela decidida pelo Regional (fls. 114/120).

Os embargos não merecem ser admitidos, porque incabíveis.

Consoante se observa do simples relato do caso, a hipótese é de inconformismo com o provimento dado pela Turma quando da análise dos pressupostos específicos de cabimento do recurso de revista. Os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento e/ou da revista, hipóteses restritas em que são cabíveis embargos para e. SDI, contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, não são objeto do recurso.

Aplica-se à espécie a orientação do Enunciado nº 353 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-501.730/98.0 - 2ª Região

Embargante: Jaime Barbosa dos Santos

Advogada : Drª. Simonita Feldman Blikstein

Embargado : Metalúrgica Dall'Anese S/A

Advogada : Drª. Alzeni Aparecida de Oliveira Furlan

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 9) não é meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não há a identificação do processo a que se refere (fls. 66/68).

Iresignado, o reclamante interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, alínea b, da CLT. Diz que o agravo de instrumento foi instruído de acordo com a Instrução Normativa nº 6/96, Enunciado nº 272/TST e art. 525 do CPC. Afirma que o despacho agravado e a certidão de intimação contêm os números que os identificam e a seqüência da numeração das páginas evidencia que são mesmo fotocópias trasladadas dos autos principais. Aponta como violados os arts. 525 do CPC, 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, Instrução Normativa nº 6/96 e Enunciado nº 272/TST (fls. 70/73).

Tem razão o embargante.

Conquanto a certidão de fl. 9 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que as peças foram conferidas e autenticadas pelo 1º Serviço Notarial de São Ca-

etano do Sul, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Verifica-se, ainda, que a ordem cronológica dos atos processuais (despacho agravado e certidão de publicação), caracterizada e demonstrada pela seqüência de numeração das páginas nos autos principais (fls. 102 e 103), revela, à toda a evidência, que são originários do mesmo processo.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta aos artigos 525 do CPC, 5º, inciso LIV, da Carta Política, à Instrução Normativa nº 6/69 e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-501.742/98.2 - 2ª Região

Embargante: Kolynos do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Marcelo Pereira Gômara
Embargado : José Vanildo Leite da Silva

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação, do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 80), se encontra irregular, não se constituindo meio hábil para comprovar a tempestividade do recurso, uma vez que não há a identificação do processo e das partes (fls. 90/92).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Aponta como violados os arts. 365, III, do Código Civil; 390 a 395 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal e a Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Sustenta que no canto superior direito da certidão consta número da folha dos autos principais (fl. 72) e que o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista consta da folha 71 dos autos principais. Alega que esses elementos são suficientes para comprovar a exigida vinculação com o processo original. Traz aresto para confronto de teses (fls. 94/105).

Conquanto a certidão de fl. 80 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que todas as peças foram autenticadas pelo Cartório do 20º Tabelião de Notas da Capital de São Paulo, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, 390 a 395 do CPC; 365, III, do Código Civil e a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-501.753/98.0 - 2ª Região

Embargante: Termomecânica São Paulo S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : João Batista Nascimento
Advogado : Dr. Sérgio Ricardo Fontoura Marín

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação, do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 68), se encontra irregular, não se constituindo meio hábil para comprovar a tempestividade do recurso, uma vez que não há a identificação do processo e das partes (fls. 80/82).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Aponta como violados os arts. 893 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna e traz aresto para cotejo de teses. Diz que a certidão é um documento que tem fé pública, emitido pela própria Secretaria do Tribunal Regional, sendo que nem a parte contrária se insurgiu contra ela, nem as partes têm como interferir nesse procedimento interno, mister que caberia, por certo, à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (fls. 85/87).

Tem razão a embargante.

Conquanto a certidão de fl. 68 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que todas as peças foram autenticadas pelo Cartório do 17º Tabelião de Notas da Capital de São Paulo, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente

processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-501.809/98.5 - 2ª Região

Embargante: Banco de Crédito Nacional S/A - BCN

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : Gelenilza dos Santos Alípio

Advogado : Dr. Ernesto Rodrigues Filho

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 99) não é meio hábil para comprovar a tempestividade do recurso, uma vez que não há a identificação do processo a que se refere (fls. 106/108).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Diz que a certidão de fl. 99 é, à toda a evidência, relativa ao processo ao qual está anexada, e que a irregularidade na sua elaboração, se realmente houve, debita-se à conta do serviço administrativo do Tribunal Regional. Aponta como violado o artigo 897 da CLT, contrariado o Enunciado nº 272/TST e colaciona paradigmas (fls. 110/113).

Merece ser processado o seu recurso.

Conquanto a certidão de fl. 99 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que as peças foram conferidas e autenticadas pelo Cartório do 27º Tabelião de Notas da Capital de São Paulo, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Verifica-se, ainda, que a ordem cronológica dos atos processuais, caracterizada e demonstrada pela seqüência de numeração das páginas nos autos principais (fls. 340 a 347), revela, à toda a evidência, que o despacho agravado e a certidão de intimação são originários do mesmo processo.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível ofensa ao artigo 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-501.821/98.5 - 2ª Região

Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado : Délcio Alves dos Reis

Advogado : Dr. Dejair Passerini da Silva

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 66) não é meio hábil para comprovar a tempestividade do recurso, uma vez que não há a identificação do processo a que se refere (fls. 91/93).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Diz que a certidão de fl. 66 é, à toda a evidência, relativa ao processo ao qual está anexada, e que a irregularidade na sua elaboração, se realmente houve, debita-se à conta do serviço administrativo do Tribunal Regional. Aponta como violado o artigo 897 da CLT, contrariado o Enunciado nº 272/TST e colaciona paradigmas (fls. 95/98).

Razão lhe assiste.

Conquanto a certidão de fl. 66 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que as peças foram conferidas e autenticadas pelo Cartório do 4º Tabelionato de Notas da Capital de São Paulo, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Verifica-se, ainda, que a ordem cronológica dos atos processuais (despacho agravado e certidão de intimação), caracterizada e demonstrada pela seqüência de numeração das páginas nos autos principais (fls. 346 e 347), revela, à toda a evidência, que são originários do mesmo processo.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível ofensa ao artigo 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-501.833/98.7

2ª Região

Embargante: Editora Visão Ltda.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargada : Sheila Suly Hissa
 Advogada : Dra. Sandra Mara C. Casteleti

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 37) não é meio hábil para comprovar a tempestividade do recurso, uma vez que não há a identificação do processo a que se refere (fl. 47/49).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Diz que a certidão de fl. 37 é, à toda a evidência, relativa ao processo ao qual está anexada, e que a irregularidade na sua elaboração, se realmente houve, debita-se à conta do serviço administrativo do Tribunal Regional. Aponta como violado o artigo 897 da CLT, contrariado o Enunciado nº 272/TST e colaciona paradigmas (fls. 51/54).

Assiste razão à embargante.

Conquanto a certidão de fl. 37 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que as peças foram conferidas e autenticadas pelo 9º Cartório de Notas de São Paulo, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Verifica-se, ainda, que a ordem cronológica dos atos processuais (despacho agravado e certidão de intimação), caracterizada e demonstrada pela seqüência de numeração das páginas nos autos principais (fls. 276 e 277), revela, à toda a evidência, que são originários do mesmo processo.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível ofensa ao artigo 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-501.840/98.0

2ª Região

Embargante: Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado : Carlos Alberto dos Santos
 Advogado : Dr. Carlos Alberto dos Santos

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que a certidão de intimação, do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 88), se encontra irregular, não se constituindo meio hábil para comprovar a tempestividade do recurso, uma vez que não há a identificação do processo e das partes (fls. 103/105).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Aponta como violado o art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST. Traz aresto para cotejo de teses. Sustenta que há elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, inclusive a seqüência exata na paginação, quanto àquela do processo principal (fls. 107/110).

Tem razão a embargante.

Conquanto a certidão de fl. 88 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que todas as peças foram autenticadas pelo Cartório do 27º Tabelião de Notas da Capital de São Paulo, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta ao artigo 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-501.894/98.8

2ª Região

Embargantes: Concrebrás S/A e Outro
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado: Geraldo Soares
 Advogada : Dra. Gisela da Silva Freire

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento dos reclamados, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 60) não é meio hábil para comprovar a tempestividade do recurso, uma vez que não há a identificação do processo a que se refere (fls. 72/74).

Irresignados, os reclamados interpõem recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Dizem que a certidão de fl. 60 é, à toda a evidência, relativa ao processo ao qual está anexada, e que a irregularidade na sua elaboração, se realmente houve, debita-se à conta do serviço administrativo do Tribunal Regional. Apontam como violado o artigo 897 da CLT, contrariado o Enunciado nº 272/TST e colacionam paradigmas (fls. 76/79).

Têm razão os embargantes.

Conquanto a certidão de fl. 60 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que as peças foram conferidas e autenticadas pelo Cartório do 14º Tabelião de Notas - Vampré, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Verifica-se, ainda, que a ordem cronológica dos atos processuais (despacho agravado e certidão de intimação), caracterizada e demonstrada pela seqüência de numeração das páginas nos autos principais (fls. 305 e 306), revela, à toda a evidência, que são originários do mesmo processo.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível ofensa ao artigo 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-502.490/98.8

3ª Região

Embargante: Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado : Luiz Augusto Vasconcelos de Souza
 Advogada : Dra. Maria auxiliadora Pinto Armando

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo banco-reclamado, porque o carimbo de autenticação da cópia da certidão de intimação do despacho denegatório do recurso de revista não se encontra devidamente assinado, em desrespeito aos itens IX, "a" e X, da IN 6/96 (fl. 53 verso).

Inconformado, interpõe recurso de embargos à SDI a fls. 65/67. Aponta vulneração do art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272, uma vez que o documento de fls. 52/53 está autenticado, o que compreende também a autenticidade de seu verso, até porque não houve impugnação pela parte contrária. Concluiu que, cumpridas as determinações da Instrução Normativa nº 6/96 e do art. 830 da CLT, o recurso merece prosseguimento.

Assiste-lhe razão.

Do exame dos autos, verifica-se que a certidão lançada no verso da fl. 53 refere-se textualmente ao despacho denegatório do recurso de revista de fls. 52/53. Além disso, constata-se que a numeração do despacho nos autos principais (fls. 358/359) antecede, cronologicamente, a certidão que intimou as partes de seu conteúdo e que está em seu verso.

Quanto ao tema, há que se considerar, por um lado, a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e averso. Registre-se, ainda, que, a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte decidiu recentemente, por unanimidade, que o carimbo de autenticação constante do verso abrange também o averso documento (E-AIRR-370.542/97, Relator Ministro Vantuil Abdala, julgado em 23/8/99).

Ressalte-se, ademais, que no verso de fl. 53 consta um carimbo do Cartório do 4º Ofício, no sentido de que a cópia foi conferida com o original, ainda que não assinado.

Nesse contexto, vislumbrando possível ofensa ao art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272 do TST, assim como divergência jurisprudencial, diante do paradigma transcrito à fl. 66, oriundo da 2ª Turma desta Corte, que, ao fixar tese no sentido de que a autenticação do averso do documento alcança o seu verso, mostra-se diametralmente discrepante do v.-acórdão embargado, recomendável a admissão do recurso de embargos, a fim de que a egrégia SBDI se manifeste sobre a matéria.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-159.064/95.1

4ª Região

Embargante: Anastácio Rodrigues Lopes
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
 Embargada : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

DESPACHO

Vistos, etc.

Em cumprimento à decisão da SDI, no julgamento dos embargos de fls. 683/685, que, afastando o óbice do Enunciado nº 337 do TST, determinou a análise da divergência jurisprudencial relativa ao tema "diferenças de proventos de aposentadoria", a c. 4ª Turma manteve o não-conhecimento da revista interposta pelo reclamante, porque inespecíficos os arestos trazidos a confronto (fls. 693/696).

No julgamento dos embargos declaratórios de fls. 708/711, ao analisar cada um dos julgados paradigmas, manifestou-se, especificamente, sobre o aresto transcrito a fls. 519/523:

"O de fls. 519/523, ao expor que os direitos oriundos da complementação de aposentadoria não são abrangidos pelo recibo de quitação referente à rescisão do contrato labo-

ral, defende tese - não debatida pelo v. acórdão regional - de que as regras reguladoras da complementação de aposentadoria não estão relacionadas aos motivos ensejadores do término do pacto laboral, condicionando-se, isto sim, à concessão da aposentadoria pelo INPS."

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos à Subseção Especializada em Dissídios Individuais. Em suas razões de fls. 713/719, aponta ofensa ao art. 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 296/TST na análise do aresto de fls. 519/523, uma vez que a 4ª Turma, para afastar a divergência, considerou que certa tese jurídica não havia sido tratada no v. acórdão do Regional, quando, em verdade, a especificidade exigida por aquele enunciado revela apenas igualdade no quadro fático, da qual resultam interpretações jurídicas diversas, justamente o que ocorreu, e, portanto, a má-aplicação de referido enunciado não encontra óbice no Precedente nº 37 da SDI.

Destituída de razão a embargante.

No caso em tela, não se aplica o óbice previsto no Precedente nº 37 da SDI, através do qual a SDI fixou orientação no sentido de que não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada na revista, conclui pelo não-conhecimento do recurso, uma vez que foi reconhecido pela c. 4ª Turma que, tanto o paradigma de fls. 519/523, assim como o v. acórdão embargado, partem da mesma premissa fática, no sentido de que, quando da rescisão do contrato de trabalho, foi lavrado recibo de quitação.

Um exame mais acurado dos autos revela, entretanto, que não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 296 do TST, e, conseqüentemente, tampouco de ofensa ao art. 896 da CLT.

Isso porque, enquanto o recibo do reclamante dá plena, geral e irrevogável quitação, para todos os efeitos legais, inclusive em relação a eventuais reflexos do contrato de trabalho, no acórdão paradigma de fls. 519/523, a quitação refere-se apenas às parcelas constantes no recibo, que não abrangem o direito à complementação de aposentadoria.

Assim, apesar de em ambas as hipóteses existir um recibo de quitação, quando da rescisão contratual, eles produziram efeitos diversos, razão pela qual, como as premissas fáticas são diversas, perfeita a aplicação do óbice previsto no Enunciado nº 296 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-274.468/96.4

2ª Região

Embargante: Antônio Luciano Tambelli

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado: Pirelli Cabos S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do reclamante, o qual diz respeito à discussão sobre ser ampla ou restrita a devolutividade da apreciação dos pedidos formulados na reclamatória, entendendo ter sido razoável a interpretação dada pelo Regional aos artigos 515 do CPC e 769 da CLT. Os arestos acostados como divergentes foram considerados inespecíficos, por versarem sobre tema distinto, qual seja, "prequestionamento" (acórdão de fls. 889/892).

O reclamante interpôs embargos de declaração dizendo ter incorrido em omissão a e. Turma, por ter deixado de analisar aresto transcrito na revista que, segundo afirmou na oportunidade dos declaratórios, é específico, e habilita o recurso (fls. 794/796).

Os declaratórios foram acolhidos, tão-somente, para prestar esclarecimentos (fls. 900/901).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Argúi, preliminarmente, a nulidade do acórdão da Turma, por negativa da prestação Jurisdicional, apontando violação do artigo 832 da CLT e dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Em seguida, sustenta ter havido violação do artigo 896 da CLT.

Os embargos são tempestivos (fls. 902/903) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 13/897). Custas pela reclamada.

Os embargos merecem admissão.

Questionada sobre a especificidade do primeiro aresto colacionado na revista, o qual, segundo alega o reclamante, é passível de credenciá-la, a Turma prestou os seguintes esclarecimentos:

"Da análise dos autos, depreende-se que a Eg. Turma utilizou-se da possibilidade de interpretação que lhe é facultada, mencionando os elementos que formaram o seu convencimento e explicitando as suas razões de decidir.

Ressalto que, se o juiz errar na aplicação da lei ao caso, o recurso cabível não é o de Embargos Declaratórios, que não se destinam à revisão do julgamento, mas a fazer declaração quanto a decisão encontrar-se obscura, contraditória ou omissa em algum ponto" (fl. 900, *in fine*/901).

Não foi, no entanto, procedida a análise do aresto que o reclamante sustenta estar apto à caracterização do dissenso, medida necessária, considerando-se que, coerentemente com o entendimento pacífico da SDI, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 37, não se poderá examinar sua especificidade em sede de embargos, de modo que deve a Turma esgotar a análise da alegada divergência, entregando completamente a prestação jurisdicional, como forma de garantir à parte o pleno exercício do direito de defesa.

Assim, ante possível ofensa ao artigo 832 da CLT, os embargos devem ser admitidos, para que o caso seja merecedor do pronunciamento da e. SBDI.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista a parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-296.665/96.2

10ª Região

Embargante: Clínica de Repouso do Planalto S/A

Advogado : Dr. Márcio Gontijo

Embargado : Francisco das Chagas de Oliveira

Advogado : Dr. Otonil Mesquita Carneiro

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", porquanto devidamente fundamentado o acórdão recorrido. No tocante ao tópico "adicional de insalubridade", a revista não foi conhecida por dissenso interpretativo, ante a incidência do Enunciado nº 296 do TST, tampouco por violação legal e constitucional, em face da razoabilidade da interpretação conferida à matéria pelo Regional, que atrai a aplicação do Verbete Sumular nº 221 desta Corte (fls. 131/134).

Os embargos declaratórios opostos pela reclamada a fls. 136/138 foram parcialmente acolhidos, para esclarecer que, quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, os dispositivos que a Turma entendeu não violados são os artigos 832 da CLT, 535 do CPC, 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Com relação ao tema "adicional de insalubridade", explicitou que a determinação de incidência do Enunciado nº 221 do TST destina-se a afastar a alegação de ofensa aos artigos 175, § 2º, 189, 190 e 192 da CLT e 5º, II, do texto constitucional (fls. 146/148).

Nos embargos interpostos a fls. 150/156, sustenta a reclamada que o não-conhecimento do recurso de revista, no pertinente à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, ofende o artigo 896 da CLT, porquanto demonstrado violação dos artigos 832 da CLT, 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido, afirma que o Tribunal Regional omitiu-se quanto à análise de aspectos relevantes à demonstração da inconsistência do laudo que apurou exposição a agente insalubre. Alega, em seguida, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que a Turma, provocada por embargos declaratórios, deixou de fundamentar seu entendimento no sentido da inespecificidade do paradigma trazido para confronto no tema "adicional de insalubridade". Aponta, ainda, má-aplicação do Enunciado nº 221 do TST, dado que o entendimento adotado pelo Regional e mantido pela Turma, no sentido de que o laudo pericial é suficiente para deferimento do adicional de insalubridade, afronta a literalidade dos artigos 175, § 2º, 189, 190 e 192 da CLT e 5º, inciso II, do texto constitucional.

Com relação à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, argumenta a reclamada que o não-conhecimento do recurso de revista pela Turma ofende o artigo 896 da CLT. Afirma que o Regional, ao manter a sentença que deferiu o adicional de insalubridade, o fez exclusivamente com base no laudo pericial, deixando de apreciar aspectos suscitados nas razões do recurso ordinário, que demonstram a inconsistência do laudo, quais sejam: a - o trabalho de cozinheiro é classificado em portaria do Ministério do Trabalho como leve, e não moderado; b - o limite de tolerância de calor para atividade contínua leve é de 30,0 IBUTG e o laudo esclarece que na hipótese dos autos o índice de calor era 27,5 IBUTG; c - a insalubridade decorre de lei e não do laudo pericial.

Não lhe assiste razão, contudo.

O e. Regional, ao concluir ser devido o adicional de insalubridade, registrou toda a argumentação deduzida pela reclamada, relativa ao nível de exposição ao calor e à classificação da atividade como leve, e, mesmo tomando em consideração esses aspectos, entendeu ser devido o adicional de insalubridade, ante o acerto do laudo técnico, tendo em vista que a atividade se desenvolvia em ambiente de insatisfatória ventilação, havendo exposição a altas temperaturas.

Nesse contexto, correto o acórdão da Turma, ao concluir pela inexistência de omissão no acórdão do Regional, pois esse não se omitiu quanto ao exame das alegações da reclamada. Apenas asseverou que sua argumentação não é suficiente a ensejar a reforma da sentença, em face do contido no laudo pericial. Incólume, portanto, o artigo 896 da CLT, dado que não configurada violação dos artigos 832 da CLT, 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No pertinente à alegação de nulidade do acórdão recorrido, ante a rejeição dos embargos declaratórios que buscavam aclarar o não-conhecimento da revista por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "adicional de insalubridade", sem razão a reclamada.

A Turma não conheceu da revista, mediante aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Para tanto, fundamentou sua decisão, explicitando que o paradigma colacionado à fl. 134 não guarda pertinência com a hipótese dos autos, por adotar como pressuposto o fato de que a atividade empresarial não está incluída entre aquelas classificadas como insalubres no quadro elaborado pelo Ministério do Trabalho.

Nos embargos declaratórios de fls. 136/138, pretendeu a reclamada o reexame da especificidade do aresto trazido para confronto a partir do exame de trecho do acórdão do Regional, de fl. 105, em que o TRT deixa entrever entendimento no sentido de que a lei confere cogência absoluta a laudo pericial destinado a apuração de insalubridade.

Sua argumentação, contudo, não revela pretensão de que a Turma supra omissão. Na realidade, como decidido no julgamento dos embargos declaratórios, pretende que se faça nova análise do cabimento da revista por divergência jurisprudencial, destacando trecho do acórdão do Regional que entende relevante para a caracterização da divergência.

Ocorre, porém, que a Turma, quando concluiu pela inespecificidade do aresto, declinou os aspectos que conduziram ao entendimento de que este era inservível para confronto e o fez levando em consideração o quadro constante do acórdão do Regional.

Inegável, portanto, a inexistência de afronta aos artigos 832 da CLT, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, do texto constitucional.

Relativamente ao tema "adicional de insalubridade", sustenta a reclamada que o entendimento adotado pelo Regional e mantido no julgamento da revista, no sentido de que a conclusão constante do laudo pericial é suficiente para o deferimento do adicional de insalubridade, vulnera os artigos 175, § 2º, 189, 190 e 192 da CLT e 5º, inciso II, da Constituição da República.

O Regional, ao conceder o adicional de insalubridade ao reclamante analisou as provas constantes dos autos, bem como as ponderações da reclamada em suas razões de recurso ordinário. Após confrontar o laudo pericial com as alegações da empresa, concluiu que estas não eram suficientes a desconstituir o acerto do laudo, tendo em vista que a prestação de serviço ocorreu em ambiente de insatisfatória ventilação, com exposição a altas temperaturas.

Dessa forma, correto o acórdão impugnado, que aplicou o Enunciado nº 221 do TST como óbice ao conhecimento da revista por violação dos artigos 175, § 2º, 189, 190 e 192 da CLT e 5º, inciso II, da Constituição da República, pois, diante do quadro fático delineado pelo Regional impõe-se, efetivamente, o deferimento do adicional de insalubridade.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-297.152/96.9

Embargante: Cia. Siderúrgica Nacional - CSN

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho B. de Albuquerque

Embargado : Geraldo Aparecido Lino

Advogado : Dr. Jardel Felipe Santiago

3ª Região

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A egrégia Quarta Turma deste Tribunal não conheceu do recurso de revista da reclamada, por incidência do óbice do Enunciado nº 126/TST, uma vez que a condenação ao pagamento de horas "in itinere" teve como base a informação prestada pela Prefeitura do Município, de que o trecho em discussão não é servido por transporte público regular, enquanto que a empresa sustentou que o local não é de difícil acesso e é servido por transporte público regular (fls. 371-372).

A reclamada opôs embargos de declaração (fls. 374-377), alegando omissão, sob o argumento de que os Enunciados nºs 90, 324 e 325/TST extrapolam a função meramente interpretativa para projetarem-se como verdadeiras normas legais. Ao mesmo tempo, invoca a contrariedade ao Enunciado nº 324/TST. Os declaratórios foram rejeitados (fls. 383-384), por não haver omissão a ser sanada, não se amoldando, assim, às hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

Ainda irresignada, interpõe recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, suscitando preliminar de nulidade do v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, ofendendo os artigos 832 da CLT; 535, incisos I e II, 128 c/c 460 do CPC; 93, inciso IX, 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal, sob o entendimento de que houve omissão de ponto relevante para o correto julgamento da controvérsia, qual seja, a interpretação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e a contrariedade ao Enunciado nº 324/TST.

Quanto ao não-conhecimento da revista, aponta violação do artigo 896 da CLT, sob o argumento de que a Turma equivocou-se ao considerar a revista desfundamentada, sendo que transcreveu arestos específicos e apontou a violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal - considerando este seu maior argumento para ultrapassar a fase de conhecimento e consequir provimento, tendo em vista que resta claro que a empresa está sendo compelida a cumprir uma obrigação que se encontra à margem de qualquer legislação. Reproduz a mesma afirmação feita nos embargos declaratórios, de que os Enunciados nºs 90, 324 e 325/TST extrapolam a função meramente interpretativa para projetarem-se como verdadeiras normas legais. Ao mesmo tempo, invoca a contrariedade ao Enunciado nº 324/TST (fls. 386-393).

Razão não assiste à embargante.

Não se constata a negativa de prestação jurisdicional argüida, pois realmente não existia nenhuma omissão a ser sanada no v. acórdão que julgou a revista, não havendo dúvida de que a matéria possuía nítida natureza fática, portanto, não se tinha como aferir qualquer violação ou divergência. Se os declaratórios não se enquadravam em nenhuma das hipóteses do artigo 535 do CPC, não há que se falar em violação desse dispositivo. Assim, restam também intactos os artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, pois a rejeição dos embargos de declaração foi devidamente fundamentada.

Em não tendo sido constatada a ofensa de nenhum dispositivo legal, não há que se falar em violação do artigo 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal, pois é pacífico o entendimento no sentido da impossibilidade fática de violação literal e direta dos princípios contidos nestes dispositivos constitucionais, dependendo de demonstração de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta, é que se pode indireta e reflexivamente concluir que aquelas foram violadas. São as normas infraconstitucionais que viabilizam os referidos preceitos constitucionais.

Assim, o acesso ao Judiciário jamais foi obstado, não importando ofensa a dispositivo constitucional, e muito menos ao princípio da legalidade, o cumprimento de exigências legais para a admissibilidade dos recursos.

Quanto à insurgência contra o não-conhecimento do seu recurso de revista, não foi demonstrada a má-aplicação do Enunciado nº 126/TST. Ao contrário, verifica-se que não havia mesmo como se chegar a conclusão diversa da que chegou a e. Regional sem o revolvimento de fatos e provas, pois o deferimento das horas "in itinere" baseou-se em informação oficial, no caso, da própria Prefeitura Municipal, o que o levou à conclusão de que inexistia transporte público regular, a partir de 1993, servindo o local de trabalho do reclamante, ao passo que, no recurso de revista, a reclamada afirma o contrário - que havia sim transporte público regular e que o local era de fácil acesso.

Não há como se vislumbrar a contrariedade do Enunciado nº 324/TST, exatamente por se tratar de reexame de fatos e provas, já que a decisão do e. Regional foi no sentido de que ficou clara a inexistência de transporte público servindo ao local de trabalho do reclamante, e não mera insuficiência desse transporte.

Ressalte-se que a embargante equivocou-se ao indicar violado o artigo 896 da CLT, porque a decisão ora embargada não conheceu do seu recurso de revista, por falta de fundamentação. O que se verifica do acórdão embargado é que o não-conhecimento baseou-se exclusivamente no óbice do Enunciado nº 126/TST, não se reportando, em momento algum, ao recurso estar desfundamentado.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 1999.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-302.560/96.5

9ª Região

Embargante: Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargada: Rita Scaramal
Advogado : Dr. Elton Luiz de Carvalho

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do reclamado, quanto ao item "cargo de confiança", com fundamento no Enunciado 126/TST. Para tanto, asseverou que o Regional, para concluir estarem ausentes os requisitos do artigo 224, § 2º, da CLT (cargo de confiança), baseou-se nas provas produzidas, cujo reexame é vedado na instância extraordinária, ao teor daquele verbete (acórdão de fls. 392/495).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, dizendo violado o artigo 896 da CLT. Aduz que, uma vez que o Regional registra que o reclamante desempenhava função de chefia, haveria de incidir a disciplina do artigo 224, § 2º, da CLT, bem como as orientações insertas nos Enunciados nºs 166 e 233 desta Corte, pois aquela premissa é suficiente para que se dê o correto enquadramento jurídico ao caso. Diz mal-aplicado o Enunciado 126 do TST e inobservados os Enunciados 166/TST e 233/TST. Colaciona arestos em reforço à sua tese (fl. 397).

O recurso é tempestivo (fls. 395/396) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 399 e 399, verso). Custas e depósito recursal recolhidos a contento (fls. 284/286 e 360).

Os embargos devem ser admitidos.

O Regional entendeu que, não obstante a nomenclatura (Chefe do Serviço de Caixa e Chefe do Serviço Administrativo) e a percepção de gratificação, o cargo ocupado pela reclamante não se adapta às disposições do artigo 224 da CLT, razão por que reconheceu o direito, não só às horas laboradas além da oitava, mas também àquelas excedentes da 6ª diária.

O trecho abaixo, extraído do acórdão do Regional, sintetiza bem seu posicionamento:

"A reclamante não decidia sequer o futuro mediato do estabelecimento reclamado, não apontava rumos, não respondia pelo Banco, de sorte que absolutamente ausentes os requisitos articulados no art. 224, § 2º, da CLT. A percepção, por si só, da gratificação, não caracteriza o cargo de confiança, mas, no caso presente, apenas o de comissão" (fl. 343, in fine).

A Turma entendeu ser impossível a análise do tema sem o revolvimento de fatos e provas e, por isso, não conheceu da revista com fundamento no Enunciado nº 126/TST.

Em que pese o posicionamento da e. Turma, na medida em que explicita o exercício de cargo de chefia (fl. 340) e a percepção da gratificação (fl. 343), o Regional, aparentemente, deixa satisfatoriamente delineadas circunstâncias fáticas que possibilitam verificar a pertinência ou não da aplicação da regra do artigo 224, § 2º, da CLT.

Desse modo, ante possível má-aplicação do Enunciado nº 126/TST, os embargos devem ser admitidos, para melhor análise.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista a parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-302.828/96.6

10ª Região

Embargante: Hermenegildo Rodrigues Barbosa

Advogada : Drª Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho

Embargada: União Federal

Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A egrégia Quarta Turma deste Tribunal, por meio do v. acórdão das fls. 207-211, não conheceu do recurso de revista do reclamante, no qual buscava a reforma da decisão que julgou improcedente o pedido de pagamento da "gratificação extraordinária", instituída por lei para os servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Afastou a violação dos artigos 37, incisos XII e XIII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, sob o fundamento de que esses dispositivos não têm a amplitude pretendida pelo reclamante.

Signou que o princípio isonômico invocado não enquadra os servidores do Poder Executivo na norma que instituiu a referida gratificação, que não pode ser reconhecida por sentença judicial, uma vez que não houve ofensa direta ao princípio constitucional apontado, considerando que não cabe ao Judiciário a tarefa de legislar, mas de aplicar a lei.

Ressaltou que o inciso XII do artigo 37 da Constituição Federal não cogita de vencimentos de servidor, mas de cargos, ao passo que os celetistas não ocupam cargos, mas empregos, nem recebem vencimentos, mas salários.

Quanto ao inciso XIII do mesmo dispositivo constitucional, afirmou que esse preceito veda equiparação ou vinculação entre cargos públicos.

Irrisignado, o reclamante interpõe recurso de embargos para a e. SDI (fls. 214-217), sob o fundamento de que o acórdão proferido na revista violou os artigos 37, incisos XII e XIII, e 39, § 1º, da Constituição Federal; 896 da CLT, além de divergir de diversos arestos. Diz que a gratificação atingiu indistintamente todos os servidores do Poder Judiciário, bem como do Poder Legislativo, independentemente de sua função ou atribuição, possuindo caráter genérico, preenchendo todas as condições exigidas para a equiparação salarial estabelecida no artigo 37, incisos XII e XIII, da Constituição Federal.

Não assiste razão ao embargante.

Equívocou-se ao afirmar que a decisão embargada divergiu de vários arestos, pois a revista veio fundamentada tão-somente em violação constitucional, não sendo apontado nenhum aresto à divergência.

Pelo que se verifica do v. acórdão embargado, a gratificação foi instituída por lei tão-somente para os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, não abrangendo nem os servidores do Legislativo, como afirma o embargante, nem os servidores do Executivo. Por isso, não cabia ao Judiciário estender essa gratificação aos servidores do Poder Executivo, como o reclamante, que era regido pelo regime celetista. Assim, não se cogita da pertinência dos incisos XII e XIII do artigo 37 da Constituição Federal.

Acrescentou que não restou violado o artigo 39, § 1º, da Constituição Federal, porque esse dispositivo faz ressalvas à isonomia de vencimentos, dentre os quais a natureza do trabalho.

Não se constata, portanto, violação de nenhum dispositivo constitucional, pois a lei em questão teve como destinatários exclusivamente os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, cuja natureza de trabalho é distinta da dos servidores do Poder Executivo. Se ela não previu a possibilidade de conceder a gratificação a outros servidores, além daqueles a que explicitamente discriminou, não pode o julgador julgar contra a lei. Se há alguma inconstitucionalidade na referida lei, não compete a este Tribunal declará-la. Ressalte-se que existem leis também concedendo vantagens somente a servidores do Executivo, que não abrangem os do Judiciário, não havendo também como aplicá-las a estes últimos, se ela assim não determinou.

Com estes fundamentos, resta intacto o artigo 896 da CLT, porque não demonstrada a violação dos dispositivos constitucionais invocados, razão pela qual NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-304.174/96.1

2ª Região

Agravante : Município de Osasco
Procurador: Dr. Aylton César Grizi Oliva
Agravado : Rosalves Lima da Silva
Advogado : Dr. Aparecido Antônio Franco

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Vistos, etc.

O e. despacho de fls. 337/338 negou seguimento ao recurso de embargos interposto pelo reclamado. Para tanto, afastou as apontadas contrariedades ao Enunciado nº 123/TST e aos artigos 106 da CF de 67/69 e 114 da CF/88, sob o fundamento de que o reclamante foi contratado para exercer as funções de guarda escolar, que não possui caráter temporário ou natureza técnica ou especializada. Ressaltou, assim, que a controvérsia circunscreve-se ao âmbito da legislação consolidada, atraindo a competência da Justiça do Trabalho. Por fim, quanto à equiparação salarial, aplicou o Enunciado nº 297/TST, tendo em vista o fato de a matéria atinente ao artigo 37, XIII, da Constituição não haver sido prequestionada perante o e. Tribunal Regional.

Inconformado, o município interpõe agravo regimental (fls. 340/343). Sustenta a viabilidade, tanto de sua revista, quanto dos embargos denegados, tendo como atendidos os pressupostos inscritos nos artigos 896 e 894 da CLT. Afirma ser aplicável, na hipótese, a orientação sumulada no Enunciado nº 123/TST. Alega que, em obediência ao artigo 106 da Constituição/67, editou a Lei municipal nº 1.770/84, com base na qual o reclamante foi contratado. Reitera, assim, a tese de incompetência da Justiça do Trabalho. Por fim, diz haver demonstrado, em relação à equiparação salarial, a existência de ofensa ao artigo 37, inciso XIII, da Constituição.

Assiste-lhe razão.

Dispõe o Enunciado nº 123 desta Corte no sentido de que: "Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial."

Na hipótese dos autos, o reclamante, guarda escolar, foi contratado pelo agravante, com base na Lei municipal nº 1.770/84, editada em obediência ao artigo 106 do ordenamento constitucional pretérito.

Nesse contexto, considerando o caráter constitucional de que se reveste a controvérsia, bem como o fato de que a e. SBDI-I, em dois precedentes semelhantes ao presente, ambos relativos ao Município de Osasco (E-RR-259.423/96, Relator: Ministro Rider de Brito, DJ de 26/3/99 e E-RR-207.260/95, Redator Designado: Ministro Milton de Moura França, DJ de 3/4/98), haver, por maioria, ora aplicado, ora afastado a orientação sumulada no Enunciado nº 123/TST, os embargos merecem ser admitidos, de modo a preservar a intangibilidade dos artigos 114 da CF/88 e 106 da CF/67-69.

Com estes fundamentos, RECONSIDERO o r. despacho de fls. 337/338 e ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária, para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-304.284/96.0

9ª Região

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Embargado: José Goes

Advogado: Dr. Luiz Antônio de Souza

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu integralmente do recurso de revista da reclamada. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, a Turma consignou não ser possível caracterizar o alegado dissenso, considerando que na jurisprudência colacionada só se encontram arestos inespecíficos; outros inservíveis por desatenderem ao artigo 896 da CLT (oriundos do STJ) e outros que deixam de preencher os requisitos formais, como a indicação de fonte, origem e publicação. Os temas "intempestividade do recurso ordinário da União" e "nulidade de contratação" não foram conhecidos com fundamento no Enunciado 297/TST.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, dizendo violado o artigo 896 da CLT, o artigo 6º da Lei 9.028/95, bem como os artigos 5º, incisos II e LIV, 93, inciso IX, 109 e 114 da Constituição Federal. Aduz que a divergência colacionada, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, é apta ao credenciamento da revista. Acerca do item "intempestividade do recurso ordinário da União", diz que o Regional não observou o procedimento estabelecido no artigo 6º da Lei 9.028/95. Finalmente, sobre o tema "nulidade da contratação", argumenta ter sido mal-aplicado o Enunciado 297/TST, tendo em vista que "a matéria foi decidida à luz da contratação de servidor federal na vigência de regime jurídico único" (fl. 243).

Recurso tempestivo (fls. 236/238), interposto por ente beneficiário do Decreto-Lei nº 779/69 e subscrito por procurador da União (fl. 224).

Não merecem admissão os embargos.

Impossível verificar eventual desacerto no exame da divergência colacionada para impulsionar a revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Isso porque a Turma não fez qualquer correlação entre os arestos colacionados e os óbices encontrados, de forma que não se sabe quais arestos foram considerados inespecíficos, por não versarem sobre o mesmo contexto fático dos autos (os quais, a propósito não poderiam ser reexaminados, diante da Orientação Jurisprudencial nº 37 da e. SDI) e quais foram descartados por desatenderem ao artigo 896 da CLT ou os requisitos estabelecidos no Enunciado 337/TST. Além disso, nem mesmo a reclamada indica o eventual desacerto da Turma, ou seja, não demonstra a servilidade de quaisquer arestos colacionados na revista. Diz que a divergência era servível sem, no entanto, dizer o porquê.

O aresto de fl. 241/242, por meio do qual pretende viabilizar os embargos, em nada auxilia a reclamada, tendo em vista que a Turma não conheceu da revista e, portanto, não proferiu qualquer tese de direito sobre a competência da Justiça do Trabalho, passível de ser confrontada com o entendimento trazido como paradigma. Por essa mesma razão, não se pode cogitar de ter havido, por parte da Turma, violação dos artigos 114 e 109 da Constituição Federal.

Desse modo, o que se vê nos autos é que a Turma não conheceu da revista porque não foi preenchido pressuposto específico de admissibilidade (divergência jurisprudencial) e, nesse contexto, não se pode falar em violação, mas em aplicação do artigo 896 da CLT.

Igualmente não se vislumbra ofensa ao artigo 896 da CLT em decorrência de má-aplicação do Enunciado 297/TST quanto aos temas "intempestividade do recurso ordinário da União Federal" e "nulidade da contratação".

Realmente, tal como consta do acórdão embargado, o acórdão do Regional, juntado a fls. 190/195 dos autos, não se pronunciou acerca os temas referidos e, tampouco, foi provocado a fazê-lo

pela via dos embargos de declaração. Se não houve a emissão de tese de direito acerca da aplicação da Lei 9.029/95, no que tange à tempestividade do recurso ordinário interposto, e sobre a disciplina do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, relativamente ao contrato celebrado, os temas, certamente, não foram prequestionados. E, uma vez que não existe tese a respeito, impossível examinar se ela é violadora ou se representa divergência jurisprudencial. É por isso que nos termos do Enunciado 297/TST "incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão."

Assim, não se verifica má-aplicação do Enunciado 297/TST, afastando-se, portanto, a alegação de violação do artigo 896 da CLT.

Como consequência, fica afastada a alegação de violação do artigo 5º, inciso II e LIV, da Constituição Federal, tendo em vista que tanto o princípio da legalidade como o do devido processo legal não sofrem violação literal e direta. A lesão dos referidos dispositivos depende de ofensa a norma infra-constitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aqueles preceitos igualmente foram desrespeitados. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referidos preceitos constitucionais, emprestando-lhes efetiva operatividade no mundo jurídico. Assim, se, como neste caso, o recurso não é conhecido em observância às regras procedimentais que o regulam, não estão, certamente, sendo ofendidos os princípios constitucionais invocados.

A reclamada não aponta qualquer vício no acórdão da Turma no que diz respeito à entrega da prestação jurisdicional (omissão, obscuridade ou contradição), de sorte que se tem como desfundamentada a alegação de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Brasília, 10 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-306.965/96.1 - 4ª Região

Embargante: Aços Finos Piratini S/A

Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves

Embargado: Constantino Garcia Vaz

Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamada em relação ao tema "devolução dos descontos a título de seguro de vida em grupo" uma vez que o Regional entendeu inválida a autorização dada, por não conter a data em que foi efetuada, não se aplicando ao caso a inteligência do Enunciado 342 do TST, tido por contrariado (fls. 453/457).

Opostos embargos declaratórios, pela reclamada, a fls. 459/460, foram eles rejeitados pelo v. acórdão de fl. 468, que, no entanto, deixou consignado que no conhecimento da revista foi considerado o quadro fático delineado pelo Regional no sentido de que a autorização para o desconto a título de seguro de vida foi considerada inválida e, portanto, inexistente.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, com fulcro no artigo 894 da CLT. Diz violados o artigo 896 da CLT e o Enunciado 342 do TST, porque presentes, no caso, os requisitos para a sua aplicação, aduzindo que o óbice lançado pelo Regional e convalidado pela Turma não é requisito para aplicação do referido verbete sumular, visto que não consta em sua redação. Sustenta que existente autorização e não havendo alegação de vício, não há que se falar de exigência de data, uma vez que o que se pretendeu valorar no Enunciado 342 do TST foi a liberdade de autorização, à luz do disposto nos artigos 444 e 462 da CLT.

Assiste-lhe razão.

O Regional efetivamente registra a existência de autorização para o desconto a título de seguro de vida em grupo, como relatado pela e. Turma, negando-lhe eficácia por não conter a data em que foi efetuada, requisito este não exigido pela jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 342 do TST, que se limita a afastar a legalidade dos descontos efetuados a esse título "com autorização prévia e por escrito do empregado" apenas quando demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.

Considerando que os vícios de consentimento capazes de invalidar o ato jurídico são aqueles elencados nos artigos 86 e seguintes do Código Civil, não invocados na hipótese dos autos, e a natureza contratual do seguro de vida em grupo, com emissão de apólice com cobertura e data de vigência expressamente estipuladas, entendo prudente submeter a matéria ao crivo da SDI, ante possível violação ao artigo 896 da CLT, uma vez demonstrada a contrariedade ao Enunciado 342 do TST.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-311.219/96.1 - 4ª Região

Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN

Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Embargada: Neida Regina da Silva Rubenich

Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da C. Neto

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista quanto ao tema "vínculo empregatício - contrato de prestação de serviços - situação anterior à Constituição Federal/88" e manteve o reconhecimento da relação empregatícia com a reclamada e o enquadramento da reclamante no cargo de agente administrativo (fls. 564/566).

Para tanto, entendeu não só presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, como também intocados os arts. 5º, II, e 37, II, da CF, e o Enunciado nº 331, II, do TST, por ausência de prequestionamento e também porque a relação empregatícia nasceu antes da nova Carta Política, quando ainda não era obrigatória prévia habilitação em concurso público para ingresso na Administração Pública. Por fim, o v. acórdão da Turma afastou a divergência jurisprudencial, em face da inespecificidade dos arestos trazidos a cotejo.

Inconformada, a reclamada CORSAN interpõe recurso de embargos à Subseção Especializada em Dissídios Individuais a fls. 584/595. Argúi preliminarmente, nulidade do v. acórdão, por negativa

de prestação jurisdicional, pois, embora instada mediante embargos de declaração, a c. 4ª Turma não se manifestou acerca da retroatividade das normas contidas nos arts. 5º, II, e 37, II da CF, até porque inexistia direito adquirido contra a Constituição Federal, razão pela qual restaram violados os arts. 5º, II, IV, XXXV e LV, 93, IX, da CF, 832 da CLT e 2º, 128, 460 e 535, I e II, do CPC. Cita decisórios a respeito. No mérito, insiste no conhecimento da revista, por afronta aos arts. 5º, II, e 37, *caput* e II, ambos da CF e contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST, afastada a possibilidade de incidência do Enunciado nº 256/TST, uma vez que a contratação irregular de trabalhador pela empresa interposta não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta ou indireta. Argumenta que é sociedade de economia mista, enquanto a firma contratada é empresa privada prestadora de serviços, possuindo, ambas, responsabilidades jurídicas e destinações próprias. Alega, ainda, que a regra insculpida no art. 37, II, da CF não atinge qualquer direito adquirido por parte da reclamante, insistindo na aplicação retroativa da regra ali contida e, portanto, resta violado o art. 5º, XXXVI, da CF. Considera, por fim, comprovado o dissenso pretoriano.

Sem razão.

Todas as violações apontadas na revista de fls. 474/483 foram devidamente examinadas no v. acórdão de fls. 564/566, complementado a fls. 578/579, por força dos embargos declaratórios de fls. 568/573.

Assim, foram apreciadas as apontadas ofensas aos arts. 5º, II, e 37, II, da CF.

De plano, não se vislumbra a indigitada ofensa ao art. 5º, inciso II, da Lei Maior, em face da ausência do necessário prequestionamento, haja vista que o Colegiado de origem não dirimiu o litígio à luz desse dispositivo constitucional, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 297/TST.

Relativamente à ofensa ao artigo 37, inciso II, da Lei Fundamental e à contrariedade indigitada, ressalte-se que a contratação da recorrida, em 2.9.87, operou-se anteriormente à atual Constituição Federal, o que afasta a incidência desse dispositivo constitucional e do inciso II do Verbete Sumular nº 331/TST à hipótese vertente" (fl. 566).

A c. 4ª Turma afastou a incidência da regra prevista no art. 37, II, da CF (e conseqüentemente também do Enunciado nº 331, II, TST) justamente ao aplicar o princípio da irretroatividade da norma constitucional, já que a reclamante foi admitida sob a égide de outro manto constitucional, quando ainda vigente a CF/69.

A perfeição na entrega da prestação jurisdicional afasta os dispositivos legais e constitucionais tidos como violados, assim como a jurisprudência trazida a cotejo, por ser inespecífica, uma vez que parte da premissa de ser incompleta a prestação jurisdicional.

No mérito, tampouco os embargos merecem prosseguimento.

A ausência de prequestionamento a respeito dos princípios veiculados no art. 5º, *caput*, da CF, atrai a incidência do óbice previsto no Enunciado nº 297/TST.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basililar do Estado democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

O fato de o ingresso na reclamada ter ocorrido antes da promulgação da nova Carta Política afasta a incidência da norma contida no art. 37, II, da CF e Enunciado nº 331, II, do TST. Perfeita a aplicação do princípio da irretroatividade, o que impede o ataque ao direito adquirido da reclamante ao reconhecimento da relação empregatícia (art. 5º, XXXV, da CF).

Quanto à natureza jurídica da reclamada e da prestadora de serviço, além de não ter sido indicado o dispositivo legal ou constitucional correspondente, que a embargante considera ofendido, não houve pronunciamento judicial a respeito, o que atrai a aplicação de Enunciado nº 297/TST.

Por derradeiro não cabe, em sede de embargos, o reexame da inespecificidade dos arestos apresentados na revista, conforme a SDI firmou orientação: E-RR 88559/93, Ac. 2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96; E-RR 13762/90, Ac.1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.6.95; E-RR 31921/91, Ac.1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.6.95; AGERR 120635/94, Ac.1036/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 12.5.95; E-RR 02802/90, Ac.0826/95, Min. Francisco Fausto; DJ 5.5.95; AGAI 164489-4-SP, STF-2ªT., Min. Carlos Velloso, DJ 9.6.95; AGAI 157937-5-GO, STF-1ªT., Min. Moreira Alves, DJ 9.6.95.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-312.838/96.8 - 10ª Região

Embargante: Alice Cortes Domingues Milagres
Advogadas : Drªs Isis M.B.Resende e Lúcia Soares de A.L.Carvalho
Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Edson Pereira da Silva

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamante, no qual pleiteava a reforma da decisão do e. Regional, que excluiu da condenação os reajustes salariais concedidos, em face da isonomia com os empregados da CEF, devido à extinção do BNH e à absorção dos seus funcionários pela CEF.

Fundamentou-se no Enunciado nº 297/TST para afastar a violação dos artigos 5º, "caput", e 7º, incisos XXX e XXXII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, por carecerem do necessário prequestionamento, uma vez que o e. Regional, ao dirimir a controvérsia, não teceu comentários acerca destes dispositivos, nem foi instado a fazê-lo via embargos de declaração.

Entendeu não configurada a ofensa ao Decreto-Lei nº 2.291/86, porque da sua exegese pode-se concluir que ele autorizou a CEF a gerir paralelamente dois quadros de pessoal, afastando a obrigatoriedade de enquadramento imediato e facultou-lhe a não-concessão de novos direitos aos egressos do BNH.

Aplicou o Enunciado nº 126/TST para afastar a afronta ao artigo 333, inciso II, do CPC e não constatou a vulneração à literalidade do artigo 461 da CLT, em face do que extraiu do v. acórdão do Regional, ou seja, que existiram motivos suficientes para se manter a disparidade salarial de forma temporária.

Finalmente, no que tange à divergência, considerou genérico o aresto apresentado, atraindo o óbice do Enunciado nº 296/TST (fls. 441-444).

Iresignada, a reclamante interpôs recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com base no artigo 894 da CLT. Entende violado o artigo 896 da CLT, sob o argumento de que as ofensas apontadas ocorreram e foram devidamente demonstradas e prequestionadas no momento oportuno, bem como eram cabíveis os arestos colocados, e que, ao se recusar a analisar o recurso interposto, com fundamento em interpretação razoável de preceito de lei, este Tribunal está se negando ao pronunciamento de forma clara e objetiva sobre o tema. Reitera a existência de violação dos artigos 5º, "caput", 7º, incisos XXX e XXXII, e 39, § 1º, da Constituição Federal; 461 da CLT; 333, inciso II, do CPC e do Decreto-Lei nº 2.291/86.

Assiste razão, em parte, à embargante.

A presente controvérsia gira em torno do inconformismo da reclamante com a sua colocação no quadro suplementar da CEF, tendo em vista a absorção dos empregados do extinto BNH, entendendo violados os dispositivos constitucionais que determinam a igualdade de tratamento e que vedam a discriminação entre os iguais, porque teve prejuízos ao não obter as vantagens concedidas aos colegas da CEF. A Turma não conheceu do recurso pela incidência dos Enunciados nºs 297, 221, 126 e 296/TST.

O fundamento utilizado para afastar a violação dos dispositivos constitucionais foi a falta de prequestionamento. Nesse ponto é que assiste razão à embargante. Verifica-se que a reclamante opôs embargos de declaração (fls. 400-403) com o objetivo de prequestionar a matéria constante dos artigos 461 da CLT e 7º, inciso XXX, da Constituição Federal e que o e. Regional se manifestou (fls. 408-413) explicitamente a respeito do citado dispositivo constitucional, havendo, por isso, a possibilidade de má-aplicação do Enunciado nº 297/TST.

Com estes fundamentos, diante de uma possível violação do artigo 896 da CLT, por má-aplicação do Enunciado nº 297/TST, ADMITO os embargos, para um melhor exame da matéria pela e. SDI.

Vista à parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-317.817/96.9 - 4ª Região

Embargante : Estado do Rio Grande do Sul
Procuradora: Dra. Kátia Elizabeth Wawrick
Embargados : Eloi Patikowski Batista e outros
Advogado : Dr. Raimar Rodrigues Machado

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do Estado-reclamado quanto ao tema "atualização dos honorários periciais", porque os arestos transcritos para cotejo jurisprudencial não indicam a fonte de publicação, além de que, apesar da informação, respectivas cópias não se encontram nos autos (fls. 524).

Inconformado, o Estado-reclamado interpõe embargos à SDI, por ofensa ao art. 896, "a", da CLT. Em suas razões de fls. 527/528, alega que a cópia do aresto REO-RO-781/91, transcrito à fl. 470, encontra-se nos autos, com certidão de autenticação à fl. 496. Aduz, outrossim, que foi indicada a fonte de publicação dos julgados paradigmas transcritos à fl. 471. Nesse contexto, considera preenchidos os requisitos do Enunciado nº 337/TST. Insiste, outrossim, no conhecimento da revista, porque apresentada tese diametralmente oposta àquela defendida pelo e. Regional.

Com razão o embargante.

Os julgados transcritos à fl. 471, conforme alegado, preenchem todos os requisitos previstos no Enunciado nº 337/TST, uma vez que indicam a fonte oficial e data de sua publicação.

Vislumbrando possível contrariedade ao Enunciado nº 337/TST e, conseqüentemente, violação do art. 896, "a", da CLT, considero necessário um melhor exame do recurso pela SDI.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-318.857/96.9 - 1ª Região

Embargante: Fundação para a Infância e a Adolescência - FIA
Procurador : Dr. Marcos Vinícios Witczak
Embargado : Luzia Dias dos Santos
Advogado : Dr. Darcy Luiz Ribeiro

DESPACHO

Vistos, etc.

A controvérsia estabelecida nestes autos diz respeito a desvio funcional verificado no âmbito da administração pública, a partir de junho de 1988.

A c. 4ª Turma desta Corte não conheceu da revista da reclamada, afastando a alegação de violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, dos artigos 77, incisos II, e 87, § 8º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e da Lei Estadual nº 550/82, com fundamento no Enunciado 297/TST. Quanto à alegação de divergência, explicitou serem os arestos paradigmas inespecíficos (Enunciado 296/TST), visto que nenhum deles versou sobre os fundamentos adotados pela decisão do Regional, a saber: a inexistência de contestação (confissão quanto aos fatos alegados na inicial) e de diploma legal que impeça o reconhecimento do desvio de função.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, dizendo violado o artigo 896 da CLT. Sustenta, em síntese, que não se pode considerar que o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal não foi prequestionado, tendo em vista que houve a interposição de embargos de declaração contra o acórdão do Regional, no qual se buscou manifestação sobre o referido dispositivo. Aduz que, se a parte interpõe os declaratórios, deve se ter por satisfeito o requisito do prequestionamento. Traz arestos do Supremo Tribunal Federal acerca do tema "prequestionamento" e renova a alegação de violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Recurso tempestivo (fls. 69/70), interposto por ente beneficiário do Decreto-Lei 779/69 e subscrito por procurador do Estado (fl. 72).

Os embargos não merecem admissão.

Mesmo diante dos embargos de declaração opostos contra seu decisório, o Regional não procedeu ao exame da matéria à luz do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, como se verifica a fls. 40/41 e 45/46.

Inexistindo qualquer pronunciamento da Corte a *qua* sobre a necessidade ou não da realização de concurso público, o tema, sem dúvida, não foi prequestionado, nos termos do Enunciado 297/TST.

Essa situação não se altera pelo fato de terem sido opostos embargos de declaração contra o acórdão do Regional, pois este permaneceu silente, não emitindo qualquer juízo a respeito, tornando impossível conhecer-se sua tese e, conseqüentemente, verificar-se se ela é ofensiva à Carta Política ou representa divergência jurisprudencial.

Nessas circunstâncias, deveria a reclamada ter argüido, nas razões de revista, a nulidade do acórdão do Regional, por insuficiência da prestação jurisdicional. Não tomada essa providência, é mesmo aplicável o Enunciado 297/TST, pois, repita-se, se tese não existe, não se pode saber se ela é violadora ou não.

Os arestos do STF não se prestam à caracterização de dissenso, pois não se adequam às disposições do artigo 894 da CLT. De todo modo, diga-se que os entendimentos firmados pela Excelsa Corte, juntados às fls. 71, in fine/72 não representam confronto com o entendimento de ser necessária a arguição da nulidade do julgado omissivo.

Tratando-se de recurso de revista não-conhecido, impertinente a alegação de que houve, por parte da Turma do TST, violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. A Turma não procedeu ao exame do referido dispositivo, porque este se relaciona com o tema de mérito da revista, o qual, no entanto, não chegou a ser analisado em virtude de não ter sido ultrapassada a fase da admissibilidade do recurso.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-319.152/96.4 - 2ª Região

Embargantes: Citibank Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A e Outro

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Embargado : Marcos da Silva Ferreira

Advogado : Dr. Dejair Passerine da Silva

DESPACHO

Vistos, etc.

A egrégia Quarta Turma deste Tribunal não conheceu do recurso de revista dos reclamados, no qual pleiteavam a reforma da decisão do Regional que manteve a pena de confissão e a condenação ao pagamento das horas extras.

No que tange à pena de confissão, o v. acórdão afastou a violação do artigo 843 da CLT, aplicando o Enunciado nº 221, por entender razoável a interpretação dada a esse dispositivo legal, já que a preposta não era empregada da segunda reclamada, salientando não aproveitar ao primeiro reclamado o fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, já que elas tinham personalidades jurídicas distintas. Não verificou a violação dos artigos 5º, incisos LV e II, da Constituição Federal, por falta de prequestionamento, além de que, no posicionamento adotado pelo Regional, não vislumbrou ofensa aos princípios da legalidade e da ampla defesa. Não conheceu pela divergência, em face do óbice do Enunciado nº 333/TST, uma vez que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 99 da SDI.

No que concerne às horas extras - ônus da prova, não constatou a violação dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, incidindo o óbice do Enunciado nº 297, por carecer a matéria de prequestionamento, uma vez que o Regional não enfrentou o tema sob esse aspecto. Quanto à divergência, entendeu que a revista restava obstaculizada pelo Enunciado nº 126/TST, visto que a decisão recorrida teve como base a análise das provas, sendo necessário reexaminá-las para aferir-se a divergência, o que é defeito em sede extraordinária (fls. 381-382).

Irresignados, os reclamados interpõem recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a alegação de violação dos artigos 896, alíneas "a" e "c", da CLT, porque a decisão do e. Regional teria afrontado os artigos 818 e 843, § 1º, da CLT; 333, incisos I e II, do CPC; 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, além de que os arestos colacionados na revista davam total guarida ao seu conhecimento, porque específicos. Colacionam arestos da e. SDI com relação ao não-conhecimento de recursos de revista (fls. 384-387).

Não lhes assiste razão.

Os embargantes não tentam demonstrar, em suas razões, a má-aplicação dos Enunciados nºs 221, 297, 333 e 126/TST, apenas insistem nas mesmas alegações de violações legais e constitucionais já afastadas pelo acórdão que julgou a revista. Insistem também que os arestos colacionados eram específicos. Ora, não se trata de especificidade ou de inespecificidade dos arestos, pois eles nem sequer foram analisados, em face do óbice do Enunciado nº 126/TST, que não permite a aferição da especificidade, bem como da incidência do Enunciado nº 333/TST, que torna despicienda a análise de decisões que já estão superadas.

Assim, verifica-se que os argumentos expendidos nestes embargos estão dissociados dos reais fundamentos utilizados pela Turma para não conhecer do recurso de revista.

Quanto aos arestos ora colacionados, são inservíveis, porque inespecíficos, já que não se referem aos mesmos fundamentos adotados pela e. Quarta Turma para não conhecer da revista, ou seja, os três primeiros da fl. 387 referem-se à ofensa ao artigo 896 da CLT, em face do não-conhecimento da revista, apesar de colacionada divergência específica, e o último aresto da mesma folha analisa a violação do permissivo consolidado sob o ângulo da falta de fundamentação, constatando que naquele caso a revista encontrava-se fundamentada, o que nada tem a ver com estes autos, já que o não-conhecimento se deu em função da incidência do óbice dos Enunciados nºs 221, 333, 297 e 126/TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-320.045/96.2 - 18ª Região

Embargante: Telecomunicações de Goiás S/A - TELEGOIÁS

Advogada : Dra. Amélia de Lourdes Favoretto

Embargado : Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações nos Estados de Goiás e Tocantins - SINTEL/GO/TO

Advogado : Dr. Batista Baisanulfo

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamada, versando sobre o adicional de periculosidade, por aplicação dos óbices constantes da parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT e do Enunciado 333 do TST, por se encontrar a decisão rescindenda em consonância com o Enunciado 361 do TST, no tocante à exposição intermitente, bem como com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte em relação à não-exploração da energia elétrica pela reclamada. No que concerne à violação legal, asseverou a e. Turma que a indicação genérica de afronta à Lei 7.369/85 não dá ensejo ao conhecimento do apelo e quanto aos incisos II e XXXVI do artigo 5º da CF/88 incide o óbice do Enunciado 297 do TST (fls. 440/443).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, com fulcro no artigo 894 da CLT. Diz violados os artigos 5º, caput e inciso II, da CF de 1988, 1º da Lei 7.369/85 e 1º do Decreto 93.412/86. Aduz que os dispositivos da Lei 7.369/85 dirigem-se ao setor de energia elétrica, não atingindo a categoria dos telefônicos, visto que de aplicação restrita. Quanto à proporcionalidade, assevera que a condenação ao pagamento integral do adicional de periculosidade àqueles empregados que permaneceram pouco tempo na área de risco em detrimento daqueles que ali permanecem durante toda a jornada de trabalho viola os princípios de igualdade e de legalidade insculpidos no artigo 5º, caput, e inciso II, da Constituição. Aponta divergência jurisprudencial e traz arestos ao cotejo (fls. 445/457).

Não lhe assiste razão.

A decisão do Regional, ao deferir o adicional de periculosidade sob o fundamento de que "o direito restou estabelecido a partir da atividade desenvolvida pelo empregado e não pela empresa", consoante retratado pela e. Turma, está em consonância com a atual iterativa e notória jurisprudência desta Corte, no seguinte sentido: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. DEVIDO. É IRRELEVANTE A NATUREZA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL E A NÃO EXPLORAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA. (ERR 45.432/92, Ac. 1090/97, Min. Vasconcellos, DJ 18.4.97; RR 262.792/96, Ac. 3ª T, Min. Vasconcellos, DJ 26.3.99; RR 222.213/95, Ac. 3ª T, Red. Min. R. de Paula, DJ 5.2.99). Emerge assim, a razoável interpretação dada à Lei 7.369/85, objeto de alegação genérica de violação, quando da interposição da revista, como assinalado pela e. Turma, revelando-se correta a incidência dos óbices constantes nos Enunciados 333 e 221 do TST a inviabilizar o conhecimento da revista.

Não se vislumbra, assim, afronta literal ao artigo 1º da Lei 7.369/85, de modo a autorizar o processamento dos embargos com fulcro na alínea "b" do artigo 894 da CLT. A expressão lei ali referida, registre-se, diz respeito ao seu sentido estrito, excluindo-se de seu conceito os decretos regulamentadores.

Quanto à proporcionalidade do adicional, os embargos, igualmente, não reúnem condições de admissibilidade, em face do disposto na alínea "b", parte final, do artigo 894 da CLT, uma vez que a decisão impugnada está em perfeita consonância com o recente Enunciado 361 do TST, que assegura o pagamento integral do adicional de periculosidade mesmo em caso de exposição intermitente.

De outra parte, a decisão embargada não enfrentou a questão à luz do disposto no artigo 5º, caput, da Constituição, não emitindo tese explícita a seu respeito, sem o que não há como aferir-se a violação apontada, atraindo a incidência do Enunciado 297 do TST. No que diz respeito à alegação de afronta ao inciso II do artigo 5º da Constituição, como bem ressaltou a r. decisão embargada, o Supremo Tribunal Federal, por meio do processo AG-AI-157.990-1-SP, da lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, consignou a impossibilidade fática de sua violação literal e direta. Com efeito, a lesão ao aludido dispositivo constitucional está condicionada à ofensa à norma infraconstitucional, sendo que, tão-somente após caracterizada esta última, é possível, indireta e reflexivamente, concluir-se que o princípio constitucional da legalidade foi desrespeitado. Na verdade, são as regras infraconstitucionais que viabilizam o mencionado preceito constitucional, emprestando-lhe operatividade no mundo jurídico.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-320.123/96.6 - 15ª Região

Embargante: Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA

Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Guaratinguetá e Região

Advogado : Dr. Antônio Carlos J. Ribeiro

DESPACHO

Vistos, etc.

A egrégia Quarta Turma deste Tribunal não conheceu do recurso de revista do reclamado, nem quanto à ilegitimidade ativa do sindicato-reclamante, nem quanto ao tema relativo ao recolhimento do FGTS sobre a gratificação semestral.

Quanto à ilegitimidade do sindicato, afastou a violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal e 6º do CPC, por falta de prequestionamento da matéria (Enunciado nº 297/TST); do artigo 25 da Lei nº 8.036/90, pela incidência do Enunciado nº 221/TST, em face do caráter interpretativo da matéria; e a contrariedade ao Enunciado nº 310/TST, tendo em vista que o Tribunal "a quo" não enfrentou a matéria por esse prisma, incidindo na espécie o Enunciado nº 296/TST.

No que tange ao recolhimento do FGTS sobre a gratificação semestral, consignou que a apontada violação do artigo 49 do Estatuto Social do reclamado não enseja o conhecimento do recurso de revista, por não atender ao disposto no artigo 896, alínea "c", da CLT. Afastou a violação do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, tendo em vista que o e. Regional consignou que a referida gratificação semestral não se confunde com a participação nos lucros. Dessa forma também não havia como se verificar a divergência jurisprudencial, em face da inespecificidade dos arestos, ao teor do Enunciado nº 296/TST (fls. 404/406).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, apontando como violado o artigo 896 da CLT, sob o entendimento de que a decisão do Regional violou os artigos 8º, inciso III, e 7º, inciso XI, da Constituição Federal; 25 da Lei nº 8.036/90 e contrariou o Enunciado nº 310/TST. Assevera que não existe na lei ou na jurisprudência previ-

são para o sindicato reclamar recolhimento de FGTS sobre qualquer outra verba, que não o salário do trabalhador, muito menos sobre parcela de participação nos lucros, direito inteiramente controvertido e personalíssimo, que deverá ser buscado pelo legítimo detentor do direito. Colaciona arestos que entende divergentes (fls. 636/642).

Não assiste razão ao embargante.

A arguição de ofensa ao artigo 896 da CLT não prospera, diante da falta de demonstração de má-aplicação dos Enunciados nºs 297, 221 e 296/TST. Com efeito, não há como se entender ofendido o artigo 896 da CLT, quando a decisão recorrida nem sequer conheceu da revista e os embargos não atacam os fundamentos do não-conhecimento, limitando-se a apontar violações a dispositivos legais e constitucionais, bem como dissenso jurisprudencial, que dizem respeito ao mérito da controvérsia, o qual não foi analisado, tendo em vista que o recurso não ultrapassou a fase de conhecimento.

Ressalte-se que, mesmo que a revista tivesse sido conhecida, os embargos não prosperariam pela violação do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, porque somente foi invocada neste momento processual, faltando, portanto, o necessário prequestionamento.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-323.485/96.6 - 4ª Região

Embargante: Soraia Regina Bitelo

Advogado : Dr. Valdemar A. L. da Silva

Embargado: Metalúrgica MATARAZZO S/A

Advogado : Dr. Rubens Fernando C. dos S. Júnior

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", porque o v. acórdão do Regional, que determinou o salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, ainda que após a CF/88, está de acordo com Precedente nº 2 da SDI e, portanto, encontra óbice no Enunciado nº 333/TST (fl. 444).

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de embargos à SDI. Em suas razões de fls. 450/454, aponta ofensa ao art. 7º, IV e XXIII, da CF, que proíbe o uso do salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Argumenta que os servidores públicos fazem jus, através do art. 68 da Lei nº 8.112/90, ao cálculo de referido adicional com base no "vencimento do cargo", devendo ser aplicado o princípio da isonomia em relação aos celetistas. Transcreve arestos a respeito.

Sem razão, contudo.

Os embargos não merecem prosseguimento, por divergência jurisprudencial, na medida em que o julgado paradigma de fls. 452/453 é oriundo do STF e os demais (fls. 453/454) provêm de Turmas de Tribunais Regionais e, portanto, deixam de observar o disposto na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Tampouco há de ser dado seguimento ao recurso por violação literal e direta ao inciso XXIII do art. 7º da CF, porque justamente é este dispositivo constitucional que autoriza adicional remuneratório às atividades insalubres.

Após a promulgação da atual Constituição Federal, surgiu a indagação sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, isto em face da proibição de vinculação do salário-mínimo.

O adicional de insalubridade possui natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde.

A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário-mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, inciso IV) não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas sim de impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação.

Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, revela-se perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário-mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária e também porque ambos possuem idêntica natureza, ou seja, são verbas salariais.

Ressalte-se, por fim, não ser outro o entendimento jurisprudencial pacífico, notório, iterativo e atual da Seção de Dissídios Individuais (Precedentes: ROAR-245.457/96, Ac. SDI2-3349/97 Rel. Min. Ângelo Mário, DJ 14.11.96; E-RR-29.071/91, Ac. 0402/96, DJ 22.3.96; Min. Cnéa Moreira; E-RR-123.805/94, Ac. 0361/96, DJ 15.3.96, Min. Indalécio G. Neto; E-RR-55.187/92, Ac. 0268/96, DJ 15.3.96, Min. Cnéa Moreira; AGAI-177.959-4-MG, 2ª T-STF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 23.5.97).

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-323.571/96.9 - 2ª Região

Agravante: Daniel Floriano da Silva

Advogada : Dra. Ana Paula Moreira dos Santos

Agravada : Rios Unidos - Transporte de Ferro e Aço Ltda.

Advogada : Dra. Dirce Beato

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Vistos, etc.

O r. despacho de fls. 371 denegou seguimento ao recurso de embargos interposto pelo reclamante, quanto ao tema "multa pela retificação da CTPS", entendendo acertada a aplicação do Enunciado 297/TST, por parte da e. Turma. Asseverou, para tanto, que o Regional não emitiu tese explícita quanto ao conteúdo dos artigos 287 e 644 do CPC. Quanto aos arestos acostados na revista, o r. despacho consignou a impossibilidade de se reexaminar sua especificidade, ao teor da Orientação Jurisprudencial nº 37 da e. SDI.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo regimental. Aduz, inicialmente, que o r. despacho não enfrentou alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa da prestação jurisdicional, onde foi apontada violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Em seguida, diz ter sido equivocada a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 37 da e. SDI, tendo em vista que o reexame da especificidade de arestos é questão sequer abordada na petição de embargos. Por

fim, argumenta que não se pode ter por acertada a aplicação do Enunciado 297/TST, considerando que o Regional efetivamente se manifestou sobre os preceitos legais elencados, quais sejam, os artigos 287 e 644 do Código de Processo Civil e os artigos 878 e 879 do Código Civil.

O recurso é tempestivo (fls. 373/374) e está subscrito por advogada habilitada nos autos (fls. 8/315/319/359).

Deve ser reconsiderado o r. despacho agravado.

Realmente, não houve no despacho exarado o enfrentamento da preliminar de nulidade argüida nos embargos, a qual é passível de credenciar o recurso.

Na primeira análise do caso, desenvolvida pela e. Turma, a alegação de violação dos artigos 287 e 644 do Código de Processo Civil e dos artigos 878 e 879 do Código Civil foi afastada com fundamento no Enunciado 297/TST (fl. 324).

Aquela decisão foi objeto de recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais que, no acórdão de fls. 344/346, entendeu ter sido mal-aplicado o Enunciado 297 do TST, relativamente aos artigos 287 e 644 do Código de Processo Civil, e anulou parcialmente a decisão da Turma, determinando o retorno dos autos para que fosse apreciado o cabimento da revista, pela hipótese da alínea "c" do artigo 896 da CLT.

No novo acórdão, no entanto, o qual é objeto dos embargos ora interpostos, a Turma, aparentemente, não apreciou a matéria em toda sua extensão.

Com efeito, a Turma explicitou que o Regional emitiu o seguinte pronunciamento sobre o tema:

"O direito processual comum somente é fonte subsidiária naquilo que for compatível com a norma trabalhista. A multa, na espécie, não é auto-aplicável, pois existe cominação de caráter administrativo que, muito embora não seja afeta à Justiça do Trabalho, não pode ser postergada ou olvidada. Entender-se em contrário é modo de criar duplicidade de apenamentos pela mesma falta, inadmitido na Lei" (fl. 353).

Enfrentando, em cumprimento ao acórdão da e. SDI, a alegação de que este posicionamento do Regional representou ofensa aos artigos 287 e 644 do CPC, a Turma assim se manifestou:

"É certo que o inconformismo do Reclamante não merece prosperar, in casu, porquanto o Tribunal de origem afastou a aplicação dos dispositivos legais invocados, deixando claro que o direito processual comum somente é fonte subsidiária naquilo que for compatível com a norma trabalhista. Logo, da exegese regional, verifica-se que restaram intactos os preceitos legais tidos como violados" (fl. 353).

A reclamante interpôs os embargos de declaração de fls. 356/358, alegando que o pronunciamento não é satisfatório, pois a Turma não esclareceu quais os fundamentos jurídicos que a levaram a compreender que o posicionamento declinado pelo Regional não representa ofensa aos preceitos legais interpretados. Os declaratórios, todavia, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 362/363.

De fato, a Turma, aparentemente, não entregou a prestação jurisdicional na sua inteireza. O conteúdo dos dispositivos tidos como violados, devidamente prequestionados, como entendeu a e. SDI, não chegou a ser enfrentado pelo acórdão, que consignou, tão-somente, que o entendimento adotado pelo Regional não os ofende, sem que, contudo, fossem explicitadas as razões desse convencimento.

Desse modo, a fim de prevenir ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, os embargos devem ser admitidos, para que o caso seja merecedor do pronunciamento da e. SDI.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista a parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-349.709/97.6 - 4ª Região

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Embargados: Armando Mário Selestrem e outros

Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu integralmente do recurso de revista da reclamada. O item "preliminar de julgamento *extra petita*" não foi conhecido, tendo em vista a não-caracterização de ofensa ao dispositivo legal invocado, qual seja, o artigo 460 do CPC. Relativamente ao tema "FGTS - incidência sobre parcelas de natureza salarial", a Turma asseverou que o entendimento do Regional, segundo o qual deve incidir o FGTS sobre a parcela denominada quebra de caixa, não pode ser considerado divergente dos arestos colacionados, tendo em vista que o posicionamento da Corte *a qua* decorreu da situação específica verificada no caso, em que a própria empresa reconhecia a natureza salarial da verba, tomando-a, inclusive, como base de cálculo para fins de 13º salário, férias, gratificação de férias e farmácia. Com relação à incidência do FGTS sobre as diárias e ajuda de custo, a Turma afastou a alegação de violação do artigo 457, § 2º, da CLT, tendo em vista que o Regional observou a disciplina daquele dispositivo, na medida em que absolveu a reclamada do recolhimento do FGTS, desde que a parcela não excedesse 50% do salário básico mensal. Diante dessa constatação, consignou a e. Turma que o aresto trazido como paradigma relativamente à ajuda de custo não é divergente, mas convergente para o entendimento do Regional, que, igualmente, não representa contrariedade ao Enunciado 101 do TST (acórdão de fl. 1089/1092).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, dizendo violado o artigo 896 da CLT, na medida em que não se reconheceu que a decisão do Regional violou o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, o artigo 457, § 2º, da CLT e contrariou o Enunciado 101/TST. Sustenta que a divergência colacionada para credenciar a revista, no tocante à incidência do FGTS sobre a parcela "quebra de caixa", é específica. Quanto à ajuda de custo e as diárias, sua tese é, em síntese, a de que estas possuem natureza indenizatória.

Recurso tempestivo (fls. 1.106/1.107) e subscrito por advogado habilitado nos autos. Custas e depósito recursal recolhidos a contento.

Não merecem admissão os embargos.

Quanto à incidência do FGTS sobre a parcela denominada quebra de caixa, a reclamada defende o cabimento dos embargos sob o argumento de que a jurisprudência acostada na revista é apta ao seu credenciamento. No entanto, não se providencia, em sede de embargos, o exame da especificidade dos arestos colacionados para habilitar a revista, coerentemente com o entendimento pacífico da SDI, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 37, segundo a qual "não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Tur-

na que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisório, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso".

Nos termos do acórdão da Turma, que explicita que somente foi reconhecida a natureza salarial das parcelas pagas a título de ajuda de custo e diárias, se superiores a 50% do salário, não se cogita mesmo de violação do artigo 457, § 2º, da CLT e tampouco de contrariedade ao Enunciado 101 do TST, uma vez que ambos conferem natureza salarial às referidas parcelas, se superiores a 50% do salário. Tratando-se de salário, a incidência de FGTS é mera decorrência da legislação pertinente àquela contribuição social. O cerne da discussão, que é estabelecer se referidas parcelas possuem natureza salarial, foi resolvido pelo Regional com observância do artigo 457, § 2º, da CLT e em conformidade com o Enunciado 101/TST, tal como estabelecido no acórdão embargado.

Via de consequência, não se poderia mesmo cogitar de ter havido, por parte do Regional, ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista que esse preceito, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, não pode sofrer violação literal e direta, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

O não-conhecimento da revista, portanto, não resultou em ofensa ao artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-412.940/97.4 - 1ª Região

Embargante: INB - Indústrias Nucleares do Brasil S/A

Advogado : Dr. Cláudio Barçante Pires

Embargado : William Chauke Nehme

Advogado : Dr. Odir de Araújo Filho

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão do Regional, que manteve a reintegração do reclamante, sob o fundamento de que são inespecíficos os arestos trazidos a cotejo jurisprudencial (fls. 398/399).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos à SDI. Em suas razões de fls. 413/420, alega que é sociedade de economia mista, cujo regime jurídico está previsto pelo art. 173, § 1º, da CF, e possui empregados regidos pela CLT, que não gozam de estabilidade, já que além de estarem excluídos da hipótese prevista no art. 19 do ADCT, é recolhido FGTS, razões suficientes para autorizar o exercício do direito potestativo de rescindir o contrato de trabalho, até porque o reclamante não faz jus a qualquer tipo de estabilidade, dentre as legalmente previstas. Assim, considera violados os arts. 173, § 1º, da CF, e 19 do ADCT e cita decisórios a respeito.

Sem razão, contudo.

Ambos os dispositivos constitucionais tidos como violados não foram objeto de apreciação pela c. 4ª Turma desta Corte, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST, como óbice ao prosseguimento dos embargos.

Aliás, não foi ultrapassada a fase de conhecimento da revista, e, como os embargos se voltam exclusivamente ao mérito, não há como lhes dar seguimento, inclusive, por divergência jurisprudencial.

Ainda que impugnado o não-conhecimento da revista, cumpre consignar que o v. acórdão embargado limitou-se a afastar a divergência jurisprudencial, por inespecífica, e, portanto, o Precedente nº 37 da SDI se coloca também como óbice.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-414.052/98.7 - 3ª Região

Embargante: Banco do Brasil S/A

Advogada : Drª Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida

Embargado: Antônio Augusto Cabral de Aquino

Advogado : Dr. Taline Dias Maciel

DESPACHO

Vistos, etc.

A egrégia Quarta Turma deste Tribunal não conheceu do recurso de revista do reclamado, no qual pleiteava a reforma da decisão que deferiu ao reclamante a indenização do dano patrimonial, em face da supressão da gratificação AFR recebida por dezessete anos, porque não vislumbrou a ofensa aos artigos 46, parágrafo único, da CLT; 5º, "caput", 7º, inciso VI, e 37 da Constituição Federal, à luz do que estabelece o Enunciado nº 221/TST. Afastou a divergência colacionada, pela incidência do Enunciado nº 333/TST, uma vez que a decisão do e. Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 45/SDI, que é no sentido de que a gratificação de função percebida por dez anos ou mais gera direito à manutenção do pagamento se o afastamento do cargo de confiança se der sem justo motivo, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira (fls. 615-619).

O reclamado opôs embargos de declaração (fls. 621-624), alegando omissão, sob o argumento de que a Turma utilizou como fundamento para o não-conhecimento do seu recurso de revista o texto consagrado na alínea "c" do § 4º do artigo 896 da CLT, que não vigia à época da interposição do seu recurso.

Esses declaratórios foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 631-634), entendendo equivocada a afirmativa de que a Turma aplicou o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, pois o fundamento utilizado foi o Enunciado nº 333, afastando, assim, a violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal. Aduziu também que não houve afronta ao artigo 5º, inciso LIV, da Carta Magna, haja vista que o § 5º do artigo 896 da CLT prevê expressa-

mente a possibilidade de os tribunais adotarem enunciados que retratem sua jurisprudência iterativa e notória, elegendo-os até mesmo como óbice ao processamento de recursos.

Ainda irresignado, interpõe recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, apontando como violado o artigo 896 da CLT, sob o entendimento de que foi demonstrada a ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, já que a decisão recorrida reconheceu direito adquirido onde não existia e, se houvesse, socorreria o reclamado, pois a determinação de retorno do reclamante ao cargo efetivo está legalmente respaldada. Afirma que o artigo 468, § 2º, da CLT (sic) autoriza o referido retorno, inexistindo no ordenamento jurídico qualquer dispositivo que determine a incorporação do valor recebido a título de exercício de cargo de confiança, ainda que superior a dez anos, ao patrimônio do empregado. Por isso, entende que houve violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal (fls. 636-642).

Não assiste razão ao embargante.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, feita nos embargos de declaração, sob o entendimento de que foi aplicada lei não vigente à época da interposição do seu recurso, foi afastada, tendo em vista que não foi este o fundamento utilizado para o não-conhecimento do recurso, mas o óbice do Enunciado nº 333/TST.

A afirmação de que o artigo 468, § 2º, CLT (sic) autoriza o retorno do empregado exercente de função de confiança ao cargo efetivo anteriormente ocupado é inócua, tendo em vista que a decisão do e. Regional em nenhum momento disse o contrário. Ou seja, o entendimento do Tribunal "a quo" foi no mesmo sentido da orientação jurisprudencial desta Corte, que leva em conta o princípio da estabilidade financeira do reclamante, devido ao recebimento da gratificação por muitos anos. Aliás, como resultou a decisão embargada, houve uma interpretação razoável do disposto no artigo 468, parágrafo único, da CLT, já que o e. Regional deixou claro que a alteração contratual, neste caso, constitui direito potestativo do empregador, sem, entretanto, deixar de levar em consideração que, apesar de o empregador poder reverter o empregado ao cargo efetivo, não pode ferir o seu patrimônio, já integrado daquela vantagem, pelo recebimento da gratificação por longos anos.

O embargante não consegue demonstrar a ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, já que não foi por este prisma analisada a questão, mas sim em homenagem ao princípio da estabilidade econômica, que se depreende do artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que o recurso também não se viabiliza pela apontada afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, diante da impossibilidade fática da violação literal e direta deste princípio constitucional, tendo em vista que a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Além disso, é sabido que a jurisprudência também é fonte de direito, não só a lei, como pretende o embargante, ainda mais quando se trata de iterativas e notórias decisões de um Tribunal Superior, que possui como um dos seus objetivos a uniformização da jurisprudência trabalhista.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-462.722/98.5 - 15ª Região

Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bragança Paulista e Região

Advogada : Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com a aplicação do Enunciado 126/TST como óbice ao conhecimento do seu recurso de revista, relativamente ao tema "URP de fevereiro de 1989", o reclamado interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

A solução da controvérsia sobre as diferenças pleiteadas no Regional se deu nos seguintes termos:

"O reajuste a que alude a URP de fevereiro/89 (26,05%) restou devidamente cumprido, consoante se vê à fl. 101, onde, por Acordo Coletivo de Trabalho (cláusula primeira) houve concessão de percentual na ordem de 1.084%, que cobriu o período de 1º.9.88 a 31.8.89, abrangendo, claramente, aludida URP. Entretanto, há diferenças a serem pagas, relativamente ao período de fevereiro a agosto/89, com reflexos nas demais verbas contratuais, vez que o respectivo pagamento não restou provado" (fl. 246).

Questionado, via embargos de declaração, sobre a origem das diferenças, o Regional esclareceu que:

"...as diferenças existem no período mencionado, uma vez que houve reposição na data-base (1º.9.89), não restando provado o pagamento efetivo entre fevereiro e agosto/89..." (f. 257, in fine/258)

Para concluir pelo não-conhecimento da revista, a e. 4ª Turma desta Corte se baseou na falta de prequestionamento da discussão sobre a inexistência de direito adquirido, bem como das disposições contidas nos artigos 7º, incisos XXVI e VI, da Constituição Federal e 302 e 471, inciso I, do CPC (Enunciado 297/TST); na inservibilidade do aresto colacionado (Enunciado 337/TST) e, ainda, na impossibilidade de revolvimento de matéria fático-probatória, nos termos do Enunciado 126/TST, tendo em vista os termos do acórdão do Regional (acórdão de fls. 377/382).

Em suas razões de embargos, o reclamado argumenta que o acórdão do Regional explicitou a existência de um acordo coletivo que quitou todo o ano anterior, concedendo um reajuste de 1.084% em setembro de 1989, ficando a cargo deste TST tão-somente verificar se quitou-se o ano todo ou não, o que não implica revolvimento de matéria fático-probatória. Alega, além disso, que, uma vez que se trata de acordo coletivo firmado pelo sindicato-autor, a condenação às diferenças implica violação literal do artigo 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição Federal. Por outro lado, sustenta que inexistente direito adquiri-

do a quaisquer diferenças decorrentes da URP de fevereiro de 1989, na forma da pacífica jurisprudência do STF, registrando que as demais instâncias estão vinculadas às decisões proferidas pela Excelsa Corte em sede de ADIn, nos termos do art. 102, inciso III, § 2º, da Constituição Federal. Afirma que este TST não pode se furta de exarar pronunciamento de mérito no caso. Aponta violação do artigo 896 da CLT e do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (fls. 393/399).

O recurso é tempestivo (fls. 392/393) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 372). Custas e depósito recursal recolhidos a contento (fls. 238/251).

Os embargos não merecem seguimento.

Como se pode observar de suas razões, o reclamado se limita a sustentar a má-aplicação do Enunciado 126/TST cuidando, no mais, de tecer ponderações sobre a decisão de mérito dada ao caso no Regional.

Ocorre, que, como antes relatado, a revista não foi conhecida porque não prequestionados os dispositivos ditos como violados. Quanto à divergência jurisprudencial, embora a Turma tenha afastado o óbice do Enunciado 337/TST, não se manifestou sobre a caracterização do dissenso, considerando-se o teor do aresto paradigma, o que, diga-se a propósito, não foi provocada a fazê-lo. Cabe aqui observar que o exame da especificidade de arestos colacionados para credenciar a revista é medida que não se providencia em sede de embargos (Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI), de sorte que não tendo havido a análise da especificidade do aresto, e inexistindo provocação para que houvesse pronunciamento a respeito, medida habilitadora, se fosse o caso, da arguição de nulidade do julgado, a matéria está irremediavelmente preclusa.

Assim, ainda que fosse possível afastar a incidência do Enunciado 126/TST, subsistiriam os demais óbices encontrados, os quais sustentariam, por si só, o não-conhecimento da revista, uma vez que persistiria não caracterizada quaisquer das hipóteses autorizadas do seu conhecimento, quais sejam: violação legal ou divergência jurisprudencial.

De todo modo, diga-se que não se caracteriza a má-aplicação do Enunciado 126/TST.

O acórdão do Regional realmente explicita a quitação do pactuado em acordo coletivo, relativamente à URP. Mas, por outro lado, reconhece que existem diferenças remanescentes de uma reposição salarial efetuada na data-base. A rigor, o Regional nem mesmo explicita que as diferenças referem-se à URP.

Ora, nesses termos, a Turma não poderia mesmo concluir serem indevidas as diferenças sem examinar os fatos e o teor das normas coletivas por meio das quais se regulamentaram os reajustes. A discussão não paira, simplesmente, sobre serem devidas ou não diferenças decorrentes da URP de fevereiro de 1989, englobando, indubitavelmente, o exame de acordo específico por meio do qual se regulamentou reajustes durante o ano de 1989 e, especialmente, o que ajustado na data-base a título de reposição.

Desse modo, não obstante o inconformismo manifestado, não se caracteriza a alegada violação do artigo 896 da CLT.

Registre-se, finalmente, que os preceitos insculpidos no artigo 7º, incisos XXVI e VI, da Constituição Federal não foram objeto de interpretação por parte da e. Turma, que somente os aludiu para registrar, com acerto, que a matéria neles disciplinada não foi prequestionada no Regional.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 1999.

~~MILTON DE MOURA FRANÇA~~

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-463.502/98.1 - 3ª Região

Embargante: Banco Real S/A

Advogadas : Dr^{as} Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Renata Mouta Pereira Pinheiro

Embargada: Dóris Carvalhais Oliveira Lopes

Advogada : Dr^a Wânia Guimarães Rabelo de Almeida

DESPACHO

Vistos, etc.

A egrégia Quarta Turma deste Tribunal, por meio do v. acórdão das fls. 344-348, não conheceu do recurso de revista do reclamado. No que diz respeito à prescrição, afastou a divergência jurisprudencial, pela incidência dos Enunciados nºs 23 e 296/TST, e a violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, em face da peculiaridade do caso em exame - suspensão do contrato de trabalho decorrente de doença profissional e aplicação do artigo 170, inciso I, do Código Civil. Quanto às horas extras, afastou a ofensa aos artigos 818 da CLT, dentre outros, por incidência do Enunciado nº 297/TST, aplicando também o óbice do Enunciado nº 126/TST, considerando que o Regional decidiu tendo em vista o cotejo da prova testemunhal com os registros nos cartões de ponto.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, alegando violação do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Diz que se evidencia a ofensa perpetrada pelas vv. decisões ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, que, ao regulamentar a prescrição aplicável aos créditos trabalhistas, não excepciona o prazo estabelecido, de cinco anos para o trabalhador urbano, devendo a ação ser proposta até dois anos após a ruptura do vínculo empregatício, a hipótese de suspensão do contrato por acidente de trabalho, nem qualquer outra. Quanto às horas extras, reafirma a existência de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC e transcreve os arestos que autorizariam o cabimento da revista (fls. 350-354).

Não assiste razão ao embargante.

Não vislumbro a ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal que permitiria concluir-se ter havido violação do artigo 896 da CLT, quando do exame do recurso de revista, pois, devido à peculiaridade do caso concreto - suspensão do contrato de trabalho, por motivo de doença -, devia-se proceder a uma interpretação sistemática, como acertadamente fez a instância a qua. É sabido que, durante a suspensão do contrato de trabalho, não há rompimento da relação de emprego, porém o empregador não paga salários e o empregado não presta serviços, não sendo sequer computado esse período como tempo de serviço, ou seja, como não há direitos nem obrigações, não existindo, portanto, o que se reclamar nesse período. Conseqüentemente, é bastante razoável o entendimento de que não corre prescrição enquanto o empregado estava com o seu contrato suspenso por motivo de doença.

Melhor sorte não socorre o embargante no que concerne às horas extras, pois, efetivamente, não houve discussão no âmbito do e. Regional a respeito de a quem competia o ônus da prova, não havendo, assim, que se falar em violação dos artigos 818 da CLT e/ou 333, inciso I, do CPC, por falta do necessário prequestionamento da matéria neles contida. Mostra-se, portanto, corretamente aplicado o Enunciado nº 297/TST para afastar as violações legais mencionadas.

Quanto à questão da inespecificidade dos arestos, incide na espécie o Enunciado nº 333/TST, uma vez que a Orientação Jurisprudencial nº 37 da e. SDI é firme no sentido de que não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso.

Como se não bastasse, foi corretamente aplicado o Enunciado nº 126/TST, pois a decisão do e. Regional, soberana na análise das provas, baseou-se no cotejo dos cartões de ponto com a prova testemunhal, sendo que esta última foi quem deu o suporte necessário para a decisão. Necessário, portanto, o revolvimento de fatos e provas para se chegar a uma conclusão diversa daquela a que chegou o e. Regional. Em vista disso, torna-se até mesmo despropositada a análise da divergência colacionada.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-476.698/98.6 - 1ª Região

Embargante: Casa da Moeda do Brasil - CMB

Advogado : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho

Embargados: Kátia Maria Bittencourt Ribeiro e Outros

Advogado : Dr. Alex Guedes P. da Costa

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "URP de abril e maio de 1988", ante a incidência do Enunciado nº 297 do TST (fls. 243/244).

Nos embargos interpostos a fls. 246/254, sustenta a reclamada que a condenação imposta pela Turma, ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de abril e maio de 1988, calculadas sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril, maio, junho e julho, com reflexos, não cumulativamente e corrigidas monetariamente, desde a data em que devidas até o efetivo pagamento, vulnera os artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, caput, da Constituição Federal; 4º do Decreto-Lei nº 2.453/88 e 4º da Medida Provisória nº 20/88 e diverge do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. Traz arestos para confronto.

Inviável o processamento dos embargos.

Na espécie, a argumentação veiculada pela reclamada, em suas razões de embargos, refere-se ao mérito da controvérsia, matéria que sequer chegou a ser examinada pela Turma, em face da ausência de prequestionamento.

Assim, competia à reclamada demonstrar o desacerto do decidido, questionando, portanto, a aplicação pela Turma do Enunciado nº 297 do TST, que constitui o óbice ao conhecimento do recurso de revista. Em não o fazendo, permanece válida a incidência do referido verbete, sendo despropositada a invocação da matéria de mérito.

Acrescente-se, que, de qualquer modo, não há como se vislumbrar ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, tampouco divergência jurisprudencial válida, pois o tema relativo à URP de abril e maio de 1988 não chegou a ser apreciado pela Turma, não havendo, dessa forma, emissão de tese no acórdão recorrido sobre a matéria.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-477.970/98.0 - 9ª Região

Embargante: Banco Boavista S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargada: Cleonice Aparecida Furlanetto Dalla Benetta

Advogado : Dr. Carlos Alberto de Oliveira Wernek

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do banco-reclamado, porque a cópia do instrumento de substabelecimento conferido à advogada subscritora do recurso de fl. 35 não foi autenticada, em razão de o original não trazer autenticação (fls. 53/54, complementado à 60/62).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos à SDI a fls. 64/66. Alega que a formação do instrumento é feita de peças que estão no processo principal e se, nestes autos, a peça não está autenticada, não se pode exigir sua autenticação, sob pena de fraude ao processo. Suscita ofensa do art. 544 do CPC e da Instrução Normativa nº 6/96 e contrariedade ao Enunciado nº 272 do TST.

Com razão o embargante.

Considerando que o motivo da formação do instrumento é trazer as cópias das peças constantes dos autos principais, a fim de possibilitar o exame do mérito do agravo, e que a cópia do substabelecimento, segundo revela o carimbo nela apostado, ali se encontra, o que, inclusive, possibilitou à substabelecida a prática de atos processuais naqueles autos, constato que foi observado o item IX da Instrução Normativa nº 6/96.

Ademais, se a peça não se encontra autenticada nos autos principais, não há mesmo como autenticá-la, para efeito de cumprimento do item X da Instrução Normativa nº 6/96.

Assim, vislumbrando possível má-aplicação do Enunciado nº 272 do TST, faz-se necessário um melhor exame do recurso pela SDI.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-478.279/98.1 - 3ª Região

Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S/A

Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Embargados: Carlos Celso Pinheiro e Outros e Rede Ferroviária Federal S/A

Advogados : Drs. Francisco Fernando dos Santos e Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamada, ao argumento de que se encontra deserto (fls. 1147/1149).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, apontando como violados os artigos 896 e 899 da CLT, 8º da Lei nº 8.542/92 e 5º, inciso II, da Constituição Federal e colaciona paradigmas para o confronto de teses. Diz que é inaceitável a interpretação dada pelo v. acórdão embargado, na medida em que o art. 8º da Lei nº 8.542/92 fixa um teto-limite para o depósito recursal na Justiça do Trabalho, bem como quando tenta impôr às partes as normas da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte. Tem que o recurso de revista merecia conhecimento, já que a soma dos valores depositados por ela e pela Rede Ferroviária Federal S/A alcança o teto legal, vigente à época da interposição da revista, no importe de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos). Assevera, outrossim, que a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de aceitar a soma dos depósitos ou, até mesmo, que apenas uma das empresas condenadas recolha o valor do depósito recursal para garantia do juízo (fls. 1154/1157).

Data venia, os seus embargos não merecem ser processados.

O recurso de revista encontra-se mesmo deserto. Ficou consignado no v. acórdão embargado que a reclamada não preenche nenhum dos dois requisitos exigidos para o seu conhecimento: a) depósito do novo valor recursal exigido à época da protocolização da revista, em 11.3.98, no importe de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quatro centavos); ou b) complementação de depósito de modo a alcançar o valor total da condenação de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (fls. 1147/1149).

Registra que a reclamada, quando da interposição dos recursos, ordinário e de revista, efetuou os depósitos nos valores, respectivamente, R\$ 2.447,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais) e de R\$ 2.737,00 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais), conforme fls. 1027 e 1121, cuja soma totaliza R\$ 5.184,00 (cinco mil, cento e oitenta e quatro reais), quando, pelo Ato GP/TST nº 278/97, publicado no DJ 1º.8.97, por ocasião da interposição do recurso de revista, deveria ter depositado, de uma só vez, a importância correspondente aos R\$ 5.183,42. Constata-se, ainda, que a Rede Ferroviária Federal, à fl. 1084, recolheu para fins de depósito o importe de R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta centavos).

A propósito, relativamente ao depósito recursal, merece ser ressaltado que a Instrução Normativa nº 3/93 deste Tribunal (publicada no DJ 10.3.93), que interpreta o art. 8º da Lei nº 8.542/92, elucida bem as hipóteses de seu cabimento na Justiça do Trabalho, e nas suas alíneas a e b do inciso II dispõem o seguinte, *verbis*:

"a) depositado o valor total da condenação; nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

Vê-se, pois, que a exegese do v. acórdão embargado está de acordo com a inteligência das disposições supramencionadas, na medida em que não foi depositado o valor integral da condenação, nem os limites legais exigidos para cada novo recurso, resultando daí a não-violação dos artigos 896 e 899 da CLT e 5º, inciso II, da Carta Magna, como almeja a embargante.

Não é outro o entendimento da orientação jurisprudencial da SBDI 1 nº 139, através de seus precedentes: E-RR-273145/96, Rel. Min. Nelson Daiha, julgado em 18.5.98; E-RR-191841/95, Rel. Min. Nelson Daiha, publicado no DJ 23.10.98; E-RR-299099/96, Ac. 5753/97, Rel. Min. Nelson Daiha, publicado no DJ 27.2.98; e RR-302439/96, Ac. 3ª T 2139/97, Rel. Min. José L. Vasconcellos, publicado no DJ 9.5.97.

Já com relação à tese da embargante, de que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de aceitar a soma dos depósitos ou, até mesmo, que apenas uma das empresas condenadas recolha o valor do depósito recursal para garantia do juízo, deve-se destacar - considerando-se os argumentos já expostos de que os valores depositados, individualmente, pelas reclamadas não satisfazem às exigências legais - que esta Corte vem assentando, em relação ao depósito recursal, que, se tratando de condenação solidária (o que não é a hipótese em exame, que versa sobre condenação subsidiária), "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas dispensa as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide". Precedentes: E-RR-189358/95, Rel. Min. José L. Vasconcellos, publicado no DJ 25.6.99; E-AIRR-331207/96, Rel. Min. C. de Souza, publicado no DJ 25.6.99; E-RR-224318/95, Red. Min. Vantuil Abdala, publicado no DJ 7.5.99; E-RR-254091/96, Rel. Min. José L. Vasconcellos, publicado no DJ 16.4.99; E-RR-184123/95, Rel. Min. Nelson Daiha, publicado no DJ 11.9.98; e E-RR-183625/95, Rel. Min. Nelson Daiha, publicado no DJ 21.8.98.

A tese agasalhada, portanto, pela jurisprudência desta Corte, é da condenação solidária mesmo assim, desde que a empresa que efetua o depósito não pleiteie sua exclusão da lide, hipótese completamente distinta daquela discutida nos presentes autos, que é da condenação subsidiária. Além do mais, frise-se que, ainda que fosse essa a situação em exame, os depósitos recolhidos, individualmente, pelas reclamadas, são valores que não atendem aos requisitos exigidos pelas alíneas a e b do inciso II da referida instrução normativa.

De outra parte, examinando a divergência jurisprudencial, constata-se que os arestos paradigmas colacionados no seu recurso de embargos (fl. 1156/1157) versam sobre a tese da responsabilidade solidária, revelando-se inespecíficos, ao teor do Enunciado nº 296 do TST, na medida em que o v. acórdão embargado fundamenta-se na condenação subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A.

Esclareça-se, por oportuno, que na condenação subsidiária - diferentemente da solidária, cuja execução recai sobre quaisquer das partes integrantes do executivo judicial -, fica a parte vinculada à satisfação da obrigação, somente em caso de inadimplência do devedor principal.

Nesse contexto, conclui-se que não há que se falar em violação dos referidos dispositivos legais e constitucionais, bem como os arestos paradigmas indicados são inespecíficos, segundo o comando do Enunciado nº 296/TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-479.829/98.8 - 4ª Região

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Embargado: Roberto Reichler

Advogado : Dr. Jorge Luiz R. Chefe

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu da revista da reclamada, a qual versou sobre adicional de periculosidade - exposição intermitente ao risco, sob o fundamento que a decisão do Regional se mostrou em consonância com a Orientação do Enunciado nº 361/TST (acórdãos de fls. 286/287 e 303/304).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, dizendo violado o artigo 896 da CLT. Aduz, em síntese, que demonstrou que houve violação dos artigos 8º, 44 e 468 da CLT; do artigo 86 do Código Civil; da Lei nº 7.369/85 e do Decreto-Lei nº 93.412/86, bem como a existência de dissenso jurisprudencial. A tese defendida é a de que o Decreto-Lei nº 93.412/86, que regulamentou a Lei nº 7369/85, não extrapolou os limites desta última quando estabeleceu a proporcionalidade do adicional de periculosidade.

Recurso tempestivo (fls. 305/306) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 295/296). Custas e depósito recursal recolhidos a contento (fls. 175, 163/164; 209 e 219).

Os embargos não merecem admissão.

O debate a que a reclamada pretende proceder não comporta mais discussão no âmbito deste Tribunal, que, no Enunciado nº 361, pacificou o entendimento segundo o qual "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento".

Estando a decisão do Regional em conformidade com entendimento sumulado nesta Corte, o recurso de revista não é mesmo merecedor de conhecimento, ao teor da parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT, na sua redação original, bem como do parágrafo 4º daquele dispositivo celetário, na redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98.

Assim, a Turma, ao contrário de violar, aplicou a disciplina do artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-530.150/99.0 - 2ª Região

Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

Advogadas : Drªs Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Renata Moura Pinheiro

Embargado: Silvano Gomes de Moura

Advogada : Drª Rita de Cássia Pellegrini Almeida da Rocha Soares

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamada, nem quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, nem quanto aos temas referentes à equiparação salarial e ao IPC de junho/89. O não-conhecimento do recurso pela preliminar deu-se em função de que a nulidade invocada no primeiro recurso de revista, que foi acolhida, prendia-se somente às questões do reajuste pelo IPC e da diferença do tempo de serviço entre o autor e o paradigma, tendo considerado preclusa as demais arguições quanto à nulidade, pois estas foram trazidas somente na segunda revista. No que tange à equiparação salarial, houve a incidência do Enunciado nº 126/TST. Quanto ao IPC de jun/89, aplicou o óbice do Enunciado nº 297/TST, porque o e. Regional não apreciou o tema pelo prisma da existência ou não de direito adquirido (fls. 612-615).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a e. SDI desta Corte, alegando violação do artigo 896 da CLT, porque a Turma não acolheu a preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional, porque entendeu preclusa a matéria não argüida na primeira revista. Reafirma a violação dos artigos 5º, LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como a contrariedade aos Enunciados nºs 184 e 297/TST. Quanto à equiparação salarial, diz que demonstrou a violação do artigo 461, § 1º, da CLT, bem como o dissenso de julgados, entendendo que houve má-aplicação do Enunciado nº 126/TST. Assevera que colacionou aresto válido e que, ao aplicar o Enunciado nº 297/TST, para o não-conhecimento do tema relativo ao IPC de junho/89, a v. decisão ora embargada violou os artigos 6º do Código Civil e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (617-623).

Assiste razão à embargante, no que tange à aplicação do Enunciado nº 297/TST para afastar a divergência jurisprudencial, no tema relativo ao IPC de junho de 1989.

O aresto colacionado não se refere à hipótese da existência ou não de direito adquirido, que realmente não foi analisada pelo e. Tribunal, mas está ligado à questão da irretroatividade das leis. Ainda que não se reporte especificamente à Lei nº 7.788/89, não poderia ter sido aplicado o Enunciado nº 297/TST, deixando subentendido (fls. 614/615) que se tratava da questão do direito adquirido.

Com estes fundamentos, ante uma possível violação do artigo 896, alínea "a", da CLT, por má-aplicação do Enunciado nº 297/TST, ADMITO os embargos para um melhor exame da questão pela e. SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-542.011/99.0 - 2ª Região

Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Aref Assreuy Júnior

Embargada: Maria Iracema Leite

Advogado : Dr. Romeu Guarnieri

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do banco-reclamado, sobre o reconhecimento do vínculo empregatício com a reclamada, porque a contratação ocorreu antes da promulgação da nova Carta Constitucional e, portanto, não só inaplicável o art. 37, II, da CF, como também inespecíficos os arestos transcritos para cotejo jurisprudencial, que revelam situação ocorrida após 5.10.88. Fundamentou-se, também, no óbice previsto no Enunciado nº 333 do TST, uma vez que a conclusão do Regional converge para a iterativa e notória jurisprudência da SDI, no sentido de que é aplicável o Enun-

ciado nº 256 desta Corte à relação de emprego firmada com a administração pública anteriormente à CF/88 (fls. 541/542).

Inconformado, o banco reclamado interpõe recurso de embargos à Subseção Especializada em Dissídios Individuais a fls. 544/547. Alega que, ao distinguir a contratação anterior e posterior à promulgação da nova Constituição Federal, o v. acórdão contraria o Enunciado nº 331, II, do TST, viola o art. 37, II, da CF, e 896 da CLT e diverge do aresto transcrito a fls. 545/546, uma vez que, antes mesmo da nova Carta Constitucional, a contratação por interposta pessoa não gerava vínculo de emprego com órgão da administração pública indireta, caso do reclamado. Aduz, ainda, que, antes da CF/88, já exigia prévia aprovação em concurso público e que a contratação é nula de pleno direito, até porque o art. 19 do ADCT não atinge a reclamante.

Sem razão, contudo.

Somente com a promulgação da nova Constituição Federal é que se tornou obrigatória a prévia aprovação em concurso público para ingresso na administração pública, através de seu art. 37, II, cujo efeito não retroage, a fim de abarcar situações ocorridas antes de 5 de outubro de 1988. Assim, não só efetivamente inaplicável referido dispositivo constitucional, assim como o Enunciado nº 331 do TST, que, aliás, se reporta expressamente àquele dispositivo.

Os embargos tampouco merecem prosseguimento, por divergência jurisprudencial, na medida em que o único aresto transcrito a fls. 545/546 ingressa no mérito da questão, enquanto o recurso de revista sequer ultrapassou a fase de conhecimento.

Por fim, cumpre consignar que o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 256 do TST é óbice intransponível ao conhecimento da revista, sob pena de ofensa à parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGOU PROSEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

INTIMAÇÃO

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTA DEFERIDOS AOS SRS. ADVOGADOS POR OCASIÃO DO RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA DA TURMA:

PROC. Nº TST-AIRR-519.698/98.0

Agravante: ROSÂNGELA APARECIDA FASSIO NEME

Advogado : Dr. Zélio Maia da Rocha

Agravada : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELESP

Advogada : Dra. Polyana Colucci

PROC. Nº TST-AIRR-518.920/98.9

Agravantes: EULÓ VALENTIM PASTORELLI E OUTROS

Advogado : Dr. Zélio Maia da Rocha

Agravado : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELESP

PROC. Nº TST-AIRR-544.282/99.9

Agravante : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravados: GENIR APARECIDA POSSONI JUSTINO E OUTROS

PROC. Nº TST-AIRR-544.259/99.0

Agravantes: ADELZUIT LOPES E OUTROS

Advogado : Dr. Zélio Maia da Rocha

Agravado : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELESP

Advogada : Dra. Isilda Maria de Moraes Garcia

PROC. Nº TST-AIRR-547.690/99.7

Agravante: VILMAR CARLOS DE GOIS

Advogado: Dr. Roberto Pinto Ribeiro

Agravado: ULTRAFÉRTIL S.A

Advogado: Dr. Marcelo Pimentel

PROC. Nº TST-AIRR-502.301/98.5

Agravante: FERTILIZANTES FOSFATOS S.A - FOSFÉRTIL

Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros

Agravado : JORGE LUIZ DA SILVA

Advogado: Dr. Alex Santana de Novais

PROC. Nº TST-AIRR-548.346/99.6

Agravante : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravados: FRANCISCA IRENE GUIMARÃES E OUTROS

Advogado : Dr. Arnaldo de Mesquita Sampaio

PROC. Nº TST-AIRR-548.833/99.8

Agravante: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravado: PEDRO RODOLPHO

Advogada: Dra. Carmem Rita Alcaraz Orta Diegues

PROC. Nº TST-AIRR-548.343/99.5

Agravante: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravada : QUITÉRIA GILDA

PROC. Nº TST-AIRR-548.830/99.7

Agravante: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravada : TEREZINHA TEODORO

Advogado: Dr. José Abud Victor Filho

PROC. Nº TST-AIRR-544.443/99.5

Agravante: MARIA NEIDE FERREIRA

Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias

Agravada : CITROSUCO PAULISTA S/A

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

PROC. Nº TST-AIRR-543.596/99.8

Agravantes: SÔNIA REGINA BARBOSA E OUTROS

Advogado : Dr. Zélio Maia da Rocha

Agravado : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP

Advogada : Dra. Cátia Maria Ferreira

PROC. Nº TST-AIRR-544.272/99.4

Agravante: FÁTIMA DA SILVA FERNANDES

Advogado : Dr. Zélio Maia da Rocha

Agravado : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP

Advogada : Dra. Isilda Maria de Moraes Garcia

Brasília, 17 setembro de 1999.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROC. Nº TST-RR-326045/96.4

(3ª. REGIÃO)

RECORRENTE : BANCO REAL S/A

Advogado : Dr. Cassio Geraldo de P. Queiroga

RECORRIDA : LUCINÉIA DA CRUZ ROSA

Advogado : Dr. José Adolfo Melo

DESPACHO

Tendo em vista a petição às fls. 152/156 e o documento às fls. 157, informando a existência de acordo entre as partes, no sentido de solução do objeto do presente processo e transação de todos os direitos decorrentes da reclamação trabalhista, homologo o referido acordo.

Outrossim, baixem os autos à origem para que surtam os efeitos de direito.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

MÁRCIO RABELO

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-326682/96.6

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL

Advogadas: Dr^{as} . Suzette M. R. Angeli e Yassodara Camozzato

Recorrido: JACOB IVO MACHADO

Advogado: Dr. Marcos Evaldo Pandolfi

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

GILBERTO PORCELLO PETRY

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST- RR-338.869/97.5

8ª Região

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de S. Machado

Recorrido : HELIANA DE FÁTIMA SANTOS SIQUEIRA e ESTADO DO PARÁ - SETEPS

Procuradora: Dr^a Rita Pinto da Costa Mendonça

DESPACHO

A Reclamante ajuizou ação contra o ESTADO DO PARÁ e contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O ESTADO DO PARÁ, apesar de condenado pelas instâncias ordinárias a efetuar a liberação do FGTS da empregada que teve o contrato de trabalho convertido pela mudança de regime jurídico, não interpôs recurso de revista.

Em vista disso, retifique-se a autuação e demais registros processuais, devendo constar como Recorrido, também, o ESTADO DO PARÁ - SETEPS.

Após, prossiga-se o feito nos trâmites legais.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 1999.

LEONALDO SILVA

Relator

PROC. Nº TST- RR-338.886/97.3

8ª Região

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada : Dr^a Fátima N. P. Gobitsch

Recorridos : RENÉE DE AZEVEDO MORAES e ESTADO DO PARÁ - SETEPS

Procuradora: Dr^a Rita Pinto da Costa Mendonça

DESPACHO

A Reclamante ajuizou ação contra o ESTADO DO PARÁ e contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O ESTADO DO PARÁ, apesar de condenado pelas instâncias ordinárias a efetuar a liberação do FGTS da empregada que teve o contrato de trabalho convertido pela mudança de regime jurídico, não interpôs recurso de revista.

Em vista disso, retifique-se a autuação e demais registros processuais, devendo constar como Recorrido, também, o ESTADO DO PARÁ - SETEPS.

Após, prossiga-se o feito nos trâmites legais.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 1999.

LEONALDO SILVA

Relator

PROC. TST-AI-RR-492.149/98.9

TRT 5ª REGIÃO

Agravante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Dr. Gírleno Barbosa de Sousa
 Agravada : ENEYDA MONTEIRO OTERO RODRIGUES
 Advogados : Dr. Genésio Ramos Moreira
 Agravada : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
 Advogado : Dr. Octávio Sérgio Pereira Coelho

DESPACHO

Determino a reautuação do feito para constar como agravados ENEYDA MONTEIRO OTERO RODRIGUES e ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999.

Juiz Convocado RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator

PROC. Nº TST-AG-AC-589.421/99.0

10ª Região

Autora : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
 Advogado : Dr. Enio Drummond
 Réus : ABADIA ROSÁRIA DE MORAIS E OUTROS
 Advogado : Dr. Valdeci Inácio da Silva

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Trata-se de ação cautelar ajuizada pela TERRACAP visando suspender o ato do MM. Juiz da 7ª JCJ de Brasília que, em sede de execução, processada por intermédio de extração de carta de sentença, determinou a incorporação imediata do percentual de 20% aos salários dos Réus.

O E. TRT da 10ª Região, ao apreciar o agravo de petição interposto pelos exequentes, em homenagem à coisa julgada, deu-lhe parcial provimento para restabelecer a r. sentença que transitou em julgado, e que é objeto da presente execução, determinando a incorporação do percentual de 20% aos salários dos Autores.

A Reclamada interpôs recurso de revista, o qual logrou processamento para melhor exame, por intermédio do provimento do agravo de instrumento, em acórdão lavrado pela C. 4ª Turma desta E. Corte.

Em face do provimento do agravo, os Reclamantes interpuseram recurso de embargos à C. Seção de Dissídios Individuais. A Reclamada, a seu turno, ajuizou ação cautelar inominada incidental com pedido liminar, cuja cautela foi concedida por aquela C. Seção Especializada, limitando-lhe, no entanto, a eficácia até o julgamento do recurso de embargos interposto pelos Reclamantes.

Ante o exaurimento da eficácia da medida liminar, ajuizou a Autora a presente ação cautelar visando à concessão de nova liminar para suspender a execução até o julgamento do recurso de revista.

Contra a decisão de fl. 120, que indeferiu o pedido liminar no presente processo cautelar, manifesta a Autora agravo regimental, buscando a reconsideração do indeferimento liminar ou o processamento do feito.

Para tanto, renova a argumentação de que a jurisprudência tem admitido a concessão de liminar para suspender a execução quando houver fundado receio de que uma parte cause ao direito da outra, lesão grave ou de difícil reparação, na forma preconizada pelo artigo 798 do CPC, pelo que, entende configurados os requisitos inerentes à concessão da liminar, quais sejam, o "fumus boni juris" e o "periculum in mora". Insiste no deferimento liminar, ao fundamento de que a configuração dos pressupostos ensejadores da medida cautelar se perfaz por intermédio do provimento do agravo de instrumento.

A Autora trouxe aos autos, somente quando da interposição do agravo regimental, os documentos de fls. 326/344, os quais atestam a existência de constrição judicial consubstanciada na indicação de bens à penhora, configurando-se o "periculum in mora" e o "fumus boni juris". haja vista que o provimento do recurso de revista, poderá resultar em dano de difícil reparação, inviabilizando a Empresa-reclamada o retorno ao "status quo ante".

A seu turno, a impossibilidade de satisfação imediata do direito controvertido, porquanto ainda se encontra "sub judice", evidencia a superveniência dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar em ação cautelar, como excepcionalíssima medida em sede de execução.

Com efeito, em homenagem à segurança jurídica que deve nortear os provimentos jurisdicionais, RECONSIDERO o despacho de fl. 120 para DEFERIR a liminar requerida, limitando-lhe a eficácia ao julgamento do recurso de revista.

Processe-se a medida cautelar nos seus ulteriores termos.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 1999.

LEONALDO SILVA

Relator

Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-485.069/98.4

TRT 1ª REGIÃO

Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A
 Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Embargada : SIMONE FERREIRA MACHDO

DESPACHO

Pretende a ora embargante, com a oposição dos presentes embargos declaratórios (fls. 129/130), obter o efeito modificativo do acórdão de fls. 126/127 dos autos. Assim, na esteira do entendimento do Excelso STF e da Egrégia SDI desta Corte, defiro à embargada - SIMONE FERREIRA MACHDO - o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, oferecer contraminuta.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de setembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO PLATON T. DE AZEVEDO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-439.288/98.0

2ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
 Embargado : MANOEL DA PENHA (ESPÓLIO DE)
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DESPACHO

Os embargos de declaração contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação do embargado para contraminutar os embargos, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-318.391/96.2

2ª REGIÃO

Embargantes: BANCO ITAÚ S/A E OUTRA
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargada : MARIA DO CÉU ABREU DE OLIVEIRA PENA
 Advogado : Dr. Riad Semi Akl

DESPACHO

Embargos de Declaração às fls. 1229/1232, com pedido de efeito modificativo. Notifique-se a parte *ex adversa* para, querendo, apresentar razões de contrariedade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-319.365/96.9

9ª REGIÃO

Embargante : BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
 Embargado : CARLOS GUTINIK
 Advogado : Dr. Geraldo Roberto C.V. da Silva

DESPACHO

Embargos de Declaração às fls. 2129/2132, com pedido de efeito modificativo. Notifique-se a parte *ex adversa* para, querendo, apresentar razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. TST-ED-A-RR-503.701/98.3

17ª região

Embargante: BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Advogada : Drª Maria Cristina da Costa Fonseca
 Embargado : CARLOS ALBERTO FRANÇA
 Advogado : Dr. Geovalte Lopes de Freitas

DESPACHO

Embargos de Declaração às fls. 700/703, com pedido de efeito modificativo. Notifique-se a parte *ex adversa* para, querendo, apresentar razões de contrariedade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator